

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Prova: além de o tríplex ser bem imóvel de propriedade de OAS Empreendimentos, 100% dos direitos econômico-financeiros decorrentes desse domínio foram transferidos em garantia, desde 2010, à Caixa Econômica Federal.

“(…) o princípio de presunção de inocência é um eixo central no julgamento e um padrão fundamental na apreciação probatória que estabelece limites à subjetividade e discricção da atividade judicial. Assim, em um sistema democrático, a apreciação da prova deve ser racional, objetiva e imparcial para desvirtuar a presunção de inocência e gerar certeza da responsabilidade penal” (CIDH)¹

“A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato” (CLAUS ROXIN)².

“Permitir que o acusado seja submetido a processo exclusivamente pela posição hierárquica superior que ocupava (...) viola as regras quanto à autoria e participação que regem o direito penal brasileiro. (...) Não cabe presunção ‘in malam partem’, ante o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII da Constituição Federal)” (STF)³.

Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS

com supedâneo no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal e com base nos fatos e jurídicos fundamentos adiante articulados.

¹ **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso Zegarra Marín vs. Peru, Sentença de 15/02/2017.

² <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/77459-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada.shtml>

³ STF, AP 905 QO, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	7
II DOS FATOS.....	12
II.1 Histórico da Construção da Acusação Contra o EX-PRESIDENTE LULA	12
II.1.1 Do Direcionamento da Investigação ao EX-PRESIDENTE LULA.....	14
II.1.2 Da Intolerável Violação do Sigilo de Comunicação mantida entre o EX-PRESIDENTE LULA e seus Advogados – Monitoramento da Defesa Técnica	15
II.1.3 Das Violações aos Direitos do EX-PRESIDENTE LULA e seus Familiares.....	18
II.1.4 Da Instrumentalização da Mídia para Atacar a Imagem do EX-PRESIDENTE LULA	26
II.2 Das Acusações Propriamente Ditas.....	29
II.2.1 Da Ausência de Fundamentos nas Acusações Formuladas de Maneira Genérica Contra o EX-PRESIDENTE LULA	29
II.2.2 Da Disparidade de Armas entre Acusação e Defesa. Da Inobservância da <i>par conditio</i>	35
III DAS NULIDADES.....	42
III.1 Do Processo Penal Democrático	42
III.2 Das Nulidades	47
III.3 Das Nulidades em Espécie	48
III.3.1 Da Incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.....	48
III.3.1.1 Da Incompetência para Apuração dos Crimes de Corrupção Passiva ..	50
III.3.1.2 Da Incompetência para Apuração dos Crimes de Lavagem de Dinheiro	54
III.3.1.3 Da Incompetência Para Julgar Crimes Cometidos Contra Sociedades de Economia Mista	57

III.3.1.4 Do Dever de Reconhecimento da Nulidade dos Atos Praticados por Juízo Incompetente.....	64
III.3.2 Da Suspeição do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba...	65
III.3.2.1 Da Ilegal Condução Coercitiva do EX-PRESIDENTE LULA	67
III.3.2.2 Da Arbitrária Quebra do Sigilo Telefônico do EX-PRESIDENTE LULA	70
III.3.2.3 Do Monitoramento da Estratégia da Defesa Técnica.....	73
III.3.2.4 Da Violação do Sigilo das Interceptações e Divulgação Ilegal dos Áudios.....	77
III.3.2.5 Informações Prestadas pelo Magistrado ao STF	80
III.3.2.6 Da Decisão que Recebeu a Denúncia.....	87
III.3.2.7 Da Animosidade do Magistrado em Relação aos Patronos do EX-PRESIDENTE LULA	89
IV DAS PRELIMINARES	95
IV.1 Da Inépcia da Denúncia	95
IV.2 Do Necessário Sobrestamento do Feito.....	110
V DO MÉRITO.....	112
V.1 Do Processo Penal Constitucional: a Necessária Valoração de PROVAS	112
V.2 Do “Contexto”: A Macrocorrupção.....	120
V.2.1 Da Conduta Ativa do EX-PRESIDENTE LULA no Combate à Corrupção	122
V.2.1.1. Da Conduta Ativa do EX-PRESIDENTE LULA no Fortalecimento do Arranjo Institucional da Transparência Pública	125
V.2.2 Do processo de nomeação dos cargos da Petrobrás – A Estrutura Societária/Governança Corporativa/Mercado de capitais	141
V.2.2.1 Da Estrutura Organizacional da Petrobras.....	143
V.2.2.2 Do Processo de Nomeação dos Administradores.....	144
V.2.2.3 Do Assessoramento pela CGPAR e pelo GSI.....	145

V.2.2.4 Do Voto dos Minoritários, dos Preferencialistas e dos Empregados...	147
V.2.2.5 Da Competência e Autonomia da Administração da Petrobras	152
V.2.2.6 Dos Comitês de Assessoramento	153
V.2.2.7 Da Auditoria Interna e a Ouvidoria Geral	156
V.2.2.8 Do Conselho Fiscal	157
V.2.2.9 Do Mercado De Capitais.....	159
V.2.2.9.1 Das Obrigações com a CVM.....	159
V.2.2.9.2 Das Auditorias, Relatórios, Análises e Verificações obrigatórias aos Órgãos Registradores Mobiliários	160
V.2.3 Da estrutura da Política Pública Energética Nacional – O Conselho Nacional de Política Energética, o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional do Petróleo	172
V.2.4 Da Estrutura de Auditoria Externa da Petrobras - Análise das Contas Anuais da Sociedade Pela CGU e Ausência de Intervenção do Presidente da República	174
V.2.5 Do processo licitatório da Petrobras – Da inexistência de qualquer ato do EX-PRESIDENTE LULA	181
V.2.5.1 Da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – Contrato nº 0800.0035013.07.2	187
V.2.5.2 Da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – Contratos nº 08000.0055148.09-2 e 0800.053456.09.2	196
V.2.6 Auditorias externas da Petrobras – Análise das Contas Anuais da Sociedade e ausência de qualquer ato ilícito do ex-Presidente da República... 203	
V.2.6.1 Das acusações inerentes ao Mensalão: “Contexto” que contraria, Frontalmente, decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.....	204
V.2.6.2 Da Criminalização da Política – O Completo Desconhecimento do MPF Sobre Políticas De Governo e Atos Inerentes ao Presidente da República.....	207
V.3 – A verdade sobre o tríplice.....	217
V.3.1 Do Efetivo Exercício das Faculdades Inerentes ao Domínio da Propriedade Pela OAS Empreendimentos	235

V.3.2 Da Emissão de Debêntures	235
V.3.3 Da Hipoteca Sobre a Unidade 164-A.....	241
V.3.4 Da Cessão Fiduciária dos Recebíveis	246
V.3.5 Dos Relatórios na Recuperação Judicial	252
V.3.6 Da Inexistência de Indícios da Propriedade ou Posse Atribuída ao EX-PRESIDENTE LULA	259
V.3.7 Um Arremate Sobre o Depoimento de Léo Pinheiro.....	270
V.4 Da Manifesta Atipicidade: Inexistente Correlação Entre a Função Pública E As Condutas Imputadas – Não Demonstração do Necessário Ato de Ofício...	275
V.5 Da Irretroatividade da Jurisprudência Penal Mais Gravosa	281
V.6 Da Inexistência do Nexo Causal Entre as Condutas Atribuídas ao EX-PRESIDENTE LULA e as Supostas Vantagens Auferidas Pelos Diretores da Petrobras	284
V.7 Da Não Concretização dos Núcleos do Tipo: Solicitar, Receber ou Aceitar Promessa de Vantagem Indevida.....	285
V.8 Da Ausência do Elemento Subjetivo – Dolo Específico.....	291
V.9 Da Ausência do Domínio do Fato pelo EX-PRESIDENTE LULA.....	292
V.10 Da não Ocorrência do Crime de Corrupção Passiva na Modalidade Omissiva	303
V.11 Da Atipicidade das Condutas Havidas como Lavagem de Dinheiro	304
V.11.1 da Ausência de Provas Quanto aos Crimes Antecedentes – Falta do Elemento Objetivo do Tipo Penal.....	304
V.11.2 Da Inexistente Conexão Entre o Crime Antecedente e o Produto Material Objeto da Lavagem de Dinheiro.....	308
V.12 Da Atipicidade: Inexistência dos Atos de Ocultação e Dissimulação.....	313
V.13 Da Quarta Hipótese Acusatória: 61 Atos de Lavagem de Dinheiro.....	320
V.13.1 Da Manifesta Atipicidade	320
V.13.1.1 Da Licitude do Financiamento Privado na Armazenagem dos Bens do Acervo Presidencial.....	320
V.13.2 Da Ausência de Dolo.....	335

V.13.2.1 Do Dolo Específico	335
V.13.2.2 Do Dolo Eventual na Forma de Cegueira Deliberada.....	336
VI DA PRÁTICA DE <i>LAWFARE</i>	340
VII DOS OUTROS EQUÍVOCOS DO MPF.....	346
VII.1 Do mero exaurimento do delito de corrupção passiva	346
VII.2 Da causa de aumento por ato de ofício (art. 317, §1º, CP).....	347
VII.3 Da Causa de Aumento Sobre Detentores de Mandato Eletivo (Art. 327, § 2º, do CP).....	349
VII.4 Da causa de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.....	351
VII.5 Confusão entre os arts. 69 e 71 do CP.....	352
VII.6 Das violações aos arts. 5º, XLVI, da CF e 68 do CP	354
VII.7 Do dano mínimo.....	354
VIII DOS REQUERIMENTOS FINAIS	361

– I –

INTRODUÇÃO

Nestas alegações finais em forma de memorial **demonstrar-se-á** que não apenas o Ministério Público Federal deixou de se desincumbir do ônus de comprovar as acusações deduzidas na denúncia, mas, sobretudo, que há nos autos farta **prova** — *real, palpável e objetiva* — da **inocência** do EX-PRESIDENTE LULA.

O interminável “*contexto*” narrado na denúncia é uma excrescência, uma anomalia jurídica, pois não veicula concretamente uma acusação contra o EX-PRESIDENTE LULA — e, por evidente, **não** pode ser objeto de valoração deste Juízo — até porque o tema se acha sob a cognição do Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.989/STF⁴). **Qualquer juízo de valor deste órgão judiciário de primeiro grau implicará usurpação de competência da Excelsa Suprema Corte, consoante já sinalizado no julgamento da Reclamação nº 25.048⁵.**

De qualquer forma, trata-se de narrativa que, além de haver se mostrado falsa, revela completo desconhecimento (ou cegueira deliberada?) dos subscritores da denúncia a respeito (i) das estruturas e dos organogramas do governo federal; (ii) da estrutura, do tamanho e do complexo sistema de controle — interno e externo — da Petrobras; e, ainda, (iii) das diversas providências adotadas pelo EX-PRESIDENTE LULA para estabelecer no País um sólido e aprimorado sistema de

⁴ Referido inquérito foi desdoblado e hoje os fatos relacionados ao EX-PRESIDENTE LULA são objeto do Inq. 4325/STF.

⁵ No julgamento da Reclamação nº 25.048, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI houve por bem denegar o pedido da Defesa — que argumentou a ocorrência de usurpação de competência com base no “contexto” e no Inq. 3.989 — sob o fundamento de que “aquela autoridade [este Juízo] não emitiu qualquer juízo acerca da tipificação penal das condutas que seguem em investigação nos procedimentos objeto desta reclamação (...)”. **A decisão, de qualquer forma, confirma a impossibilidade desta Vara Federal emitir qualquer juízo de valor a respeito dos delitos que estão sob investigação no citado Inq. 3.989, que se refere ao “contexto” da denúncia.**

combate à criminalidade, com especial ênfase no enfrentamento da corrupção e da lavagem de dinheiro.

O EX-PRESIDENTE LULA, longe de ter *conhecimento* ou haver *participado* de qualquer “esquema” de corrupção na Petrobras, **aperfeiçoou** sobremaneira o método e o instrumental de controle por parte da acionista controladora (capital votante), a União, *criando* no **primeiro dia** de seu governo um órgão **independente** e com enorme e eficaz capacidade de **fiscalização**, a **CGU** (Medida Provisória nº 103, de 1º/01/2003, posteriormente convertida na Lei 10.683/2003), inclusive com atribuição específica para analisar atos da Petrobras.

Durante os oito anos de governo do EX-PRESIDENTE LULA, coube ao Ministro JORGE HAGE, pessoa de reconhecida competência e reputação ilibada, comandar as atividades da CGU, inclusive no tocante à fiscalização da PETROBRAS. Essa postura da CGU e sua atuação, conjunta e sistematizada, com outros órgãos de fiscalização, obteve o reconhecimento da ONU, da OCDE, da OEA, do Banco Mundial, do BID, do UNODC, do Pacto Global, da OGP, do G-20, e tantos outros órgãos de importância mundial.

Ora, será que alguém que pretendesse instalar um esquema de corrupção sistêmica na empresa (ou, pior, um esquema de “macrocorrupção”) iria criar um órgão específico para fiscalizá-la — rigorosamente e com independência — e, de quebra, nomear ninguém menos que JORGE HAGE para comandar suas atividades?

Definitivamente, esse falacioso “*contexto*” não passa pelo mais elementar teste de inferências ou mesmo pela — **inconstitucional e exótica** — teoria “*explanacionista*” defendida pelo Procurador da República Deltan Dalagnoll. Registre-se, aliás, desde logo, que a tentativa de *flexibilização* dos parâmetros de legitimidade da prova, como sustenta o MPF ao encampar as extravagantes teses do aludido autor para

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

uma condenação penal, exibe-se própria de regimes **totalitários** e com remarcado viés de **perseguição**. HITLER em seu primeiro discurso como Chanceler da Alemanha defendeu exatamente a “*elasticidade dos veredictos*”.

O MPF **abusou**, aqui, da criação de hipóteses acusatórias em busca de resultados **políticos** próprios do *lawfare*^{6 7} — com vistas a atrapalhar ou impedir a atuação política daquele que é atualmente e sem nenhum favor o **maior líder** da oposição do País^{8 9} — e, ainda, à criação de um “**produto comercial**” que hoje vende filmes¹⁰, livros¹¹, séries para TV e até palestras em eventos congressuais de — pasme-se — de cirurgia plástica^{12 13}.

⁶ Como já exposto na resposta à acusação, o *lawfare* consiste no uso indevido das leis e dos procedimentos jurídicos para fins de perseguição política. É uma prática que vem sendo disseminada em diversos lugares do mundo atualmente e é objeto de estudo em renomadas universidades como Oxford e Harvard.

⁷ John Comaroff, professor de Harvard e especialista em *lawfare*, afirmou em entrevista ao jornal Folha de S.Paulo que **a Operação Lava Jato “viola a lei para criar ‘presunção de culpa’ do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”** (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829175-professor-de-harvard-ve-presuncao-de-culpa-contralula-na-lava-jato.shtml>)

⁸ <http://www.valor.com.br/politica/4941830/cutvox-populi-mostra-lula-na-lideranca-da-eleicao-2018>

⁹ O **EX-PRESIDENTE LULA** alcançou elevada reputação nacional e internacional, já tendo recebido diversos prêmios das mais destacadas instituições e universidades do mundo. Podem ser citados, exemplificativamente: (a) 29/03/2011 – Lisboa – Portugal - Prêmio Norte-Sul de Direitos Humanos; (b) 30/03/2011 – Coimbra – Portugal - Doutor Honoris Causa pela Universidade de Coimbra; (c) 02/06/2011 – Washington – Estados Unidos da América - Word Food Prize; (d) 27/09/2011 – Paris – França- Doutor Honoris Causa pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris <http://www.institutolula.org/universidade-sciences-po-concedera-doutorado-honoris-causa-a-lula>; (e) 2/4/2012 – Barcelona – Espanha - Prêmio Internacional da Catalunha 2012 pelo combate à pobreza e à desigualdade; (f) 22/11/2012 – Nova Deli – Índia - Prêmio Indira Gandhi pela Paz, Desarmamento e Desenvolvimento <http://www.institutolula.org/lula-recebe-na-india-o-premio-indira-gandhi-pela-paz-desarmamento-e-desenvolvimento>; (g) 23/04/2014 – Salamanca – Espanha - Doutor Honoris Causa da Universidade de Salamanca.

¹⁰ É preciso recordar que **pessoas estranhas às investigações — e que estão ligadas à produção de um filme com patrocinadores não revelados — reconheceram que tiveram acesso a imagens realizadas pela Polícia Federal durante a condução coercitiva do EX-PRESIDENTE LULA autorizada por este Juízo**. Essa situação, por exemplo, pode ser verificada em entrevista concedida pelo ator Ary Fontoura em entrevista ao jornal Folha de S.Paulo (*Filme da Lava Jato custa R\$ 15 mi, tem investidor secreto e estreia em julho*) In: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/02/1857844-filme-da-lava-jato-custa-r-15-mi-teminvestidor-secreto-e-estreia-em-julho.shtml>). A despeito desse grave fato ter sido trazido ao conhecimento deste Juízo com todas as provas do acesso indevido ao material, nenhuma providência foi tomada. O filme “A lei é para todos” é um dos **produtos comerciais** que a Lava Jato produziu com o nome do EX-PRESIDENTE LULA, usando de material que deveria ter sido protegido pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

¹¹ O livro lançado pelo jornalista Vladimir Netto (<https://www.saraiva.com.br/lava-jato-o-juiz-sergio-moro-e-os-bastidores-da-operacao-que-abalou-o-brasil-9337385.html>) faz referência até a pensamentos

Nenhuma ferramenta para “seguir o caminho do dinheiro” (“*follow the money*”) foi utilizada pelo *Parquet* durante a perseguição – mesmo *extrajudicium* – pela óbvia razão de que é, ao menos pelo caminho da verdade científica ou material, *impossível* vincular qualquer recurso originário dos 3 contratos indicados na denúncia — firmados entre a Construtora OAS Ltda. e a Petrobras — ao **EX-PRESIDENTE LULA**. Preferiu, então, o MPF encampar o conceito de que “*provar é argumentar*”¹⁴, como verdadeiro reconhecimento de que a denúncia não passa de uma enorme *ficção*.

Sobre o apartamento no litoral paulista, dito triplex, além da farta prova produzida nos autos estar a indicar que o **EX-PRESIDENTE LULA** *jamais* teve a posse e muito menos a propriedade desse imóvel — que a ele compareceu *uma* única vez para avaliar (e recusar) interesse na sua compra —, a Defesa, mesmo com todas as incontáveis dificuldades criadas e impostas pelo Juízo, conseguiu *desvendar* o denso mistério que envolvia a falaz situação jurídica criada pela tese acusatória, especialmente fabricada para sustentar que ao EX-PRESIDENTE LULA pertenceria (em verdade, nunca pertenceu) a referenciada unidade autônoma. **De fato, após incansáveis diligências realizadas em diversos pontos do território nacional, a Defesa apresenta, hoje, nesta oportunidade e nestes autos, documentos que comprovam que além de o dito triplex estar em nome da OAS Empreendimentos S/A, 100% de seus direitos econômico-financeiros pertencem, desde 2010, a um fundo administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

do juiz Sérgio Moro. O magistrado esteve presente no lançamento e deu autógrafos na ocasião, referendando o seu conteúdo. Os direitos do livro foram vendidos para a Netflix para a produção de uma série. O livro e a série são outros exemplos de **produtos comerciais** que a Operação Lava Jato produziu usando indevidamente o nome do EX-PRESIDENTE LULA.

¹² <http://motiveacao.palestras.com.br/palestrantes/deltan-dallagnol/>

¹³ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1893103-em-congresso-de-cirurgia-plastica-dallagnol-questiona-somos-golpistas-dos-golpistas.shtml>.

¹⁴ DALLAGNOL, Deltan. **As lógicas das provas**. Livraria do Advogado. 2015, p. 11.

Esse fato – *prova noviter* – joga uma **pá de cal** na acusação deduzida pelo *Parquet* e demonstra, de quebra, que o depoimento de LÉO PINHEIRO em Juízo, além de **desprezível** pela sua *injurídica* situação de **delator informal**, consubstancia inominável farsa com o objetivo de incriminar o **EX-PRESIDENTE LULA**. Aliás, *alguns* dos documentos mais importantes da transação que resultou na **cessão integral dos direitos econômicos** do tríplex para o aludido fundo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram *assinados* pelo próprio Léo Pinheiro.

Como LÉO PINHEIRO ou a Construtora OAS podem ter dado o tríplex ao EX-PRESIDENTE LULA se 100% dos direitos econômicos e financeiros do imóvel estão desde 2010 ligados a fundo administrado pela CAIXA, que cobra em juízo esse e outros valores?

Essa situação era do conhecimento do MPF?

Seria este o motivo que levou o MPF a criar a fábula do “*caixa geral de propinas*”, uma ficção contábil sem **lastro** nos fatos?

Os fatos desvendados de forma **autônoma** pela defesa têm alguma relação com a *resistência* intransponível do Juízo em autorizar a realização de **prova pericial**?

Não se busca aqui dar respostas a essas — e a outras — relevantes questões sobre a origem e a gestão da acusação deduzida nestes autos, mas evidenciar, como já dito, a **inocência** do **EX-PRESIDENTE LULA** e demonstrar que a sua **absolvição** é o único resultado possível da apreciação **racional, objetiva e imparcial** da prova encartada aos autos, que é a única forma compatível com a garantia da presunção da inocência. Definitivamente, julgar não pode ser um ato “*de fê*”¹⁵, como

¹⁵ DALLAGNOL, Deltan. **As lógicas das provas**. Livraria do Advogado. 2015, p. 266.

sustenta o idealizador das teses usadas pelo MPF para dar suporte às suas alegações finais. De há muito, aliás, nossa civilização deixou o Medievo e seus indefectíveis “atos de fé”.

Por fim, em relação ao acervo presidencial, emerge da própria denúncia a ausência de qualquer conduta do **EX-PRESIDENTE LULA** na contratação questionada. Essa indevida tentativa de imposição de **responsabilidade penal objetiva**, associada à prova produzida em Juízo — revelando que a indicação feita no contrato sobre pertences da OAS não passou de um erro reconhecido pela empresa GRANERO — deixam evidente a absoluta **improcedência** da acusação também nesse tópico. Não houve qualquer *ocultação* do real propósito do contrato de locação de espaço da GRANERO, muito menos conduta do **EX-PRESIDENTE LULA** em relação a essa avença, como ficou claro após a instrução.

– II –

DOS FATOS

II.1 HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DA ACUSAÇÃO CONTRA O EX-PRESIDENTE LULA

A hipótese que veio a nortear a atuação da Força-Tarefa da “Operação Lava Jato” e do Juízo – com atuação *simbiótica* em muitos momentos – é a de que existiria no Brasil um cenário de “*corrupção sistêmica*”, nos moldes das supostamente reveladas pelas investigações conduzidas na Itália pela “Operação Mãos Limpas” à época em que aquele país tinha Bettino Craxi com Primeiro-Ministro¹⁶. A instrução demonstrou que até mesmo uma artificial “data de corte” foi inserida nas

¹⁶ MORO, Sergio Fernando. Considerações Sobre a Operação Mani Pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

diligências: qualquer referência antes de 2003 “não vem ao caso”¹⁷. Nessa linha de atuação, o **EX-PRESIDENTE LULA** teria que, de alguma forma, em algum momento e a qualquer custo, ser investigado e processado para o suposto êxito da “operação” e do enredo que foi vendido¹⁸ por seus membros no Brasil e no exterior¹⁹.

Portanto, o paralelo é mais do que uma coincidência, pois a “Lava Jato” foi conduzida para ser a versão *tropicalizada* da “Operação Mãos Limpas”. Para atingir esse intento — e alcançar os fins *políticos* almejados —, houve claro direcionamento ativo das diligências para superação da enorme *distância* entre a investigação inicial e a figura do **EX-PRESIDENTE LULA**. Como esclareceu PEDRO BARUSCO em depoimento já referido, para a Lava Jato só interessavam fatos a partir de 2003 (nota de rodapé 17).

O **EX-PRESIDENTE LULA** foi alvo de diversos métodos de investigação ilegais e que sempre deixaram evidente o **castelo teórico** construído pela “Lava Jato” para desconstituir sua imagem e torná-lo passível de uma condenação sem provas²⁰. O que se viu em seguida foi a escolha de elementos forçados a caber em

¹⁷ Pedro Barusco, ao presar depoimento nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (conexa), afirmou que elaborou sua “planilha de propinas” **durante a negociação de sua delação premiada** e, ainda, que **recebeu a orientação de que a Operação Lava Jato se referia apenas a fatos a partir de 2003**. Por isso, **ele reconheceu que recebeu vantagens indevidas anteriormente a 2003, mas não colocou na planilha elaborada diante dessa delimitação temporal da Força Tarefa da Lava Jato**. Ele teria feito referência a vantagens indevidas recebidas anteriormente a 2003 apenas ao MPF do RJ.

¹⁸ A Lava Jato efetivamente tornou-se um negócio que proporciona até mesmo o **agenciamento** do Procurador da República Deltan Dallagnol.

¹⁹ Por exemplo, em palestra em Heidelberg, na Alemanha, este Juízo afirmou que “*A Lava Jato revela que muito pode ser feito para combater a corrupção sistêmica.*” (<http://www.dw.com/pt-br/lava-jato-não-é-parcial-diz-moro/a-36716017>). Por outro lado, no Simpósio “Combate à Corrupção: desafios e resultados. Casos Mãos Limpas e Lava Jato”, construiu paralelos entre as duas operações (<http://www.tvmpf.mpf.br/videos/1350>).

²⁰ “*O processo de deslegitimação foi essencial para a própria continuidade da mani pulite.*”. MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set. 2004.

categorias pré-concebidas, de modo a se adaptarem ao todo previamente desenhado:
“*was nicht passt, wird passend gemacht*”^{21 22}.

II.1.1 DO DIRECIONAMENTO DA INVESTIGAÇÃO AO EX-PRESIDENTE LULA

Já na primeira medida cautelar deferida contra o **EX-PRESIDENTE LULA**, de quebra de sigilo fiscal e bancário (Processo 5005896-77.2016.4.04.7000/PR), toda a hipótese acusatória vinha adrede formatada, desenhada e perfeitamente acabada, inclusive com inúmeras, impróprias e inaceitáveis adjetivações por parte da Força-Tarefa — postura acusatória destoante e que colide com qualquer regra nacional ou internacional de persecução penal civilizada.

Assim, em 16.02.2016, a Força-Tarefa empreendeu *devassa* nos dados fiscais e bancários do **EX-PRESIDENTE LULA** e de todo o círculo social próximo a este. Com a autorização deste Juízo (Eventos 6 e 16), foram afastados os sigilos fiscais e bancários do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e da LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., bem como do **EX-PRESIDENTE LULA**, da sua falecida esposa Marisa Leticia Lula da Silva, dos seus filhos Fábio Luis Lula da Silva, Sandro Luis Lula da Silva, Luis Cláudio Lula da Silva e Marcos Cláudio Lula da Silva e da sua nora Marlene Araújo Lula da Silva. Em suma, uma *blitzkrieg* geral, ao melhor estilo do célebre General ERICH VON MANSTEIN. Além disso, o Ministério Público Federal pediu – e este Juízo acatou – a quebra de sigilo de todas as empresas associadas aos familiares do **EX-PRESIDENTE LULA**, bem como de seus sócios e as empresas associadas a eles. Em palavras singelas: tudo o que tivesse tocado ou lhe estivesse próximo tornou-se objeto de ilimitada devassa, a evidenciar odiosa *perseguição* que, por

²¹ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. O Risco dos Castelos Teóricos do Ministério Público em Investigações Complexas. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coord.). **O Caso Lula**: A Luta Pela Afirmação dos Direitos Fundamentais no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 51-59.

²² Em tradução livre: “***O que não se ajusta, faz-se ajustar***”.

razões políticas ou idiossincráticas (dá no mesmo), orienta os atos da Lava Jato contra a sua pessoa.

Em vez de investigar e depois avaliar (e individualizar) a necessidade dos pleitos cautelares, a Força-Tarefa promoveu uma varredura geral e que a todos arrastou, em gritante desconformidade com a tutela constitucional e legal que o ordenamento jurídico confere à privacidade, da intimidade e do sigilo de dados, dando vazão a uma verdadeira expedição exploratória (*fishing expedition*) em busca de qualquer elemento que pudesse dar a mínima corroboração à malfadada *hipótese* acusatória da participação ou do conhecimento do **EX-PRESIDENTE LULA** em desvios ocorridos no âmbito da Petrobras com a participação de agentes daquela companhia e de um cartel de empreiteiras. Importante registrar que este Juízo jamais coibiu o permanente *extravasamento* legal por parte do Ministério Público Federal. Ao contrário, autorizou pronta e expeditamente os requerimentos ilegais formulados pelo *Parquet*.

II.1.2 DA INTOLERÁVEL VIOLAÇÃO DO SIGILO DE COMUNICAÇÃO MANTIDA ENTRE O EX-PRESIDENTE LULA E SEUS ADVOGADOS – MONITORAMENTO DA DEFESA TÉCNICA

A violação do sigilo de dados bancários e fiscais de forma infundada e arbitrária não foi a única das medidas cautelares abusivas desencadeadas, mas apenas a primeira. A Força-Tarefa foi responsável, ainda, pela interceptação telefônica do ramal-tronco do escritório de advocacia TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, no qual diversos advogados atuam na defesa técnica do **EX-PRESIDENTE LULA**.

Para tanto, o *parquet*, em justificativa que extrapola os limites da boa-fé, afirma ter realizado buscas em *website* privado de veiculação de telefones comerciais, a fim de obter o telefone vinculado à LILS PALESTRAS, EVENTOS E

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

PUBLICAÇÕES LTDA. (e aí incluiu os números telefônicos dos advogados...), em vez de requerer expedição de ofício à operadora telefônica para obtenção de informação de origem idônea ou mesmo sem se preocupar em verificar a autenticidade do número – algo que poderia ter sido feito por meio de uma simples ligação ou mesmo busca através do *Google* ou sistema similar (fato ocorrido nos autos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR):

Indicam-se, ainda, o terminal **(11) 2065-7022** atribuído ao **INSTITUTO LULA¹⁸⁵** e o terminal **(11) 3060-3310** vinculado à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA¹⁸⁶**.

(...)

186Informação obtida em fontes abertas na internet: <http://www.foneempresas.com/telefone/empresa/telefone-de-l-i-l-s-palestras-eventos-e-publicacoes-ltda/13427330000100>

Após deferimento deste Juízo por meio de decisão proferida em 19.02.2016, em violação das prerrogativas dos profissionais da banca advocatícia referida, a Força-Tarefa pôde monitorar as conversações telefônicas internas e externas de advogados e clientes. Estado de exceção?

A consciência da ilicitude esteve presente desde o primeiro momento da interceptação. Em qualquer ligação do escritório as secretárias sempre iniciam o contato com uma frase padrão: “*Teixeira, Martins & Advogados, bom dia/boa tarde/boa noite*”.

Por sua vez, o conhecimento e a anuência do Juízo no ilícito são inegáveis, considerando-se que a Divisão de Serviços Especiais da companhia telefônica, em 19.02.2016, **comunicou nos autos que os dados cadastrais da linha telefônica eram de titularidade do escritório de advocacia e NÃO da LILS Palestras**. Ademais, em 04.03.2016, o Juízo foi informado, por meio do Ofício nº 700001665665, sobre o cumprimento da determinação de prorrogação da interceptação

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

telefônica e, novamente, sobre a titularidade da linha indevidamente interceptada. Ou seja, em *duas* oportunidades o Juízo foi informado expressamente que estava monitorando todo um *escritório de advocacia*, cujos membros atuavam – e seguem a atuar – na defesa técnica do **EX-PRESIDENTE LULA**, no mesmo feito em que teve lugar a invasão de privacidade... Escárnio à Constituição e à lei, muito próprio de esbirros!

Não bastasse a interceptação do ramal-tronco do escritório, este Juízo autorizou, em 26.02.2016, a instalação de grampo no celular de um dos advogados do **EX-PRESIDENTE LULA**, Roberto Teixeira, o qual presta serviços jurídicos há 35 (trinta e cinco) anos para o ex-Presidente. Como indevidas e insuficientes razões acautelatórias, foram apontados os atos de *(i)* “proximidade” do advogado com o **EX-PRESIDENTE LULA**; *(ii)* a representação de clientes na operação de aquisição de imóveis; *(iii)* a elaboração de minutas de escrituras e o recolhimento de assinaturas; e, por fim, *(iv)* o assessoramento e acompanhamento do ato de lavratura de escritura pública do imóvel. Ou seja, o advogado – e defensor – do **EX-PRESIDENTE LULA** foi espionado pela Força-Tarefa enquanto orientava seu cliente, em execrável desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo e das determinações da Lei nº 9.296/1996. A ilicitude é bifronte à medida que violenta também sagradas prerrogativas da advocacia brasileira!

Infere-se, portanto, que a Força-Tarefa monitorou indevidamente a estratégia defensiva dos advogados deste EX-PRESIDENTE LULA, em clara violação às suas garantias fundamentais e às prerrogativas dos profissionais constituídos.

Não bastasse a interceptação ilegal do ramal-tronco do escritório de advocacia e o celular de um dos advogados que representam o **EX-PRESIDENTE LULA**, este Juízo é responsável também pela interceptação, prorrogação e divulgação de diversas conversas privadas do **EX-PRESIDENTE LULA**, sua esposa e familiares,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

completamente irrelevantes para as investigações, mas em adequação com o objetivo extrajurídico do Juízo de afetar a imagem social dos investigados, desrespeitando a tutela fundamental da intimidade e da vida privada, para manipulação da opinião pública contra a presunção de inocência do **EX-PRESIDENTE LULA**. Trata-se da mais absoluta e abusiva espetacularização do processo penal e instrumentalização dos procedimentos legais para fins estranhos aos elevados interesses da justiça, em suma, propósitos endógenos e com viés político.

II.1.3 DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DO EX-PRESIDENTE LULA E SEUS FAMILIARES

A família do **EX-PRESIDENTE LULA** não só foi alvo de divulgação indevida de conversações privadas, como também de busca, apreensão e arrecadação de bens perpetrada na megaoperação denominada “*Aletheia*”, deflagrada em 04.03.2016. Trata-se da cautelar deferida nos autos de nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, na qual o *parquet* reproduziu novamente a tese pronta, acabada e adjetivada de acusação contra o **EX-PRESIDENTE LULA** para requerer uma expedição ampla e ilimitada em todos os imóveis vinculados a este, seus familiares, pessoas jurídicas com relação com o **EX-PRESIDENTE LULA** ou com seus familiares, bem como terceiros associados a tais pessoas jurídicas, sejam funcionários ou colaboradores. Registre-se que, desde 11.03.2016, nos autos de nº 5011073-22.2016.4.04.7000, nº 5011071-52.2016.4.04.7000 e nº 5011078-44.2016.4.04.7000, familiares do **EX-PRESIDENTE LULA** tentam restituir seus bens, tendo recebido poucos objetos de volta até o momento (com inércia deste Juízo desde 28.10.2016 até o presente).

Isso confirma, novamente, que, na ausência de provas, a Força-Tarefa recorreu ao “*fishing expedition*” para levantar qualquer elemento para sustentar suas “convicções” e o castelo teórico pré-estabelecido, mesmo que

para isso tenha que devassar a vida do investigado inocente, com exposição arrasadora de sua vida íntima e a de seus familiares, advogados e amigos.

Ainda em 04.03.2016, na “Operação Aletheia” – apêndice da Lava Jato –, a Força-Tarefa empreendeu ilegal e inconstitucional condução coercitiva (autos nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR) do **EX-PRESIDENTE LULA**. Essa situação espalhafatosa e vexatória tinha como claro intuito constranger indevidamente e provocar animosidade social. Como é cediço, o ordenamento jurídico não autoriza tamanha restrição de liberdade do investigado, máxime sem o desatendimento de prévia intimação (arts. 218 e 260 do CPP). É sempre oportuno lembrar que o **EX-PRESIDENTE LULA** jamais havia deixado de comparecer a um depoimento, de forma que sua condução coercitiva foi um ato de violência que afronta o ordenamento jurídico e as regras internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir.

As constantes violações atingiram tal patamar que sequer a então Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal foram poupados, uma vez que, mesmo sem ter competência para tanto, este Juízo autorizou, em 16.03.2016, o levantamento do sigilo das interceptações telefônicas registradas após determinação legal de interrupção do ato (autos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR – evento 135) para, claramente, impactar a opinião pública²³ sobre a nomeação do **EX-PRESIDENTE LULA** como Ministro-Chefe da Casa-Civil da Presidência da República pela então Presidente Dilma Rousseff. **O ato representou uma clara**

²³ A propósito, a “opinião pública” é permanentemente instada pela Lava Jato para “apoiar” a operação. Trata-se de uma deformação, pois a “opinião pública” não pode substituir o dever das autoridades de apurar os fatos e agir dentro dos limites legais e constitucionais. A Corte Constitucional da África do Sul, com a experiência de um País que teve que superar graves problemas nesse sentido, já decidiu nessa linha: “A questão que se coloca, entretanto, não é o que a maioria da sociedade sul africana acredita ser uma sentença apropriada, e sim se a Constituição permite a sentença. A opinião pública tem alguma relevância para a investigação, mas em si mesma ela não substitui o dever pelo qual as cortes estão investidas de interpretar a constituição e defender suas estipulações sem medo ou favorecimento. Se a opinião pública fosse decisiva não haveria necessidade de uma decisão constitucional (...) a Corte não pode permitir ela mesma se distanciar do seu dever de agir como árbitro independente da Constituição ao fazer escolhas com base no que agrada o público.” – S v. Makwayne, Corte Constitucional da África do Sul, 1995 (3) S a, 391m por Chaskalson P.

afronta à lei, foi realizado por juiz incompetente e com evidente motivação política!

Abuso de autoridade na jurisdição?

Sim, como já deduzido em sede própria, nos autos de nº 0001022-85.2016.4.04.0000/PR, ainda sem julgamento final.

A **audaz abusividade**, outrossim, já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 22.03.2016, por ocasião do deferimento de medida liminar na Reclamação nº 23.457/STF — diante da evidente usurpação da competência daquela Corte para processar questões relativas à autoridade com foro por prerrogativa de função (art. 102, I, *b*, da Constituição da República).

O saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator da referida Reclamação Constitucional, deferiu o pedido de urgência consignando que a decisão: **(i)** foi emitida por juízo reconhecidamente incompetente; **(ii)** viola o direito fundamental à garantia de sigilo (art. 5º, XII, CRFB); **(iii)** desrespeitou a determinação do art. 9º da Lei nº 9.296/1996, que impõe a inutilização das gravações que não interessam à investigação criminal e que, portanto, não podem ser divulgadas. Ademais, avocou para o E. Supremo Tribunal Federal o inteiro teor de todas as investigações promovidas contra o **EX-PRESIDENTE LULA** para que pudesse, no devido exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não de desmembramentos com relação às autoridades com prerrogativa de foro.

Por meio do Ofício nº 700001743752, este Juízo teceu comentários indevidos sobre o conteúdo das interceptações, em narrativa repleta de adjetivações, promovendo indevidas acusações contra o **EX-PRESIDENTE LULA**. Naquele momento foram formuladas por este Juízo pelo menos 12 acusações contra o

EX-PRESIDENTE LULA. De forma clara, este Juízo mostrou agir como um acusador em relação **EX-PRESIDENTE LULA.**

Em nova decisão datada do dia 13.06.2016, o Min. TEORI ZAVASCKI reconheceu a ilegalidade da interceptação dos ramais telefônicos após a decisão deste Juízo determinando a interrupção da diligência e determinou a cassação da decisão ilegal deste Juízo nos autos de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Contudo, neste momento, a Excelsa Suprema Corte deixou de decidir sobre diversas outras ilegalidades praticadas por este Juízo, tal como apontadas pelo **EX-PRESIDENTE LULA**, determinando o retorno dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal mandou os autos para que este Juízo julgasse suas próprias ilegalidades.

Em 05.07.2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** opôs Exceções de Incompetência²⁴ perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão **(i)** da absoluta ausência de vínculos ou conexão entre os fatos apurados e a “Operação Lava Jato”, a justificar a competência material ou a prevenção do Juízo; **(ii)** pelos atos típicos supostamente consumados terem sido realizados nos territórios de Brasília/DF, de Atibaia/SP, de Guarujá/SP e de São Paulo/SP; bem como **(iii)** pela razão de fatos atinentes à Petrobras, Sociedade de Economia Mista, serem de competência da Justiça Estadual.²⁵

Ademais, também em 05.07.2016 foram opostas Exceções de Suspeição²⁶ perante este Juízo, em razão da manifesta perda de sua imparcialidade. Tais Exceções foram apreciadas conjuntamente pelo Juízo e reputadas inadmissíveis em 22.07.2016.

²⁴ Autos de ns. 5032542-27.2016.4.04.7000, 5032547-49.2016.4.04.7000 e 5032551-86.2016.4.04.7000.

²⁵ A respeito de sua incompetência, o Juízo restou silente até 16.08.2016, quando decidiu por não admitir conjuntamente as exceções de incompetência.

²⁶ Autos de ns. 5032521-51.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000.

Contudo, desde logo, já se mostrava à época evidente que **(a)** o **monitoramento** da estratégia de defesa, **(b)** o levantamento de sigilo telefônico com finalidade diversa da restrição legal – uma vez que com objetivo político de obstruir a escolha da Presidente da República para ocupação de chefia de Ministério – e em usurpação de competência legal de foro por prerrogativa de função, **(c)** os juízos de condenação pré-concebida em ofício dirigido ao STF, bem como **(d)** as prorrogações sucessivas de competência no intuito de alcançar o **EX-PRESIDENTE LULA** e assim satisfazer a tese pré-concebida pela Força-Tarefa, demonstravam cabalmente que o sistema recursal interno não se mostrou apto até o momento para assegurar ao **EX-PRESIDENTE LULA** um processo legítimo, conduzido por juiz imparcial, com respeito aos parâmetros nacionais e internacionais que tutelam os interesses e direitos individuais na seara penal e processual penal, em última análise, segundo os princípios do democrático *due process of law*.

Foi nesse cenário de angústias e impotência que o **EX-PRESIDENTE LULA** apresentou, em 28.07.2016, um Comunicado ao **Comitê sobre Direitos Humanos da ONU**, apontando grosseiras violações às disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) que asseguram **(i)** proteção contra a prisão ou detenção arbitrária (9.1. e 9.4.), **(ii)** o direito a um tribunal independente e imparcial (14.1.), **(iii)** o direito a ser presumido inocente até que se prove a culpa por lei (14.2.) e **(iv)** a proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, na família, no lar ou na correspondência, e contra ofensas ilegais à honra ou reputação (17). O Comunicado ainda não foi apreciado pelo sobredito órgão internacional.

Para melhor visualização, pede-se vênia para trazer a lume o quadro abaixo, com todas as violações de direitos sofridas pelo **EX-PRESIDENTE LULA**:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

16.02.2016	Quebras de Sigilo Fiscal e Bancário indiscriminadas <ul style="list-style-type: none">▪ Devassa nos dados fiscais e bancários do EX-PRESIDENTE LULA, familiares e pessoas próximas ou vinculadas a pessoas jurídicas próximas
19.02.2016 e 26.02.2016	Monitoramento do escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e do celular do Advogado ROBERTO TEIXEIRA <ul style="list-style-type: none">▪ Interceptação telefônica do ramal-tronco do escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e do telefone celular do advogado ROBERTO TEIXEIRA.
04.03.2016	Busca e Apreensão indiscriminada na “Operação Aletheia” <ul style="list-style-type: none">▪ Devassa na residência e escritórios do EX-PRESIDENTE LULA, de familiares e pessoas jurídicas a ele vinculadas, bem como de seus colaboradores ou administradores.
04.03.2016	Condução coercitiva ilegal <ul style="list-style-type: none">▪ Espalhafatosa e vexatória privação de liberdade por 6 horas sem autorização legal, em promoção de espetacularização dos procedimentos para "<i>deslegitimação</i>" do investigado.
16.03.2016	Levantamento do sigilo das conversas telefônicas <ul style="list-style-type: none">▪ Publicização das conversas telefônicas em desrespeito à determinação legal de inutilização das gravações que não interessam à investigação criminal e em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para alcançar fins políticos do magistrado.
29.03.2016	Doze (12) acusações em Ofício ao Supremo Tribunal Federal <ul style="list-style-type: none">▪ O mesmo juiz que pretende julgar o EX-PRESIDENTE LULA fez contra ele 12 acusações criminais em ofício no qual precisaria justificar o seu ato de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
18.08.2016	Negativa de acesso ao inquérito que tramitava de forma oculta <ul style="list-style-type: none">▪ O Juízo, em violação da Súmula Vinculante nº14, negou acesso ao Inquérito que havia sido instaurado no dia 22.07.2016 e tramitava de forma oculta.
26.08.2016	Conclusão do inquérito com indiciamento do EX-PRESIDENTE LULA apenas dois (2) dias após o acesso ao inquérito <ul style="list-style-type: none">▪ Somente após o EX-PRESIDENTE LULA dirigir Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal, em 19.08.2017, pôde conhecer a investigação, que, contudo, foi concluída 2

	<p>dias após o acesso aos autos. Claramente, não havia preocupação com a apuração da verdade, mas sim pressa na incriminação do investigado.</p>
14.09.2016	<p>Coletiva de imprensa para apresentação da denúncia</p> <ul style="list-style-type: none">Os procuradores da Força-Tarefa utilizaram recursos públicos para alugar espaço privado para transmitir na mídia apresentação de PowerPoint internacionalmente repudiada, em violação do estado de inocência, bem como realizar acusações sem competência legal, em usurpação das atribuições constitucionais do Procurador-Geral da República.
20.09.2016	<p>Decisão de recebimento da denúncia</p> <ul style="list-style-type: none">Diante de erros técnicos da Força-Tarefa, ao invés de declarar a inépcia da denúncia, o Juízo realizou juízos de condenação e buscou corrigir a acusação.
28.10.2016	<p>Indeferimento de requerimentos probatórios</p> <ul style="list-style-type: none">Além de requerer diversos esclarecimentos, o Juízo indeferiu os requerimentos probatórios da defesa. Assim, não foram realizadas as perícias necessárias, nem acostados documentos importantes ou ouvidas testemunhas imprescindíveis.
16.12.2016	<p>Hostilidade com a defesa</p> <ul style="list-style-type: none">Além de permitir que ofensas fossem proferidas pela testemunha "Afonso Zelador do Triplex" e dar publicidade ao seu conteúdo, o Juízo foi hostil com a Defesa do EX-PRESIDENTE LULA, demonstrando, vez mais, perda da imparcialidade.
09.02.2017	<p>Proibição ilegal da prerrogativa da Defesa registrar as audiências</p> <ul style="list-style-type: none">Após a repercussão negativa de seu comportamento hostil, o Juízo violou as prerrogativas da Defesa ao proibir o registro em áudio ou vídeo das audiências neste processo
04.05.2017	<p>Manutenção da disparidade de armas e inviabilização material da análise dos documentos da PETROBRAS</p> <ul style="list-style-type: none">Após a juntada incompleta e tardia de um enorme volume de documentos da Petrobras, o Juízo permitiu a restrição unilateral da Assistente de Acusação do acesso aos documentos e não conferiu prazo razoável para análise dos documentos antes do interrogatório e da fase do art. 402 do CPP.
08.05.2017	<p>Proibição de gravação do interrogatório pela Defesa</p>

<p>15.05.2017</p>	<ul style="list-style-type: none">▪ Proibição do registro fidedigno, em áudio e vídeo, de todas as manifestações dirigidas ao EX-PRESIDENTE LULA durante seu interrogatório, sem culpabilização via imagem, bem como com registro autônomo pela Defesa. <p>Supressão da fase de diligências complementares (art. 402 do CPP)</p> <ul style="list-style-type: none">▪ O Juízo indeferiu todos os requerimentos de diligências complementares, essenciais para esclarecimento de questões surgidas durante a fase de instrução, em evidente pressa para o sentenciamento do feito e atropelo dos ritos processuais
--------------------------	---

Pois bem.

Em 15.08.2016, em decorrência do retorno dos processos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o **EX-PRESIDENTE LULA** tomou conhecimento da existência do Inquérito Policial nº 5035204-61.2016.4.04.7000, que havia sido instaurado no dia 22.07.2016 e tramitava de forma oculta. A defesa pediu acesso ao caderno investigatório, uma vez que o **EX-PRESIDENTE LULA** figurava como investigado, mas o pedido foi **indeferido** (autos nº 5003496-90.2016.4.04.7000 – evento 114).

Em decorrência das explícitas violações à Súmula Vinculante nº 14/STF e à Resolução STF nº 579/2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** dirigiu, em 19.08.2016, nova Reclamação Constitucional à Corte Excelsa, autuada sob nº 24.975. Somente após o ajuizamento da referida reclamação, este Juízo, em 24.08.2016, cessou com a **obstrução indevida do direito de defesa** e concedeu acesso ao inquérito policial.

A presente ação se **originou** do último inquérito acima referido. Contudo, o braço policial desta Força-Tarefa demonstrou que jamais teve interesse no esclarecimento dos fatos, pois, em 26.08.2016, **apenas 2 (dois) dias após o EX-PRESIDENTE LULA ter acesso aos autos**, o Delegado Federal que presidia o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

inquérito – que registra histórico de ataques à reputação e à honra do **EX-PRESIDENTE LULA** nas redes sociais²⁷ – resolveu apresentar seu Relatório Final e indiciar o **EX-PRESIDENTE LULA**, sem ao menos conferir-lhe a oportunidade de se manifestar a respeito das apurações realizadas até aquele momento. **Tivesse o inquérito tramitado de forma regular e com o real objetivo de apuração dos fatos, os policiais teriam descoberto que o tríplex, além de ser da OAS Empreendimentos, tem os seus direitos econômico-financeiros destinados integralmente à Caixa Econômica Federal — que jamais recebeu os valores. Ou seja, não houve reserva e muito menos alienação, pois ninguém pagou a CEF.**

Mas, como dito anteriormente, é evidente que a Força-Tarefa já tinha “convicção” de seu castelo teórico, de modo que o direito e os procedimentos legais restaram esvaziados de sentido e foram meramente instrumentalizados para o final pré-concebido, mesmo na completa ausência de provas.

II.1.4 DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA MÍDIA PARA ATACAR A IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA

Em 14.09.2016, com o Relatório policial em mãos – que representava nova reprodução das *teses pré-concebidas* desde o início –, mesmo que diante da ausência de elementos idôneos que conformassem minimamente a necessária justa causa para o oferecimento da denúncia, **a Força-Tarefa valeu-se de recursos públicos para alugar um espaço privado que comportasse seu expediente midiático e pudesse transmitir uma coletiva de imprensa para espetacularização do oferecimento da denúncia contra o EX-PRESIDENTE LULA.**

²⁷ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delegados-da-lava-jato-exaltam-aecio-e-atacam-pt-na-rede,1591953>

Na ocasião, os procuradores da Força-Tarefa teceram comentários sobre o presidencialismo brasileiro, valendo-se das típicas adjetivações descabidas contra o **EX-PRESIDENTE LULA**, apontando-o como “*comandante máximo*” de um “*megaesquema*” — destinando a ele um inaceitável tratamento de pessoa **condenada** por meio de “*trial by media*”. Em que pese os “*juízos não serem como eleições, a serem ganhos através do uso de comícios, de rádio e de jornal*”²⁸, o sensacionalismo e a atecnia nortearam a apresentação desta acusação, que precisou recorrer ao uso de *slides* em apresentação de “PowerPoint” internacionalmente repudiados²⁹³⁰ para gerar impacto visual e desgaste à imagem e à reputação do **EX-PRESIDENTE LULA**. Adiante-se, na linha do que foi exposto no pórtico desta petição, que esse cenário apresentado pelo MPF é **incompatível** com a reconhecida atuação do **EX-PRESIDENTE LULA** no **combate à corrupção** e à **lavagem de capitais**, tal como reconhecido nos depoimentos prestados perante este Juízo. É incompatível, ainda, com os prêmios internacionais recebidos pelo Brasil durante o governo do **EX-PRESIDENTE LULA**, como citado pelo ex-Ministro JORGE HAGE, que comandou a

²⁸ Caso Bridges vs. Califórnia, Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

²⁹ Caso Estado de Washington vs. Edward Michael Glasmann, Suprema Corte do Estado de Washington. Extremamente pertinente transcrever a conclusão do Tribunal sobre o *Power Point* apresentado pelo órgão acusador:

“Também está bem estabelecido que um promotor não pode usar sua posição de poder e prestígio para influenciar o júri e não pode expressar uma opinião individual sobre a culpa do réu, independentemente da evidência existente no caso.

(...). O equilíbrio necessário da imparcialidade foi prejudicado. O direito de Glasmann a um julgamento justo deve ser concedido integralmente. Desse modo, damos seguimento à nossa mensagem de que “táticas acusatórias prejudiciais não serão permitidas”, e às nossas advertências de que os promotores devem evitar meios impróprios e prejudiciais de obter condenações não serão palavras vazias”.

³⁰ Oportuna a referência de outras decisões da Suprema Corte Estadunidense: “*Um julgamento justo certamente implica um julgamento onde o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo... e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado*” State v. Monday, 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011)”.

“Embora o promotor tenha liberdade para arguir inferências acerca das provas, ele deve “buscar sua convicção baseada exclusivamente no conjunto probatório e na razoabilidade” State v. Casteneda-Perez, 61 Wn. App. 354, 363, 810 P.2d 74 (1991); State v. Huson, 73 Wn.2d 660, 663, 440 P.2d 192 (1968)”.

³¹ A doutrina americana não diverge:

“O promotor não deve utilizar argumentos que visem inflamar paixões ou preconceitos do júri”. American Bar Association, Standards for Criminal Justice std. 3-5.8(c) (2d ed. 1980)

CGU de 2003 a 2010 — inclusive com a atribuição de **fiscalização** da Petrobras por parte da acionista controladora, a União Federal.

A um só tempo, os arroubos sobre “*comando*” e “*governabilidade corrompida*” representaram mais um desvio dos procuradores da Força-Tarefa, uma vez que buscaram solapar a atribuição da Procuradoria-Geral da República e a competência do Supremo Tribunal Federal para condução das investigações do **Inquérito nº 3.989/STF**. A PGR, reconhecendo não dispor de provas para promover uma acusação, pediu a abertura de investigação para apurar suposta organização criminosa. Aqui, não! O açodamento e a “fé cega” na culpa dos semelhantes foi o fenômeno deflagrador da perseguição, mesmo a descoberto de adminículos idôneos.

O “*contexto*”, que ocupa 1/3 (um terço) da denúncia, portanto, sequer está sob a **jurisdição** desta 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba! Não se deslembre.

Alega-se, nesse “*contexto*” indicado de forma **inusual** e sem qualquer técnica no bojo da denúncia, que teria sido instalada uma “*corrupção sistêmica*” na Petrobras, com a suposta participação do **EX-PRESIDENTE LULA**, para benefício de um cartel de empreiteiras que fraudaria contratações junto a Diretores da petroleira para efetuar desvios que abasteceriam um “*caixa geral de propinas*”.

O exercício do mandato presidencial pelo **EX-PRESIDENTE LULA** no período em que Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Nestor Cerveró foram nomeados para os cargos de Diretores de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras, respectivamente, é o único elemento apontado **desde a primeira medida cautelar abusiva proposta**. A acusação simplesmente ignora que a escolha de Diretores da Petrobras compete exclusivamente ao Conselho de Administração da companhia. Ou seja, há uma clara tentativa de responsabilização

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

objetiva do **EX-PRESIDENTE LULA** por atos que jamais foram de sua responsabilidade ou atribuição legal.

Registre-se ainda, já neste ponto, que tais diretores foram eleitos à unanimidade pelo Conselho de Administração — ou seja, não apenas os membros indicados pela União aprovaram seus nomes. E, à época, ninguém, nem a PF, nem o MPF, nem a ABIN, nem este Juízo, tinham qualquer informação desabonadora em relação a tais diretores, que eram técnicos com currículo respeitado e com anos de atuação nos quadros funcionais da própria Petrobras. Ninguém, portanto, caiu de paraquedas e por exclusiva indicação política, todos eram *intranei!*

II.2 DAS ACUSAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

II.2.1 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NAS ACUSAÇÕES FORMULADAS DE MANEIRA GENÉRICA CONTRA O EX-PRESIDENTE LULA

A partir desse castelo teórico pré-concebido pela Força-Tarefa, o **EX-PRESIDENTE LULA** foi acusado de corrupção em razão de os Diretores de Serviço e Abastecimento terem conduzido três processos de contratação que encerraram em contratos firmados pela Petrobras com consórcios com participação da Construtora OAS Ltda. — relativos a uma obra na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR)³² e a duas obras na Refinaria Abreu e Lima (RNEST)³³.

Assim, segundo a irreal denúncia da Força-Tarefa, a OAS teria reservado 3% do valor de sua participação no Consórcio CONPAR e Consórcio RNEST-CONEST, somados todos os aditivos, para o pagamento de vantagens indevidas às Diretorias de Serviços (2%) e Abastecimento (1%) da Petrobras. A soma

³² Obras de ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque pelo Consórcio CONPAR.

³³ Implantação das UHDT's e UGH's e implantação das UDA's pelo Consórcio RNEST-CONEST.

dessa presunção ficta, sem qualquer lastro probatório-material, resultou na acusação contra o **EX-PRESIDENTE LULA** do desvio de R\$ 87.624.971,26 dos cofres da Petrobras.

Na acusação, o MPF sequer tentou aplicar procedimentos visando “*seguir o caminho do dinheiro*” (“**Follow the Money**”). Limitou-se a supor fatos e estimar valores, afinal, “*provar é argumentar*”³⁴ na **deturpada** visão ministerial.

Além disso, o **EX-PRESIDENTE LULA** foi acusado de ter recebido da Construtora OAS, de forma dissimulada, a propriedade de um apartamento tríplice no Guarujá/SP. A inicial acusatória não indica sequer a data em que isso teria ocorrido: “*Assim, em data não estabelecida, mas por volta de 08/10/2009, quando a BANCOOP firmou com a OAS EMPREENDIMENTOS o “TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO”, LULA e MARISA LETÍCIA tornaram-se proprietários de fato da cobertura tríplice nº 174 do Edifício Návia e interromperam os pagamentos referentes à unidade nº 141 do mesmo edifício*” (destacou-se). Embora não demonstre a rastreabilidade dos valores, a acusação alega que a OAS ainda teria custeado a reforma do imóvel, bem como sua decoração, com créditos do dito “*caixa geral de propinas*”, supostamente provenientes das referidas contratações com a Petrobras.

Eis suas premissas.

A uma: partindo da aquisição de uma cota de unidade padrão na Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo – BANCOOP, que acumulava pagamentos de falecida esposa do **EX-PRESIDENTE LULA**, Marisa Letícia Lula da Silva, no montante de R\$ 209.119,73 (de 02.05.2005 até 15.09.2009), a Força-

³⁴ DALLAGNOL. **As lógicas das provas no processo**. Livraria do Advogado. 2015. p. 11.

Tarefa presumiu que o **EX-PRESIDENTE LULA** teria recebido da OAS Empreendimentos a cobertura triplex (unidade 164-A do Condomínio Solaris) sem o pagamento da diferença de preço. Por isso, foi ele acusado do recebimento ilícito da propriedade do imóvel “*por volta*” de 08.10.2009, tendo a suposta diferença entre os valores pagos por D. Marisa Leticia pela cota padrão e o suposto valor comercial do triplex à época (R\$ 926.279,76)³⁵ sido considerada a vantagem ilícita ocultada do ilusório “*caixa geral de propinas*”.

Por isso, com atualização dos valores para julho de 2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** foi acusado da ocultação de R\$ 1.147.770,96.

A duas: o fato de a OAS Empreendimentos ter realizado reformas em sua unidade, que resultaram em um suposto custo de R\$ 777.189,13 pago à Construtora Tallento até novembro de 2014, foi, igualmente, considerado vantagem indevida haurida por meio do “*caixa geral de propinas*”.

Com a atualização da quantia para julho de 2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** foi acusado da lavagem de R\$ 926.228,82 em relação a esses dispêndios. Em suma, uma obra de ficção e tanto.

A três: considerando que a OAS Empreendimentos pagou um total de R\$ 287.000,00 à Kitchens pela compra de produtos para decoração da unidade 164-A³⁶, e, por sua vez, R\$ 7.513,00 à loja Fast Shop em eletrodomésticos instalados na unidade, ambos os montantes de novembro de 2014, a Força-Tarefa acusou o **EX-PRESIDENTE LULA** de ocultação de patrimônio oriundo do “*caixa geral de propinas*” na forma da decoração do imóvel da OAS.

³⁵ O valor presumido pela acusação é a média entre os valores das coberturas contíguas à unidade 164-A em abril de 2009 (evento 1 – p. 111).

³⁶ A OAS contratou R\$ 320.000,00 em produtos, mas pagou apenas R\$ 287.000,00, motivo pelo qual a Kitchens habilitou seu crédito da Recuperação Judicial da companhia.

Com a atualização dos valores para julho de 2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** foi acusado da ocultação de R\$ 350.991,05 em relação a esses gastos.

Por fim, a Força-Tarefa considerou que os pagamentos da OAS para armazenagem de parte do acervo presidencial do **EX-PRESIDENTE LULA** também seriam uma espécie de dissimulação de vantagens indevidas provenientes dos três contratos de obras em refinarias descritos na inicial.

Trata-se da contratação da Transportadora GRANERO para armazenagem do patrimônio histórico e cultural brasileiro que constitui o acervo do Presidente da República Federativa do Brasil, correspondente ao período presidencial compreendido entre 2003 e 2010, bens privados de interesse público conforme dispõe a Lei do Acervo Presidencial (Lei nº 8.394/1991), entre 01.01.2011 e 16.01.2011. Esse intervalo perfaz sessenta e uma contraprestações à empresa e um montante de R\$ 1.313.747,24. Assentadas as premissas, maior e menor, segue a conclusão acusatória.

Em síntese, (i) a Força-Tarefa partiu do desvio ficto de R\$ 87.624.971,26, baseado somente em presunção, (ii) para afirmar que o EX-PRESIDENTE LULA teria sido beneficiado com R\$ 3.738.738,07 por meio da propriedade, da reforma e da decoração de um imóvel - que não é e jamais foi de sua propriedade - e, ainda, pela armazenagem e preservação de patrimônio histórico e cultural brasileiro presente no acervo presidencial. E se fecha o silogismo ministerial.

Inadmissível e sem qualquer *lastro* jurídico.

A denúncia do MPF *fechou todos os sentidos* para fatos importantes e absolutamente necessários, como a real origem do dinheiro destinado à obra do Edifício Solaris, **que foi a emissão de Debentures da Forma Nominativa,**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Escritural e sem Emissão de Cautelas ou Certificados. Essa operação revela, como já exposto, que além de o tríplex estar em nome da OAS Empreendimentos, todos os direitos econômico-financeiros do imóvel pertencem desde 2011 a um fundo gerido pela Caixa Econômica Federal, tornando evidente que a Construtora OAS jamais poderia ter reservado e muito menos dado o apartamento ao EX-PRESIDENTE LULA. Ninguém pagou a Caixa. Portanto, ninguém reservou ou deu o tríplex ao EX-PRESIDENTE LULA ou a qualquer outra pessoa.

Ao vislumbrar tantas patologias na exordial acusatória este Juízo teve que, vez mais, exercer o papel de auxiliar da acusação para sustentar o andamento do projeto de criminalização do **EX-PRESIDENTE LULA** por “*corrupção sistêmica*”, tecendo diversos juízos indevidos de certeza antes mesmo da instrução probatória, em excertos similares a uma sentença condenatória (evento 28).

Do que foi exposto, verifica-se que o **EX-PRESIDENTE LULA** foi citado para apresentar resposta à acusação no seguinte panorama: **(a)** o inquérito da autoridade policial da Força-Tarefa que antecedeu esta ação penal tramitou de forma **oculta** desde sua instauração, em 22.07.2016; **(b)** os procuradores da Força-Tarefa sempre tiveram amplo acesso ao referido inquérito; **(c)** este Juízo negou acesso do **EX-PRESIDENTE LULA** aos autos do inquérito quando oportunamente requerido; **(d)** a investigação foi concluída apenas dois dias após o acesso da Defesa técnica, em evidente despreocupação com o esclarecimento dos fatos e afobação pelo indiciamento do **EX-PRESIDENTE LULA**; **(e)** o Ministério Público teve **55 dias** para analisar os documentos que instruíram a investigação preliminar; **(f)** a denúncia ofertada conta com 149 páginas e a juntada de 305 anexos, num total de aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) páginas; **(g)** embora extensa, não havia **cópia integral** dos contratos referidos na acusação, razão pela qual se requereu dilação de prazo para resposta à acusação para **55 dias**, a contar da juntada dos documentos faltantes, de forma a corrigir o cerceamento do direito de defesa do **EX-PRESIDENTE LULA** (evento 65), tendo o pleito sido indeferido por este Juízo

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(evento 70).

Para fazer frente às ilegalidades na decisão de recebimento, o **EX-PRESIDENTE LULA**, em sua resposta à acusação, requereu a anulação da decisão do evento 28 deste Juízo, a fim de que limitasse sua cognição ao que dispõe o art. 41 do CPP. Ademais, diante da manifesta ausência de condições mínimas de justa causa, caberia o reconhecimento da inépcia da denúncia. Seria imperativo, ainda, o sobrestamento do feito até o deslinde do Inq. 3.989/STF. Na remota hipótese de ser prosseguir no feito com realização de instrução, foram formulados requerimentos probatórios que desconstruiriam cabalmente todas as ilações da exordial acusatória (evento 85).

Na mesma data foi arguida a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR³⁷, bem como a suspeição do titular deste Juízo³⁸ e dos procuradores da Força-Tarefa que subscrevem a acusação³⁹.

Para a surpresa do **EX-PRESIDENTE LULA**, este Juízo deu andamento ao feito sem resolver as questões relativas à defesa contra o processo, isto é, as exceções de incompetência absoluta e suspeição, e, em decisão proferida em 28.10.2016, apreciou as respostas à acusação (evento 114).

Nessa oportunidade, o Juízo indeferiu parcela significativa dos pleitos probatórios da Defesa do **EX-PRESIDENTE LULA**, o que perpetuou o desequilíbrio processual, na forma da disparidade de armas, que marcou toda a instrução probatória.

³⁷ Autos nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR.

³⁸ Autos nº 5051592-39.2016.4.04.7000/PR.

³⁹ Autos nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR.

**II.2.2 DA DISPARIDADE DE ARMAS ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. DA INOBSERVÂNCIA
DA PAR CONDITIO.**

Cabe consignar, desde logo, que, apesar de o Ministério Público Federal ser instituição una e indivisível, excepcionalmente se acha organizado, neste processo e conexos, na forma de uma “Força-Tarefa”, constituída pelo Procurador-Geral da República em abril de 2014⁴⁰ para facilitar a reunião de informações. Em decorrência disso, os procuradores da Força-Tarefa tiveram acesso irrestrito a inúmeros documentos da Petrobras, participaram e participam de tratativas dos acordos de leniência, formulam propostas de colaboração premiada, têm acesso aos depoimentos de tratativas de delações premiadas antes da homologação e disponibilização para corrêus, bem como requerem depoimentos complementares *extra et in judicium*.

Não há como negar a patente **disparidade de armas**, que viola o devido processo legal prescrito na *Lex Magna*, até a comportar ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, à vista dos normativos que malferem tais princípios nucleares da nobre matriz.

Não só os requerimentos probatórios, fundamentais para o contraditório e devido processo legal, foram indeferidos em grande medida, como também **o exercício da defesa técnica do EX-PRESIDENTE LULA em audiência de oitiva de testemunhas foi objeto de constante e ostensiva obstrução por parte do Juízo**, que chegou à absurda prática **do indeferimento prévio à formulação da questão!**

Nesse sentido, o Juízo **indeferiu, por antecipação, perguntas formuladas pela Defesa**, bem como **cassou a palavra das Defesas**.

⁴⁰ Força-tarefa do MPF no Paraná. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/equipe-no-mpf>>. Acesso em 12 jun. 2017.

Pede-se vênia para transcrição de *alguns* dos diversos episódios:

Defesa:- Foi ao estado da Virgínia?

Juiz Federal:- Doutor, *essa linha de perguntas está indeferida, é uma coisa assim inapropriada, não, não precisa responder.*

Defesa:- Excelência...

Juiz Federal:- Eu já falei, doutor, sobre o acordo...

Defesa:- Vossa excelência não quer que a testemunha responda, deixa que a testemunha diga “Não quero responder”, por obséquio, não se antecipe a ela, vossa excelência

é o juiz, não é a acusação, nem é a testemunha, pergunte a ela, por obséquio, excelência.

Juiz Federal:- *Está indeferido, doutor, pode ir para a próxima pergunta que não tenha a ver com o acordo nos Estados Unidos?*

(...)

Juiz Federal:- Bom, eram esses os esclarecimentos do juízo...

Defesa:- Excelência, se me permite duas perguntas...

Juiz Federal:- *Aí doutor...*

Defesa:- Em relação às perguntas que vossa excelência fez.

Juiz Federal:- Não, doutor, eu vou seguir a ordem como tem sido feito, certo?

Defesa:- Vossa excelência se permitir, levando em consideração...

Juiz Federal:- Como eu não permiti antes em decorrência, então vou seguir meus critérios.

Defesa:- Excelência, a partir de agora?

Defesa:- Seus colegas têm alguma oposição?

Juiz Federal:- Vou seguir o parâmetro, doutor. Pode interromper.

(gravação interrompida)” (evento 233).

“**Defesa:-** Mas o problema é só que...

Juiz Federal:- Doutor, já foi decidido, doutor.

Defesa:- O senhor dá licença?

Juiz Federal:- Não, não, não tem a palavra, não tem a palavra, doutor, não tem a palavra.

Defesa:- Mas não pode porque a defesa tem o...

Juiz Federal:- Interrompa a gravação.

Defesa:- Pois é, esse é o...

Defesa:- Excelência, antes de...

(gravação interrompida)” (evento 394)

“**Juiz Federal:-** Certo, doutor, essa exceção de suspeição já foi não acolhida, está sendo submetida ao tribunal, e eu estou falando sobre questões que eu decido na audiência e que a defesa insiste em recolocar e reargumentar a todo momento, então esse argumento que o doutor está colocando é totalmente deslocado do contexto aqui do que estamos falando, então eu peço que

prossiga, já resolvi, peço que prossiga na inquirição da testemunha como é próprio desse ato.

Defesa:- *Vossa excelência não precisa alterar a voz para falar comigo porque eu estou falando num tom de voz com vossa excelência absolutamente compatível com uma audiência.*

Juíz Federal:- *Eu não tenho tempo para ficar aqui ouvindo sempre a defesa voltar a essas questões, eu tenho que conduzir o processo, tem outros processos, todos aqui temos trabalho, temos outras testemunhas a serem ouvidas, eu peço que siga as inquirições à testemunha.*

Defesa:- *Excelência...*

Juíz Federal:- *Não, não tem a palavra.*

Defesa:- *A defesa não tem a palavra?*

Juíz Federal:- *Não.*

Defesa:- *Vossa excelência cassa a palavra da testemunha?*

Juíz Federal:- *Vai indagar a testemunha?*

Defesa:- *Eu quero levantar a questão exatamente que foi, porque foi...*

Juíz Federal:- *Pode interromper novamente a gravação.*

Defesa:- *Mas isso aqui é petição de princípio, isto sim é falta de argumento, vossa excelência, a gente quer...*

(gravação interrompida) ” (evento 394).

Defesa:- *Eu tenho minha questão de ordem também.*

Juíz Federal:- *Não, essa questão já foi superada.*

Defesa:- *O senhor (inaudível) já colocou a questão de ordem...*

Juíz Federal:- *Doutor, o doutor está impedindo seu cliente de responder, se o doutor entende que o seu cliente não tem condições ou não deve responder ele tem esse direito, doutor.*

Defesa:- *Pela lei...*

Juíz Federal:- *O doutor quer responder pelo seu cliente.*

Defesa:- *Pela lei, pelo estatuto da OAB eu gostaria de pedir...*

Juíz Federal:- *Um dia nós marcamos o interrogatório do Doutor Cristiano e aí o doutor pode falar o tempo todo.*

Defesa:- *Não é isso, eu não estou falando o tempo todo, eu estou...*

Juíz Federal:- *Está sim, doutor, o doutor está tumultuando a audiência, parece claro, deixe o seu cliente falar e esclarecer a verdade, se ele quiser ficar em silêncio, não responder, ele tem esse pleno direito, parece que o doutor não entende isso, quer falar no lugar dele, eu acho que nós podemos prosseguir, podemos ouvir o seu cliente ou não?*

Defesa:- *Me permita só uma colocação.*

Juíz Federal:- *Não. Está indeferida a sua colocação, o doutor já falou várias vezes aqui.*

Defesa:- *Excelência, o senhor está cassando a minha palavra?*

Juíz Federal:- *Não, não tem a palavra mais, já colocou e foi indeferido, a questão já foi resolvida.*

Defesa:- *Então, na verdade a defesa...*

Juíz Federal:- *Já foi resolvido, doutor, até os outros advogados estão vendo, o doutor está perturbando a audiência.*

Defesa:- Outros advogados assistentes da acusação, então eu estou aqui numa posição diferente do professor Dotti e tenho realmente uma visão diferente, se eu...

Juíz Federal:- Não, doutor, não precisa ficar nervoso, doutor, só queremos prosseguir o ato.

Defesa:- Não estou nervoso, eu estou querendo na verdade, toda vez que houver uma violência à lei a defesa tem não só o direito como o dever de fazer observância, eu estou...

Defesa:- Isso não é nenhuma confrontação com o juízo, professor...

Defesa:- Exatamente.

Defesa:- É uma incongruência (inaudível).

Defesa:- Eu estou dizendo isso, que vossa excelência é que delimitou o objeto da ação, só isso, toda vez que vossa excelência fizer uma pergunta fora do que está delimitado por vossa excelência em decisões anteriores a defesa vai sim registrar e vai impugnar a pergunta.” (evento 885)

A hostilidade deste Juízo foi muito além do indeferimento prévio das questões ou da cassação da palavra. Na audiência do dia 16.12.2016 (evento 372) a testemunha José Afonso Pinheiro, candidato a Vereador de Santos/SP pelo Partido Progressista (PP) nas eleições de 2016 sob o registro de “Afonso Zelador do Tríplice” e, portanto, testemunha indigna de fé (CPP, art. 214) para tratar dos fatos deste processo, ofendeu a Defesa e o **EX-PRESIDENTE LULA** com a conivência do Juízo (evento 372) — que ao final ainda pediu “escusas” à testemunha sob o protesto de todos os advogados presentes na audiência. A testemunha chamou o **EX-PRESIDENTE LULA** e seus advogados de “*lixo*” praticamente sob o disfarçado aplauso deste Juízo, em situação que jamais ocorreria em outra Corte civilizada de qualquer lugar do planeta.

Posteriormente, em que pese não ter sido perenizado pelo registro oficial da audiência, o Juízo exibiu comportamento indevido, na forma de tentativa de intimidação da Defesa do **EX-PRESIDENTE LULA**⁴¹ — **fazendo referência à queixa-crime de abuso de autoridade que havia sido apresentada em decorrência das diversas violações praticadas pelo Juízo, dentre outras providências.** A conversa foi **registrada** no áudio gravado pela defesa de forma lícita e ostensiva e também foi objeto de publicação pela imprensa:

⁴¹ Disponível em: <<https://soundcloud.com/a-verdade-de-lula/audio-moro>>. Acesso em 12 jun. 2017.

Juiz Federal: Vamos ver se não vai sofrer queixa-crime, ação de indenização, a testemunha, né, por parte da defesa.

Defesa: Depende... Quando as pessoas praticam atos ilícitos elas respondem por seus atos. Eu acho que é isso o que diz a lei.

Juiz Federal: Vai entrar com ação de indenização contra ela?

Defesa: O senhor está advogando para a testemunha?

Juiz Federal: Não sei, a defesa entra contra todo mundo, com queixa-crime, indenização.

Defesa: Eu acho que ninguém está acima da lei. Da mesma forma como as pessoas estão sujeitas a determinadas ações, as autoridades também devem estar.

Juiz Federal: Tá bom, doutor. Uma linha de advocacia muito boa.

Defesa: Faço o registro de Vossa Excelência e recebo como um elogio.

O **Magistrado** que recorre a esse nível de **emulação e ataques** à Defesa está moralmente *livre e isento* de paixões para proferir julgamento imparcial?

A forma como o Juízo *buscou silenciar a defesa* lembra o famoso caso do *Cardeal Sepinac*.

Consciente da ilicitude de seu comportamento, este Juízo decidiu, na primeira audiência subsequente (evento 508), **proibir o registro por parte dos advogados**, em mais um abuso e obstrução de função essencial à justiça (art. 133, CRFB) nos autos deste processo.

Afora o despeito de todos os abusos e *grosseiras* violações às garantias fundamentais antes narrados, emerge com nitidez das 24 audiências para a oitiva de testemunhas e, ainda, de outras diversas provas carreadas aos autos, que são fantasiosas e despropositadas as acusações que buscaram associar o nome do **EX-PRESIDENTE LULA** ao — irreal — cenário de “*macrocorrupção*” e, ainda, à propriedade do imóvel indicado na denúncia. Da mesma forma que se busca indevidamente criminalizar conduta inexistente e responsabilizá-lo no episódio concernente ao transporte e conservação do acervo histórico da Presidência da República.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Na fase final do processo, a Força-Tarefa teve que se valer da retomada de antigas tratativas de delações premiadas, antes recusadas, para tentar conferir verossimilhança ao quadro fático rocambolesco projetado na denúncia. Corréus presos e que há muito tempo tentam destravar um acordo de delação mudaram suas versões e transformaram seus interrogatórios em peças de acusação contra o **EX-PRESIDENTE LULA**. Essa “repscagem” probatória desesperada e *in extremis* da acusação (e do Juízo) redundou no adiamento do interrogatório do **EX-PRESIDENTE LULA**, que estava marcado para o dia 03/05/2017, acabou sendo transferido para o dia 10/05/2017.

Alguma *relação* entre os fatos?

Foi *revelado* no interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LEO PINHEIRO) e de AGENOR FRANKLIN MEDEIROS que o MPF promovia tratativas longe dos olhos desta Defesa com outros corréus:

*“Defesa [de José Adelmário Pinheiro Filho]:- Excelência, respondendo a indagação do eminente advogado, **sim, existem conversas com o Ministério Público, não há a formalização de um acordo, muito menos a homologação deste acordo pelo Judiciário, mas há sim conversas estabelecidas por este advogado, e pelos advogados hoje que atuam em nome de Léo Pinheiro, com o Ministério Público, é isso, aliás isso seria dito textualmente pela defesa”.***

*“**Ministério Público Federal:- Não há nenhum acordo informal do Ministério Público, seja com esse réu ou quaisquer dos outros já interrogados, o que há são negociações de acordo de colaboração com alguns executivos da empreiteira OAS, como já foi afirmado inclusive na audiência em que foi inquirido Léo Pinheiro.***

Defesa:- Certo. É que eu gostaria de saber, quer dizer, se, porque nós estamos na véspera do depoimento do ex-presidente e me parece que houve uma intensificação de movimentos nessa linha, e a defesa precisa saber o que está acontecendo, porque se essas negociações estão ocorrendo nesse período me parece que há um prejuízo claro para a defesa porque não se sabe em que situação que o interrogando está depondo, hoje ele não tem formalmente o compromisso de dizer a verdade, ao contrário, e essas conversas que estão ocorrendo com o Ministério Público parecem colocar a defesa numa clara desvantagem na relação processual, então é preciso que haja transparência e

que se diga quais são as pessoas que estão em negociação e qual o status dessa negociação.

Juiz Federal:- *Acho que o Ministério Público já esclareceu, doutor, que existem negociações em andamento e que envolvem inclusive o depoente em questão, não é?*

Ministério Público Federal:- *Não sei, não participo dessas negociações, eu não saberia dizer.*

Defesa:- *Excelência, se me permite...*

Juiz Federal:- *Ah sim, pode passar o microfone, por gentileza?*

Ministério Público Federal:- *Doutor Cristiano, sim, existem tratativas em andamento, não existe nenhum acordo formalizado e a orientação de falar a verdade e de colaborar parte da defesa que eu estou assumindo agora, não só nesse caso como nos outros, e é um direito que lhe assiste."*

Diante da negativa de acesso ao processo de delação premiada dos aludidos corréus, não é possível saber mais a respeito dessa *inusitada operação de guerra*, dessa improvisada relação estabelecida com o MPF.

As audiências foram encerradas no dia 10.05.2017, com o interrogatório deste **EX-PRESIDENTE LULA**. Este episódio foi marcado por verdadeira inquisição, **pela acusação e pelo juízo**, sobre a história do **EX-PRESIDENTE LULA**, das políticas implantadas durante o seu governo (2003-2010), além da abordagem de temas absolutamente estranhos à ação penal, tudo fora dos limites tracejados pelo libelo inaugural.

Por fim, cabe consignar que os ritos foram atropelados diante da pressa do Juízo para sentenciar o feito, vez que o art. 402 do CPP foi esvaziado de sentido pelo indeferimento injustificado de **todas** as diligências complementares necessárias para aclarar questões assomadas durante a instrução.

Feito esse panorama geral da ação e dos atos que a precederam, pede-se vênica para pontuar as inúmeras ilegalidades que maculam a presente ação penal.

– III –

DAS NULIDADES

“Ora – digo eu agora – a prevalecerem essas razões contra o texto da Constituição melhor será abandonarmos o recinto e sairmos por aí, cada qual com o seu porrete, arrebrandando a espinha e a cabeça de quem nos contrariar. Cada qual com o seu porrete!”⁴²

III.1 DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

A assim chamada “Operação Lava Jato” expôs a tensão entre as distintas *concepções* do direito processual penal. Embora o legislador constituinte tenha gravado na Carta Constitucional a circunscrição da pretensão punitiva do Estado às garantias do *due process of law*, a Operação Lava Jato reiteradamente conferiu menor ou nenhuma importância a estas garantias no caso do **EX-PRESIDENTE LULA**. Nesse sentido, subverteu a ordem jurídica, sob a ótica – distorcida – de que os *fins* justificariam os *meios*.

Ignorou-se que o direito processual penal possui, enquanto razão de existir, a proteção das garantias da pessoa acusada frente aos arbítrios do poder estatal. Conforme este *sentido*, JARDIM discorre que o direito processual penal é “*fruto do avanço civilizatório da humanidade*”:

“Sob certo aspecto, o processo penal representa mais uma forma de autolimitação do Estado do que um instrumento destinado à persecução criminal. (...) Desta forma, o processo penal é fruto do avanço civilizatório da humanidade, resultante da jurisdicação do poder punitivo do Estado.”⁴³

⁴² STF. HC 84.078-7/MG. Plenário. Rel. Min Eros Grau. J. em 09.04.2008.

⁴³ JARDIM, Afonso Silva. **Direito Processual Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 317

Como ensinam ZAFFARONI *et alii*, o sistema penal é composto por um conjunto de normas jurídicas que limitam o exercício do poder punitivo do Estado às hipóteses e condições pré-determinadas em lei:

“A contenção e redução do poder punitivo, planificadas pelo direito penal para uso judicial, impulsionam o progresso do estado de direito. Não há nenhum estado de direito puro; o estado de direito não passa de uma barreira a represar o estado de polícia que invariavelmente sobrevive em seu interior. Por isso, a função de contenção e redução do direito penal é um componente dialético indispensável à sua subsistência e progresso”⁴⁴

Para que se efetive a limitação da persecução criminal, tornou-se necessário o estabelecimento de regras que assegurem a todo cidadão a garantia a um julgamento justo (“*fair trial*”). As regras do jogo devem ser, portanto, estáveis, sendo postas em prática a partir de “*formas típicas*”. A rigidez destas formas se expressa como garantia das partes, como ensina BADARÓ:

“A tipicidade das formas é uma garantia para as partes e para a correta prestação jurisdicional. As partes ficariam profundamente inseguras se, ao praticarem um ato processual, não soubessem se este seria eficaz ou ineficaz, ficando a produção ou não dos efeitos ao mero capricho do juiz.”⁴⁵

A atuação dos agentes estatais deve estar submissa à estrita observância das formas, enquanto prisma garantidor da liberdade. Assim expõe FREDERICO MARQUES:

“A observância das formas, na justiça penal, constitui, muitas vezes, o instrumento de que a lei se vale para garantir o jus libertatis contra as coações indevidas e sem justa causa”⁴⁶

⁴⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed., p. 41.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p.787.

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual Penal**. Campinas: Millennium, 2001, p. 267.

É preciso, pois, como forma de conferir eficácia ao texto da Constituição da República, que se adote como premissa a natureza *garantidora* do direito processual penal pátrio – sendo este o único *caminho* balizado pelo texto constitucional, o único *sentido* autorizado pelo legislador constituinte. Pensar de forma distinta é apostar em um processo penal flexível, que se molda conforme as convicções pessoais dos agentes públicos, aviltante dos direitos do cidadão brasileiro e consubstanciador de um Estado Policialesco.

Em idêntico sentido discorre o Eminentíssimo Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO no julgamento do HC 99566:

“A exigência de fiel observância, por parte do Estado, das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no âmbito das persecuções penais, inestimável garantia de liberdade, pois o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu.”⁴⁷

A transigência com a estrita observância das formas processuais penais é evidência patológica desta época. Sob a máxima do combate à corrupção deformou-se o Estado Democrático de Direito, passando as instituições, em especial o *Parquet*, a se orientar conforme as convicções morais de natureza pessoal de seus membros e não em conformidade com o que prescreve a Lei. Com diz STRECK, as respostas ao direito se encontram na própria lei e não na vontade individual do aplicador:

“Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador. Ou seja, ele possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais, etc. Só que estas, depois que o direito está posto — nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) — não podem vir a corrigi-lo.

⁴⁷ STF – HC 99566, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 15/12/2009, publ. DJe 13/04/2011.

*Não preciso reprisar o que tanto tenho referido. Registro, apenas, que o Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o Direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. (...) **Este é o custo que temos de pagar para ter um Direito como o de hoje.**”⁴⁸*

Sendo a lei *a medida de todas as coisas*, não se pode admitir que os agentes públicos a desrespeitem sob o intuito de atingirem determinados fins, sejam estes quais forem.

Afinal, em um cenário de convulsão institucional como a vivida no “Brasil da Lava Jato”, *quis custodiet ipsos custodes? **Quem vigia os vigilantes?***

Os riscos de uma “nova” concepção acerca do direito processual penal – que, em verdade, é apenas uma nova roupagem inquisitorial, manifestante de retrocesso em relação ao avanço civilizatório proporcionado pela Constituição de 1988 – são evidentes.

A Operação Lava Jato sempre se orientou – em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA** – em manifesta desconformidade com as balizas instituídas pelo Estado de Direito. O novo-velho *paradigma processual penal* traçado pelos agentes públicos da “Força Tarefa” atenta contra os mais elementares valores democráticos, consubstanciando uma jurisdição de exceção. Tais considerações não advêm deste, mas sim de **LUIGI FERRAJOLI**, um dos maiores juristas vivos.

Disse o Mestre perante o *Parlamento de Roma* em análise pública sobre o caso concreto — e, especialmente, sobre a atuação deste Juízo em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA**:

⁴⁸ STRECK, Lênio. **Perus, pavões e urubus**: a relação entre Direito e moral. Publicado em 15.08.2013. Acessível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-15/senso-incomum-perus-pavoes-urubus-relacao-entre-direito-moral>

“O paradoxo é que, ao lado deste garantismo de terceira geração, nós estamos assistindo, de maneira dramática, no processo contra Lula, um ataque às garantias de primeira geração, garantias elementares para um justo processo judicial. (...)

Nós estamos diante de uma fase geral de crise das nossas democracias, que se manifestam de diversas maneiras. (...)

Estamos diante também de uma das formas mais intoleráveis de exibicionismo e protagonismo judiciais, que usam a opinião pública como forma de legitimizar suas ações.

O que surpreende é que um constitucionalismo avançado como o brasileiro não tenha nenhum modo de impedir deformações como esta. (...)

*Por isso, eu penso que se torna muito importante a informação, antes de tudo, a análise dos autos do processo com o máximo possível de cuidado, e uma tomada de posição crítica, pelos meios jurídicos, não somente brasileiros, mas internacionais. **Sobretudo nós, juristas, devemos analisar e entender o que está acontecendo no Brasil, o sentido desta operação, porque é uma operação que está atentando contra a democracia e o Estado de Direito no Brasil.***

E não somente isso, ela também sinaliza problemas e perigos que são passíveis de ocorrer em nossos ordenamentos jurídicos democráticos.

Acredito que estamos diante de uma patologia gravíssima, que é essa jurisdição de exceção.

Ela é criada majoritariamente pelos abusos, mas provavelmente também porque existem defeitos no sistema processual brasileiro, os quais permitem esses abusos, como o caráter fortemente inquisitório do processo penal brasileiro.”⁴⁹

O que está em jogo neste caso não é somente a necessidade de absolvição de um **inocente**, mas também o *sentido* que se deve conferir ao direito processual penal brasileiro: se este serve à tutela dos direitos e garantias da pessoa acusada – forma democrática e reflexo do avanço civilizatório conquistado pela humanidade – ou se é instrumento inquisitorial a serviço de interesses ou de preferências políticas de um grupo de agentes públicos.

É necessário, pois, recuperar a essência do direito processual penal democrático: **o compromisso com a questão da liberdade**⁵⁰.

É sob essa **premissa** que a Defesa apresenta suas alegações finais.

⁴⁹ Discurso de Luigi Ferrajoli perante o Parlamento de Roma em 11.04.2017. Tradução livre. Acessível em: https://www.youtube.com/watch?v=EiY_INio1-Q.

⁵⁰ JARDIM, Afonso Silva. **Direito Processual Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 317.

III.2 DAS NULIDADES

*“Ora, não é certamente através dos erros e do arbítrio que se procede racionalmente à descoberta da verdade sobre o crime e sobre o réu. Ao reverso, há insanável contradição entre processo errado e descoberta da verdade. Não se pode descobrir a verdade através do erro”.*⁵¹

Sobre os atos nulos, discorrem GRINOVER, SCARANCA FERNANDES e GOMES FILHO:

*“Os atos nulos são aqueles em que a falta de adequação ao tipo legal pode levar ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.”*⁵²

Por sua vez, TOURINHO FILHO assevera:

*“Nulo é o ato imperfeito, defeituoso, atípico, a que se aplicou a sanção de ineficácia. (...) Para ser válido, o ato processual deve ser praticado de conformidade com o paradigma legal. Não o sendo, torna-se, evidentemente, atípico. E, quando a atipicidade sofre a sanção de ineficácia, o ato é diz nulo.”*⁵³

Assim, o ato nulo é aquele que não é praticado em conformidade com o paradigma legal. O reconhecimento de sua nulidade evidencia a inexistência da produção de efeitos no mundo jurídico. Todo ato jurídico que contraria garantia constitucionalmente assegurada é absolutamente nulo. Desta forma entendem GRINOVER, SCARANCA FERNANDES e GOMES FILHO:

⁵¹ MONTALBANO, Giuseppe. **Il Diritti di Libertà del Cittadino e il Processo Penale**. Rivista di diritto processuale penale, 1957, p. 297.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scaranca; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 16.

⁵³ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 536.

“As garantias constitucionais-processuais, mesmo quando aparentemente postas em benefício da parte, visam em primeiro lugar ao interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal.

Resulta daí que o ato processual, praticado em infringência à norma ou ao princípio constitucional de garantia, poderá ser juridicamente inexistente ou absolutamente nulo; não há espaço, nesse campo, para atos irregulares sem sanção, nem para nulidades relativas.”⁵⁴

No presente caso, um número sem fim de violações a garantias constitucionais foram perpetradas contra o **EX-PRESIDENTE LULA**. Tratam-se, substancialmente, de diversos atos categorizados em seis grandes blocos, todos ensejadores da decretação de sua nulidade. São eles:

- a) Incompetência do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR;
- b) Suspeição dos membros do Ministério Público Federal;
- c) Suspeição do Magistrado que preside a ação, Juiz Sérgio Moro;
- d) Cerceamento do direito de defesa;
- e) Delações premiadas informais, produzidas e usadas em desconformidade com a lei;
- f) Depoimento de testemunha indigna de fé.

Senão, vejamos.

III.3 DAS NULIDADES EM ESPÉCIE

III.3.1 DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13^a VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

A garantia do *juiz natural* é um das mais elementares proteções individuais. Essa garantia está insculpida na Constituição da República do Brasil na forma da vedação à criação de um juízo ou tribunal para processar e julgar um caso

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 21.

penal específico (art. 5º, inciso XXXVII) e que toda pessoa tem direito a ser julgada pelo órgão jurisdicional competente (LIII).

Segundo GIACOMOLLI, o juiz natural ordinário e legal deve ser analisado da perspectiva “do processo legislativo ou das fontes (mais que juízos ad hoc), da temporalidade (tempus delicti), das partes ou sujeitos processuais (escolha), da constituição ou formação dos juízos e Tribunais (provimento) e da repartição da competência (sorteio)”⁵⁵.

As regras de **competência** são garantias decorrentes do princípio constitucional do juiz natural, insculpido na Constituição da República no art. 5º, incisos XXXVII e LIII. O primeiro dispositivo assegura que não haverá juízo ou tribunal de exceção e o segundo que ninguém será processado por autoridade incompetente. Vejamos:

*Art. 5º. (...)
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;*

Existe previsão expressa acerca do juiz natural também em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (“CADH”), também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”.

PIDCP. ARTIGO 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)

⁵⁵ GIACOMOLLI, Nereu. **O devido processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 304.

CADH. Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No caso concreto, a **incompetência** da Justiça Federal do Paraná é aferida a partir da observação de três realidades fático-jurídicas: **(a)** incompetência da Justiça Federal do Paraná para apuração dos crimes de corrupção passiva; **(b)** incompetência da Justiça Federal do Paraná para apuração dos crimes de lavagem de dinheiro; e **(c)** incompetência da Justiça Federal para julgar crimes cometidos contra sociedade de economia mista.

É o que se passa a demonstrar.

III.3.1.1 DA INCOMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA

A peça exordial imputa ao **EX-PRESIDENTE LULA** o cometimento do crime de corrupção passiva majorada, contextualizado no âmbito de uma suposta organização criminosa. Contudo, a competência para os atos de persecução penal relativos aos fatos narrados na denúncia **não** é – nem nunca foi – do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Veja-se o seguinte trecho da denúncia que, em tese, descreve a suposta conduta criminosa imputada:

"LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas (...)." (pg. 49/50 da denúncia, destacou-se)

A *atribuição* da responsabilidade penal se dá, fundamentalmente, segundo a denúncia, em razão de contratos relativos a três empreendimentos da Petrobras.

De maneira exatamente igual, a denúncia imputa responsabilidade ao **EX-PRESIDENTE LULA** por suposto crime de corrupção passiva ("*ofereceram e prometeram vantagens indevidas (...) a LULA, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos*") nos três contratos, diferenciando-se, apenas, o nome do consórcio vencedor.

A responsabilidade criminal, então, na visão do Órgão Ministerial, estaria no fato de ter o **EX-PRESIDENTE LULA** indicado — e não nomeado, pois este ato é privativo do Conselho de Administração —, enquanto Presidente da República, três Diretores da Petrobras, supostamente tendo o conhecimento de que estes ocupariam o cargo com a finalidade de praticar crimes em desfavor da Administração Pública Federal.

Ocorre que, enquanto Presidente da República, o **EX-PRESIDENTE LULA** praticava os atos inerentes à sua função na cidade de Brasília, Capital Federal.

O Código de Processual Penal estabelece a regra de competência em razão do local da consumação de eventual delito:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Dessa forma, considerando a tese de que o ato de indicação à nomeação dos referidos Diretores e o "agir" para a manutenção destes em seus cargos correspondam ao ilícito de corrupção passiva, de rigor, conquanto, que este seja investigado no local da hipotética consumação: **Brasília** (DF).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A *ratio essendi* do supramencionado dispositivo legal, fixar o local de consumação do suposto delito como critério de definição de competência, é, entre outras, ensejar maior facilidade e precisão na coleta do material probatório disponível, bem como a sua produção em juízo.

Sobre o tema, oportuna a lição de GRECO FILHO:

*"O foro geral ou comum, para o julgamento de todas as infrações em que não exista alguma situação especial adiante apontada, é o do local em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, o do lugar em que foi praticado o último ato de execução.(...) a escolha do lugar do resultado foi feita pelo legislador por duas razões principais. Uma de ordem funcional, porque é no local do resultado que, nos crimes materiais, permanecem os vestígios, facilitando a colheita de provas; e uma ordem social, porque é no local do resultado que ocorre, predominantemente, o streptus delicti e o desequilíbrio social decorrente da infração, devendo, ai, dar-se a reação social consistente na repressão social."*⁵⁶ (destacou-se)

Na mesma linha de entendimento, ensina BADARÓ:

*"enquanto juiz competente determinado pela lei e pela Constituição exige que as normas de competência estabeleçam critérios abstratos e objetivos, não se admitindo qualquer possibilidade de alteração de tais critérios por atos discricionários de quem quer que seja."*⁵⁷ (destacou-se)

No direito comparado, diversa não é a percepção de FAUSTIN-HÉLIE: *"a competência do lugar onde foi cometido o delito é a que melhor se relaciona com a missão da justiça penal."*⁵⁸

Destoante não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no importante julgado abaixo transcrito:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA

⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 150-151.

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 54.

⁵⁸ FAUSTIN-HÉLIE, *Traité de l'instruction criminelle*, v. 4, p. 201.

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infração penal, estabeleceu a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou. II - A opção do legislador ordinário pelo local da consumação do delito se justifica pelo fato de ser esse o local mais indicado para se obterem os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento do ilícito e suas circunstâncias. III – Contudo, o próprio dispositivo legal permite o abrandamento da regra, tendo-se em conta os fins pretendidos pelo processo penal, em especial a busca da verdade real. IV – No caso sob exame, a maior parte dos elementos de prova concentram-se na Comarca de Guarulhos/SP, local onde residiam a vítima e o réu, onde se iniciaram as investigações, onde a vítima foi vista pela última vez, onde reside também grande parte das testemunhas, de forma que, por questões práticas relacionadas à coleta do material probatório e sua produção em juízo, o foro competente para processar e julgar a ação penal deve ser o da Comarca de Guarulhos/SP. V – Ordem denegada.”⁵⁹ (destacou-se)

Embora tenha havido uma tentativa por parte do Ministério Público de conectar os fatos denunciados à suposta organização criminosa em desfavor da Petrobras, com o intuito de configurar uma — inexistente — conexão, isso não basta. Até porque, esse tema, como já exposto acima, é objeto de apuração no âmbito do Supremo Tribunal Federal e este órgão judiciário **não pode emitir juízo** a respeito do assunto, como assentado no julgamento da Reclamação nº 25.048.

Em reforço, pede-se vênica para trazer a lume precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Não basta que os fatos tenham sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. É necessária a demonstração de ligação entre eles, cujas hipóteses estão elencadas no art. 76, inciso I (conexão intersubjetiva), II (conexão material) e III (conexão probatória ou instrumental). O simples fato de ter sido encontrado posteriormente uma arma no interior de automóvel que teria feito o transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada não induz conexão”.⁶⁰

⁵⁹ STF – HC 112348/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 04/12/2012, publ. DJE 21/03/2013.

⁶⁰ TRF-4ª Região – Rec. n. 2001.71.03.000862-9, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, j. fev. 2003.

No mesmo sentido transita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que evidencia a necessidade de vínculo efetivo e relação entre as infrações:

*“Não ficou devidamente delineado que ambos os crimes foram cometidos pela mesma organização criminosa, **embora o indiciado tenha participado de ambas as condutas**. Outrossim, não se pode afirmar que os crimes guardam relação finalística ou teleológica. Desse modo, não se constata, no caso dos autos, **nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto os crimes não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes, não guardam relação de lugar, tempo ou forma de execução, e não se verifica reflexos da prova de uns sobre os outros, não ficando configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal**. 3. A análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de **atos independentes e com características próprias**.”⁶¹*

Dessa forma, evidencia-se, com amparo no art. 70, do Código de Processo Penal, a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento dos crimes de *corrupção passiva* imputados ao **EX-PRESIDENTE LULA** pela denúncia.

III.3.1.2 DA INCOMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A denúncia também imputou ao **EX-PRESIDENTE LULA** o crime de *Lavagem de Capitais*, por três vezes, na forma do art. 1º c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por suposta aquisição e ocultação, em 2009, de imóvel situado no Condomínio Solaris no município de Guarujá/SP.

Há imputação, ainda, também pelo delito de *branqueamento*, pela suposta prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em continuidade delitiva, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98, em

⁶¹ STJ, 3ª Seção, CC nº 125.621, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2015, publ. DJe 01.07.2015.

razão de contrato de armazenagem de bens, celebrado entre a OAS e a GRANERO, firmado na cidade de São Paulo/SP.

A competência para processar a ação penal em relação ao suposto crime de lavagem de capital deve seguir a regra de competência territorial estabelecida no art. 70, do Código de Processo Penal. Oportuno registrar que o critério da prevenção – tão invocado por esse Juízo para tentar justificar a sua pretendida competência universal – é subsidiário em relação a outros critérios previstos no Código dos Ritos Penais.

Oportuno trazer a lume, em reforço, precedente do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento:

*“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. **PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO.** NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos

casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentais, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa (...).⁶² (destacou-se).

In casu, veja-se que as supostas condutas de lavagem de dinheiro teriam se dado da seguinte forma, segundo a narrativa do *Parquet*:

"(...) parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP, e por meio do pagamento de valores referentes a contrato de armazenagem de bens ideologicamente falso firmado pela própria CONSTRUTORA OAS, sendo que a origem ilícita de tais valores foi dissimulada nesse mesmo processo." (pg. 92/83 da denúncia)

Tem-se, portanto, na visão do Órgão Ministerial, que a suposta lavagem ocorreu pelas seguintes práticas:

- a) suposta aquisição de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- b) suposta personalização de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- c) suposta decoração de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- d) suposto pagamento de valores referentes a contrato de armazenagem de bens, firmado em **São Paulo/SP**.

Extrai-se, portanto, que todos os fatos imputados ao **EX-PRESIDENTE LULA** teriam acontecido no **Estado de São Paulo**. **Qual razão, então, está a explicar o motivo de todos esses fatos serem investigados e julgados em Curitiba, no Estado do Paraná?** Megalomania jurisdicional? “Pantagruelismo” judicante?

⁶² RHC 50.651/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015, publ. DJe 09/11/2015

A verdade é que os fatos apontados na Denúncia em desfavor do **EX-PRESIDENTE LULA** se dissociam material e territorialmente da curitibana e paranaense “Operação Lava Jato”.

Assim, também sob esse enfoque, é patente a incompetência territorial da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para apuração dos fatos pertinentes aos crimes de Lavagem de Dinheiro imputados ao **EX-PRESIDENTE LULA**, observando, como derradeiro, a regra de competência territorial do Código de Processo Penal, uma vez que todos os fatos ocorreram **no Estado de São Paulo**.

III.3.1.3 DA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES COMETIDOS CONTRA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Há de se observar também que as afirmações de corrupção imputadas ao **EX-PRESIDENTE LULA** decorreriam de três contratos firmados entre o Grupo OAS e a Petrobras, bem como de que as lavagens de dinheiro teriam como crimes antecedentes delitos praticados em detrimento daquela sociedade de economia mista (Petrobras). Essa hipótese, todavia, também não têm o condão de atrair a competência da **Justiça Federal Criminal de Curitiba**.

Isso por que:

(i) não há um fato real e palpável — mesmo após a instrução — que vincule as condutas com recursos da Petrobras, muito menos recursos obtidos de forma escusa;

(ii) mesmo que assim não o fosse, o que se admite a título de argumentação, a Petrobras é sociedade de economia mista e é assente que

essa situação atrai a competência da Justiça Estadual (STF, ACO 1.213 AgR/S, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 29/10/2014);

Assim, sendo a Petrobras **sociedade de economia mista**, conforme artigo 61 da lei instituidora vigente – Lei nº 9478/97 –, e possuindo personalidade jurídica de **direito privado**, não compete à Justiça Federal julgar os supostos crimes praticados em seu detrimento.

Assim leciona GRECO FILHO:

"Em se tratando de norma de direito estrito, a competência da Justiça Federal não se estende a crimes praticados contra sociedades de economia mista, como, por exemplo, o Banco do Brasil, já que o texto constitucional menciona, apenas, as entidades autárquicas e as empresas públicas. (...) É necessário, pois, conhecer a natureza jurídica da entidade, a qual deve ser buscada na lei instituidora vigente, segundo os critérios do Decreto-Lei n.º 200/67." ⁶³ (destacou-se)

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, já sumulou entendimento:

Súmula 42, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (destacou-se).

Os precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça também confirmam o verbete sumular, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

⁶³ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 150.

Paulo-SABESP, sociedade de economia mista. 2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ. 3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.”⁶⁴ (destacou-se)

O Excelso Supremo Tribunal Federal vai além e impõe que “As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, **quando a União intervém como assistente ou oponente.**” (súmula 517). Esse, evidentemente, **não** é o caso ora tratado.

Pode-se ocorrer, no entanto, o equivocado raciocínio a respeito de eventual interesse da União com crimes que possam ter sido praticados no âmbito da Petrobras. Ocorre que **todos os eventuais fatos envolveram apenas particulares**. E, ainda que, hipoteticamente, fosse possível vincular os fatos investigados à empresa em questão, **não se pode presumir o interesse da União**.

É esse o entendimento da Suprema Corte, **no sentido de não se caracterizar, por si só, o interesse da União**, como se observa no seguinte julgado:

*“NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico***

⁶⁴ STJ – CC: 66405 SP 2006/0154538-9, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 08/08/2007, publ. DJ 27/08/2007 p. 176.

direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶⁵ (destacou-se)

O Eminentíssimo Min. LUIZ FUX, ao proferir seu voto no julgamento da ACO acima descrita, discorreu que **o mero fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não tem o condão de, por si só, definir a competência da Justiça Federal:**

“[...] o mero fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não tem o condão de, por si só, definir a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Entretanto, pondero que o eventual interesse processual superveniente da União poderá resultar no deslocamento da atribuição para a Justiça Federal. Nessa linha é também a Súmula n.º 517 deste Tribunal, segundo a qual “as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça federal quando a União intervém como assistente ou oponente”. In casu, verifico que, a priori, não se vislumbra interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do parquet Federal.” (destacou-se)

Em outro precedente da Corte Suprema, a Ministra ELLEN GRACIE também afirmou, com precisão, que **a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse econômico ou jurídico da União:**

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios

⁶⁵ STF – ACO 2438 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24/02/2015, publ. DJe 10/03/2015.

Públicos diversos. 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.”⁶⁶(destacou-se)

Também o Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO já se pronunciou a esse respeito, no julgamento da ACO n.º 1.213 AgR/SP.

Por outro lado, mesmo que fosse possível ignorar as regras legais e os precedentes uníssimos dos Tribunais sobre o assunto no âmbito da “Operação Lava Jato”, — em verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito —, é certo que, no mínimo, seria necessário indicar **fatos concretos** capazes de estabelecer a vinculação com o objeto da citada Operação.

No entanto, a denúncia apresentada **não tem base em elementos reais e palpáveis e a situação remanesce ao término da instrução.**

Registre-se uma vez mais que aspectos relacionados à organização criminosa e hipotéticos desdobramentos para um afirmado “*projeto de perpetuação criminosa no poder*” **não** são objeto da presente ação penal, porque estão sob a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, como **reafirmado** em julgamento realizado em 04/10/2016 nos autos da Reclamação n.º 25.048.

Por outro lado, a narrativa de que o **EX-PRESIDENTE LULA** teria sido beneficiado com bens e serviços pagos através de recursos provenientes de um “*caixa geral*” de propinas, oriundos de desvio da Petrobras, não tem qualquer base real, não possuindo o condão de modificar a competência estabelecida pelo art. 70, do

⁶⁶ STF – ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 04/08/2011, publ. DJe 23/08/2011.

Código de Processo Penal. Tanto é verdade, repita-se, que o Ministério Público Federal não realizou qualquer providência com o objetivo de recompor o caminho do dinheiro (“*Follow the Money*”).

Oportuno recordar que o Excelso Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de **delimitar**, no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, que apenas “*fatos que se imbriquem de forma tão profunda*” com supostos desvios no âmbito da Petrobras podem ser investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Confira-se, pela relevância, o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da aludida Questão de Ordem:

“6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto racione loci (art. 70, CPP) quanto racione materiae. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultâneo processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma seqüência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.” (destacou-se)

Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR:

*“8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), **não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto.** Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).*

Nessa toada, seguindo delimitação estabelecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o caso em tela não guarda qualquer relação com a “Operação Lava-Jato”, nem com ela se conecta.

Então, por que **Curitiba** (PR)? Alguém por aqui acaso busca notoriedade?

Juízo Universal ou Juízo de exceção?

Seja qual for a hipótese, salta aos olhos a incompatibilidade com a Constituição Federal e com as regras internacionais sobre o tema.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

III.3.1.4 DO DEVER DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE

Dispõe o Código de Processo Penal:

*Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;*

Conforme ensina BADARÓ, “a incompetência do juiz, seja ela absoluta ou relativa, **será causa de nulidade**” (destacou-se).

Já GRINOVER, SCARANCE FERNANDES e GOMES FILHO destacam a inaplicabilidade do art. 567 do CPP nos casos em que a incompetência decorrer de violação a regra constitucional:

“Em face do texto expresso da Constituição de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar (art. 5º, LIII, CF), não há como aplicar-se a regra do art. 567 CPP aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento dos atos não-decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior”⁶⁷

Sendo os crimes cometidos em face de sociedade de economia mista, como demonstrado acima, houve violação à regra de competência delimitada pelo Texto Constitucional, impondo o reconhecimento da **nulidade** de todos os atos praticados por este Juízo.

Como afirma o Min. CELSO DE MELLO, os atos que não respeitam as normas de competência são destituídos de validade jurídico-processual:

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 46.

“DECISÕES QUE EMANEM DOS TRIBUNAIS LOCAIS, COM INOBSERVANCIA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA REFERIDAS, CONSTITUEM ATOS DESTITUÍDOS DE QUALQUER VALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL (CPP, ART. 567) E TRÁDUZEM, QUANDO GRAVOSAS AO STATUS LIBERTATIS DAS PESSOAS, SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO.”⁶⁸

Caso se reconheça, a título de argumentação, que a situação vigente imponha a aplicação do art. 567⁶⁹ do CPP, deve ser decretada a nulidade de todos os atos decisórios exarados por juiz incompetente. Com isso, impõe-se a nulidade do processo, desde a decisão de recebimento da denúncia, proferida em 20.09.2016, pois, desde tal momento, o processo está inevitavelmente contaminado com a mácula da incompetência do órgão jurisdicional.

Deve, pois, mesmo na hipótese ora cogitada, decretar-se a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba desde o recebimento da denúncia, sendo os autos remetidos ao Foro Competente.

III.3.2 DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

O Código de Processo Penal também decreta a nulidade de todos os atos praticados por juiz suspeito:

*Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;*

Neste ponto, também deve ser reconhecida a **nulidade** dos atos praticados pelo Juiz Sérgio Moro, visto que realizados sem a necessária imparcialidade em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA**. Patente, pelos fatos a serem expostos, que

⁶⁸ STF – HC 67735/RO, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 20/03/1990.

⁶⁹ Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Vossa Excelência possui relação de inimidade capital com a parte (art. 254, I do CPP), e, ainda que assim não fosse, perdeu a posição de imparcialidade perante as partes que compõem a ação.

Senão, vejamos os fatos que ensejam a decretação de suspeição do magistrado:

- (a) Autorização de condução coercitiva do **EX-PRESIDENTE LULA**, sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (b) Determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do **EX-PRESIDENTE LULA**, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);
- (c) Monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88 artigo 5º, LV) do **EX-PRESIDENTE LULA** e do livre exercício da advocacia;
- (d) Levantamento do sigilo de diálogos gravados, que não somente é ilegal, bem como denota fins estranhos ao processo, mediante usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor de diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função;
- (e) Exteriorização de juízo de condenação preconcebida e confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida ao prestar informações ao STF;
- (f) Decisão que recebeu a denúncia: prejudgamento e integração da exordial tomando as vezes do *Parquet*;
- (g) Crescente *animosidade* junto aos patronos do **EX-PRESIDENTE LULA**, manifestada nas audiências de instrução e em ofício endereçado ao TRF4.

- (h) Presença em eventos organizados por adversários políticos do **EX-PRESIDENTE LULA**.
- (i) Percepção da sociedade de que o magistrado é adversário do **EX-PRESIDENTE LULA**.

III.3.2.1 DA ILEGAL CONDUÇÃO COERCITIVA DO EX-PRESIDENTE LULA

Em 04.03.2016, o **EX-PRESIDENTE LULA** – juntamente com sua família – foi alvo de medidas invasivas determinadas por este Juízo.

De fato, o magistrado, no âmbito da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, determinou a busca e apreensão de bens e documentos, não apenas na residência do **EX-PRESIDENTE LULA** e de seus familiares, como também na sede do Instituto Lula e também no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. **Ordenou, ainda, a condução coercitiva do EX-PRESIDENTE LULA para depor, sem que tivesse havido qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato.**

Efetivou-se então uma truculenta **condução coercitiva** do **EX-PRESIDENTE LULA**, ilícita intervenção em seu *status libertatis*, tudo acompanhado de uma espetacularização midiática com cobertura nacional. Um autêntico sequestro relâmpago praticado por agentes da autoridade do Estado.

O **EX-PRESIDENTE LULA** foi levado debaixo de vara, no glossário popular, *conduzido coercitivamente*, à polícia para depor, **com a consequente privação da sua liberdade**, sem que **jamais** lhe tivessem endereçado uma única intimação expedida por este Juízo (nos termos do que exige a dicção do artigo 260 do Código de Processo Penal).

A argumentação do *Parquet* Federal para fundamentar o pedido de condução coercitiva foi de que se desejava preservar a ordem pública e **evitar**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

manifestações populares e garantir a segurança do EX-PRESIDENTE LULA.

Data vênia, só pode ser recebida como **ironia** tal justificação, dado o verdadeiro “circó” que decorreu da efetivação da medida.

Os fundamentos, por isso, são manifestamente descabidos, pois o **EX-PRESIDENTE LULA** jamais se recusou a prestar um depoimento. Sublinhe-se, antes de avançar, que o **EX-PRESIDENTE LULA**, antes da violência jurídica em questão, havia sido intimado em pelo menos outras 4 (quatro) oportunidades para prestar esclarecimentos e, reitera-se, **sempre compareceu** — e deu conhecimento público quando não havia segredo de justiça imposto ao feito.

De mais a mais, inobstante a fundamentação totalmente **inadequada** de se **privar a liberdade** de uma pessoa como medida de preservação da “ordem pública”, o **magistrado suspeito acatou** as alegações ministeriais, formulando novo juízo de valor equivocado, para assim determinar:

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

(...)

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

(...)

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar de o EX-PRESIDENTE LULA ter sido coercitivamente conduzido à presença da autoridade policial, apesar do cerceamento à sua liberdade de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

locomoção, todo o espetáculo midiático se repetiu, demonstrando que a preocupação do Magistrado somente existiu no papel.

Resta evidente que o **EX-PRESIDENTE LULA** teve seu direito à integridade pessoal — o que abrange integridade física, psíquica e moral — violado por ato arbitrário do **magistrado**. Insista-se, à exaustão: **não há previsão legal para essa forma de privação de liberdade** imposta ao **EX-PRESIDENTE LULA**.

Tal situação apresenta-se, ainda, como **violadora** da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos subscritos pelo Brasil, como se vê nas normas abaixo transcritas:

CADH. Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(..)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (destacou-se)

PIDCP. Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. (destacou-se)

A arbitrariedade do ato foi reconhecida, às expressas, em manifestação à imprensa levada a efeito pelo Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade:

"Eu não compreendi. Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. (...) Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

um ato de força (...) Isso implica em retrocesso, e não em avanço. (...) Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros.”⁷⁰ (destacou-se)

Enfim, as medidas adotadas e ações exteriorizadas pelo **magistrado** em desfavor do **EX-PRESIDENTE LULA** revelam-se manifestamente **abusivas**, quando não ilícitas, ferindo as garantias fundamentais e, ainda, Tratados Internacionais, **comprometendo a necessária imparcialidade do julgador**.

III.3.2.2 DA ARBITRÁRIA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO EX-PRESIDENTE LULA

O **Magistrado** também houve por bem determinar a interceptação dos terminais telefônicos utilizados pelo **EX-PRESIDENTE LULA**, por seus familiares e colaboradores. A medida foi deferida em fevereiro de 2016, após a quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas do **EX-PRESIDENTE LULA** e em momento anterior aos requerimentos de busca e apreensão.

Ocorre que o seguinte é previsto na Lei n. 9.296/96:

“Artigo 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”(destacou-se)

Ou seja: a **medida de interceptação foi autorizada em um contexto no qual ainda não haviam sido efetivadas nem as medidas de busca e apreensão, nem a oitiva pessoal do investigado**, em completo desvirtuamento da exceção legislativa às garantias constitucionais do sigilo telefônico e da proteção da intimidade.

A esse respeito leciona GUSTAVO BADARÓ:

⁷⁰ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>> Acesso em: mar. 2017.

“A impossibilidade deve ser justificada com a demonstração de que a investigação é inviável por outros meios, por exemplo, a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, as provas testemunhais, a obtenção de registros das ligações telefônicas etc. Por óbvio, não basta repetir os termos da lei e afirmar que a investigação não poderia ser realizada por outros meios. É necessário indicar, concretamente, porque a reconstrução dos fatos será impossível sem a interceptação telefônica.”⁷¹ (destacou-se)

Realizando retrospectiva nos autos do procedimento de interceptação telefônica, com o devido acatamento, verifica-se que o Ministério Público Federal **requereu a tomada de medidas extremamente graves sem que as condutas do EX-PRESIDENTE LULA fossem efetivamente associadas à descrição de qualquer *fumus comissi delicti*.**

Não há, na narrativa apresentada pelo *Parquet*, qualquer fato ou conduta, mas tão somente “*possibilidade*”, “*elementos*”, “*indicativos ou provas*” e “*causa razoável*”. De fato, o próprio *Parquet* afirma que “*O uso de bens registrados em nome de terceiros, per se, não configura ilícito*” e que “*A priori, não há algo de ilícito em realizar palestras e receber por elas, assim como doações oficiais a entidades com fins sociais são perfeitamente legais e, da mesma forma, contratos de consultoria são lícitos*”.

Segundo o critério legal, a interceptação telefônica se mostra possível **APENAS “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal”** (artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96) e **SE “houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”**, e (cumulativamente!) **SE a prova não “puder ser feita por outros meios disponíveis”**, bem como **SE a suposta infração penal não culminar, “no máximo, com pena de detenção”**. É o que deflui do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

Não é o que se verifica no caso do **EX-PRESIDENTE LULA**.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 354-355.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, que compunha este Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República, reconheceu que **a motivação das decisões do Magistrado que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais**, uma vez que “*meramente remissiva*” e com reprovável alcance:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do **EX-PRESIDENTE LULA** – com extensões posteriores – **foi um meio de promover uma verdadeira devassa** em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA** e aos membros de sua família, o que merece eloquente **repúdio**, além de constituir abuso que está a viciar integralmente o material coligido.

Aliás, cumpre destacar que dita Reclamação foi julgada, conforme decisão disponibilizada no último dia 13.06.2016, por meio da qual **o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI sedimentou o entendimento de ter havido ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.**

Na mencionada decisão monocrática, **o Ministro TEORI ZAVASCKI reconheceu a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, informando, ainda, duas hipóteses para a ilegalidade do ato. Confira-se:

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. (destacou-se)

Em outro trecho, o Ministro afirma o **erro** cometido pelo **Magistrado** em não remeter os autos à Corte: “*Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações*”.

O derradeiro julgamento corrobora todas as teses aqui levantadas, de que, inequivocamente, o **Magistrado age de forma parcial**, com evidente interesse de **prejudicar** o **EX-PRESIDENTE LULA**, incapaz de respeitar regras de sigilo de justiça e proteção de dados pessoais ou de Estado.

III.3.2.3 DO MONITORAMENTO DA ESTRATÉGIA DA DEFESA TÉCNICA

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o **Magistrado** também **interceptou diversas conversas do EX-PRESIDENTE LULA com seus advogados**. A título de exemplo, podemos destacar a seguinte conversa interceptada ilegalmente:

LILS x ROBERTO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(11)30603310	26/02/2016 17:23:32	00:02:44	80582239,WAV
RESUMO				
<p>MORAES x MNI - Quer falar com NILVA.</p> <p>MORAES x NILVA - Ela diz que vai passar e-mail para ele. Pede o e-mail de MORAES. <valmirmoraes.br@gmail.com>. Ela vai passar para o Dr. ROBERTO.</p> <p>MORAES x Dr. ROBERTO - Vai passar para LILS. Ele diz que mandou os documentos no e-mail de MORAES.</p> <p>LILS x Dr. ROBERTO - Diz que não vai ter como LILS encontrar JW. Diz que o CRISTIANO estava ligando para JW, ROBERTO diz que não sabe se JW vai poder ir para BRASÍLIA, LILS diz que JW estava indo para BRASÍLIA, LILS falou com o CRISTIANO, CRISTIANO vai ligar para JW e dizer que JW tem que conversar com "uma pessoa lá, urgente", ROBERTO diz que o CRISTIANO está indo agora para BRASÍLIA, LILS grta e diz que CRISTIANO tem que ligar para ele agora. Despedem-se.</p>				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir de 1min40s)				
<p>LILS: O, ROBERTO!</p> <p>ROBERTO: Ojá,</p> <p>LILS: É o seguinte, Não tem tempo da gente de se encontrar porque eu tô a quarenta e cinco minutos da</p>				
<p>ROBERTO: Ah! Tinham me falado que tava indo pra Salvador.</p> <p>LILS: Não, não, Tá indo pra Brasília,</p> <p>ROBERTO: Ah, tudo bem, Ótimo,</p> <p>LILS: Ele tá indo pra Brasília, E aí eu falei com o CRISTIANO, Ele vai ligar pra ele, E pra dizer que ele tem que conversar com uma pessoa lá que é urgente,</p> <p>ROBERTO: Perfeito. Vamos fazer o seguinte então: se você puder, liga pra ele e fala que o CRIS tá saindo, Pode falar que o CRIS tá saindo agora e indo pra lá pra Brasília,</p> <p>LILS: Não! Mas você tem que ligar pra ele agora!</p> <p>ROBERTO: Tá bom, Pode falar, Ok,</p> <p>LILS: Tá bom?</p> <p>ROBERTO: Perfeito,</p> <p>LILS: Tá, Tchou,</p> <p>ROBERTO: Ok, Tchou,</p>				

Imprescindível reiterar, pela relevância, que a **interceptação também incidu sobre o ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia** responsável pela defesa do **EX-PRESIDENTE LULA**, afetando o trabalho de cerca de 30 advogados — **tudo com pleno conhecimento do Magistrado** (demonstrado por dois **alertas** da empresa de telefonia responsável pelo grampo).

Isso significa dizer que o **Magistrado** também promoveu um ataque ao próprio direito de defesa técnica do **EX-PRESIDENTE LULA**.

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Consigne-se que a **gravidade** da decisão que determina a interceptação telefônica de diálogos entre **advogado** e **cliente** é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz BALTASAR GARZÓN foi condenado à unanimidade pela Suprema Corte da Espanha, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)⁷².

Crimen de jurisdición na Espanha.

Nos Estados Unidos da América a **gravidade** dessa invasão é suprema. Viola a 5ª Emenda, por isso que o FBI, nas interceptações telefônicas que realiza, desliga imediatamente a escuta quando percebe tratar-se de cliente e advogado.

Destaca-se que a interceptação telefônica entre o **EX-PRESIDENTE LULA** e seu advogado, **por ser arbitrária, ilegal, e violar as prerrogativas dos advogados, foi duramente criticada pela comunidade jurídica.**

O próprio Conselho Federal da OAB apresentou manifestação nos autos da Reclamação nº 23.457 com o seguinte conteúdo — repudiando o **ataque** feito pelo **Magistrado** à defesa (**Doc. 01**):

“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar a prerrogativa de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 03, p. 17)

(...)

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia (doc. 09, fls. 319).

⁷² Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspensao-por-11-anos=f703561>>
Acesso em: mar. 2017.

Sucedede que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314)."

Em decisão da Excelsa Suprema Corte, o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no bojo do HC 115.114, ao admitir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de assistente do impetrante, assim asseverou sobre o **ilegal monitoramento de conversas mantidas com advogados:**

*"Destaco que o Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como **um dos direitos do advogado o de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis"** (art. 7º, III, da Lei 8.906/1994). Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base constitucional, uma vez que a Carta de 1988 dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." A bem da verdade, mais do que constituírem um direito do advogado, tais prerrogativas funcionais tem o condão de servir ao próprio cidadão. É que o advogado funciona como mero instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais. Ressalte-se ainda, que no plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica destaca como uma garantia judicial o direito da pessoa acusada criminalmente de "comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor" (...)" (destacou-se)*

O monitoramento da estratégia de defesa autorizado pelo **Magistrado** é indiscutível e reforça sua parcialidade e a inexistência de um processo legítimo.

III.3.2.4 DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS INTERCEPTAÇÕES E DIVULGAÇÃO ILEGAL DOS ÁUDIOS

Não bastassem as ilegais interceptações telefônicas, o **Magistrado** também **tornou público seu conteúdo** quando não mais detinha competência para atuar no caso.

Tal fato é estreme de dúvida.

A esse respeito, o ilustre Ministro TEORI ZAVASCKI, em sua decisão proferida na já citada Reclamação nº 23.457, afirmou que **referido levantamento de sigilo deu-se “incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei”**, consubstanciando ato realizado **em meio a uma “análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado”**.

Ou seja: o insigne Ministro, em decisão homologada pelo Pleno da Corte Suprema e, após, confirmada no mérito, reconheceu a **ilegalidade do levantamento de sigilo**, bem como a **incompetência de Sérgio Moro para tal ato** – incompetência gritante, que foi **ignorada pelo magistrado**.

E prossegue o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, no tocante à atitude do **Magistrado** e aos danos causados, sobretudo ao **EX-PRESIDENTE LULA**:

“Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de

investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.” (destacou-se)

Como se vê, o Excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as arbitrariedades do Magistrado causaram danos irreversíveis ao EX-PRESIDENTE LULA.

Consigne-se, ainda, que o levantamento do sigilo das interceptações ocorreu no dia 16.03.2016.

Dois fatos sobremaneira **relevantes** ocorreram nessa mesma data: **(i)** o Magistrado havia perdido a competência para atuar no caso diante da interceptação de ligação envolvendo a Exma. Sra. Presidente da República à época; e **(ii)** o **EX-PRESIDENTE LULA** havia sido nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República na mesma data.

Diante disso, a toda evidência, **a divulgação seletiva das conversas interceptadas, além de ter sido ordenada por juiz incompetente, também teve por objetivo subsidiar protestos políticos.**

Percebe-se, com facilidade, que a divulgação das conversas sigilosas, além de causar desordem social, evidenciou **o prejulgamento já estabelecido contra o EX-PRESIDENTE LULA.**

É inegável, portanto, que **a conduta do Magistrado buscou prejudicar a imagem do EX-PRESIDENTE LULA aos olhos da sociedade,** com a divulgação de conversas de teor privado e pessoal.

Consigne-se, ainda, que a conversa mantida entre o **EX-PRESIDENTE LULA** e a então Presidente da República havia sido captada **CONTRA ordem judicial** — e não apenas sem autorização judicial.

Tal violação à ordem judicial é verificada pelo fato de que às 11h12 do dia 16.03.2016, foi juntada ao processo de investigação a decisão determinando o fim das interceptações, bem como sua comunicação, com urgência, à Polícia Federal. Confira-se:

Assim, determino a sua interrupção. Ciência à autoridade policial com urgência, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716418v2 e do código CRC b7af8763.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/03/2016 11:12:22

Às 11h44, a Diretora de Secretaria Flavia Cecília Maceno BLANCO certifica que intimou por telefone o Delegado de Polícia Federal sobre a decisão:

CERTIDÃO

Certifico que intimei por telefone o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luciano Flores de Lima, a respeito da decisão proferida no evento 112.

Documento eletrônico assinado por FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716482v2 e do código CRC 44c3540b.

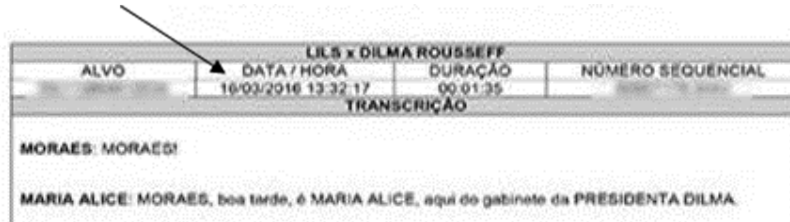
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO
Data e Hora: 16/03/2016 11:44:14

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

Ocorre que a conversa entre o EX-PRESIDENTE LULA e a então Presidente da República foi interceptada às 13h32 do dia 16.03.2016:



ALVO	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
	16/03/2016 13:32:17	00:01:35	

TRANSCRIÇÃO

MORAES: MORAES!

MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.

Portanto, está nítido que não existia autorização judicial para a realização da interceptação da conversa telefônica em questão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou a **nulidade** dessa interceptação no bojo da já referida Reclamação nº 23.457 em virtude do grave vício apontado.

A despeito disso, o Magistrado, como já dito, também deu publicidade a essa conversa captada de forma ilegal.

Assim, é possível concluir que o Magistrado, além de ter agido fora da lei ao levantar o sigilo das interceptações telefônicas — lícitas e ilícitas —, também agiu com finalidade estranha ao processo e com clara motivação política.

III.3.2.5 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO AO STF

As informações prestadas pelo **Magistrado** ao Supremo Tribunal Federal não deixam qualquer dúvida sobre os pré-julgamentos por ele realizados e, **sobretudo**, sobre a confirmação da **perda de sua imparcialidade**.

De fato, ao prestar informações em 29.03.2016, o **Magistrado** reconheceu que o levantamento do sigilo causou “*constrangimentos desnecessários*”, além

de pedir “*respeitosas escusas*” ao STF (e não ao **EX-PRESIDENTE LULA**, que foi o maior prejudicado):

*“Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Exa., compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmica e **constrangimentos desnecessários**. Jamais foi a intenção desse julgador ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo **respeitosas escusas** a este Egrégio Supremo Tribunal Federal (destacou-se).*”

Não se olvida esta Defesa de que todos – inclusive os magistrados – estão sujeitos ao cometimento de equívocos. Ocorre que, *in casu*, as circunstâncias precisam e devem ser analisadas em conjunto: são sucessivos e recorrentes “erros” e afrontas às normas legais, a evidenciarem uma finalidade estranha ao processo. Em relação às interceptações telefônicas e o levantamento de seu sigilo, deve-se levar em consideração a dimensão do aludido desacerto. Era ele completamente evitável, assim como suas irreversíveis consequências.

Na mesma oportunidade, o **Magistrado** fez juízo de valor a respeito do **EX-PRESIDENTE LULA** — chegando a fazer a este último, de ofício, diversas imputações de condutas típicas:

“Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.

“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à

Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente”.

Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”.

Ora, apenas pelos trechos acima transcritos, percebe-se que o **Magistrado**, de ofício, exteriorizou diversas acusações contra o **EX-PRESIDENTE LULA** em relação à suposta prática de atos tendentes à obstrução da Justiça.

Como admitir a figura do **juiz-acusador**?

O mesmo ocorreu com as informações complementares prestadas pelo **Magistrado** ao Supremo Tribunal Federal em 04.04.2016 e 22.04.2016. Tais fatos apenas confirmam que não há qualquer isenção do Magistrado para julgar o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Os atos ilegais perpetrados por este Juízo foram objeto de representação apresentada junto à Corregedoria-Regional da 4ª Região. Em que pese a temerária decisão proferida pela Corte Especial daquele Tribunal ter determinado que a “Lava Jato traz uma situação inédita e, por isso, merece um tratamento excepcional”, em subvertida aplicação da teoria do estado de exceção, há, pelo bem do Estado de Direito, ainda alguns juízes que não coadunam com esse entendimento absurdo.

Nesse sentido, pede-se vênua para transcrever trechos do primoroso voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Rogério Favreto, apontando que há fortes indícios que as decisões emanadas deste juízo foram pautadas por motivações estranhas ao processo e que este julgador não dispõe da necessária imparcialidade para o caso:

Diante de tal arcabouço legal e regulamentar, não vislumbro hipótese de relativização do sigilo, direito fundamental do cidadão inscrito na Carta Federal. Releva notar, além disso, que a drástica decisão de levantamento do sigilo foi prolatada sem oportunização de prévio contraditório, que, assim como o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), é direito com fundamento constitucional (art. 5º, LV).

O quadro torna-se ainda mais grave diante da informação de que parte das conversas divulgadas foi captada ilegalmente, após a ordem de interrupção da interceptação. Isso implicou a publicização de diálogo interceptado ilegalmente, reiterando-se entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a então Presidente Dilma Rousseff, com consequências sérias no cenário político brasileiro.

Cabe acentuar, ainda, que o levantamento do sigilo contemplou conversas que não guardam nenhuma relação com a investigação criminal, expondo à execução pública não apenas o investigado, mas também outras pessoas.

De mais a mais, a decisão emanou de juízo incompetente, porquanto constatados diálogos com pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, o que deveria ter ensejado a imediata remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada orientação daquela Corte.

(...). Em suma, o ato de levantamento do sigilo de conversas telefônicas interceptadas encontra-se inquinado pelas seguintes ilegalidades: a) houve transgressão aos arts. 8º e 9º da Lei 9.296/1996 e ao seu fundamento constitucional (art. 5º, XII); b) não foi observado o prévio contraditório, com infração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; c) parte das conversas divulgadas foi captada ilegalmente, após a ordem de interrupção da interceptação; d) a decisão emanou de juízo incompetente.

(...)

Pois bem. Na espécie, entendo que fatores externos ao processo e estranhos ao procedimento hermenêutico podem ter motivado a decisão de levantamento do sigilo de conversas telefônicas interceptadas. Observo, desde já, que essa hipótese, mesmo não sendo um juízo definitivo, decorre não só da ilegalidade praticada, mas de outros indicativos da atuação do magistrado. De qualquer modo, cuidando-se de decisão proferida em investigação inserida na denominada Operação Lava Jato, a qual possui alto significado no enfrentamento a delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e outros graves crimes praticados em altas esferas políticas e econômicas do país, impõe-se, num esforço pela própria preservação da validade das decisões e medidas levadas a efeito na Operação, que mesmo as autoridades judiciais tenham seus atos submetidos a rigoroso escrutínio pelos órgãos correccionais.

No caso, um primeiro fator externo ao processo e estranho ao procedimento hermenêutico que pode ter motivado a decisão tem natureza doutrinária. Reitere-se que isso é uma hipótese, e não um juízo definitivo. Como é sabido, o magistrado Sérgio Fernando Moro tem forte produção doutrinária (o que é elogiável) e, entre suas teses, sustenta: A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como de fato, foi tentado.

Há sempre o risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado. Cabe aqui, porém, o cuidado na desvelação de fatos relativos à investigação, e não a proibição abstrata de divulgação, pois a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios. As prisões, confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação mani pulite (grifei).

(MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mãos Limpas. Revista CEJ. Brasília, n. 26, p. 5662, julho/setembro de 2004). O magistrado, como se vê, defende posição contrária à proibição em abstrato da divulgação de dados colhidos em investigações. Todavia, essa tese, conquanto possa ser sustentada em sede doutrinária, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio no tocante a conversas telefônicas interceptadas, cuja publicização é vedada expressamente pelos arts. 8º e 9º da Lei 9.296/1996. O debate doutrinário é saudável. Todavia, não pode, porém, converter em decisão judicial, com todos os drásticos efeitos que dela decorrem, uma tese que não encontra fundamento na legislação nacional. Ao assim agir deliberadamente, pode o magistrado ter transgredido o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Outrossim, a tentativa de justificar os atos processuais com base na relevância excepcional do tema investigado na comentada operação, para submeter a atuação da Administração Pública e de seus agentes ao escrutínio público, também se afasta do objeto e objetivos da investigação criminal, mormente porque decisão judicial deve obediência aos preceitos legais, e não ao propósito de satisfazer a opinião pública.

Um segundo fator externo ao processo e estranho ao procedimento hermenêutico que pode ter motivado a decisão tem índole política. Mesmo sem juízo definitivo, posto que se está diante de elementos iniciais para abertura de procedimento disciplinar, entendo que seria precipitado descartar de plano a possibilidade de que o magistrado tenha agido instigado pelo contexto sócio-político da época em que proferida a decisão de levantamento do sigilo de conversas telefônicas interceptadas. São conhecidas as participações do magistrado em eventos públicos liderados pelo Sr. João Dória Junior, atual candidato à Prefeitura de São Paulo pelo PSDB e opositor notável ao governo da ex-Presidente Dilma Rousseff. Vale rememorar, ainda, que a decisão foi prolatada no dia 16 de março, três dias após grandes mobilizações populares e no mesmo dia em que o ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva foi nomeado para o cargo de Ministro da Casa Civil.

Além disso, a decisão, no quadro em que proferida, teve o condão de convulsionar a sociedade brasileira e suas disputas políticas. Aliás, no dia dos protestos contra o Governo da Ex-Presidente Dilma (13/03/2016), o próprio magistrado enviou carta pessoal à Rede Globo e postou nota no seu blog, manifestando ter ficado "tocado" pelas manifestações da população e destacando ser "importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas". Ora, esse comportamento denota parcialidade, na medida em que se posiciona politicamente em manifestações contrários ao Governo Federal e, ao mesmo tempo, capta e divulga ilegalmente conversas telefônicas de autoridades estranhas à sua competência jurisdicional. O Poder Judiciário, ao qual é própria a função de pacificar as relações sociais, converteu-se em catalizador de conflitos. Não é atributo do Poder Judiciário avaliar o relevo social e político de conversas captadas em interceptação e submetê-las ao escrutínio popular. Ao fazê-lo, o Judiciário abdica da imparcialidade, despe-se da toga e veste-se de militante político.

Com efeito, o resultado da divulgação dos diálogos possibilitada sobretudo pela retirada do segredo de Justiça dos autos foi a submissão dos interlocutores a um escrutínio político e a uma indevida exposição da intimidade e privacidade. Mais ainda, quando em curso processo de impedimento da Presidenta da República, gerando efeitos políticos junto ao Legislativo que apreciava o seu afastamento. Penso que não é esse o papel do Poder Judiciário, que deve, ao contrário, resguardar a intimidade e a dignidade das pessoas, velando pela imprescindível serenidade.

Nesse sentido, o Estatuto da Magistratura prescreve que, dentre os deveres do magistrado, está o de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício" (art. 35, I, da LC nº135/79). Em complemento, o Código de Ética da Magistratura Nacional assevera que é vedado ao juiz comportamentos que denotem favoritismos, predisposições a endossar a versão de uma das partes ou que expressem preconceitos, bem como que é dever atuar com cautela e atento às consequências dos seus atos decisórios:

Art. 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito. (...) Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento as consequências que pode provocar.

Essa disciplina, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, posiciona a imparcialidade e a serenidade do magistrado como atributo necessário e inseparável do exercício da jurisdição, em perfeita consonância com o preceito basilar do devido processo legal, integrante e estruturador do Estado Democrático de Direito, nos termos da nossa Constituição Federal. Mais que o dever de imparcialidade e cautela do magistrado no exercício jurisdicional, a divulgação aos meios de comunicação (no caso, efetivada pela quebra do sigilo das conversas gravadas) também afronta o Código de Ética, visto que cumpre ao magistrado "comportar-se de forma prudente e equitativa,

e cuidar especificamente (...) para não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores" (art. 12, I).

Aliás, esse dever de cautela resta redobrado pelo destaque da Operação Lava Jato e pela repercussão que as mídias reproduzem na sociedade, mormente quando alguns magistrados e membros do Ministério Público se apresentam mais como atores globais e midiáticos, quando deveriam prezar pela discricção e serenidade em sua atuação. Exemplo mais recente de menosprezo aos preceitos basilares do processo penal foi a apresentação de denúncia contra o Ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por Procuradores da República, acompanhada de apresentação em Power Point em rede nacional de TV e rádio.

Sobre esse aspecto, lapidar a lição de José Renato Nalini, em sua obra Ética da Magistratura:

A independência perante a opinião pública é conquista espinhosa nesta era. Dificultada por uma invasiva e intensa perseguição da imprensa, movida rumo a todos os protagonistas envolvidos, em relação a fatos para os quais ela assume para si e passa a desempenhar, com desenvoltura e alarde, todas as tarefas cometidas pelo sistema e outros foros. Não é raro – ao contrário, cada vez mais frequente – a mídia investigar, indiciar, instruir, julgar e executar – quando não execrar – resumível infrator, sem qualquer das garantias constitucionais do devido processo legal. Inclemente em relação ao julgador que contrariar o seu prognóstico, a indústria da comunicação não raro consegue inibir a prática da mais adequada justiça concreta. Pois a tentação midiática não é perigo dos menores neste mundo da aparência narcisística e do espetáculo que não pode parar. (Ética da Magistratura. 3ª edição, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012, p.84).

Por isso, todo o desvio do atuar jurisdicional do magistrado merece correição e a forma adequada e procedimental correta é promover a devida investigação, já que a condução do expediente judicial que autorizou a interceptação telefônica em apreço e sua posterior divulgação apresentam elementos que indicam afronta às previsões do Estatuto da Magistratura e do Código de Ética da Magistratura.

Enfim, no caso, pelo menos até esclarecimentos mais aprofundados, entendo que é duvidosa a imparcialidade do magistrado. Ademais, se o magistrado não teve o propósito de incursionar na disputa política, é fato que foi no mínimo negligente quanto às consequências político-sociais de sua decisão, que provocou forte comoção. Ao assim agir, pode ter ofendido os arts. 1º, 8º, 12 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

(...)

De fato, não pode o Poder Judiciário assumir postura persecutória. O Poder Judiciário "não é sócio do Ministério Público e, muito menos, membro da Polícia Federal", bem anotou o Ministro Gilmar Mendes no precedente citado. Não é sua atribuição, por exemplo, especialmente na fase investigatória, valorar a relevância social e penal de conversas telefônicas interceptadas e determinar o levantamento de seu sigilo. Daí porque soa incompatível com o sistema acusatório a posição revelada pelo magistrado Sérgio Fernando Moro em informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal, às quais fez referência neste expediente.

(...)

Em conclusão, além de possíveis infrações disciplinares, penso que o caso em exame pode revelar uma subversão do sistema acusatório, a exemplo dos fatos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal no HC 95.518, acima referido, envolvendo o mesmo magistrado”.

O voto precisamente asseverou que: a) houve flagrante desrespeito à Lei de Interceptação Telefônica e às garantias fundamentais do **EX-PRESIDENTE LULA** e sua família; b) a decisão que levantou o sigilo das interceptações levou à execração pública do **EX-PRESIDENTE** e sua família; c) Houve clara quebra de imparcialidade deste julgador, ao pautar sua decisão por motivações políticas e estranhas ao processo, causando comoção social, se manifestando publicamente a favor de manifestações contrárias ao governo da Presidente Dilma e, também, na subversão do sistema acusatória, ao agir como sócio do Ministério Público⁷³ durante o procedimento criminal.

E não para por aí.

III.3.2.6 DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA

Em **20.09.2016**, o **Magistrado** recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o **EX-PRESIDENTE LULA**. Alguns pontos dessa decisão merecem destaque, por evidenciarem, em mais um turno, a irremediável perda de imparcialidade do juiz para julgar o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Em diversos trechos do *decisum*, o **Magistrado** faz afirmações que levam a crer que este já possui **convicção sobre os fatos narrados** — evidentemente desfavorável ao **EX-PRESIDENTE LULA**. Confira-se:

"Como ali exposto, visualiza-se, pela prova indiciária, um modus operandi consistente na colocação pelo ex-Presidente de propriedades em nome de pessoas interpostas para ocultação de patrimônio." (destacou-se)

⁷³ Termo utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 95518/PR.

"Apesar da realização de reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex-Presidente e sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles. É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho." (destacou-se)

"O real propósito do contrato foi ocultado." (destacou-se)

"Houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto" (destacou-se)

A leitura de tais excertos – que **parecem extraídos de uma sentença condenatória e não de um despacho instaurador da ação penal** – indica que o **Magistrado** já emite **juízo de certeza**, tomando como certa e comprovada a versão acusatória.

A instrução probatória nem havia sido iniciada e a convicção do Magistrado já estava consolidada.

E não foi só.

Agindo como verdadeiro Assistente de Acusação do Órgão Ministerial, o juiz reconheceu a presença de irregularidades na denúncia, mas, ao invés de considerá-la inepta – como seria de rigor – **passou a atuar para superar os vícios.**

Chega-se a apresentar “*esclarecimentos*” sobre a denúncia apresentada pelo MPF. Diz a decisão: “*Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades*”.

Sim, o Órgão Julgador pretendendo declarar a acusação! Ora, se é preciso esclarecê-la, é porque apta não se mostra!

Ora, se a peça incriminadora não foi capaz de demonstrar a responsabilidade criminal – **clara e individualizada** – dos denunciados, esta deveria ter

sido considerada **inepta** pelo descumprimento das normas processuais penais. Não caberia ao magistrado se ocupar da **individualização** das condutas, pois este deve agir com **isenção** e prezando pelo **equilíbrio entre as partes** envolvidas no procedimento penal, ato que só corrobora a quebra de sua imparcialidade.

Mais adiante, enfatiza-se que a não formalização do contrato entre o **EX-PRESIDENTE LULA** e a OAS, apontado como forma de ocultar a real propriedade do imóvel, ocorreu possivelmente pela prisão preventiva de Léo Pinheiro: “*É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho*”.

Aqui, indaga-se: **cabe ao Magistrado levantar novas hipóteses acusatórias no recebimento da denúncia?**

Isso não seria atribuição do *Parquet*?

Não há dúvida de que a decisão ora tratada corrobora integralmente a perda da imparcialidade pelo magistrado.

III.3.2.7 DA ANIMOSIDADE DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AOS PATRONOS DO EX-PRESIDENTE LULA

A animosidade revelada pelo **Magistrado** contra o **EX-PRESIDENTE LULA** foi claramente **estendida** aos seus defensores.

Com efeito, depois de haver *monitorado* a estratégia de defesa por meio de um grampo instalado no principal ramal de um dos escritórios responsáveis pela defesa técnica do acusado e ainda no celular de um dos advogados, o **Magistrado** revelou seu *encarniçamento* com os advogados e com as teses de defesa ao longo de toda a instrução processual.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Os fatos a seguir exemplificam tal afirmação.

(i) Na primeira audiência de instrução desta ação penal, ocorrida em 21.11.2016, deu-se a oitiva de 04 (quatro) testemunhas de acusação.

Naquela oportunidade, o **Magistrado** permitiu que o *Parquet* formulasse perguntas sobre temas estranhos ao objeto da denúncia, em afronta ao disposto no art. 212 CPP⁷⁴ — como veio a ocorrer ao longo de todas as audiências.

Como é cediço, referida norma reflete o propósito do legislador de estabelecer, durante a oitiva das testemunhas, o protagonismo das partes. Ao juiz, que deve estar equidistante, reserva-se atuação meramente subsidiária (parágrafo único). Inadmissível, portanto, que o juiz se transforme no principal membro da acusação, buscando arrancar das testemunhas respostas que objetivem desconstituir a prova favorável à defesa e constituir ou fortalecer a da acusação.

O parágrafo único do dispositivo supramencionado é claro no sentido de franquear ao magistrado a possibilidade de complementar a inquirição, mas nos casos de existência de pontos não esclarecidos.

O que se viu, entretanto, foi situação absolutamente diversa, com o **Magistrado** buscando *conduzir* a instrução em favor da tese da acusação. Ao introduzir novos temas às testemunhas, impediu, ainda, que a Defesa refizesse perguntas sobre eles, agindo não com o objetivo de esclarecimento, mas, sim, objetivando mitigar a tese defensiva.

⁷⁴ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, **não tiverem relação com a causa** ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, **o juiz poderá complementar** a inquirição.

Nessa toada, diante de tamanho desrespeito às normas legais e às garantias fundamentais do **EX-PRESIDENTE LULA**, a Defesa registrou sua irresignação com esse comportamento do **Magistrado** já na primeira audiência de instrução.

O diálogo travado naquela oportunidade entre o **Magistrado** e os advogados do **EX-PRESIDENTE LULA** evidencia a animosidade do primeiro em relação aos segundos, bem como a intenção — confirmada ao longo das demais audiências — de tolher o trabalho da Defesa.

Confira-se:

“Juiz Federal: Está indeferido, doutor, essa questão...”

Defesa: É que eu gostaria de, pelo menos, poder fazer as minhas ponderações sem que vossa excelência interferisse.

Juiz Federal: No momento próprio, a defesa pode fazer as ponderações no momento próprio, agora nós estamos ouvindo a testemunha e a palavra está com o Ministério Público.

Defesa: Mas é uma questão de ordem, excelência, vossa excelência tem que me ouvir.

Juiz Federal: Doutor, a defesa pelo jeito vai ficar levantando questão de ordem a cada dois minutos nessa inquirição, é inapropriado, doutor, está tumultuando a audiência.

Defesa: Pode ser inapropriado, mas é perfeitamente jurídico e legal.

Juiz Federal: Estão tumultuando a audiência.

Defesa: Porque o juiz preside o regime é presidencialista, mas o juiz não é o dono do processo” (destacou-se).

Como se vê, já na *primeira* audiência o **Magistrado** deixou claro seu entendimento de que as intervenções da defesa representam “*tumulto ao andamento da audiência*” e são “*inapropriadas*”. Nota-se, ainda, haver indisposição do **Magistrado** em apreciar as demandas defensivas, o que se desdobra em menosprezo destes pleitos ao dizer que a Defesa “*vai ficar levantando questão de ordem a cada dois minutos*”.

(ii) No dia 12.12.2016, em audiência para colheita de prova oral de mais 4 (quatro) testemunhas de acusação, transpareceu com ainda maior vigor o antagonismo do juiz com o **EX-PRESIDENTE LULA** e seus advogados.

Durante o depoimento da testemunha de acusação Mariuza Aparecida Marques, o **Magistrado** permitiu que o órgão ministerial a questionasse acerca de suas **opiniões pessoais** – e não seu conhecimento sobre fatos objetivos – violando aqui o art. 213 do CPP⁷⁵.

A Defesa interveio para protestar contra a natureza da pergunta da acusação. O **Magistrado**, além de indeferir a questão de ordem apresentada, ainda tentou intimidar a Defesa ao exigir um “*respeito*” ao Juízo com o objetivo de uma indevida submissão. Vejamos:

“Ministério Público Federal: Senhora Mariuza, nessa visita à senhora Marisa Letícia estava sendo tratada pelo Grupo OAS como uma pessoa que poderia vir a adquirir o imóvel ou como uma pessoa que já havia adquirido, já era proprietária do imóvel, o imóvel já estava destinado a ela.

Defesa: Fica o protesto aqui de novo, excelência.

Juiz Federal: Doutor, o senhor está sendo inconveniente, doutor.

Defesa: Ele está pedindo a opinião da testemunha, a defesa não é inconveniente na medida em que estamos no exercício da profissão.

Juiz Federal: Já foi indeferida a sua questão.

Defesa: Mas eu sei, não pode...

Juiz Federal: Já foi indeferida a sua questão, doutor.

Defesa: Vossa excelência não pode caçar a palavra da defesa.

Juiz Federal: Posso, doutor.

Defesa: Não pode porque nós estamos colocando uma questão muito importante, relevante, o ilustre procurador está pedindo a opinião da testemunha e ele não pode pedir a opinião da testemunha.

Juiz Federal: O doutor está sendo inconveniente, já foi indeferida a sua questão, já está registrada e o senhor respeite o juízo!

Defesa: Mas, escute, eu não respeito vossa excelência enquanto vossa excelência não me respeita como defensor do acusado!

Juiz Federal: O senhor respeite o juízo, já foi indeferido!

⁷⁵ Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Defesa: Vossa excelência tem que me respeitar como defensor do acusado, aí vossa excelência tem o respeito que é devido a vossa excelência.

Juiz Federal: Já foi indeferido.

Defesa: Mas se vossa excelência atua aqui como o acusador principal, vossa excelência perde todo o respeito” (destacou-se).

Desvelou-se nesta oportunidade a *concepção autoritária* que permeia a atuação do **Magistrado** e sua incapacidade de apreciar os pleitos defensivos de forma *serena e imparcial*, como convém.

(iii) Somam-se aos fatos anteriormente narrados, o ocorrido em 16.12.2016, oportunidade em que foi interrogado José Afonso Pinheiro, que nestes autos é testemunha de acusação.

José Afonso era zelador do Condomínio Solaris, onde se encontra o famigerado “tríplex”. Aproveitando-se da fama obtida com seu antigo emprego, candidatou-se ao cargo de vereador no município de Santos, pelo Partido Progressista (PP). Seu nome “de urna” foi *Afonso Zelador do Triplex*.

Ciente deste fato a Defesa julgou relevante inquiri-la acerca de sua candidatura política: por que razão foi candidato e qual era a plataforma política apresentada. Entende-se que tais informações são determinantes para aferir o grau de isenção da testemunha (contraditada no início), considerando as partes nela envolvidas. Ao questioná-lo nesta linha, a resposta da testemunha foi deveras agressiva:

“Eu perdi meu emprego, perdi a minha moradia, e aí você vem querer me acusar, falar alguma coisa contra mim? Como é que você sustentaria a sua família? Você nunca passou por isso! Quem é você para falar alguma coisa contra mim? Vocês são um bando de lixo! Isso que vocês são. O que vocês estão fazendo, fizeram com nosso país, isso é COISA DE LIXO!” (destacou-se).

Frente a esta situação – no mínimo – *constrangedora*, era de se esperar que o **Magistrado** advertisse a testemunha, para que ofensas ao acusado e seus advogados fossem coibidas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Além de **não** ter feito qualquer advertência efetiva à testemunha, ao final da audiência o **Magistrado** pediu escusas em nome do Juízo – *não à Defesa* – mas sim ao destemperado Sr. Pinheiro. Afirmou, em claro (e despropositado) juízo de valor, que as perguntas elaboradas pela Defesa seriam “*ofensivas*” à testemunha:

“Juiz Federal: Só para finalizar, senhor José Afonso, eu agradeço a sua colaboração, a sua disposição de vir depor como testemunha, mais uma vez eu reitero aqui que o senhor não está sendo acusado de nada, eu lamento pelo fato de o senhor ter perdido o seu emprego nessa ocasião, lamento muito isso e lamento se algumas perguntas tenham soado ofensivas ao senhor, acredito que não tenha sido essa a intenção do advogado, mas ainda assim eu peço desculpas aqui em nome do juízo e agradeço a sua colaboração, muito obrigado.

Depoente: Eu também agradeço, e eu sei que eu fui o grande prejudicado em toda essa situação, eu fui um dos maiores prejudicados.

Juiz Federal: Eu sinto por isso, senhor José Afonso, e boa sorte.

Defesa: Excelência, o senhor também não lamenta a forma como a testemunha se dirigiu às partes e aos advogados da mesa?

Juiz Federal: Não, doutor, eu acho que ela estava redarguindo uma linha de perguntas que estava ofensiva para ela.

Defesa: Chamando de lixo, excelência?

Juiz Federal: Não, esse foi um pouco excesso da testemunha, mas, enfim...”
(destacou-se).

O **Magistrado** somente anui com esse tipo de ofensa porque *intimamente* com ela concorda. Se assim não fosse teria tido uma postura menos solidária com a testemunha.

Não bastasse todo o ocorrido, após a finalização do ato processual, no apagar das luzes, quando o sistema de gravação audiovisual já estava desligado, o **Magistrado**, de modo *sub-reptício*, passou a fazer **insultos** aos defensores e ao trabalho jurídico realizado.

Somente foi possível registrar a atitude condenável do magistrado por meio de gravação autônoma da audiência (realizada de forma ostensiva e lícita), sem a qual a prática reprovável teria passado incólume. Confira-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Juiz Federal: “Vamos ver se não vai sofrer queixa-crime, ação de indenização, a testemunha, né, pela da defesa.”

Defesa: “Depende... Quando as pessoas praticam atos ilícitos, respondem pelos atos. Eu acho que é isso o que diz a lei.”

Juiz Federal: “Vai entrar com ação de indenização, então, contra ela [a testemunha], doutor?”

Defesa: “Não sei, o senhor está advogando alguma coisa para ela?”

Juiz Federal: “Não sei, a defesa entra contra todo mundo, com queixa-crime, indenização...”

Defesa: “O senhor vai advogar? Eu acho que ninguém está acima da lei. Da mesma forma como as pessoas estão sujeitas a determinadas ações, as autoridades também devem estar.”

Juiz Federal: “Tá bom, doutor. Uma linha de advocacia muito boa.”

Defesa: “Faço o registro de Vossa Excelência e recebo como um elogio.”

Juiz Federal: “Tá bom.”⁷⁶ (destacou-se).

Essa situação reforçou que além de o **Magistrado** não respeitar as prerrogativas dos advogados constituídos pelo **EX-PRESIDENTE LULA**, também os causídicos sempre foram tratados como inimigos ao longo do processo.

O **Magistrado** trata não apenas o **EX-PRESIDENTE LULA** como inimigo, mas também seus advogados, em situação incompatível com o art. 133, da Constituição Federal.

– IV –

DAS PRELIMINARES

IV.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Conforme já demonstrado em resposta à acusação, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é inepta, uma vez que não individualizou a

⁷⁶ Transcrição extraída de vídeo publicado no site Migalhas.com. In.: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17_MI250830_11049Video+exclusivo+Moro+ironiza+defesa+de+Lula+em+audiencia.

conduta do **EX-PRESIDENTE LULA** ou sequer expôs os fatos a ele imputados, não descrevendo, ainda, comportamento típico.

Com efeito, apesar de formulada por 13 agentes do Ministério Público Federal, com referência a 305 anexos, com um total aproximado de 16.000 páginas de atos de investigação criminal, não logrou preencher os requisitos – básicos – do art. 41 do CPP: “[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

A inicial limitou-se imputar diversas condutas delitivas de forma genérica, superficial e lacônica, prejudicando sobremaneira a ampla defesa e o contraditório do **EX-PRESIDENTE LULA**. Nas palavras de BADARÓ: “para que a acusação possa ser objeto de julgamento, ela deverá estar descrita na denúncia, quer em atenção à regra da correlação entre acusação e sentença, quer em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CR)”⁷⁷.

Na contramão da determinação legal e de celebrada doutrina, a acusação lançada em desfavor do **EX-PRESIDENTE LULA** se limitou a imputações genéricas, sem a indicação – de forma concreta e individualizada – das condutas delitivas imputadas.

Não há indicação pormenorizada das condutas que seriam debitáveis ao **EX-PRESIDENTE LULA**, o que faz impossível a identificação dos fatos que devem ser efetivamente impugnados pela defesa.

Das 149 páginas – e 305 anexos – que compõem a peça inicial da

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 201.

acusação, grande parte se limita a uma narrativa fática **truncada e impenetrável** – que remete ao ano de 2003 – na qual parece ser atribuída ao **EX-PRESIDENTE LULA** a posição de “*comandante máximo*” de um amplo esquema de corrupção.

Depara-se com uma infundável gama de adjetivações em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA**, inexistindo o mais fundamental a uma peça acusatória válida: os verbos relativos aos núcleos dos tipos penais chamados à colação que, ao fim, traduziriam a configuração dos arquétipos apontados na classificação jurídica deduzida para o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Quais são as condutas imputadas? Quais as ações? Quais as *circunstâncias*?

O excrecente volume da denúncia visa – indubitavelmente – a disfarçar a fragilidade das teses acusatórias lá expostas (expostas?), mas não a faz se revestir dos pressupostos essenciais de validade.

Aqui, abre-se um parêntese para reiterar que quem redigiu o texto contido na denúncia parece ser *expert* em **ciência política** e estratégia de **administração pública**, pois emite conceitos e opiniões sobre temas como “*governabilidade*”, “*presidencialismo de coalizão deturpado*”, “*perpetuação criminosa no poder*” e afirma que o **EX-PRESIDENTE LULA** “*se tornou forte politicamente com o esquema que supostamente teria chefiado*”. Devem os autores da redação da peça incoativa ter larguíssima experiência parlamentar, na Administração Pública e, sobretudo, articulações políticas no Parlamento, a se considerar o absolutismo de seus conceitos e infalibilidade de suas certezas... Ou estaríamos apenas em face do que o vulgo denomina “engenheiros de obra pronta” ou “pilotos de escrivania”, quando quer se referir à opinião imperial de teóricos sem nenhuma prática.

A título de exemplo, mencionou-se o termo “***governabilidade***”

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

corrompida” quatro vezes, enquanto a expressão ***“perpetuação criminosa”*** foi registrada oito vezes.

As expressões ***“caixa geral”*** e ***“caixa geral de propinas”*** foram citadas 32 vezes. Contudo, como já exposto acima, não foi em nenhum momento explicado em quê consistiria essa engenharia e muito menos a presença de indícios mínimos do envolvimento concreto do **EX-PRESIDENTE LULA** no cenário exposto.

A denúncia alude à suposta existência de um esquema criminoso para ***“garantir a governabilidade”*** entre 2003 a 2010. Segundo a peça vestibular, foi necessário ***“comprar apoio parlamentar”*** — logrando-se que 15 partidos figurassem na base do governo. Essa ***“compra”*** teria permitido o aumento de Deputados Federais que apoiavam o governo — de 254 para 376, ou cerca de 73% da Câmara Federal.

Indaga-se: **quem seriam os deputados “comprados”?**
Personagens sem rosto e sem nome? Mas seriam membros do Congresso Nacional!

Já essa primeira — e óbvia — questão fica **sem resposta** na denúncia, assim como ficou sem resposta durante toda a fase de instrução!

E o pior: a peça inaugural assoalha que os recursos usados para abastecer esse ***“caixa geral”*** seriam oriundos de três contratos específicos firmados pela Petrobras, relativos à Refinaria de Abreu e Lima (RNEST) e Refinaria Getúlio Vargas (REPAR – esta para tentar construir a competência territorial do juízo).

De outro bordo, a própria peça vestibular, de forma claramente contraditória, sustenta que haveria uma ***“contraprestação ampla e genérica pelas obras públicas privilegiadas que foram realizadas pelas empresas do Grupo OAS”***.

E mais adiante ainda consigna:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“180. Os valores pagos como propina e utilizados pela OAS EMPREENDIMENTOS para transferir a propriedade da cobertura triplex 164-A do Condomínio Solaris para LULA e MARISA LETÍCIA advieram, portanto, de recursos auferidos ilicitamente pela CONSTRUTORA OAS em contratos firmados com a Administração Pública Federal, incluindo a PETROBRAS. Esses recursos advieram, mais especificamente de uma parte do total de propinas devidas pela CONSTRUTORA OAS ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (...)”

Qual, afinal, a tese acusatória?

Os três contratos apontados como origem dos afirmados valores ilícitos?

Ou o “conjunto da obra”?

A **ambígua e contraditória** imputação causa inegáveis prejuízos à defesa.

Utiliza-se também a denúncia, em diversas passagens, de referência a “**datas ainda não estabelecidas**”.

Examinem-se, a título exemplificativo, os trechos abaixo:

“Com efeito, em **datas ainda não estabelecidas**, mas compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012, **LULA**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de **RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE]** e **PAULO ROBERTO COSTA** nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da **PETROBRAS**, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas (...)” (p. 4).

“Assim, em **data não estabelecida**, mas por volta de 09/10/2009, quando a **BANCOOP** firmou com a **OAS EMPREENDIMENTOS** o “**TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO**”, **LULA** e **MARISA LETÍCIA** tornaram-se proprietários de fato da cobertura triplex 174 do Edifício Návia e interromperam os pagamentos referentes à unidade n° 141 do mesmo edifício (...)” (p 102).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Portanto, o MPF não especificou sequer o momento em que teriam ocorrido os fatos penalmente relevantes de sua tese acusatória. Chega a apresentar, entre atos, **intervalos de até 08 anos**, tudo no campo das elucubrações! Como seria possível à defesa técnica, por exemplo, comprovar eventuais álibis se as datas não são especificadas? Prazos prescricionais extintivos? Nem pensar...

Afirma, ainda, que o **EX-PRESIDENTE LULA** teria recebido uma “*propriedade de fato*” (?!), mas **não se indica o momento ou as circunstâncias em que efetivamente isso teria ocorrido, e, sobretudo, não explicam em quê consistiria essa modalidade de transmissão de domínio sem previsão legal.**

Quais as condutas que estariam a projetar essa mirífica transmissão da propriedade imobiliária?

Mistério!

No que tange à imputação de corrupção passiva, a descrição fática alude que o **EX-PRESIDENTE LULA** incorreu por três vezes no dispositivo do Código Penal que desenha essa infração, mas não declara como, onde, quando, de que forma, por que meios:

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]** da prática do delito de corrupção passiva qualificada, por 3 vezes,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR **(FATO 01)**; e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST **(FATO 02)**, e para a implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST **(FATO 03)**. As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, **R\$ 87.624.971,26**¹⁷², os quais foram usados, dentro do mega esquema comandado por **LULA**, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade e financiar com recursos públicos desviados a permanência no poder. Em decorrência de tais vantagens indevidas, houve, com a infração de deveres legais, a prática e a omissão de atos de ofício pelos mencionados Diretores da PETROBRAS. Assim, **LULA** incorreu na prática, por 3 vezes (FATOS 01 a 03), em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

Além do mais, a capitulação "*corrupção passiva qualificada em sua forma majorada*" é tecnicamente incorreta, não sendo as **causas de aumento** versadas nos artigos 317, § 1º, e 327, § 2º, ambos do Código Penal, qualificadoras do delito de corrupção passiva.

Não bastasse, registre-se que é imputado ao **EX-PRESIDENTE LULA** o delito de corrupção passiva no período compreendido entre 11.10.2006 e 23.01.2012. Só há um importante detalhe que, embora básico, parece ter sido olvidado pelos subscritores da denúncia: **o EX-PRESIDENTE LULA exerceu função pública até o fim do ano de 2010, sendo incorreto se falar em corrupção passiva após tal data, no exercício de atividades privadas!**

Ratificando a **inépcia** da denúncia ofertada, relembre-se, uma vez mais, que até esse Juízo buscou, no despacho de recebimento da inicial, em gesto supridor – sem êxito, porém – apontar as supostas condutas individualizadas para cada denunciado, já que o Ministério Público assim não o fizera. Veja-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades.

José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros seriam os executivos do Grupo OAS responsáveis pelos acertos das propinas nos contratos da Petrobras, estando ainda o primeiro especificamente envolvido na concessão das vantagens específicas ao ex-Presidente e a sua esposa.

Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

Luiz Inácio Lula da Silva seria beneficiário direto das vantagens concedidas pelo Grupo OAS e, segundo a denúncia, teria conhecimento de sua origem no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Ora, se é necessário que o **Juízo** procure indicar a suposta conduta de cada acusado – o que é dever legal do Ministério Público ao oferecer a denúncia – como não considerar a peça incoativa inepta?

Em que pese a formação da *opinio delicti* ser privativa do *dominus litis*, como corolário de sua independência funcional, o oferecimento de denúncia precisa conter e explicitar os elementos formadores da *opinio delicti*, inclusive apontando os indícios de autoria e a **certeza** da materialidade.

Nesse sentido, BADARÓ elucida:

“Para esclarecer o que deve ser descrito na denúncia, em cumprimento à exigência legal da narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, Tornaghi explica que ‘refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercam; não apenas de seus acidentes, mais ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes’.

Não basta, portanto, repetir os termos da lei, por exemplo, associaram-se para a prática reiterada de crimes. Em tal caso, a denúncia permanece no campo abstrato do preceito legal incriminador, esquecendo-se que o fato processual

penal é um fato concreto, um acontecimento histórico, e não um tipo penal ideal.”⁷⁸

Embora seu *munus* institucional seja exercer o papel acusatório, o *Parquet* deve postular o arquivamento da investigação criminal diante da ausência de elementos que suportem qualquer pretensão punitiva.

Em análise de tal temática, AURY LOPES JR. leciona:

“(…) Quanto à clara exposição do fato criminoso, além da necessidade de plena compreensão por parte do juiz e da defesa (como se defender de uma acusação incompreensível?), exige-se, ainda, que em caso de concurso de agentes e/ou crimes exista uma clara definição de condutas e agentes. Ou seja, inadmissível uma denúncia genérica que não faça a individualização da conduta principal por cada réu.”⁷⁹

Obviamente, a peça acusatória não precisa conter elaborada e microscópica descrição fática, especialmente no momento inaugural da persecução penal em Juízo. Todavia, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias é condição *sine qua non* da viabilidade da denúncia. Se não, o libelo inaugural estratifica imputação genérica – e, por isso, inepta – impedindo o pleno exercício da defesa, tudo conforme exige o art. 41 do *codex* procedimental criminal.

Outra questão a ser levantada é: se o delito de organização criminosa está em **investigação ainda inconclusa** perante o Supremo Tribunal Federal, sob a condução do Procurador-Geral da República, como pode a denúncia aqui embasar todo o plexo acusatório na existência dessa mesma e hipotética organização criminosa? Como, se sequer existem indícios mínimos do aperfeiçoamento de tal figura delituosa?

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer como inepta a denúncia que não oferece elementos suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 201-202.

⁷⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p 203.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Denúncia recebida pela Corte Especial do STJ em relação a 13 (treze) crimes: tentativa de aborto sem o consentimento da gestante (CP, arts. 125, c/c 14, II); aborto provocado sem o consentimento da gestante (CP, art. 125); roubo (CP, art. 157); coação no curso de processo (CP, art. 344); seqüestro, cárcere privado e subtração de incapaz (CP, arts. 148, § 1º, III e § 2º e 249, § 1º); falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 2. Com relação ao crime de roubo (CP, art. 157), a ação penal foi parcialmente trancada pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 84.768-PE, Relatora originária Ministra Ellen Gracie, do qual fui redator para o acórdão, DJ 27.05.2005. 3. Neste habeas corpus, a inicial alega inépcia da denúncia especificamente em relação a 6 (seis) dos delitos imputados, a saber: falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 4. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma perseguição criminal minimamente aceitável quanto aos delitos especificamente impugnados na inicial. 5. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada perante o STJ tão-somente com relação aos crimes capitulados nos arts. 299, parágrafo único, 302, 304, 339, 342, e 343, em face da manifesta inépcia da denúncia quanto a esses delitos. (STF. 2ª Turma, HC 86000/PE, Relator: Ministro GILMAR MENDES, 12.12.2006.) (destacou-se).

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 20 DA LEI 7.492/1986. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. É indispensável que a inicial acusatória contenha descrição clara, lógica e coerente, de modo a permitir ao acusado entender a imputação e exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu em relação ao crime de corrupção ativa. Nesse ponto específico, a denúncia, por insuficiência narrativa, deve ser tida como inepta por deixar de indicar elementos suficientes sobre a existência da suposta corrupção de funcionário público, em relação à qual, além disso, não se acha indícios suficientes para a instauração da perseguição penal. 2. Todavia, quanto à imputação dos crimes previstos no art. 171 do Código Penal e nos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7.492/1986, a denúncia contém adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

permite o pleno exercício do direito de defesa. 3. Denúncia recebida em parte. (Inq 2973, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, 19-03-2015)

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta. (Inq 3752, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014).

No julgamento do HC 73.271, o decano CELSO DE MELLO sabiamente ponderou:

“PERSECUÇÃO PENAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. Orozimo Nonato). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” (destacou-se)

Nos autos do HC 86.034, o Ministro GILMAR MENDES sacramentou que *“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso”* (destacou-se).

Válido apontar também o voto lapidar do citado Ministro do STF

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

o em sede do julgamento do HC 84.409:

*“Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos artigos 147 c/c artigo 61, II, alínea g, do Código Penal e artigo 3º, alínea j, c/c artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.898/1965 (ameaça com a agravante genérica do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e abuso de autoridade). 2. Alegações: a) ausência de representação quanto ao crime de ameaça; e b) ausência de justa causa para a ação penal em face da denúncia não descrever as condutas típicas imputadas ao paciente. 3. No caso concreto, a **denúncia limita-se a reportar, de maneira pouco precisa, os termos de representação formulada pelos policiais rodoviários federais envolvidos. Não narra o ato concreto do paciente que configure ameaça ou abuso de autoridade. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. 4. Na espécie, a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais. A denúncia não preenche os requisitos para a regular tramitação de uma ação penal que assegure o legítimo direito de defesa, tendo em vista a ausência de fatos elementares associados às imputações dos crimes de ameaça e abuso de autoridade. Precedentes: HC nº 86.424/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, por maioria, DJ de 20.10.2006; HC nº 84.388/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.2006; e HC nº 84.409/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, por maioria, DJ de 19.08.2005. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente, em face da manifesta inépcia da denúncia.”** (destacou-se)*

Ainda, em análise da denúncia que considerou inepta, alerta que *“parece que estamos no campo da vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada, da acusação pela acusação”*.

Vagueza é a palavra que qualifica adequada e perfeitamente a acusação formulada pelo Ministério Público Federal nestes autos.

Sobre os requisitos da denúncia, focando-se especialmente na imputação, leciona o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES:

“O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação possa o juiz fazer a aplicação da lei penal, através do exercício de seus poderes jurisdicionais.”⁸⁰ (destacou-se)

Na mesma linha, NUCCI observa que “*embora a peça acusatória deva ser concisa, todos os fatos devem ser bem descritos, em detalhes, sob pena de cerceamento de defesa*” e “*o acusado terá ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia*” (destacou-se).⁸¹

Destoante não é a doutrina de TORNAGHI:

“Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente em lei, como também de todos os acontecimentos que o cercam; não apenas de seus acidentes, mais ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes.” (destacou-se)

“Levando em conta que o acusado é parte no processo e exatamente a parte fraca, contra a qual se pede a aplicação da lei, as ordenações amantes da justiça procuram cercá-lo de todas as garantias. Não se trata apenas de liberalismo e muito menos de liberalidades; por isso não falei em ordenações liberais e sim em ordenações que prezam a justiça, porque o Estado não poderá estar certo de haver feito justiça e, por isso mesmo, não tranquilizara o homem de bem, se não der ao acusado a maior e mais ampla, a mais ilimitada possibilidade de defender-se. Entre as grandes conquistas da humanidade, inscritas nas Constituições modernas figura essa.”⁸² (destacou-se)

E, ainda, as exímias colocações de GIACOMOLLI:

“A admissibilidade de imputações genéricas, indeterminadas, obscuras, vagas, sem individualização da conduta de cada imputado representa um retrocesso material e processual à época da culpabilidade objetiva, com ofensa ao devido processo. (...) Além de apontar o autor, descrever o fato, com todas as suas

⁸⁰ FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de Direito Processual Penal** – vol. II. São Paulo – Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 153.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155 e 161.

⁸² TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1987; e TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal** – vol. I, p. 43.

*circunstâncias, e fazer a devida adequação jurídica, a **completude imputacional exige enunciação dos meios, seu direcionamento espacial e temporal. Isso tudo com densidade concreta e não genérica, pois não há como haver defesa efetiva contra enunciações etéreas, lançadas a esmo, sem vinculações fáticas e jurídicas, ou desprovidas das conexões relacionais entre fatos e sujeitos.***⁸³ (destacou-se)

*"Quando a descrição fática é alternativa, genérica, contraditória, obscura ou com outros vícios não permissíveis da compreensão, **resta prejudicado o amplo e pleno exercício defensivo, implicando ausência ou deficiência da defesa. A garantida da ampla defesa exige descrição objetiva, clara e delimitada da matéria fática, com qualificação jurídica pertinente, de modo a possibilitar a contraposição ampla e plena.***⁸⁴ (destacou-se)

No julgamento da Ação Penal 470, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro CELSO DE MELLO, salientou que:

"O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, de qualquer réu, representa encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional". (destacou-se)

O mesmo Ministro CELSO DE MELLO, ao votar no HC 99.459, assim expôs com propriedade:

*"[...] que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe** ao Ministério Público, quando este deduzir **determinada** imputação penal contra alguém, a **obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática de infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law" e sem transgredir** esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. Cumpre ter presente, desse modo, que se impõe** ao Estado, no*

⁸³ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128.

⁸⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 129.

plano da persecução penal, o dever de definir, com precisão, a participação individual dos autores de quaisquer delitos." (destacou-se)

Na mesma linha são as decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no precedente abaixo:

“A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia, motivo pelo qual deve o Parquet repensar a questão, porque o Supremo Tribunal Federal tem decidido que denúncia genérica não é escudo para que se escondam, em relação ao agente, fatos que não são devidamente descritos na peça inicial.”⁸⁵ (destacou-se)

Como dito, a denúncia necessita ser clara, contendo a completa **descrição da(s) conduta(s) típica(s), com todas suas circunstâncias**, fazendo a **"enunciação dos meios e seus direcionamentos espacial e temporal"**.

Não se pode conceber que a narração dos fatos imputados se mostre de tal forma indigente, que sequer permita ao **EX-PRESIDENTE LULA** compreender do que – e o **porquê** – é acusado.

Tais exigências são impostas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, visando a resguardar o **contraditório** e a **ampla defesa**, princípios – insista-se – inegavelmente desatendidos, pois a acusação reclama do **EX-PRESIDENTE LULA** a adivinhação da conduta que lhe está sendo imputada.

Logo, a deficiência indicada desencadeia a **inépcia da inicial**, tendo em vista não ter a exordial plena **aptidão** para produzir efeitos jurídicos. Nesse contexto, ao ofertar denúncia sem a necessária descrição da conduta referente ao ilícito penal e ausentes indícios de autoria e materialidade, o Órgão ministerial **impossibilita** ao **EX-PRESIDENTE LULA** o regular – e devido – exercício de sua defesa, razão pela qual sequer deveria ter sido recebida. Daí a inexorabilidade da mácula.

⁸⁵ STJ – HC 41.452/RS, Voto-vista do Min. Gilson Dipp, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03/05/2005.

No entanto, apesar das manifestações da Defesa àquela época – sobre as falhas da inicial acusatória e a consequente dificuldade de se exercer a ampla defesa e o contraditório – o Juízo optou por receber a denúncia e iniciar a ação penal e a sua instrução.

Evidente, portanto, a **nulidade** decorrente da inépcia da denúncia e do consequente e patente prejuízo causado à Defesa em sua atividade.

IV.2 DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Caso não se decida pela *anulação* de toda a persecução penal, a defesa *reitera* a existência de questão prejudicial homogênea a determinar o obrigatório sobrestamento do feito.

Com efeito, há inquérito policial em trâmite no Supremo Tribunal Federal que visa a apurar o suposto esquema criminoso perpetrado junto à Petrobras e a participação do Partido dos Trabalhadores (Inq. 4325/STF), que é um *desdobramento* do Inq. 3.989.

O MPF, em suas alegações finais, refuta o pedido, pois entende que cada feito possui um objeto diferente: enquanto o Inquérito nº 4325/STF objetiva apurar a perpetuação de organização criminosa responsável pelo esquema de corrupção no âmbito da Petrobras, o presente processo visa a apurar crimes *específicos* de corrupção e lavagem de dinheiro.

No entanto, os supostos crimes apurados no presente feito foram, de acordo com a narrativa ministerial, cometidos no *âmbito* do suposto esquema criminoso junto à Petrobras. **Ora, se este delito ainda é objeto de apuração nos autos**

do Inquérito nº 4325/STF, é porque não há provas em relação ao EX-PRESIDENTE LULA.

Lembre-se, a propósito, que a exposição de motivos do Código de Processo Penal registra que a instauração de inquérito policial tem por objetivo evitar “*apressados e errôneos juízos*”:

“É nele [o inquérito policial] uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provado pelo crime, está sujeita a equívocos ou a falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas” (destacou-se).

Não se mostra possível, nesse contexto — diante da existência de um inquérito não concluído no STF — **presumir** a participação do **EX-PRESIDENTE LULA** em uma organização criminosa, como fez a denúncia, uma vez que a Procuradoria Geral da República e o Supremo Tribunal Federal indicam situação *diversa*.

Carecendo-se de informações essenciais – imprescindíveis à caracterização dos crimes ora atribuídos, conforme, inclusive, reconhecido por esse Juízo –, faz-se necessário e indispensável que se aguarde o término do apuratório no Inquérito 4325.

Até porque, como já exposto acima, *há que se considerar que diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 25.048, este órgão judiciário não pode emitir juízo de valor a respeito do tema que é objeto do aludido Inquérito nº 4325/STF.*

Dessa forma, caso não acolha o juízo as nulidades alevantadas, imperioso se faz o **sobrestamento do presente feito até a conclusão do Inquérito**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

4325, em trâmite perante nossa Excelsa Corte, por materializar questão prejudicial homogênea, na forma do art. 93 do Código de Processo Penal.

– V –

DO MÉRITO

“Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de comprovar a sua própria inocência.”⁸⁶

V.1 DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL: A NECESSÁRIA VALORAÇÃO DE PROVAS

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, desenvolve um tópico dedicado a tentar convencer o Juízo de que seria possível uma **condenação sem provas**, com manifesto desafio à Constituição Federal⁸⁷ e à legislação de regência⁸⁸.

⁸⁶ STF – HC 73.338, Rel. Min. Celso De Mello, 1ª Turma, j. 13/08/1996, publ. DJ 19/12/1996.

⁸⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁸⁸ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] II - não haver prova da existência do fato; [...] V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Com efeito, argumenta o *Parquet* que os crimes tratados nesta ação penal seriam de “*difícil prova*”, propondo, para impedir a “*impunidade*”, o *abrandamento* do ônus probatório:

“*Se é extremamente importante a repressão aos chamados delitos de poder e se, simultaneamente, constituem crimes de difícil prova, o que se deve fazer? A solução mais razoável é reconhecer a dificuldade probatória e, tendo ela como pano de fundo, medir adequadamente o ônus da acusação, mantendo simultaneamente as garantias da defesa.*” (destacou-se).

Para o MPF, “*há um reconhecimento da necessidade de maior flexibilidade em casos de crimes complexos, cuja prova é difícil, os quais incluem os delitos de poder*” (destacou-se).

O *Parquet*, ainda, pretende que se adote uma “*moderna teoria*” defendida pelo coordenador da Força-Tarefa Lava Jato em um livro de sua autoria⁸⁹ — citado 7 vezes ao longo da peça. Seria o “*explanacionismo*”. Em consulta ao livro usado como autorreferência pelo coordenador da Lava Jato, lê-se que “*O argumento probatório é, para o explanacionista, melhor empregado e compreendido se guiado pela inferência para a melhor explicação*”⁹⁰ (destacou-se).

Na verdade, o MPF, embora tenha tentado dar às suas alegações ares de modernidade e novidade, está reproduzindo discurso antigo na História da (Des)Humanidade. Chama o “*explanacionismo*” de “*moderna teoria da prova*” com o (velho) intuito de flexibilizar a presunção de inocência e aliviar seu ônus probatório. Como se pode perceber, esse discurso é tão moderno quanto a Santa Inquisição, as monarquias absolutistas e as teorias fascistas⁹¹.

⁸⁹ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo*. Livraria do Advogado, p. 111.

⁹⁰ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo*. Livraria do Advogado, p. 111.

⁹¹ LOPES JR descreve bem a evolução presunção de inocência: “*A presunção de inocência remonta ao Direito Romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de prova equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade. No Directorium Inquisitorum, EYMERICH orientava que ‘o*

Sobre esse momento vivido pelo discurso jurídico-penal, leciona FRAGOSO:

*“Fora dos círculos acadêmicos, vigora, quanto ao autoritarismo punitivo, o ‘silêncio mortal da indiferença’, como diz **Leandro Gornick Nunes**, em recentíssimo artigo em que compara a Alemanha nazista e o Brasil neoliberal. Sob o pretexto de combater o crime e aplacar a insegurança, a transformação do sistema penal em nosso tempo se processa no sentido da violação desabrida e indiferente dos pactos internacionais e da Constituição Federal.”⁹²*

A tese invocada pelo MPF para pleitear a condenação do **EX-PRESIDENTE LULA** é a mesma utilizada por *Adolf Hitler* sobre a “*elasticidade dos vereditos*” para viabilizar o *nazismo*.

De fato, em seu primeiro discurso como Chanceler da Alemanha, ao declarar quais seriam as linhas gerais do seu governo⁹³, *Hitler* defendeu a ideia de *elasticidade* dos julgamentos “*para o bem da sociedade*”:

suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação’.

A presunção de inocência e o princípio de jurisdicionalidade foram, como explica FERRAJOLI, finalmente, consagrados na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A despeito disso, no fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo, a ponto de MAZINI chama-la de ‘estranho e absurdo extraído do empirismo francês’.

[...]

*Partindo de uma premissa absurda, MANZINI chegou a estabelecer uma equiparação entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade. O raciocínio era o seguinte: como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência. Com base na doutrina de Manzini, o próprio Código de Rocco de 1930 não consagrou a presunção de inocência, pois era vista como um excesso de individualismo e garantismo” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94-95).*

⁹² FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 336-337.

⁹³ No dia 23 de março de 1933, após a nomeação de Adolf Hitler como Chanceler do *Reich* pelo Presidente Paul von Hindenburg (*Reichskanzler*). O termo *Reich* não significa, neste contexto, sua tradução literal do idioma alemão que seria “império”; mas sim “Estado”, foi proferido este “Esclarecimento do Governo” (*Regierungserklärung*) de Adolf Hitler. O “*Regierungserklärung*” é uma tradição até hoje na Alemanha. Toda vez que o Chanceler Federal (*Bundeskanzler* ou *Bundeskanzlerin*, para o feminino, como atualmente é Angela Merkel) assume o posto, faz ele esta primeira fala, a consistir nas linhas gerais do governo, na explicação do que pretende o governo e como deverá ser conduzido pelo próximo mandato. Trata-se de uma manifestação muito importante e que é sempre aguardada com muita expectativa. (**Doc. 33 e Doc. 34**)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Nosso sistema legal deve servir principalmente à preservação desta comunidade do povo. À inamovibilidade dos juizes, por sua vez, deve corresponder a elasticidade dos veredictos sempre para o bem da sociedade. Não é o indivíduo que estará no centro de nossa preocupação legal, mas somente o povo. No futuro, traição ao País e ao povo devem ser riscadas sem qualquer consideração. O solo da existência da Justiça não será outro que não o solo da existência da Nação.”⁹⁴

É a mesma linha, ainda, de *Vichinski, Stalin* e outros regimes autoritários.

O julgamento é *político* com o verniz jurídico!

Há que se lembrar, neste passo, ainda, o famoso caso de *Aloysius Stepinac*^{95 96} na antiga Iugoslávia. Parece também se abeberar na mesma fonte de inspiração autoritária⁹⁷. Lá como cá...

⁹⁴ Tradução livre de: “*Unser Rechtswesen muss in erster Linie der Erhaltung dieser Volksgemeinschaft dienen. Der Unabsetzbarkeit der Richter auf der einen Seite muss eine Elastizität der Urteilsfindung zum Wohl der Gesellschaft entsprechen. Unser Rechtswesen muss in erster Linie der Erhaltung dieser Volksgemeinschaft dienen. Die Unabsetzbarkeit der Richter auf der einen Seite muss eine Elastizität der Urteilsfindung zu Wohl der Gesellschaft entsprechen. Nicht das Individuum kann Mittelpunkt der gesetzliche Sorge sein, sondern das Volk. Landes- und Volksverrat sollen künftig mit alle Rücksichtslosigkeit ausgetilgt werden. Der Boden der Existenz der Justiz kann kein anderes sein als der Boden der Existenz der Nation.*”

⁹⁵ KIRSCHMEIMER, Otto. *Political Justice – The Use of Legal Procedures for Political Ends*. Princeton Legacy Library, 1961.

⁹⁶ O filme “O Cardeal Indomável” (<https://vimeo.com/99552622>) retrata que no julgamento de Stepinac o juiz e o promotor cortavam constantemente e rudemente a palavra do réu durante o julgamento. Narra ainda: “*Sob pressão, ou mesmo tortura, alguns acusaram Stepinac. Foi realmente um julgamento encenado*”.

⁹⁷ Na obra “*Political Justice*”, o autor descreve situação que, *mutatis mutandis*, guarda paralelo com a situação exposta nestas alegações finais: Apesar de suas diferenças em muitos pormenores, os principais julgamentos russos anteriores à Segunda Guerra Mundial, assim como os julgamentos do Leste Europeu pós-guerra -- o tribunal que julgou Rajk na Hungria em setembro de 1949, o julgamento de Kostoff na Bulgária em dezembro de 1949, e o julgamento de Slansky na Tchecoslováquia em novembro de 1952 -- seguem uma fórmula pré-estabelecida. Todos eles giram em torno de alguma situação objetiva cujo principal interesse é a liderança política. Nos julgamentos na URSS pré-guerra, a preocupação estava relacionada com a possibilidade de um ataque dos alemães; nos julgamentos do Leste Europeu, referia-se aos possíveis efeitos da oposição de Tito para com as autoridades russas. Os réus eram indivíduos que presumivelmente desejavam ou pelo menos eram capazes -- caso condições objetivas mostrassem uma mudança nas diretrizes -- de substituir a liderança atual. Tal presunção baseava-se em seu histórico anterior de oposição dentro de um partido, às vezes em alguma divergência mais recente, mas, com

frequência, exclusivamente quanto a sua posição oficial. Muitos desses indivíduos, sobretudo na URSS, haviam sido eliminados de suas posições de influência. Contudo, para mostrar a justificabilidade do curso de ação oficial, a partir de um ponto de vista de dramatização dos perigos iminentes e também de substanciar a convergência entre ameaças estrangeiras e tendências domésticas hostis, diversas vítimas que haviam demonstrado certa disposição para cooperar foram levadas a julgamento. Não cabe discorrer sobre as motivações e os possíveis termos de cooperação. É, pois, suficiente dizer que com duas exceções -- no julgamento de Krestinsky na URSS em 1938 e no julgamento de Kostoff's na Bulgária em 1949 -- os réus geralmente permaneciam nos termos acordados. O que os réus admitiram foi a realidade alternativa pré-fabricada. A acusação apresentou uma coletânea de fatos variados nos quais as ocorrências reais eram pura e inextricavelmente envoltas em acontecimentos fictícios. Porém essa mescla apontou para uma realidade alternativa, que consistia de perigos que teriam acontecido se não fosse a vigilância da hierarquia oficial. As ocorrências factuais eram tomadas de uma série de atividades políticas e decisões com as quais os réus tinham sido associados durante suas carreiras políticas e profissionais. Por vezes, elas se referiam a posicionamentos quanto a questões em que os réus tinham sido a minoria com relação à linha de ação tomada ao final. Em outros casos, elas se referiam a negociações com agentes estrangeiros que, quando aconteciam, não apenas se davam perfeitamente no âmbito das funções desempenhadas pelos réus como também em muitos casos haviam sido previamente aprovadas por autoridades partidárias competentes. Em outros casos, ainda, os réus eram acusados por um curso de ação interno que tinha sido, na ocasião, a linha geralmente reconhecida do partido mas que, naquele ínterim, havia sofrido mudanças. Para se chegar a uma tipificação de tais ações, a acusação estabelecia uma série interminável de atividades de espionagem e traições que, como demonstrado, eram conduzidas por meio de serviços tanto da polícia de regimes anteriores quanto de países estrangeiros aos quais os réus eram recrutados por diversas razões. Assim, as ocorrências que denotam, no pior das hipóteses, uma desavença interna em cargos partidários, ou tentativas mais ou menos abortivas e hesitantes de se estabelecer contato com outros indivíduos que atuavam em prol das mudanças nas diretrizes e no quadro funcional, eram feitas para parecer algo completamente diferente. Relações de espionagem totalmente fictícias eram utilizadas como motivação para se explicar a disposição e as tentativas do réu de realizar atos extremistas. Esses atos, como constavam nas acusações, incluíam destruição, sabotagem, assassinato de líderes políticos, e a abertura do caminho para invasão estrangeira por acordo com poderes potencialmente hostis. Em cada ocasião a estrutura das acusações se adaptavam a certas expectativas de eventos futuros que, caso viessem a acontecer, trariam desvantagens para o país e deslocamento de sua atual elite governante ao passo que teriam aumentado as chances do retorno dos réus em um momento de crise. As acusações da URSS pré-guerra ressoavam com os possíveis planos dos alemães quanto a URSS, enquanto que os julgamentos do Leste Europeu poderiam se encaixar em alguma provável federação balcânica emergente como um possível contrapeso ao domínio direto da URSS sobre os governos locais. Para conseguir a realidade alternativa, os processos seguiram o que tem sido chamadas de "regras de tradução." Sob a cooperação - às vezes disposta e outras vezes relutante - dos réus, que estavam certos de seus pensamentos e discussões, padrões eram traduzidos em um reino de ação e debitados às consequências hipotéticas dessas ações inexistentes. Assim, Vishinsky em suas perseguições e, com bem menos habilidade e vigor, alguns de seus seguidores que o sucederam levaram suas vítimas a próximo de admitirem que antever certas contingências era a mesma coisa que apoiá-las. Os réus foram obrigados a passarem pelas situações mais remotamente possíveis de acontecer, tendo que admitir que eram consequências de sua ação política. Sempre eram impostas interpretações que estavam em consonância com a teoria da acusação de como os réus teriam agido caso essas situações ocorressem. A dificuldade do empreendimento da acusação era a de que as provas encontravam-se mais ou menos exclusivamente nas confissões de réus e depoimentos de litisconsortes, mas sem qualquer colaboração independente feita por testemunhas que fugiam ao escopo do poder da acusação. Sempre que confirmações independentes podiam ser feitas naqueles indivíduos de países estrangeiros que eram incriminados nos relatos da acusação e dos réus, essas pessoas não apenas negavam efetivamente todas as alegações factuais como também provavam amiúde a impossibilidade física ou lógica dos eventos aceitos no julgamento. As tentativas da acusação em fornecer um volume maior de solidez e verossimilhança -- quando, por exemplo, eram chamadas testemunhas não relacionadas com os principais fatos e essas testemunhas descreviam a localidade física onde a conduta de traição

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A pretensão da acusação se choca, a toda evidência, com o *princípio constitucional do estado de inocência* (ou da não culpabilidade). Esse princípio tutela a liberdade individual e assegura que *nenhuma acusação penal se presume provada*, muito menos por crenças ou por fé.

Conforme ensina PRADO, a presunção de inocência:

“[...] teve origem, tal como concebido hoje, nas formulações político-filosóficas iluministas.

Antes delas, o que vigia era um pacto entre clero, nobreza e soberano. Portanto, o poder absoluto do Estado, personificado na pessoa do monarca, legitimava-se a partir de teorias teológicas, evidentemente em razão da forte influência da Igreja naquele período.

Assim, ao homem a maldade era imanente, pois a inocência era concebida não como uma qualidade, mas como um estado de pureza que, quebrado desde que Adão cometera o pecado original, jamais seria recuperado por qualquer dos seres humanos.

Era nesse contexto que tinha lugar a presunção de culpa e, portanto, também a tortura como método de extração da confissão, a acusação secreta e o sistema da prova legal tarifada, por exemplo.

havia ocorrido -- não eram capaz de prover supedâneo a essas falhas. As testemunhas podiam prestar depoimento de fatos verdadeiros, porém neutros em si mesmos, mas não podiam dar qualquer colaboração independente da natureza ilícita de tais contatos. As confissões de crimes abomináveis em parte executados, em parte contemplados, em serviço de um curso alternativo de ação política eram usadas para dramatizar os perigos existentes às políticas dominantes. A acusação indentificava com precisão esses perigos associando-os com um núcleo de pessoas que atuavam ativamente para causar justamente as situações que os cidadãos leais deveriam evitar. É possível apenas conjecturar a que medida no decorrer do julgamento a maioria da população, ou até mesmo os membros partidários, tomaram conhecimento das qualificações sutis frequentes nos depoimentos e respostas dos réus. Essa técnica de confissão como sinal de arrependimento e da unidade de extremos é uma alternativa à declaração notória e mesmo à dramatização de um conflito irredutível e duradouro. Ambas as diretrizes têm implicações tanto vantajosas quanto prejudiciais. A política de confissões, em que o réu confessa uma série de crimes fictícios, pode exatamente pelo extremismo das negações confessadas produzir reações populares negativas. O presente esquema, do qual os réus foram uma parte integral por bastante tempo, deve estar permeada de corrupção e ser fraco o suficiente para ruir ao se deparar com a menor provocação. Por outro lado, a própria confissão deveria ser o suficiente para aterrorizar a população a ponto de se unir em prol de interesses comuns, ou pelo menos evitar que se associe uma insatisfação específica com objetivos políticos mais abrangentes. Ao mesmo tempo, ao mostrar os adversários em toda a sua torpeza e infâmia, a confissão os impede, mesmo que sobrevivam, de se tornarem novamente um ponto aglutinador para a oposição. Pode ser este o ponto que se destaca mais claramente quando um regime compara os méritos relativos de confissões para que o adversário tenha a permissão de se manifestar no julgamento. Mesmo que seja silenciado para sempre, o mito de sua resistência pode se tornar uma memória ou símbolo permanente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*Todavia, se nos tempos medieval e absolutista a supremacia político-hereditária e teológica constituía o paradigma de atuação do Estado na esfera criminal, o iluminismo trouxe à tona a necessidade de inverter a relação indivíduo-soberano: ‘Para essa nova corrente filosófica, encetada nos séculos XVI e XVII, o ser humano não deveria ser mais visto como inimigo do Estado, mas como fonte e destino de seu poder’.*⁹⁸

Tal princípio impõe ainda, como eixo central de um julgamento, um padrão na apreciação probatória com *limites ao subjetivismo e discricionariedade da atividade judicial*. A prova deve ser apreciada de forma **racional, objetiva e imparcial**. Estes, muito próprios os temerários ou desequilibrados.

Outrossim, em ***uma sociedade organizada sob a égide do regime democrático não se admite, sob o prisma ético-jurídico, juízos de condenação desprovidos de elementos de certeza.***

Nessa linha, ensina LOPES JR.:

*“c) Finalmente, a presunção de inocência é regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É a sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.”*⁹⁹ (destacou-se).

Também deve ser rechaçada qualquer ideia de condenação associada a juízos de “impunidade”. O **princípio da culpabilidade** institui que uma pessoa só pode ser responsabilizada por suas condutas:

“A palavra culpa encerra uma infinidade de significados possíveis e é empregada nos mais diversos âmbitos do saber (a exemplo da filosofia, da psicologia, do direito, da moral e da religião), sendo até mesmo de usual emprego popular.

De maneira ainda genérica e introdutória, pode-se afirmar que a ideia de culpa está associada à de responsabilidade, de caráter duplo: trata-se de tornar o

⁹⁸ PRADO, Geraldo. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 219.

⁹⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96.

*agente responsável por sua ação e, conseqüentemente, pelos resultados dela advindos.*¹⁰⁰

Ninguém pode ser responsabilizado por ações de terceiros ou em decorrência de um cargo que ocupava quando outras pessoas agiram em desacordo com o ordenamento jurídico. Demais disso, a exemplaridade nada tem a ver com justiça intrínseca, ou simplesmente com justiça.

Nesse sentido também é bastante esclarecedora a *recentíssima* decisão da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, proferida no caso *Zegarra Marín vs. Peru*, Sentença de 15/02/2017.

“Deve ser lembrado que “[a] falta de prova plena da responsabilidade em uma sentença condenatória constitui uma violação ao princípio de presunção de inocência”. Neste sentido, qualquer dúvida deve ser usada em benefício do acusado.

Este estado jurídico de inocência se projeta em diversas obrigações que orientam o desenvolvimento de todo o processo penal. Desta forma, a demonstração fidedigna da culpabilidade constitui um requisito indispensável para a sanção penal, de modo que o ônus da prova recai na parte acusadora. Além disso, o princípio de presunção de inocência compreende que os julgadores não iniciem o processo com uma ideia pré-concebida de que o acusado cometeu o crime que lhe é atribuído.

Neste sentido, a Corte estima que a presunção de inocência exige que o acusador deva demonstrar que o crime penal é atribuível à pessoa acusada, isto é, que participou culpavelmente em seu cometimento e que as autoridades judiciais devam sentenciar [com um critério] além de qualquer dúvida razoável para declarar a responsabilidade penal individual do acusado, incluindo determinados aspectos fáticos relativos à culpabilidade do acusado.

Desta forma, a Corte ressalta que o princípio de presunção de inocência é um eixo central no julgamento e um padrão fundamental na apreciação probatória que estabelece limites à subjetividade e discricção da atividade judicial. Assim, em um sistema democrático, a apreciação da prova deve ser racional, objetiva e imparcial para desvirtuar a presunção de inocência e gerar certeza da responsabilidade penal¹⁰¹ (destacou-se).

¹⁰⁰ TANGERINO, Davi de Paiva Costa Tangerino. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 1.

¹⁰¹ **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Caso Zegarra Marín vs. Peru, Sentença de 15/02/2017.

Como se vê, as alegações finais do MPF sinalizam, de forma clara, a ausência de qualquer prova contra o **EX-PRESIDENTE LULA**, situação que deve impor a sua **absolvição**, jamais a flexibilização da garantia da presunção de inocência aceita em períodos de exceção. Tirania hermenêutica? Jamais!

V.2 Do “CONTEXTO”: A MACROCORRUPÇÃO

A denúncia, sem a observância das balizas legais, faz referência a um “*contexto*”, que envolveria um — fantasioso, como já dito — cenário de “*macrocorrupção*”.

Segundo o MPF, haveria um gigantesco esquema de corrupção, instaurado a partir de 2003, com o objetivo de garantir a governabilidade do então Presidente da República, promover o enriquecimento ilícito dos envolvidos e o financiamento de campanhas eleitorais dos partidos aliados¹⁰² em um sistema de “*perpetuação de poder*”, além de vantagens indevidas para o **EX-PRESIDENTE LULA**.

A distribuição de cargos para os agentes políticos seria, em várias situações, supostamente condicionada a um esquema de desvio de dinheiro público e pagamento de vantagens indevidas. O **EX-PRESIDENTE LULA**, no cargo de Chefe do Poder Executivo Federal, seria o responsável pelo “loteamento” (a Força-Tarefa Lava Jato, com sua imensa experiência administrativa, quer sugerir como provê-los?) dos cargos da Administração Pública direta e indireta, o que teria feito com o intento de dar funcionamento à suposta engrenagem criminoso.

A nomeação (promoção, na verdade) dos antigos funcionários de carreira para diretores da Petrobras Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque teria obedecido essa lógica, segundo a acusação. O papel deles seria viabilizar

¹⁰² Ignora o *Parquet* o suposto envolvimento de outros partidos políticos.

um cartel de empreiteiras com o objetivo de elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução de obras contratadas pela petrolífera. Eles receberiam as vantagens indevidas para essa finalidade. Essas vantagens indevidas seriam divididas entre os próprios agentes da Petrobras, agentes e partidos políticos e operadores financeiros.

Nada mais despropositado.

Antes de avançar, ***é preciso uma vez mais alertar o Juízo de que esse tema é objeto de procedimento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. E aquela Excelsa Corte já expôs sua orientação no sentido de que este órgão judiciário não pode emitir qualquer juízo sobre os temas ali tratados (Reclamação nº 25.048).***

De qualquer forma, é oportuno registrar, como já exposto no pórtico desta petição, que ao expor o “*contexto*” o Ministério Público Federal revela um completo desconhecimento sobre estruturas de governo e os limites da atuação do Presidente da República — que é trazido aos autos com poderes de onisciência e onipresença incompatíveis com a realidade e com o que foi apurado durante a instrução.

Ademais, a tese ministerial se mostra totalmente descabida diante das provas coligidas, que demonstram, com clareza hialina, que:

(i) o **EX-PRESIDENTE LULA**, longe de ser conivente com qualquer esquema de corrupção, direcionou seu governo de forma marcante e concreta para promover o **combate** à corrupção;

(ii) os diretores da Petrobras foram **eleitos** pelo Conselho de Administração da companhia, inclusive pelos conselheiros **independentes** e eleitos pelos acionistas minoritários, sendo certo que à

época **não** havia qualquer registro perante os órgãos de controle que pudesse desaboná-los;

(iii) nenhum órgão de controle interno ou externo detectou qualquer problema de corrupção na Petrobras durante o governo do **EX-PRESIDENTE LULA**;

(iv) o **EX-PRESIDENTE LULA** implantou marcantes reforços aos sistemas de controle já existentes na Petrobras, como foi o caso da fiscalização da CGU, decidida no primeiro dia de seu governo, em postura totalmente diversa daquela sustentada pela acusação.

Passemos, então, sem fanatismos ou fantasias, à verdade dos fatos.

V.2.1 DA CONDUTA ATIVA DO EX-PRESIDENTE LULA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A *fantasiosa* narrativa construída pelo *Parquet* tenta convencer o incauto acerca da surreal existência de um esquema de corrupção sistêmico instalado na Petrobrás, uma das maiores e mais sofisticadas empresas do país.

Infere-se das ilações do MPF uma tentativa clara de dar aos fatos ocorridos *amplitude* imensamente maior do que o foco de corrupção apurado em 2014, como se fosse possível ao **EX-PRESIDENTE LULA** e seus aliados corromperem toda a complexa estrutura administrativa e de controle interno que a Petrobras dispunha, bem como escapar à vigilância exercida por órgãos públicos de fiscalização em sede de controle externo — e até mesmo a controle indireto exercido por instituições privadas que mantêm relações com a companhia e que não apenas têm

interesse em sua solidez como necessitam atestá-la para a regularidade das operações que elas próprias realizaram com ela em múltiplas ocasiões.

Todas essas estruturas e órgãos de controle, como será detalhado abaixo, envolvem *centenas* ou até *milhares* de pessoas. Envolvem o *comando* de pessoas de reputação ilibada, como o ex-Ministro **JORGE HAGE**, envolvem empresas internacionais de auditoria, como **Price** e **KPMG**, envolvem instituições financeiras internacionais, dentre outros.

A tese da acusação teria como — absurdo — *pressuposto* que *todas* as estruturas e as *pessoas* envolvidas estavam *corrompidas*!

Verdadeiro *absurdo*!

Ou o **EX-PRESIDENTE LULA** teria *superpoderes* para *driblar* a todos eles?

Já que o *Parquet* optou por trabalhar hipotéticas e cerebrinas narrativas, ao invés de considerar fatos concretos, em sua acusação, cabe assoalhar enfaticamente: nenhum poder ou força hierárquica há que possa ludibriar ou cooptar todos esses mecanismos de controle e *accountability* para se instituir um sistema de corrupção exógeno e metodologicamente organizado. Se desvios possam ter ocorrido, isto só seria por ação endógena, irregularidade funcional, excepcionalmente coadjuvada por terceiros, fornecedores ou fornecidos.

O que aqui existe, na realidade, é a tentativa do MPF de reescrever a *história* do governo do **EX-PRESIDENTE LULA** e até mesmo a *História* do Brasil, destacando o “heroico” protagonismo do Parquet e da “Força do Bem/Tarefa Lava Jato”, é claro. *Vanitas, vanitatem*!

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Há também uma clara intenção de tentar *criminalizar* todo um conjunto de políticas públicas postas em execução no contexto de um novo desenvolvimentismo nacional, promotor de ações voltadas à *diminuição da desigualdade material social*, e ao mesmo tempo, para criar as condições necessárias ao *protagonismo* brasileiro no cenário mundial.

Ao contrário do que alega o *Parquet*, o que se deve ter em vista e restou cabalmente comprovado nestes autos é que:

- (i) Não há nada nestes autos que comprove que o **EX-PRESIDENTE LULA** tenha praticado qualquer ato de corrupção passiva, de maneira ativa ou por omissão criminosa, como mandante e/ou em colaboração aos crimes confessados no bojo das provas colimadas aos presentes autos.
- (ii) Os depoimentos das testemunhas, inclusive daquelas que firmaram acordo de colaboração com o MPF, não indicaram que o **EX-PRESIDENTE LULA** tenha praticado qualquer ato, no exercício de seu poder constituído, voltado à prática dos atos criminosos;
- (iii) Não há qualquer prova (porque nunca aconteceu) de que o **EX-PRESIDENTE LULA** tenha auferido, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida por parte das empresas que, confessamente, há décadas, formaram cartel para fins de garantir a perpetuação de sua relação empresarial para com a Petrobrás.

Analisemos com mais vagar.

**V.2.1.1. DA CONDUTA ATIVA DO EX-PRESIDENTE LULA NO FORTALECIMENTO DO
ARRANJO INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Durante os seus oito anos de governo, o **EX-PRESIDENTE LULA** teve marcante atuação voltada ao *fortalecimento* das instituições públicas atuantes no combate à corrupção.

Neste sentido, cumpre destacar que já no *primeiro dia* do seu primeiro mandato, do **EX-PRESIDENTE LULA** publicou a *Medida Provisória n° 103* (posteriormente convertida na Lei 10.683/2003) em que, dentre outras coisas, **criou a Controladoria Geral da União** (CGU) com o *status* de Ministério.

Embora a criação do órgão tenha ocorrido formalmente no ano de 2001 (sob o nome de Corregedoria Geral da União), a diferença da política de governo implantada pelo **EX-PRESIDENTE LULA** foi dar à CGU *status* de *Ministério*, *ampliando* seu papel de mera ouvidoria e retirando-a do julgo de outras estruturas da Administração Pública — para permitir sua primazia na fiscalização e controle geral da Administração Pública Federal, até então **inexistente**.

A Controladoria Geral da União, enquanto órgão autônomo, com dotação orçamentária e estrutura administrativa própria, logrou atuar na:

- (i) Implementação de agenda pública de auditoria constante dos demais órgãos da Administração Pública Federal;
- (ii) Fortalecimento da capacidade fiscalizatória de todas as ações da Administração Pública Federal;

- (iii) Criação de mecanismo de denúncias de atos de corrupção denominado Sistema de Correição que, entre 2003 e 2013, implicou a demissão, a bem do interesse público, de 4.577 servidores públicos;
- (iv) Criação de banco de dados que impede a contratação de empresas que praticaram atos ilícitos contra a Administração Pública Federal – O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Ainda no âmbito da Administração Pública Federal, as ações políticas do **EX-PRESIDENTE LULA** implicaram no fortalecimento tanto da **Polícia Federal** quanto do **Ministério Público Federal** e, ainda, da Justiça Federal.

Com efeito, ainda em 2003, o Ministério da Justiça implementou a **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** (ENCCLA), articulando os Poderes da União no entorno do combate à corrupção e da lavagem de dinheiro.

No âmbito dessa agenda política, ao longo do mandato do **EX-PRESIDENTE LULA** foram implementadas políticas públicas voltadas:

- (i) Ao fortalecimento, à modernização e à independência da **Polícia Federal**;
- (ii) À **autonomia do Ministério Público**, com o Procurador-Geral da República sendo escolhido pela própria categoria, em votação direta, e não mais por decisão pessoal do Presidente da República;
- (iii) Ao incremento da atuação da **Advocacia-Geral da União** (AGU) no ajuizamento de ações de improbidade e de ressarcimento de valores desviados;

- (iv) Ao fortalecimento da **Receita Federal**, por meio da *Super-Receita*, que unificou e racionalizou procedimentos voltados tanto ao incremento da arrecadação tributária quanto ao combate às fraudes e à sonegação;
- (v) Ao fortalecimento do **Conselho de Controle das Atividades Financeiras** (COAF) no monitoramento de movimentações bancárias atípicas que possam configurar lavagem de dinheiro ou corrupção e enriquecimento ilícito de agentes públicos;
- (vi) À reestruturação do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica** (CADE), que fortaleceu sua atuação no combate a cartéis;
- (vii) À criação do **Portal da Transparência**.

Paralelamente a isso, no âmbito das Organizações das Nações Unidas, o **EX-PRESIDENTE LULA** orientou a política pública internacional brasileira para a construção de agendas internacionais voltadas à transparência e ao combate à corrupção. Tanto é assim que desde 2003, o **EX-PRESIDENTE LULA** articulou a diplomacia nacional, os órgãos da Administração Pública Federal e inúmeros atores da sociedade civil no âmbito do Pacto Global de Combate à Corrupção. Nessa linha, o Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conforme Decreto 5.687/2006.

Concomitantemente, o **EX-PRESIDENTE LULA** implantou uma nova política *orçamentária* para os órgãos de fiscalização e controle que, dentre outros aspectos, implicou o aumento do orçamento da Polícia Federal e do Poder Judiciário Federal em patamares nunca antes observados. Essa nova política orçamentária resultou no aumento dos quadros de servidores públicos destes órgãos e dos instrumentos necessários à consecução de seus objetivos.

Ainda como resultado de tal iniciativa verifica-se o aumento exponencial das investigações realizadas pela Polícia Federal – de 400 investigações anuais em 2002 para mais de 2.300 ações em 2011.

Também houve expressivo *aumento* do número de membros do Ministério Público Federal, de Juízes Federais e, ainda, de Varas Federais — com a aplicação das respectivas dotações orçamentárias.

No âmbito da agenda política, agora na esfera legislativa, houve a proposição e/ou a defesa de projetos legislativos voltados ao fortalecimento dos instrumentos jurídicos dos quais os órgãos públicos de combate à corrupção se servem para a consecução de seus objetivos institucionais.

Outrossim, cumpre destacar que durante o governo do **EX-PRESIDENTE LULA** foram aprovados importantes instrumentos legislativos voltados ao combate à corrupção. Pede-se vênica para citar *alguns*:

- (i) Aprovação da Emenda Constitucional 45;
- (ii) Aprovação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011;
- (iii) Aprovação da nova Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 12.683/2012;
- (iv) Aprovação da Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção, que vem sendo denominada – Lei 12.846/2013;
- (v) Aprovação da Lei que pune as organizações criminosas – Lei 12.850/2013;
- (vi) Aprovação da Lei que regulamenta o conflito de interesses – Lei 12.813/2013;
- (vii) Aprovação da Lei de reestruturação do CADE – Lei 12.529/2011

Importante ressaltar que, para reforçar essa agenda de medidas de *combate à corrupção e transparência*, o **EX-PRESIDENTE LULA** usou do poder

conferido pelo artigo 84, VI, da Constituição Federal, para editar diversos **Decretos** que reforçavam essa posição. Pede-se vênua para citar *alguns*:

- (i) Decreto nº 5.483/2006 - que instituiu a Sindicância Patrimonial dos servidores federais;
- (ii) Decreto nº 6.170/2007 - que criou o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV;
- (iii) Decreto nº 5.450/2005 - que tornou obrigatório o uso do pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços comuns do Governo Federal;
- (iv) Decreto 5.497/2005 - que estabeleceu limites para que os cargos em comissão fossem ocupados exclusivamente por servidores de carreira;
- (v) Decreto nº 7.203/2010 - que combate o nepotismo no Governo Federal;
- (vi) Decreto nº 5.482/2005 - que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da Rede Mundial de Computadores Internet;
- (vii) Decreto nº 5.481, de 30 de junho de 2005 - Acresce o art. 20B ao Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- (viii) Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
- (ix) Decreto nº 4.923, de 18 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

Diante desse cenário, percebe-se que a hipótese acusatória levantada pelo *Parquet* **não possui qualquer sentido lógico**, mesmo que fossem aplicadas as *famigeradas* teses do “*bayeranismo*” e do “*explanacionismo*” criadas pelo coordenador da Força Tarefa.

De fato, é **incompatível** com tudo o que o **EX-PRESIDENTE LULA** fez durante os dois mandatos para o combate à corrupção, como demonstrado

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

concretamente acima — até do ponto de vista lógico — a hipótese de que ele teria comandado “a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais”.

Ao revés, se o pressuposto da teoria do “*explanacionismo*” fosse admissível e estivesse albergada na esfera da nossa democrática persecução penal, o resultado da lógica abduativa indicaria a conclusão de que o EX-PRESIDENTE LULA é inocente, frente às inúmeras ações voltadas ao combate à corrupção e à transparência que tiveram a sua decisiva participação.

A *prova testemunhal*, de forma unânime, confirmou todos os fatos **inocentadores** aqui trazidos.

O ex-Ministro **JORGE HAGE**, quando ouvido por este Juízo, afirmou o seguinte:

Depoente	Trechos pertinentes
Ex-ministro Jorge Hage Sobrinho ¹⁰³ (CGU – 2003-2010)	Defesa: Doutor Hage, eu pediria a Vossa Excelência, se possível, que explicasse como foi o trabalho desenvolvido pelo senhor na CGU durante o governo do ex-presidente Lula. Jorge Hage Sobrinho: Pois não. Eu vou tentar, assim, resumir, condensar, num tempo razoável para eu não ocupar muito aqui, a, o período de audiência, do doutor Sérgio e Vossas Excelências. Nós iniciamos o trabalho na Controladoria em 2003, o ano que ela foi criada na sua conformação, nova, digamos assim, que havia antes uma Corregedoria Geral da União que era apenas a justaposição de um órgão de correição com a antiga Secretaria Federal de Controle. Aí, por uma medida provisória que se converteu na Lei 10683 de 2003, no início do governo do presidente Lula, foi estabelecida, constituída uma instituição muito maior, muito mais robusta, incremento de transparência, prevenção, além de corrupção, auditoria e fiscalização. Nesse trabalho foram realizadas atividades de todas essas áreas. Eu destacaria apenas algumas delas. Na área, por exemplo, da transparência pública tivemos a oportunidade de criar talvez o maior portal de transparência pública tivemos a oportunidade de criar talvez o maior portal de divulgação de despesas do governo em bases diárias, a nível de cada empenho, casa liquidação, cada pagamento, nós tivemos a oportunidade inclusive de expor essa experiência em números, todos internacionais e sempre foi vista como algo novo, mais avançado do que tudo que se

¹⁰³ Transcrição no evento 698

<p>tinha conhecimento, até então. (...) Quando deixamos a CGU, já eram mais de cinco mil os casos de agentes públicos afastados da administração federal por atos na sua grande maioria relacionados à improbidade, (inaudível) de cargo, corrupção, etc. (...). (...) Defesa:- Quer dizer, apenas para explicitar... o presidente Lula deu ampla liberdade de atuação ao senhor e a todos os membros da CGU para realização desse trabalho intenso de combate a corrupção? Jorge Hage Sobrinho:- Total. Absoluta, plena e total liberdade. Pelo o que nós temos notícia e conhecimento pelo contato direto que tínhamos permanentemente, o mesmo acontecia com a Polícia Federal, com o Ministério Público, que é autônomo pela constituição, desde 1988, pelo menos, mas, cuja autonomia na prática real efetiva, eu entendo, que foi muito mais fortalecida a partir de 2003 quando o presidente Lula tomou iniciativa de escolher para dirigir o Ministério Público Federal aquele procurador indicado pelos seus pares. Primeiro veio doutor Cláudio Fonteles, depois Antonio Fernando, depois Gurgel e depois o doutor Janot, todos escolhidos pela categoria. Muito diferente do sistema anterior em que o procurador era escolhido pelo presidente da República e tinha seu mandato renovado durante quatro vezes seguidas, ah, e, e as coisas, pelo que todos sabem, não funcionavam como passaram a funcionar depois, uma vez que o Ministério Público é a peça fundamental nessa engrenagem de combate a corrupção. Sem um, sem um Ministério Público efetivamente autônomo na prática, não apenas no papel, não há que cogitar de um trabalho efetivo de combate a corrupção. Até por que, os órgãos de controle, seja o interno CGU, sejam o externo TCU, não dispõem dos meios investigatórios que só a polícia, Ministério Público podem utilizar. Então não tem condições de chegar aonde chegam as investigações, como nós vemos chegando hoje, nos últimos anos. O que o controle mostra são os indícios. Uma auditoria mostra um indício de que haja uma, um, um sobrepreço, um superfaturamento, mas uma auditoria nunca chega a detectar onde há propina, onde não há propina. Tudo isso, obviamente, só é possível com uma atuação, uma atuação do Ministério Público e da Polícia Federal. Então, a autonomia que foi assegurada no governo do presidente Lula, não foi somente a CGU, mas a todo esse conjunto, no que dependia, obviamente, dele, foi garantido da forma mais, é, substancial e não apenas formal com a nomeação do procurador escolhido pela própria categoria. Defesa:- Correto. É, o senhor já falou a respeito, mas eu gostaria só de, de insistir um pouco, é, esse trabalho não só da CGU, mas essa, esse trabalho conjunto dos órgãos do Governo Federal junto com o Ministério Público e outros órgãos de combate a corrupção, também, foram, inovadores durante o governo do presidente Lula. Jorge Hage Sobrinho:- Sem a menor dúvida. Uma vez que antes, antes de 2003, o quê que nós tínhamos? É fácil verificar na literatura, nos registros, antes de... a divisão é, como eu faço, nos meus estudos e no meu trabalho atual de reflexão e consultoria, estudos sobre combate a corrupção no Brasil. Digamos assim que há três etapas. Há uma etapa anterior a constituição de 88, onde sequer se tinha os instrumentos marco normativo minimamente adequado. Nós tínhamos o que no passado na década de cinquenta? Lei Bilac Pinto, Lei Godói Ilha, Lei da Ação Popular que obviamente servia para promover a alumidade de um ato administrativo praticamente e nada mais. Em 88 com as discussões do Artigo 37 da Constituição, principalmente, aí sim criam-se as bases para a construção de um marco normativo, pelo menos no plano formal. E aí temos a Lei de Improbidade Administrativa, 8429 de 92, a 8.666 de 93, com a parte sancionadora dela de 95, nos artigos 86 a 88, e a parte criminal também dela. É, e ao lado disso, que tinha dispositivo do código penal dos</p>
--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>crimes contra administração pública. Bom, mas, nesse período não há maior, é, esforço sistemático organizado do governo, dos governos que sucederam, não estou falando aqui sobre o governo de A ou de B, mas todos anteriores a 2003. É em 2003 que se inicia a construção de um órgão da... com foco da Controladoria Geral da União e com a disposição de fazer um trabalho, eu repito, insisto, articulado com a Polícia Federal, COAF e Ministério Público, Receita, Banco Central, e que depois resulta na ENCLA, inclusive, que é algo mais amplo ainda que eram as reuniões de discussão da estratégia nacional que começou focar na lavagem de dinheiro e depois se acrescentou também corrupção. Então a ENCLA conduz essa estratégia nacional de combate a corrupção e a lavagem de dinheiro, o doutor Sérgio, se me permite, é, foi lá que eu o conheci, participando na época também, por que o membro do poder judiciário participava membro do Ministério Público, claro, além de órgãos públicos, o Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais. Tudo isso ocorre nesse período, no período posterior a 2003. Isso não há como, como esconder, como negar.</p>
--	--

Na mesma linha, o ex-Ministro da Justiça TARSO GENRO depôs perante este Juízo e confirmou a política do governo do **EX-PRESIDENTE LULA** de promover intenso combate à corrupção. Ele destacou que o *“Então o presidente tinha uma permanente preocupação com a lisura do funcionamento da máquina pública e com o combate à corrupção”*:

Depoente	Trechos pertinentes
<p>Tarso Genro (Ex-ministro de Estado)¹⁰⁴</p>	<p>Defesa:- Perfeito. Jamais fez qualquer interferência para obstar ou evitar qualquer ação que fosse para apurar a prática de um ilícito?</p> <p>Depoente:- Também, pelo contrário, durante a minha gestão no Ministério da Justiça, nós instauramos dezenas de processos por corrupção, ou por qualquer outro desvio de conduta impar junto à estatal brasileira, como jamais tinha havido em nenhum governo. E sempre fiz isso com estímulo total do Presidente da República e com a ajuda da Controladoria Geral da União, que é onde se pautavam essas ações para instauração dos inquéritos, normalmente, quando não eram abertos inquéritos por determinação minha, por notícia crime que o próprio Ministro da Justiça fazia.</p> <p>Defesa:- Exato. Nessa linha, doutor Tarso, se o senhor pudesse fazer uma explanação sobre, quer dizer, em linhas gerais as orientações que o ex-presidente Lula dava ao governo, enfim, aos ministros e demais participantes do governo, no sentido de combate à corrupção. Quer dizer, o senhor pode dar uma visão geral daquilo que foi feito a partir dessas orientações do presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Sim. Primeiro, o presidente Lula foi quem reforçou, qualificou, estruturou a Controladoria Geral da República tal qual ela é hoje. Por determinação do presidente Lula, eu e o ministro Hage fizemos e mandamos para o Congresso Nacional a chamada Lei Anticorrupção, que determina todos esses processos de <i>compliance</i> hoje que estão em voga na sociedade brasileira. Por determinação do presidente Lula, nós abrimos, nós informamos à Polícia Federal de várias irregularidades que sentíamos na aplicação de determinados projetos. Inclusive</p>

¹⁰⁴ Transcrição no evento 622

	<p>dentro do próprio Ministério da Educação, eu mandei publicações para a Polícia Federal a respeito de irregularidades que tinham lá dentro e inclusive comunicados ao Presidente da República para que nós pudéssemos combater a corrupção. Nós tivemos um fortalecimento tecnológico da Polícia Federal nesse período para combater o crime em geral e combater a corrupção como nunca tinha ocorrido. Nós instalamos, a partir do Ministério da Justiça e com relações com o Ministério Público de todo o país, os laboratórios de lavagem de dinheiro para combater a lavagem de dinheiro. Laboratórios esses que estão sendo usados hoje, inclusive em muitos casos de maneira correta e eficiente, pelos órgãos do Ministério Público de vários Estados. Então o presidente tinha uma permanente preocupação com a lisura do funcionamento da máquina pública e com o combate à corrupção. Nessas relações que eu tive com o presidente como ministro, em relação particularmente como ministro da justiça e antes como ministro da coordenação política.</p> <p>Defesa:- E também as ações feitas no tocante, no âmbito da própria Polícia Federal, objetivando dar maior eficiência às atividades policiais, o senhor próprio, como ministro, tomou diversas providências que foram importantes. O senhor poderia explicar um pouco essas providências, enfim, a descentralização?</p> <p>Deponente:- Posso. Nós melhoramos os vencimentos, os salários da Polícia Federal, que estavam defasados em relação a outros órgãos de primeiro escalão, de primeira importância, de primeiro escalão em termos de importância política e institucional brasileiro. Nós reestruturamos todas as estruturas tecnológicas da Polícia Federal para fazer essas investigações. Nós, inclusive, descentralizamos para que não fossem politizadas pelo próprio governo, as ações da Polícia Federal no combate à corrupção nos Estados, orientando inclusive para que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal se articulassem com o Ministério Público, e quando necessário com o Poder Judiciário, para atuar de maneira independente do centro, não independente, não soberana, mas independente nas suas funções técnicas institucionais para dar operatividade, para dar rapidez às ações de combate à corrupção e ao crime organizado, que foi, vamos dizer assim, foi um elemento importantíssimo na gestão do presidente Lula. [...]</p>
--	--

Os ex-Procuradores Gerais da República **CLAUDIO FONTELES** e **ANTÔNICO FERNANDO DE SOUZA** depuseram perante este Juízo e asseguraram que o **EX-PRESIDENTE LULA**, de forma absolutamente inovadora, deu plena autonomia ao Ministério Público Federal, nomeando para o principal cargo da instituição o primeiro colocado em lista tríplice escolhida pelos seus membros. Há que se ressaltar, neste ponto, que a Constituição Federal permitiria ao Presidente da República nomear qualquer pessoa de sua escolha, como ocorria em governos anteriores:

Depoente	Trechos pertinentes
Claudio Fonteles – ex-	Defesa de Luiz Inácio:- Doutor Cláudio, o senhor poderia de início esclarecer como foi o processo de nomeação do senhor para o cargo de Procurador Geral da

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>PGR (2003-2005)¹⁰⁵</p>	<p>República? Cláudio Lemos Fonteles:- Perfeitamente. O processo meu de para o cargo de Procurador Geral da República seguiu uma luta nossa antiga no sentido de que a própria classe se envolva na escolha daquele que vai liderar por um período. Então houve uma votação interna, como tinha havido em anos anteriores, mas não seguido lamentavelmente, o primeiro da lista, e nesse momento então a classe, no ano de 2003 me colocou, de 2002 para 2003, me colocou como primeiro da lista. E aí o Presidente da República então me indicou atendendo, assim, ao desejo da classe naquela ocasião, dos Procuradores e das Procuradoras da República. Defesa de Luiz Inácio:- Perfeito. Quer dizer, nesse momento então da nomeação do senhor foi adotado um critério que era o primeiro da lista de votação da categoria, que era um modelo, digamos assim, inédito? Cláudio Lemos Fonteles:- Sim, foi aquela a primeira vez, a lista já havia sido feita em período anterior, mas nunca um presidente então a seguir, e foi pela primeira vez que a Presidência da República acolhe o desejo da classe de nomear aquele que foi colocado em primeiro lugar na votação universal de Procuradoras e Procuradores da república. Defesa de Luiz Inácio:- Correto. E o senhor foi Procurador Geral da República entre os anos de 2003 a 2005, correto? Cláudio Lemos Fonteles:- Perfeito, de fim de junho de 2003 a fim de junho de 2005. Defesa de Luiz Inácio:- E nesse período em que o senhor exerceu o cargo de Procurador Geral da República, o senhor sofreu algum tipo de interferência no seu trabalho, o senhor teve que assumir algum tipo de compromisso com a Presidência da República ou o senhor teve plena liberdade de atuação como membro, ou como chefe máximo, do Ministério Público da União? Cláudio Lemos Fonteles:- Não, doutor, permita-me inclusive, eu trago aqui uma publicação que foi feita para todos os meus colegas no final do meu mandato, justamente interna corporis, visão do biênio 2003/2005, essa publicação eu a encerro com uma avaliação, um quadro avaliativo, que me permitiria destacar, dentro da linha de indagação de Vossa Excelência, brevemente três parágrafos, mas que dois são, que dizem respeito, a fatos que realmente... o significado de testemunhar, digo no item 15 aqui, na página 384: “Aqui necessário o registro, por todo esse biênio em nenhum momento, quer por parte do senhor Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos, quer por parte do senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, atitude aconteceu capaz de turbar a linha de independência que imprimi à postura institucional do Ministério Público Federal.” Esse é o primeiro ponto diretamente respondendo à indagação de Vossa Excelência. A avancei num outro parágrafo, que é singelo e é o último caso aqui, que diz: “Diga-se ainda que foi o atual governo que a partir do primeiro Encontro Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, primeiro ENCCLA, realizado em fins de 2003, propiciou a interação...”, isso em final de 2005, “... A interação que hoje se faz contínua entre os serviços de investigação da administração pública, Controladoria Geral da União, Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central, COAFI, INSS e o Ministério Público Federal, o que se concretiza no diuturno combate à macro criminalidade, traduzido nas inúmeras operações conjuntas sucesso.” Isso é um dado fático da maior importância, pela primeira vez nesse país se quebrou um parâmetro muito equivocado de que o Ministério Público ficava aqui e as instâncias investigativas do Estado brasileiro ficavam aqui. Então a partir de fins de 2003, foi aqui próximo a Brasília, ficamos num final de semana, todos esses quadros investigativos do estado, da administração, e nós do Ministério Público a nos olharmos, a dialogarmos, a</p>
--------------------------------------	--

¹⁰⁵ Transcrição no evento 690

	<p>apresentarmos nossas divergências, mas começamos a construir um tecido de investigação comum desses órgãos todos, isso é fundamental para o combate à macro criminalidade. Então, ao meu juízo, diante desse fato, eu acho isso extremamente positivo. Ganhou, sem a menor dúvida, a nação brasileira.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- O senhor então conclui, desse histórico que o senhor fez, que durante os mandatos do ex-presidente Lula, quer dizer, o Governo Federal efetivamente tomou medidas concretas para o combate à corrupção?</p> <p>Cláudio Lemos Fonteles:- Não tenho a menor dúvida, esse é um fato concretíssimo, o primeiro encontro Nacional ao Combate à Lavagem de Dinheiro, que até hoje isso perpassa, dentro da Procuradoria Geral da República, lá no Rio de Janeiro, tínhamos um andar de Procuradores da República e a fiscalização do INSS combatendo a fraude da Previdência, não sei se ainda existe isso hoje, mas, veja, essa interação é fortíssima. (...)</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. Pra finalizar, doutor Fonteles, e esse é o cerne desta ação penal, eu pergunto a Vossa Excelência se no cargo de Procurador Geral da República ou como membro do Ministério Público Federal, se o senhor tomou conhecimento de algum fato que pudesse vincular o ex-presidente Lula a qualquer desvio de valor referente a contratos firmados entre a Petrobras e a OAS, especialmente para construção de refinarias, como Abreu e Lima e Getúlio Vargas.</p> <p>Cláudio Lemos Fonteles:- Eu não tenho conhecimento desses eventos, não tenho conhecimento. Na minha época, nada disso chegou ao meu conhecimento.</p>
<p>Antônio Fernando Barros e Silva ex-PGR (2005-2009)¹⁰⁶</p>	<p>Defesa de Luiz Inácio:- Eu pediria a Vossa Excelência, se pudesse, descrever como foi o processo de nomeação de Vossa Excelência para o cargo de Procurador Geral da República.</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Eu exerci dois mandatos. Em ambos os mandatos, a escolha foi precedida de uma lista feita pela Associação Nacional dos Procuradores da República, nas duas oportunidades eu fui o mais votado. Não houve nenhum dado especial em relação a isso, a lista foi encaminhada e houve a decisão de nomeação.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. E o Presidente da República à época, o ex-presidente Lula, então, nomeou Vossa Excelência como primeiro colocado na lista elaborada pelos seus pares, correto?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Exatamente isso.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- E na verdade essa medida havia sido adotada na escolha do Procurador Geral da República anterior a Vossa Excelência, Doutor Cláudio Fonteles, de forma inovadora, correto?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Exatamente, uma lista que era informal, mas que foi acolhida na primeira escolha do ex-presidente Lula e nas duas seguintes, na primeira vez com o Doutor Cláudio Fonteles e nas duas seguintes em relação a mim, e na sequência em relação ao Doutor Gurgel, que me sucedeu.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Quer dizer, pode-se dizer então que o ex-presidente Lula respeitou a vontade da categoria, a vontade do Ministério Público Federal ou o Ministério Público da União, que elaborou a sua lista e apresentou ao então Presidente da República, e essa lista foi acolhida com a nomeação de Vossa Excelência e dos demais Procuradores da República durante os 8 anos do governo do ex- presidente Lula?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Precisamente isso. Com relação ao meu caso concreto, eu posso lhe dizer que não houve nenhuma tratativa de outro tipo que não esse encaminhar da lista.</p> <p>(...)</p>

¹⁰⁶ Transcrição no evento 691

<p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. Era... a propósito, eu pergunto a Vossa Excelência se houve qualquer tipo de intervenção do Governo Federal, ou mais precisamente do ex-presidente Lula, no trabalho que o senhor realizou no cargo de Procurador Geral da República?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Posso lhe assegurar que não, eu posso e esclareço melhor, estive, não consigo exatamente precisar, mas em reunião com o Presidente no palácio, em reuniões institucionais do Ministério Público, quatro ou cinco vezes, quase todas elas junto com o Ministro da Justiça, se não me falha a memória. E jamais, em nenhuma dessas oportunidades, houve qualquer conversa que não fosse propriamente institucional, no caso de nomeação do Procurador Geral do Ministério Público do Distrito Federal ou alguma questão própria do Ministério Público Federal.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Certo. Jamais partiu então do ex-presidente Lula qualquer demanda ao senhor para que não investigasse determinado tema, como, por exemplo, a Petrobras?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Não, não, não, não é só... Não houve, nunca houve qualquer pedido dele em relação a isso, seja diretamente, seja por interposta pessoa, para qualquer dos atos próprio do Procurador Geral, até porque quando se exerce um cargo desses também se tem, merece e exige o respeito que se tem que dar ao cargo, nem questões de natureza... Ações Direta de Inconstitucionalidade, Ações Cíveis de outra natureza, Mandado de Segurança, ou até (incompreensível), jamais houve, partindo dele, qualquer iniciativa de pedido nesse sentido.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Perfeito. E o senhor pode dizer se, durante o período que o senhor exerceu o cargo de Procurador Geral da República, e mesmo depois, como membro do Ministério Público Federal, se durante os 8 anos de governo do ex-presidente Lula houve medidas concretas objetivando combate à corrupção?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Olha, quando eu assumi a Procuradoria Geral, eu fui Vice-Procurador Geral no mandato anterior, que era o Procurador Geral Cláudio Fonteles, e depois, nos outros dois mandatos, que foram iniciados em 2005 e findaram em junho de 2009, o Ministério Público, já com a entrada do Procurador Geral Cláudio Fonteles, nós iniciamos um trabalho de melhor aprimoramento da nossa relação com os outros Ministérios Públicos no mundo. Foi criada uma assessoria inicialmente de Cooperação Jurídica Internacional, exatamente dirigida com esse objetivo, sem que tivesse havido, no meu período de mandato, essa assessoria também foi implementada com mais vigor ainda, e dentro das condições que existia naquela época no plano internacional de cooperação, foi um grande desenvolvimento sem qualquer interferência de quem quer que seja.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Os órgãos de controle ligados ao Governo Federal, como a CGU, Polícia Federal, enfim, esses órgãos, o senhor entende que esses órgãos estavam bem equipados, estavam preparados para auxiliar o Ministério Público no combate à corrupção, naquele período de governo do ex-presidente Lula?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Sim, não tenho dúvida nenhuma. Muitas iniciativas foram adotadas de aprimoramento dos procedimentos de investigação em diálogos com a Polícia Federal, seja no período do Doutor Lacerda, seja no Doutor Luiz Fernando, tivemos boas iniciativas juntas no sentido desse aprimoramento que, evidentemente, volto a insistir, dentro do quadro internacional de cooperação que era possível, com o passar dos anos houve um aprimoramento bem maior, com mais facilidade de troca de informações, mas naquela época não houve nenhuma dificuldade com as... Sempre trabalhamos nesse sentido.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. Quando o senhor exerceu o cargo de Procurador Geral da República, o senhor recebeu alguma notícia por parte da Polícia Federal, por parte do Conselho Fiscal da Petrobras ou de outros órgãos de controle da</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>Petrobras, sobre desvio de valores no âmbito da empresa, no âmbito da Petrobras?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Não, nesse período não teve nenhuma iniciativa, um inquérito que eu instaurei que depois resultou na ação penal 470, tudo que podia ser feito de investigação, naquela época se fez, e não se chegou naquele momento a nenhum dado envolvendo ilícitos vinculados à Petrobras.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. A propósito da ação penal 470, o senhor teve, como já narrou aqui, plena liberdade de investigação, o senhor tinha os órgãos de controle, Polícia Federal funcionando, quer dizer, em algum momento foi apresentado ao senhor qualquer prova que pudesse envolver o ex-presidente Lula naquelas condutas que foram objeto da denúncia que o senhor ofertou e que deu ensejo a instauração da ação penal 470?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Evidentemente que não porque as imputações que foram feitas naquela oportunidade, foram todas rastreadas em prova que justificava a imputação. O acusador tem que ter esse cuidado de só fazer a imputação que seja possível demonstrar perante o Judiciário. Naquela investigação não havia nenhuma indicação, nenhuma mesmo, sequer um indício que pudesse justificar o envolvimento de outras pessoas que não aquelas que foram objeto da denúncia e, eventualmente, daquelas outras que, identificadas, não justificariam a competência perante o Supremo Tribunal Federal, tanto que foram feitos acima de 40 pedidos de encaminhamento de provas para outros juízos e tomaram o rumo que era cabível nessa relação. Mas quanto a envolvimento não, e além disso, depois do oferecimento da denúncia, foram ajuizados alguns pedidos perante a Procuradoria Geral, especificamente em relação a eventual conduta do presidente Lula e neles eu despachei, por escrito, dando as razões pelas quais não havia nenhum fundamento para aquela iniciativa.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Correto. Então, mesmo com toda essa investigação, quer dizer, não houve nenhum apontamento que pudesse envolver o nome do ex-presidente Lula e por isso o senhor não o incluiu na denúncia e nem nos atos subsequentes, correto?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Exatamente, não seria... Seria algo irresponsável, para quem exerce o cargo de Procurador Geral, fazer uma imputação sem que uma prova, um indício, um elemento sequer de convencimento, pudesse conduzir nesse sentido. A denúncia não é um ato de vontade arbitrária do acusador, senão um ato vinculado a contexto probatório que ele tenha a sua disposição.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Nessa linha, o senhor deu uma entrevista no dia 17/08/2012 ao portal G1 e disse que: "processar Lula seria um ato político." Isso decorre justamente dessas colocações que o senhor fez há pouco, ou seja, não havia nenhuma prova, logo o Lula não poderia ser processado, correto?</p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- Sim, quando eu exerci o cargo, eu procurei manter a minha conduta pautada exatamente nesse comportamento, se tiver elementos probatórios que indiquem a existência de ilícito, deve ser oferecida a denúncia ou, se não é o caso ainda, pedir a abertura de inquérito. Agora, inexistindo, não se pode praticar nenhum ato que... somente para comprometer politicamente determinada pessoa, jamais fiz isso.</p>

Na mesma toada, os ex-Diretores Gerais da Polícia Federal **PAULO LACERDA** e **LUIZ FERNANDO CORRÊA** (este último também ocupou o cargo de Secretário Nacional de Segurança Pública):

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Depoente	Trechos pertinentes
<p>Paulo Fernando da Costa Lacerda – Diretor-geral da Polícia Federal entre 2003-2007¹⁰⁷</p>	<p>Defesa:- Correto. Doutor Lacerda, nesse período de 2003 a 2007, em que o senhor ficou no cargo de diretor da polícia federal, o senhor teve autonomia para atuar e exercer as funções inerentes ao cargo?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- Sem dúvida, foi uma das condições que eu apresentei ao então ministro Márcio Thomaz Bastos, que a polícia federal tivesse independência no seu trabalho e assim foi observado.</p> <p>Defesa:- Não houve nem da parte do ministro Márcio Thomaz Bastos e nem da parte do ex-presidente Lula nenhuma interferência no trabalho do senhor, nenhum pedido para que não houvesse determinada investigação?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- Não, não houve não, absolutamente, ao contrário, eu tive sempre apoio.</p> <p>Defesa:- Correto. O senhor poderia nos fazer uma exposição, nesse período de 2003 a 2007 a polícia federal, durante o governo do presidente Lula, foi equipada, recebeu incentivos como aumento de salários para os servidores, quer dizer, como é que foi o governo do presidente Lula nesse período em que o senhor exerceu o cargo de diretor geral da polícia federal?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- 2003 foi um ano um pouco mais difícil, mas ali já estabelecemos a retomada do processo de modernização da polícia federal, havia um convênio, um acordo de financiamento internacional para modernização da polícia federal, inclusive tinha tido todos os trâmites legais, passado pelo senado e etc., e estava parado e nós conseguimos retomar com o apoio do ministério, do governo em geral, conseguimos retomar, isso representou recursos orçamentários e financeiros permitindo que a polícia federal adquirisse equipamentos, na época os melhores do mundo, numa parceria França e Alemanha, então o nosso instituto de criminalística foi modernizado com inclusive a construção da sua nova sede em Brasília, o Instituto Nacional de Identificação recebeu o equipamento AFIS, que na época era uma grande novidade, e nós com esses recursos pudemos também construir as nossas unidades e, a propósito, eu lembro que nós inauguramos naquele período houve a construção e inauguramos a superintendência de Curitiba da Polícia Federal e a delegacia de Foz do Iguaçu, que é a maior delegacia da polícia federal no Brasil, portanto, para não citar outras, e houve também neste período a autorização para abertura de concursos que a polícia federal daí conseguiu a autorização para abrir concursos para cargos.</p> <p>Defesa:- Nesse período, quer dizer, em virtude dessa reestruturação e dessa autonomia, a polícia federal logrou realizar operações voltadas ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- Uma marca desse período foi o nosso trabalho de metodologia operacional, eu reuni entre os meus assessores na diretoria da polícia federal colegas bem experientes, antigos, e uma das inovações, se é que a gente pode dizer, é uma nova metodologia de trabalho operacional, a polícia federal sempre realizou grandes operações, mas ela ficava dispersa, nós passamos a adotar uma metodologia em que se investigava com as autorizações judiciais de quebra de sigilo, em absoluto sigilo, e depois, ao chegar no momento propício, novos pedidos eram feitos ao judiciário, e aí vem a inovação, porque antes as operações eram realizadas em determinada cidade, o que tivesse por consequência outro estado isso seria depois investigado por carta precatória, enfim, passaria para o outro estado, e nós passamos a adotar essa metodologia de utilização do grande contingente de policiais em operações simultâneas pelo Brasil e com isso aumentou bastante a eficiência do trabalho, tem até uma marca desse período</p>

¹⁰⁷ Transcrição no evento 714 (TERMOTRANSCDEP2)

	<p>também que nós entendemos que as primeiras operações da polícia federal deveriam ser para apurar crimes praticados por policiais federais, e a primeira operação foi a chamada operação Sucuri, que foi no estado do Paraná, na região de Foz do Iguaçu, onde se prendeu vários policiais federais e rodoviários federais, de modo que essa metodologia foi muito positiva.</p> <p>Defesa:- E também aplicada no combate à corrupção, lavagem de dinheiro?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- Sim, sim. A corrupção ela está sempre ao redor do crime organizado, praticamente é impossível não existir corrupção quando se apura crime organizado, em qualquer área, até mesmo no tráfico de drogas, sempre tem algum envolvimento de policiais ou servidores públicos dos diversos níveis.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Doutor Lacerda, o senhor pode falar um pouco como é que era o trabalho da polícia federal em relação a outros órgãos do governo federal, como COAF, Banco Central, CGU, enfim, dentre outros órgãos, quer dizer, havia durante o governo do presidente Lula uma atuação sistematizada ou, pelo menos, auxílio desses órgãos também do governo federal em relação às operações, às investigações da polícia federal?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- De fato quando o trabalho dizia respeito a um determinado segmento que poderia contar com o apoio do órgão público federal, a polícia federal recorria a este órgão, naturalmente com pessoas previamente elencadas que já tinham esse perfil investigatório que nós costumávamos trocar experiências, e assim foi na área do Ibama, em que servidores do Ibama, alguns envolvidos em práticas corruptas, mas também outros servidores trabalhavam na própria investigação ajudando nesse processo de depuração, e assim foi em relação a diversos outros órgãos.</p> <p>Defesa:- E alguma vez o senhor recebeu ou, enfim, teve notícia de algum empecilho imposto pelo governo federal para que esses órgãos do governo federal pudessem contribuir e auxiliar nas investigações da polícia federal?</p> <p>Paulo Fernando da Costa Lacerda:- Não, absolutamente, os demais órgãos do governo, inclusive o próprio ministério da justiça, pessoas do ministério da justiça, só tomavam conhecimento desses trabalhos no dia em que desencadeada a operação, pela manhã, até um acordo que eu fiz com o ministro Márcio Thomaz Bastos para que ele não soubesse o que não fosse necessário, então ele tomava conhecimento por volta de 8 horas, quando eu já tinha uma posição das pessoas presas, então eu tinha uma reunião com o doutor Márcio, era um detalhe que naquele período tinha reuniões diárias, era a primeira reunião do ministério da justiça, era o diretor da polícia federal com o ministro da justiça, então eu nem precisava avisar, apenas procurava saber com a assessoria dele se ele não viajaria e eu o procurava logo de manhã e passava a relação “Já estão presas essas pessoas”, isso para quê? Para evitar que as autoridades, no caso o ministro e o presidente da república fossem a uma solenidade e soubessem dessas operações através da imprensa o que ia causar até um certo constrangimento pelo desconhecimento, então estabelecemos que o melhor momento para não vazar a operação era justamente por volta de 8 horas da manhã, que era quando ele estava chegando ao ministério, então tinha uma reunião 8h15m com ele, mais ou menos, e informava a ele, mas nunca houve nenhuma atitude porque isso ficou claramente combinado.</p>
<p>Luiz Fernando Correa Secretário Nacional de Segurança</p>	<p>Defesa:- Correto. E o senhor pode dizer se no período de 2003 a 2007 o senhor logrou êxito nessa função e conseguiu, enfim, levar essa tecnologia, disseminar essa tecnologia junto aos diversos órgãos de apuração para melhor enfrentar a criminalidade, o combate à corrupção, lavagem de dinheiro, etc.?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Com certeza, os laboratórios de lavagem de dinheiro eram de responsabilidade da secretaria nacional de justiça com o apoio nosso, por causa</p>

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>Pública entre 2003 e 2007 e Diretor-Geral da Polícia Federal entre 2007-2011¹⁰⁸</p>	<p>da necessária interface com as forças de segurança, na nossa área nós descentralizamos uma capacidade que só a polícia federal tinha na área onde há análise de voz, no caso de escutas telefônicas, nós desenvolvemos através da polícia federal e distribuímos pelo Brasil os laboratórios para as perícias locais, para que eles tivessem a mesma capacidade técnica da polícia federal para tratar o material coletado através dos sistemas de escuta telefônica, até mesmo para desafogar a polícia federal que recebia as demandas das justiças estaduais e não tinha condições de atender, então nós compartilhamos essa capacidade na área de inteligência, com cursos em parcerias com os estados, com cursos em nível de pós-graduação aí com mais de 400 horas, para formar peritos nas áreas, em várias áreas de investigação, nessa área de escuta, na área de entomologia forense e outras tecnologias que foram descentralizadas a partir da boa experiência da polícia federal.</p> <p>Defesa:- Quando o senhor deixou o cargo de secretário nacional de segurança pública, o senhor assumiu o cargo de chefe da polícia federal, correto?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Diretor geral da polícia federal, sucedendo o doutor Paulo Lacerda.</p> <p>Defesa:- E isso foi no mesmo ano de 2007?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Eu fui exonerado da secretaria e no mesmo... Imediatamente nomeado diretor geral da polícia federal, nos primeiros dias de setembro de 2007. Defesa:- Correto. E nesse cargo de diretor geral da polícia federal o senhor teve autonomia por parte do presidente Lula e do ministro da justiça ou o senhor recebia algum tipo de interferência, de pedido para que não houvesse determinada investigação?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Olha, isso não aconteceu interferência, por duas razões, primeiro o procedimento profissional da polícia federal no trato de dados sensíveis, onde só tem acesso ao conhecimento quem tem necessidade de saber, e no tempo devido, isso inclui inclusive o diretor geral, isso é uma norma nossa na polícia federal, e também pela postura tanto do ministro quanto do presidente, que respeitavam essa conduta e jamais interferiram nesse procedimento, eu jamais recebi nenhuma ação dirigida no sentido de orientar a polícia a fazer ou deixar de fazer, a única orientação era, aquele momento era muito tenso no país a questão da exposição dos investigados, e o presidente e o ministro sempre cobravam que não houvesse uma exposição excessiva da pessoa dos investigados e isso também por questões de doutrina foi ajustado dentro da polícia federal a partir desse momento.</p> <p>Defesa:- Correto.</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Mas não sofremos interferência.</p> <p>Defesa:- Correto. Eu tive conhecimento de algumas declarações do senhor, que durante a sua gestão nesse cargo o senhor teve bastante preocupação com a qualidade da prova, a qualidade da investigação, o senhor pode falar um pouco disso, quer dizer, se isso, essa preocupação que o senhor manifestou se o senhor conseguiu implementar durante a sua gestão ali, de forma que a polícia efetivamente pudesse estar melhor capacitada e apresentar um resultado de qualidade das investigações que realizava?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Sim, nessa linha de complementar a primeira etapa, que foi o fortalecimento da criação das diretorias na gestão do doutor Paulo Lacerda, nós criamos nas superintendências as projeções e passamos a fazer um esforço, fizemos um planejamento, um diagnóstico, um planejamento estratégico, e elegemos 20 projetos para desenvolvimento, e um deles, o central, era a qualidade da prova, isso além de ser uma obrigação da polícia judiciária, como naquele momento histórico acolher aquilo experimentado no Brasil, nós já estávamos colhendo os frutos de um esforço quase que voluntarioso de ilhas de excelência na polícia, então nós queríamos institucionalizar e</p>
--	--

¹⁰⁸ Transcrição no evento 714 (TERMOTRANSCDEP3)

	<p>disseminar esse conhecimento, então nós fizemos uma, priorizamos a questão da perícia, a questão da cadeia de custódia da prova, desde o depósito, os procedimentos, depósito de coisas apreendidas, a corregedoria muito forte no sentido de monitorar em termos de qualidade e quantidade a produtividade dos inquéritos, para assim nós termos indicadores para uma melhor gestão da polícia federal e ela cumprir o seu papel constitucional.</p> <p>Defesa:- E isso também o senhor conseguiu desenvolver sem que tivesse nenhum empecilho da parte do então presidente Lula ou do ministro da justiça, ou de qualquer outro ministro?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Não, isso foi desenvolvido, até onde nós assumimos, feito o diagnóstico em reuniões de final de semana com os diretores e alguns colegas convidados em razão do tema, nós fizemos o planejamento com o suporte do professor Falconi nos ajudando no método, então ele foi totalmente desenvolvido, esse projeto de planejamento dentro da polícia federal e foi formalmente apresentado ao ministro da justiça como um produto da polícia federal, não houve qualquer interferência no conteúdo desse projeto de gestão.</p> <p>Defesa:- Não houve nenhuma interferência, mas houve o apoio por parte do ministro e do próprio presidente para que houvesse essa melhor qualificação, digamos assim, da polícia federal?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Sim, porque isso passou a orientar as nossas demandas orçamentárias e também passou a fazer inclusive parte de alguns discursos institucionais do ministério e, por consequência, do próprio governo. (...)</p> <p>Defesa:- Correto. Doutor Luiz Fernando, salvo melhor juízo durante o período que o senhor exerceu o cargo de diretor chefe da polícia federal houve uma operação inclusive que chegou a investigar um irmão do ex-presidente Lula, é correto dizer isso?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Eu não sei se ela iniciou ou se era remanescente da gestão anterior, eu acho que ela era uma fase final de uma operação da gestão anterior, talvez.</p> <p>Defesa:- Mas isto efetivamente ocorreu?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Ocorreu, ocorreu, ocorreram buscas, eu lembro, assim, genericamente do caso.</p> <p>Defesa:- E houve alguma interferência do presidente Lula nesta investigação ou alguém em nome dele pediu para que não houvesse o prosseguimento dessa investigação em relação ao irmão do presidente?</p> <p>Luiz Fernando Correa:- Não, não houve.</p>
--	--

V.2.2 DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DA PETROBRÁS – A ESTRUTURA SOCIETÁRIA/GOVERNANÇA CORPORATIVA/MERCADO DE CAPITALIS

Há que se considerar, neste passo, que a Petrobrás é uma sociedade de economia mista estruturada como uma sociedade anônima de capital aberto, sendo que atualmente 54,70% de seu capital social é detido por pessoas naturais

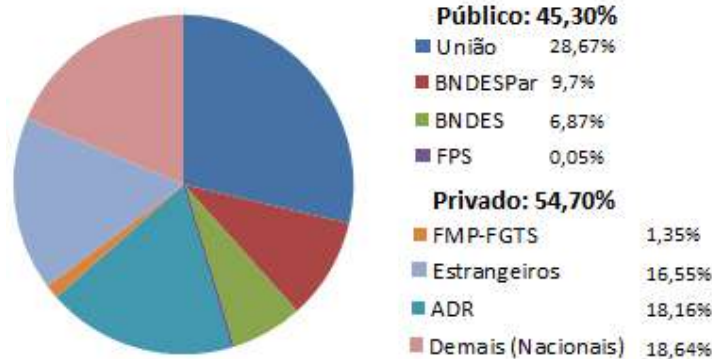
São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

e jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de acordo com os dados divulgados pela própria companhia em seu *site* na *internet*¹⁰⁹, sintetizadas no gráfico abaixo:

Capital Social da Petrobrás.



É possível observar que a composição do capital social, em relação ao investimento público e privado, pouco se modificou ao longo do tempo, em especial no período compreendido entre 2003 e 2010.

Em relação ao capital votante, a estrutura da Petrobras atualmente é a seguinte — e também se mostra muito similar ao período compreendido entre 2003 e 2010:

Petrobras
Capital Social votante - 31/05/17¹¹⁰

Acionista	Ações Ordinárias	Participação
União Federal	3.740.470.811	50,25%
BNDESPar	11.700.392	0,15%
BNDES	734.202.699	9,86%
Fundo de Participação Social	6.000.000	0,08%

¹⁰⁹ Disponível em: <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/governanca-corporativa/capital-social>>. Acesso em 05/05/2017.

¹¹⁰ <http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/governanca-corporativa/capital-social>

ADR nível 3	1.364.462.754	18,33%
FMP – FGTS Petrobras	201.748.528	2,71%
Estrangeiros	829.877.260	11,15%
Demais pessoas físicas e jurídicas	553.991.698	7,44%

Como se vê, a União Federal não é a “dona” da Petrobras. Há outros acionistas com participação *relevante* e com a capacidade de exercer direitos no âmbito da companhia — inclusive na *nomeação de administradores*, como será demonstrado abaixo.

V.2.2.1 DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PETROBRAS

Para garantir o respeito aos múltiplos interesses nela envolvidos, muito além daqueles da União Federal, a Petrobras possui há anos uma estrutura orgânica sólida, dotada de múltiplos órgãos administrativos e de governança, e um conjunto de órgãos de fiscalização e controle a fim de garantir a idoneidade das operações que realiza no mercado.

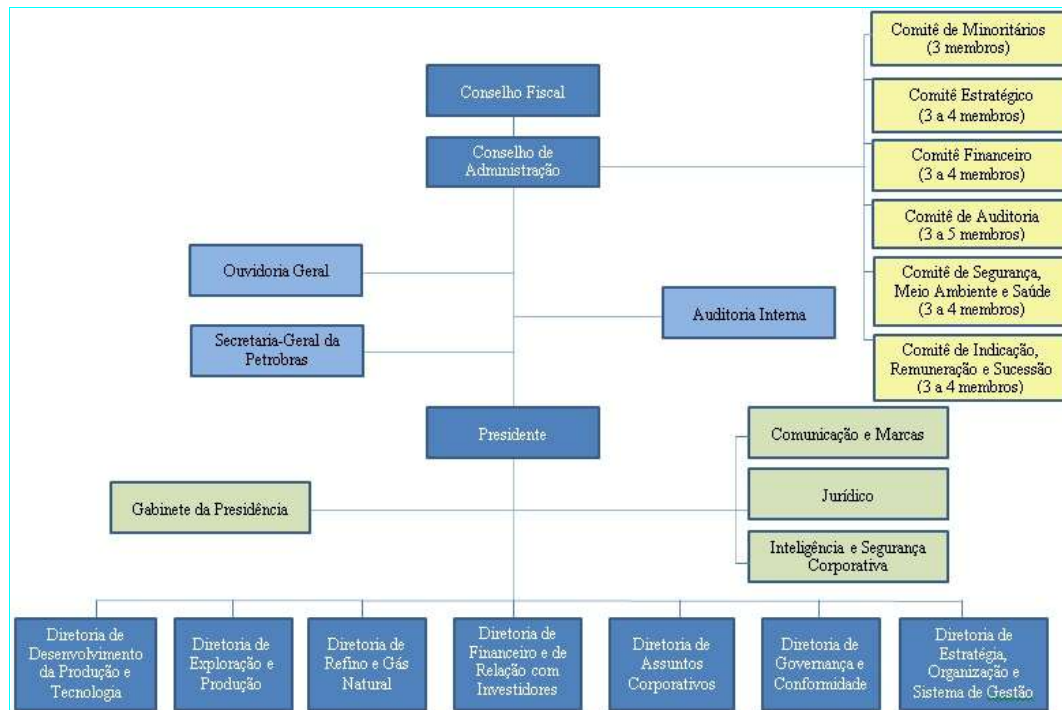
Sua estrutura orgânica compreende a existência de um Conselho Fiscal permanente, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, sem prejuízo de outros órgãos de governança, como a *Auditoria Interna*, a *Ouvidoria* e os Comitês, dentre os quais destacamos o *Comitê de Auditoria*.

Para melhor compreensão, pede-se vênia para trazer a lume o organograma atual da estrutura de governança da Petrobras:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



Importante destacar que esta *estrutura de governança robusta*, com diversidade de órgãos, vem sendo mantida por anos, incluindo o período compreendido entre 2003 e 2013, tendo passado por poucas modificações.

V.2.2.2 DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Embora por imposição legal (cf. Lei nº. 9.478/97, art. 62) a União Federal seja acionista controladora, detentora da maioria das ações ordinárias da estatal, isto não significa que os administradores da Petrobras atuem como *longa manus* do Chefe do Poder Executivo Federal.

Importante observar, neste ponto, que **a nomeação dos administradores da companhia respeita o disposto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) e no Estatuto Social da companhia.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Vale dizer, a eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é feita pela Assembleia-Geral dos acionistas, e a dos membros da Diretoria, pelo Conselho de Administração.

V.2.2.3 DO ASSESSORAMENTO PELA CGPAR E PELO GSI

A União, como acionista controladora da Petrobras, pode *sugerir* o nome de pessoas que passarão pelo processo de eleição da Assembleia Geral de acionistas e do Conselho de Administração. Para isso, a acionista controladora conta com o auxílio de dois órgãos técnicos, o **Gabinete de Segurança Institucional – GSI** e, após 2007, também a **Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR**. Esses órgãos analisam a **capacidade técnica**, os **conhecimentos** nas áreas relevantes e a **reputação** de cada candidato.

O GSI foi criado pela Medida Provisória nº 1.911-10, de 24 de setembro de 1999, que anteriormente se chamava Casa Militar¹¹¹.

Desde a sua criação, o GSI é órgão essencial da Presidência da República. Ele é responsável por assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; analisar e acompanhar questões com potencial de risco à *estabilidade institucional*; coordenar as atividades de *inteligência* federal; realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; coordenar as atividades de segurança da informação e comunicações; e zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades,

¹¹¹ Mais adiante, em 2015, tal órgão passou a chamar-se novamente Casa Militar. Pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, foi extinta a Casa Militar da Presidência da República e criado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e criado o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (<http://www.gsi.gov.br/>).

quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

O GSI é o órgão de liderança do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, composto pelo Gabinete do Ministro, pela Assessoria Especial e uma Secretaria Executiva, a quem estão subordinadas as Secretarias de Coordenação de Sistemas, de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional, de Segurança e Coordenação Presidencial e a Agência Brasileira de Inteligência.

Por seu turno, CGPAR foi criada durante o governo do **EX-PRESIDENTE LULA**, em janeiro de 2007, com a finalidade de tratar de matérias relacionadas com a governança corporativa nas empresas estatais federais e da administração de participações societárias da União (Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007).

Essa comissão é composta pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a preside, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

À CGPAR compete: **(i)** aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais; **(ii)** estabelecer critérios para avaliação e classificação das empresas estatais federais, com o objetivo de traçar políticas de interesse da União; **(iii)** estabelecer critérios e procedimentos, a serem adotados pelos órgãos competentes, para indicação de diretores e dos representantes da União nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais; **(iv)** estabelecer diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração e fiscal, ou órgãos com funções equivalentes, das empresas estatais federais e de sociedades em que a União participa como minoritária; **(v)**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

e estabelecer padrão de conduta ética dos representantes da União nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais federais e de sociedades em que a União participa como minoritária, sem prejuízo das normas já definidas pela própria sociedade.

Vale ressaltar que o próprio Decreto nº 6.021/07 prevê que a CGPAR, ao estabelecer critérios e procedimentos para indicação de diretores e dos representantes da União nos conselhos de administração e fiscal, deve observar, dentre outros, os seguintes requisitos: a) capacitação técnica; b) conhecimentos afins à área de atuação da empresa e à função a ser nela exercida; e c) reputação ilibada.

Portanto, qualquer *sugestão* de nomes relacionada à participação acionária da União nas empresas ocorridas durante os mandatos do **EX-PRESIDENTE LULA** observaram **procedimentos** de elevada capacidade de verificação. O próprio **EX-PRESIDENTE LULA** esclareceu isso em seu **interrogatório**. **E, no caso da Petrobras, é importante destacar que qualquer *sugestão* desse jaez jamais tinha caráter vinculativo, pois cabia ao Conselho de Administração — inclusive daqueles eleitos pelos acionistas minoritários, preferencialistas e colaboradores — deliberar sobre a escolha dos diretores da Companhia.**

V.2.2.4 DO VOTO DOS MINORITÁRIOS, DOS PREFERENCIALISTAS E DOS EMPREGADOS

Para os acionistas minoritários, para os preferencialistas e para os empregados há garantias no propósito de lhes assegurar a escolha, em separado, de pelo menos um dos membros do Conselho de Administração para cada um de tais grupos (cf. Estatuto, artigos 19¹¹² e 43¹¹³).

¹¹² *Art. 19. No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras:
I – É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo;*

Desta maneira, em relação ao Conselho de Administração, pelas garantias estatutárias, pelo menos 3 dos seus 7 membros, ou 4 dos seus 10 membros, necessariamente eram *independentes* em relação à controladora (União), cabendo-lhes exercer sua função com autonomia para a proteção dos interesses da companhia. Cumpre ainda observar que os indicados pela controladora tinham o dever legal de atuarem pelos interesses da empresa, bem como do interesse público.

Ademais, o Estatuto Social ainda estabelece que o Conselho de Administração seja composto, no mínimo, por 25% de membros independentes (§ 5º do artigo 18 do Estatuto Social¹¹⁴) — assim considerados *aqueles que não possuem qualquer têm o dever de exercer suas funções, poderes e atribuições com o propósito de fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social com autonomia e independência* (§ 1º, artigo 22 da Lei 13.303/2016)¹¹⁵ -, ou por pelo menos 1, caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

II – É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representam em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral.

III – Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas e pelos empregados, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto;

IV – É assegurado aos empregados o direito de indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado, pelo voto direto de seus pares, conforme artigo 2º da Lei 12.353 de 28 de dezembro de 2010.

¹¹³ **Art. 43-** *O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, na Política de Indicação, no Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e no art. 21, §§1º, 2º e 3º deste Estatuto, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. §1º- Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.*

¹¹⁴ **Art 18. §5º -** *O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

¹¹⁵ **Art. 22.** *O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei no 6.404, de 15*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Lembre-se, neste ponto, os critérios obrigatórios para caracterização do membro independente estabelecidos pela Lei 13.303/16: “***I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista; III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência; VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência; VII - não receber outra remuneração da empresa***

de dezembro de 1976. § 1º O conselheiro independente caracteriza-se por: ***I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista; III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência; VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência; VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.***

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital” (destacou-se).

Além de estar sob a égide das leis e do Estatuto Social, o Conselho de Administração também teve que seguir o seu Regimento Interno. Tal regulamento, por exemplo, veda aos membros do Conselho de Administração a prática de ato de liberalidades às custas da companhia; o uso, em proveito próprio, de sociedade em que tenham interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; ou o recebimento de terceiros, sem autorização estatutária ou da Assembleia Geral, de qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seus cargos.

Neste contexto, destaca-se que no período em que o **EX-PRESIDENTE LULA** exerceu seu mandato, **todos os membros da Diretoria foram eleitos por unanimidade**, o que implica dizer que os diretores foram eleitos não apenas com os votos da União, acionista controladora, mas também dos acionistas preferencialistas, dos minoritários, dos empregados e dos membros independentes.

Em outras palavras: **PAULO ROBERTO COSTA, NESTOR CERVERÓ e RENATO DUQUE**, assim como os demais diretores, foram eleitos pelo Conselho de Administração da Petrobras, e não pelo **EX-PRESIDENTE LULA**.

E foram eleitos à unanimidade, inclusive pelos Conselheiros independentes — eleitos pelos acionistas minoritários, preferencialistas e colaboradores da companhia.

Em reforço a tudo o que foi exposto, pede-se vênica para trazer a lume o seguinte trecho do depoimento do Sr. **Fábio Coletti Barbosa**, membro do Conselho de Administração da Petrobras (2003 a 2011) eleito pelos acionistas

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

minoritários, que foi ouvido na Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR** (conexa):

Depoente	Trechos pertinentes
Fabio Coletti Barbosa¹¹⁶	<p>Defesa – Bom dia, Dr. Fábio Barbosa. O Sr. poderia, rapidamente, só fazer um histórico da sua formação e da sua atuação profissional?</p> <p>Fábio Barbosa – Sou formado em administração de empresas, eu atuei em empresa comercial, Nestle, depois no setor financeiro duramente muitos anos, enfim, inclusive, recentemente na Editora Abril e agora estou no Conselho de algumas empresas.</p> <p>Defesa- correto. (...)</p> <p>Defesa- correto. O Sr. compôs o Conselho de administração da Petrobrás?</p> <p>Fábio Barbosa – Sim.</p> <p>Defesa. O Sr. se recorda o período?</p> <p>Fábio Barbosa – 2003 a meados de 2011. (...)</p> <p>Defesa – correto. O Sr. foi eleito para o conselho de administração pelo grupo majoritário ou pelo grupo minoritário?</p> <p>Fábio Barbosa – eu representava o grupo minoritário.</p> <p>Defesa – certo. Então o sr. não foi eleito por membros do governo?</p> <p>Fábio Barbosa – não.</p> <p>Defesa – Certo. O sr. se considerava um conselheiro independente?</p> <p>Fábio Barbosa – fazendo uma ressalva e depois respondendo objetivamente, todo conselheiro de acordo com a lei da S/A está lá para representar os interesses da empresa e não de nenhum grupo específico de acionistas, numero um. Numero dois, existia dentro (inaudível) o que era membro independente e eu me qualifico como membro independente.</p> <p>Defesa- o Sr. se recorda se na estrutura da Petrobrás a eleição de diretores, era uma incumbência, uma atribuição do conselho de administração?</p> <p>Fábio Barbosa – como em varias outras empresas onde eu também participo, a diretoria executiva, o presidente executivo sugere o nome, ate porque o conselho não conhece todas as pessoas que tem perfil para o cargo, isso é uma atribuição, na pratica, da própria diretoria executiva, do executivo maior, e depois submetida a provação do conselho.</p> <p>Defesa- Correto. O senhor apresentou alguma objeção, à época, em que houve a eleição para a diretoria dos Srs. Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Renato Duque?</p> <p>Fábio Barbosa – como mencionado em testemunha anterior, eram pessoas que traziam currículos extenso e profundo conhecimento da empresa.</p> <p>Defesa- correto. Não houve da parte do sr. nenhuma objeção com relação à eleição desses diretores?</p> <p>Coletti – Não haveria, pois eram pessoas que traziam justamente muito conhecimento e longos anos na empresa, não me recordo quantos anos, mas cada um deles tinham muitos anos de empresa.</p> <p>Defesa – correto. Não havia então nenhum elemento que justificasse a rejeição dessas pessoas pelo Conselho?</p> <p>Coletti – exatamente.</p>

¹¹⁶ Evento 654 da Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR**

V.2.2.5 DA COMPETÊNCIA E AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PETROBRAS

Convém mencionar que o Conselho de Administração, apesar de exercer função de natureza deliberativa de forma precípua, possui também competência para eleger a Diretoria Executiva, para fiscalizar a administração por eles exercida, e até para destituí-la (cf. Estatuto, artigos 29, III¹¹⁷ e 30, V¹¹⁸), acompanhando a sua gestão, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, e solicitando esclarecimentos sobre negócios, contratos e quaisquer outros atos, antes ou depois de celebrados, a qualidade de seus controles internos, bem como a forma como a companhia está estruturada para verificar o atendimento e respeito às regras jurídicas aplicáveis ao exercício da sua atividade.

Ainda, o Conselho de Administração tem *poder* para determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação.

Também a nomeação e a destituição dos Gerentes Executivos, malgrado de competência da Diretoria Executiva, reclama aprovação do Conselho de Administração de acordo com critérios por ele próprio estabelecidos (cf. Estatuto, art. 30, II¹¹⁹).

¹¹⁷ **Art. 29.** *O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobrás, competindo-lhe: III – fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos;*

⁷ **Art. 30.** *Compete, ainda, ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: V – eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva;*

¹¹⁹ **Art. 30.** *II – aprovar a indicação e a destituição dos Gerentes Executivos da Companhia, proposta pela Diretoria Executiva, conforme estabelecido no art. 36 deste Estatuto.*

V.2.2.6 DOS COMITÊS DE ACESSORAMENTO

Além disso, para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Administração da companhia conta com a assessoria permanente dos comitês. Atualmente, existem seis Comitês de *assessoramento* do Conselho de Administração, são eles: (i) **Comitê de Auditoria Estatutário** (“CAE”); (ii) **Comitê Estratégico**; (iii) **Comitê Financeiro**; (iv) Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde; (v) Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão; e (vi) **Comitê de Minoritários** (cf. Estatuto, art. 30, parágrafo 1º).

A escolha dos integrantes dos Comitês do Conselho é feita dentre seus membros e/ou dentre pessoas de mercado de notória experiência e capacidade técnica em relação à especialidade do órgão, tal como prevê o inciso XII do artigo 30 do Estatuto Social da Petrobras.

Entre todos os Comitês, destaca-se o de Auditoria Estatutário (“CAE”), que tem o propósito de assessorar e subsidiar as análises do Conselho de Administração quanto à transparência e a integridade das demonstrações financeiras da companhia, a efetividade dos mecanismos de controle interno e a atuação, independência e qualidade do trabalho dos auditores independentes e dos auditores internos (cf. item 1, do Regimento Interno do CAE). O CAE é regido de acordo com seu Regimento Interno e pelas regras previstas na legislação e demais regulações brasileiras, especialmente pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, alterada pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011 – e americanas, incluindo o disposto na *Sarbanes-Oxley Act*, e nas regras emitidas pela *Securities and Exchange Commission* (“SEC”) e pela Bolsa de Valores de Nova Iorque (“NYSE”).

No âmbito de suas atribuições, compete ao CAE o recebimento e processamento de eventuais denúncias sobre irregularidades em questões contábeis, de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

controle interno ou de auditoria, inclusive as sigilosas, internas e externas, cabendo-lhe inclusive avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia no que diz respeito às despesas incorridas em seu nome, tendo cada um de seus membros o poder de requisitar todas as informações e documentos necessários para cumprir o seu mister (cf. RICAE, art. 5º, item 5.1, c e f, (iii)120, e item 5.2121). Também lhe cabe o dever de receber: **(ii)** informações sobre as deficiências nos controles internos e fraudes que envolvam administradores ou empregados, recomendando as medidas cabíveis, avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a auditoria interna, a adequação das ações de prevenção e combate à fraude e corrupção; **(i)** zelar pela adoção, manutenção e aprimoramento de boas práticas de conformidade legal e integridade pela Companhia, reportando-se ao Conselho de Administração quando julgar necessário.

É de se notar, também, que a atuação de cada um dos seus cinco membros é individual, sendo que pelo menos um dentre eles deverá necessariamente ser indicado pelos acionistas minoritários da companhia, e pelo menos um deles deverá ter comprovado conhecimento na área de contabilidade societária, auditora e finanças (cf. RICAE, art. 2º, item 2.1, 2.2 e 2.3 e Instrução CVM nº 509/11 e demais legislações aplicáveis).

¹²⁰ **Art. 5º. Atribuições.**

5.1. Cabe ao Comitê de Auditoria Estatutário:

[...]

c. receber, reter e processar denúncias sobre questões contábeis, de controles internos ou de auditoria, bem como denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, além de ser responsável por estabelecer procedimentos internos relativos a tais matérias;

[...]

f. avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com: (i) a remuneração da administração; (ii) a utilização de ativos da Companhia; e (iii) as despesas incorridas em nome da Companhia;

¹²¹ **Art. 5º. [...]**

5.2. No exercício de suas funções, os membros do CAE poderão, individualmente, requisitar qualquer documento ou informação da Companhia necessários para o desempenho de sua atribuições, seguindo-se o procedimento estabelecido no item 8.1 do Regimento Interno do Conselho de Administração, exceto no caso de solicitações dos membros do CAE aos auditores independentes, aos auditores internos, à Ouvidoria-Geral da Petrobrás, à Contabilidade e às unidades envolvidas no gerenciamento de riscos e de controles internos da Companhia, quando o contato dos membros do CAE será sempre direto.

A maioria dos membros do CAE deve atender a todos os critérios de independência estabelecidos no artigo 22, §1º da Lei 13.303/16 e no artigo 31-C, §2º da Instrução CVM nº 308/99, alterada pela Instrução CVM nº 509/11, devendo ser assim expressamente declarado nas atas das reuniões do Conselho de Administração que os elegerem, sendo certo que todos os membros do CAE deverão atender aos critérios de independência exigidos também pela legislação norte-americana.

É importante salientar que o CAE possui **autonomia** para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

O depoimento de FÁBIO COLLETI BARBOSA, já referido acima, ex-membro do Conselho de Administração da Petrobras, confirmou que esse cenário era *real* na companhia:

Depoente	Trechos pertinentes
Fabio Coletti Barbosa	<p>Defesa- o Sr. foi perito financeiro do Comitê de Auditoria para fins da Sarbanes-Oxley ou SOX, na Petrobrás?</p> <p>Fábio Barbosa- sim, essa era a denominação.</p> <p>Defesa – correto. E qual era a sua função neste cargo, nesta função, quais eram as atividades inerentes a essa função que o Sr. exercia?</p> <p>Fábio Barbosa – o Comitê de auditoria foi criado para atender as especificações da Lei Sarbanes-Oxley, como o Sr. bem mencionou, e era basicamente para atestar a confiabilidade de um relatório chamado F-20, uma coisa específica da legislação americana e também para criação de controles internos, que garantia através de uma sequencia de aprovações que as informações prestadas neste relatório estariam corretas, então começamos a implementar na época, o que é chamado de controles internos, o que é um processo que levou vários anos para ser concluído.</p> <p>Defesa- correto. O senhor pode dar uma ideia, um desenho geral, de como era o sistema de controle interno da Petrobras durante o período em que o sr. ocupou esses cargos?</p> <p>Fábio Barbosa – fazendo ressalvas de que existia auditoria interna, órgãos de conselho fiscal e outros órgãos, o que foi feito foi a criação de um processo, chamado de controles internos, que visava através de tipo uma escada, onde você começa a aprovação lá de baixo e todo mundo vai aprovando determinados relatórios, até chegar lá em cima, onde o diretor financeiro pode assinar dizendo</p>

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>que os números estão em conformidade com as atividades da empresa e a partir daí era enviado para o Conselho, e depois enviado num relatório grande que ia para os EUA, como uma empresa que tem suas ações negociadas na bolsa.</p>
--	---

V.2.2.7 DA AUDITORIA INTERNA E A OUVIDORIA GERAL

Em relação ao órgão de Auditoria Interna da Petrobras, em linhas gerais, ele tem por fim planejar, executar e avaliar as atividades de auditoria interna e atender as solicitações da alta administração e de órgãos externos de controle da Petrobras. Sua estrutura organizacional também é composta por um número significativo de pessoas e uma equipe de trabalho estruturada para o perfeito alcance de suas atividades em uma empresa da magnitude da Petrobras. Exemplificativamente, pede-se vênia para anexar o organograma institucional da Auditoria Interna disponível no Relatório Anual de Atividades de 2015 (**Doc. 02**)¹²².

Cumpra observar também que a Petrobras desde 2002 conta com um canal de denúncias institucional, a Ouvidoria-Geral. Este órgão tem por fim planejar, orientar, coordenar e avaliar atividades que visem acolher opiniões, sugestões, críticas, reclamações e denúncias, bem como promover as apurações decorrentes e as providências a serem adotadas. A Ouvidoria está vinculada ao Conselho de Administração da Petrobras, e presta informações ao próprio Conselho, ao Comitê de Auditoria Estatutário e à Diretoria Executiva.

O depoimento do ex-membro do Conselho de Administração FÁBIO COLLETTI BARBOSA também deixou clara a existência desses *controles internos*:

Depoente	Trechos pertinentes
Fábio Coletti Barbosa	<p>Fábio Barbosa – um exemplo, que tinha na verdade, deixa uma outra coisa clara. O controle interno era para se certificar que os relatórios refletiam o que acontecia na empresa, despesas, amortização, de compras, investimento, tudo estava OK.</p>

¹²²http://sites.petrobras.com.br/downloads/about-us/profile/transparency/doc/AUDITORIA/relatorio_anual_auditoria_interna.pdf

<p>E tinha uma área específica que agora não estou lembrado se era externa ou interna, mas que era dedicada a criação de controles internos. Assessorado certamente aqui e ali por auditoria, mas eram pessoas, não lembro o nome da pessoa que cuidava, mas ele que se dedicava 100% a esse projeto de controles internos e, volto a dizer, que teria como objeto principal certificar que os relatórios financeiros refletiam as atividades da empresa.</p>

Ademais, mesmo que essa estrutura administrativa superior da estatal estivesse toda corrompida — o que se admite apenas para *argumentar* — o que contraria a lógica, seus atos de gestão ainda estavam sujeitos à *fiscalização* de um **Conselho Fiscal**.

V.2.2.8 DO CONSELHO FISCAL

Referido órgão fiscalizador é composto por 5 membros, todos eleitos pela Assembleia-Geral Ordinária de acionistas da companhia para mandato de 1 ano, sendo que, dentre eles, apenas um membro é indicado pelo bloco de controle, além de ser garantido aos minoritários titulares de ações ordinárias a escolha em separado de um membro, e aos titulares de ações preferenciais o direito à escolha em separado de outro (cf. Estatuto, art. 43, *caput* e § 1º¹²³).

Entre as atribuições do Conselho Fiscal está a *fiscalização* das atividades dos administradores e o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, cabendo-lhe denunciar as irregularidades, fraudes ou crimes porventura identificadas ao respectivo órgão de controle interno e, em caso de omissão deles, à própria Assembleia-Geral, tendo até mesmo poderes para convocá-la diretamente caso os administradores

¹²³ **Art. 43.** *O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.*

§ 1º *Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.*

deixem de fazê-lo ordinariamente (cf. Estatuto, art. 46, I, IV e V¹²⁴, Lei das SA e Lei nº 10.303, de 2001).

Deve ser mencionado ainda que a atuação do conselheiro fiscal é **individual**, apesar do órgão ser colegiado, o que lhe garante a possibilidade de tomar as iniciativas que ele próprio entender necessárias a despeito da opinião eventualmente contrária da maioria.

Ademais, o art. 165 da Lei das S.A. estabelece que os membros do conselho fiscal respondam pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto e que devem exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

Além de toda essa estrutura corporativa que, por si só, possui aptidão para demonstrar a verdadeira *quimera* imaginada pelo *Parquet* quando sugere a existência de uma corrupção sistêmica na Petrobras, ainda é preciso lembrar que ela, na qualidade de companhia *aberta*, negocia valores mobiliários no mercado de capitais no Brasil e no exterior. Essa estrutura reforça o sistema de controle da companhia, como se

¹²⁴ **Art. 46.** *Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:*

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

[...]

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia.

V – convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias.

passa a demonstrar — envolvendo diversas outras instituições e pessoas na *fiscalização* dos atos da Petrobras.

Toda essa estrutura teria sido *driblada* pelo **EX-PRESIDENTE LULA?**

Impossível.

Só a versão estrategicamente *simplificada* da Petrobras que foi montada (por *desconhecimento*, talvez) pelo MPF pode justificar a acusação.

V.2.2.9 DO MERCADO DE CAPITALIS

Cada oferta pública de valores mobiliários exige prévio registro da companhia no órgão regulatório nacional pertinente que, no Brasil, é a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

V.2.2.9.1 DAS OBRIGAÇÕES COM A CVM

Para que a CVM conceda o registro habilitando a companhia à oferta de valores mobiliários no mercado de capitais nacional, é necessária a confecção de um prospecto e de um estudo de viabilidade econômico-financeira do negócio por ela disponibilizado, este quando a oferta estiver vinculada a atividades ainda não exploradas pela companhia (cf. Instrução Normativa CVM nº. 400/03, artigos 7º e 32, III, e anexos II e III).

O prospecto é um documento de caráter informativo que visa expor ao investidor a situação financeira, econômica e patrimonial da companhia e

todas as informações relevantes que possam ter alguma influência sobre a decisão de investimento (cf. IN CVM nº. 400/03, anexo III, item 4.1¹²⁵).

Ele deverá necessariamente conter as demonstrações financeiras da companhia referentes aos seus três últimos exercícios, acompanhadas de relatório de auditores independentes, bem como suas últimas informações trimestrais (cf. IN CVM nº. 400/03, anexo III, itens 6.1 e 6.2¹²⁶).

Com base nos dados disponíveis publicamente, foi possível apurar que a Petrobras também possui títulos negociados no exterior nas Bolsas de Valores de Nova Iorque (NYSE), de Buenos Aires (Merval) e de Madrid (BME).

V.2.2.9.2 DAS AUDITORIAS, RELATÓRIOS, ANÁLISES E VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS AOS ÓRGÃOS REGISTRADORES MOBILIÁRIOS

Sem prejuízo das obrigações da companhia com a CVM e BM&FBOVESPA e com outros órgãos registradores de valores mobiliários como de Buenos Aires e de Madrid, para a negociação de títulos mobiliários em Bolsa de Valores dos Estados Unidos, como condição indispensável ao registro da oferta na *Securities Exchange Commission* (“SEC”), está a obrigatoriedade de *disclosure* de informações relevantes e de apresentação de uma série de declarações e documentos comprobatórios, entre eles demonstrações financeiras da entidade emissora dos valores

¹²⁵ **4.1.** *Expor, em ordem de relevância, os fatores de risco relacionados com a oferta e com o valor mobiliário que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor, devendo ser considerado no horizonte de análise de risco o prazo do investimento e do valor mobiliário distribuído e a cultura financeira dos investidores destinatários da oferta.*

¹²⁶ **6.1** *Anexar as demonstrações financeiras, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e relatórios da administração, relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados ou incorporá-las por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas;*
6.2. *Anexar as últimas informações trimestrais ou incorporá-las por referência indicando a página da rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas.*

mobiliários analisadas por auditores independentes (cf. *Securities Act of 1933*, Sec. 7, a.1, *Schedule A*, 25, 26 e 29)¹²⁷¹²⁸.

Não obstante, a SEC exige a entrega periódica de um relatório anual, através do formulário denominado 20-F para todos os "emissores privados estrangeiros". O formulário 20-F consiste em um relatório anual que padroniza as informações das empresas estrangeiras para que os investidores possam avaliar esses investimentos frente às ações nacionais.

Como ilustração, abaixo segue capa do 20-F apresentado em 2009:

¹²⁷ Disponível em <<https://www.sec.gov/about/laws/sa33.pdf>>. Acesso em 05/05/2017.

¹²⁸ *Schedule A*.

[...]

(25) a balance sheet as of a date not more than ninety days prior to the date of the filing of the registration statement showing all of the assets of the issuer, the nature and cost thereof, whenever determinable, in such detail and in such form as the Commission shall prescribe (with intangible items segregated), including any loan in excess of \$20,000 to any officer, director, stockholder or person directly or indirectly controlling or controlled by the issuer, or person under direct or indirect common control with the issuer. All the liabilities of the issuer in such detail and such form as the Commission shall prescribe, including surplus of the issuer showing how and from what sources such surplus was created, all as of a date not more than ninety days prior to the filing of the registration statement. If such statement be not certified by an independent public or certified accountant, in addition to the balance sheet required to be submitted under this schedule, a similar detailed balance sheet of the assets and liabilities of the issuer, certified by an independent public or certified accountant, of a date not more than one year prior to the filing of the registration statement, shall be submitted;

(26) a profit and loss statement of the issuer showing earnings and income, the nature and source thereof, and the expenses and fixed charges in such detail and such form as the Commission shall prescribe for the latest fiscal year for which such statement is available and for the two preceding fiscal years, year by year, or, if such issuer has been in actual business for less than three years, then for such time as the issuer has been in actual business, year by year. If the date of the filing of the registration statement is more than six months after the close of the last fiscal year, a statement from such closing date to the latest practicable date. Such statement shall show what the practice of the issuer has been during the three years or lesser period as to the character of the charges, dividends or other distributions made against its various surplus accounts, and as to depreciation, depletion, and maintenance charges, in such detail and form as the Commission shall prescribe, and if stock dividends or avails from the sale of rights have been credited to income, they shall be shown separately with a statement of the basis upon which the credit is computed. Such statement shall also differentiate between any recurring and nonrecurring income and between any investment and operating income. Such statement shall be certified by an independent public or certified accountant;

[...]

(29) a copy of the opinion or opinions of counsel in respect to the legality of the issue, with a translation of such opinion, when necessary, into the English language;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
 WASHINGTON, D.C. 20549
 FORMULÁRIO 20-F
 RELATÓRIO ANUAL
 DE ACORDO COM O ARTIGO 13 OU 15(d)
 DA LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DE 1934
 para o exercício fiscal findo em 31 de dezembro de 2008

<p>Nº Registro na Comissão: 001-15106 Petróleo Brasileiro S.A.—PETROBRAS (Razão Social do requerente conforme especificado neste estatuto)</p> <p>Brazilian Petroleum Corporation—Petrobras (Tradução para o inglês da Razão Social do requerente)</p> <p>República Federativa do Brasil (Jurisdição de constituição ou organização)</p> <p>Avenida República do Chile, 65 20031-912 – Rio de Janeiro – RJ Brasil (Endereço dos principais escritórios executivos)</p> <p>Almir Guilherme Barbassa (55 21) 3224-2040 – barbassa@petrobras.com.br Avenida República do Chile, 65 – 23º andar 20031-912 – Rio de Janeiro – RJ Brasil</p> <p>(Nome, telefone, e-mail e/ou número do fax e endereço da pessoa de contato da sociedade)</p>	<p>Nº Registro da Comissão: 001-33121 Petrobras International Finance Company (Razão Social do requerente conforme especificado neste estatuto)</p> <p>Ilhas Cayman (Jurisdição de constituição ou organização)</p> <p>Harbour Place 103 South Church Street, 4th floor P.O. Box 1034GT – BWI George Town, Grand Cayman Cayman Islands (Endereço dos principais escritórios executivos)</p> <p>Sérvio Túlio da Rosa Tinoco (55 21) 3224-1410 – ttinoco@petrobras.com.br Avenida República do Chile, 65 – 3º andar 20031-912 – Rio de Janeiro – RJ Brasil</p> <p>(Nome, telefone, e-mail e/ou número do fax e endereço da pessoa de contato da sociedade)</p>
---	--

Valores Mobiliários registrados ou a serem registrados de acordo com o Artigo 12(b) da Lei:
 Título de cada classe:

<p>Ações Ordinárias Petrobras, sem valor nominal Petrobras American Depositary Shares, ou ADSs (conforme comprovadas por American Depositary Receipts, ou ADRs), cada uma representando 2 Ações Ordinárias Ações Preferenciais Petrobras, sem valor nominal* Petrobras American Depositary Shares (conforme comprovadas por American Depositary Receipts), cada uma representando 2 Ações Preferenciais 6.125% Global Notes com vencimento em 2016, emitidas por PIFCo 5.875% Global Notes com vencimento em 2018, emitidas por PIFCo 7.875% Global Notes com vencimento em 2019, emitidas por PIFCo</p>	<p>Nome de cada bolsa de valores onde foi registrado:</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque*</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque *</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p> <p>Bolsa de Valores de Nova Iorque</p>
--	--

* Negociadas apenas na forma de American Depositary Shares, de acordo com as exigências da Bolsa de Valores de Nova Iorque.

Valores Mobiliários registrados ou a serem registrados, de acordo com o Artigo 12(g) da Lei: Nenhum
 Valores Mobiliários para os quais existe uma obrigação de comunicação, de acordo com o Artigo 15(d) da Lei:

Título de cada Classe:
 9.750% Senior Notes com vencimento em 2011, emitidas por PIFCo
 9.125% Global Notes com vencimento em 2013, emitidas por PIFCo
 7.75% Global Notes com vencimento em 2014, emitidas por PIFCo
 8.375% Global Notes com vencimento em 2018, emitidas por PIFCo

A quantidade de ações emitidas e em circulação de cada classe de ações da Petrobras e PIFCo em 31 de dezembro de 2008 era:
 5.073.347.344 Ações Ordinárias Petrobras, sem valor nominal
 3.700.729.396 Ações Preferenciais Petrobras, sem valor nominal
 300.050.000 Ações Ordinárias PIFCo, com valor nominal de US\$ 1 por ação.

O 20-F contém além das informações financeiras da empresa (sempre referentes ao exercício anterior), informações sobre o mercado, sobre a estrutura da companhia, sua administração, a evolução dos seus negócios etc., existindo um capítulo inteiro dedicado somente aos riscos do negócio. Trata-se, portanto, de um documento extremamente denso e amplo, que exige da companhia emissora a organização de um grupo de trabalho pluridisciplinar que inclui além dos administradores e técnicos das respectivas áreas (tesouraria, contabilidade, controladoria, *compliance*, jurídico, risco, operação etc.), auditores internos e externos, e diversos *financial e legal advisors* americanos, os quais estudam, analisam, relatam e, por fim, garantem a autenticidade das informações prestadas.

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Por esse motivo, ao verificar os formulários 20-F (especialmente a seção denominada “Fatores de Risco”) entregues pela Petrobras na SEC, relativos aos anos de 2003 a 2013, nenhum deles traz qualquer menção a qualquer indício ou investigação - passada ou em andamento – de fraude ou corrupção na companhia. Se tal esquema de corrupção endêmica realmente existisse na companhia, esperava-se que fosse descoberto e apontado por pelo menos alguma das áreas envolvidas na elaboração do 20-F, tornando-se um fator de risco importante, de menção obrigatória.

Mas ao contrário, todos os anos no 20-F, a empresa de auditoria independente faz a seguinte declaração de conformidade da emissora, da qual destacamos o seguinte trecho:

“... em nossa opinião, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e subsidiárias mantiveram, em todos os aspectos relevantes, controles internos efetivos sobre o processo de preparação e divulgação das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2008, com base no critério estabelecido no COSO.” (destacouse).

Não obstante, em razão da negociação de valores na Bolsa de Nova Iorque, a Petrobras também está sujeita às determinações da já referida Lei *Sarbanes-Oxley* de 2002 (conhecida também como “SOx”).

A SOx se aplica a todas as empresas, sejam elas americanas ou estrangeiras, que tenham ações registradas na SEC. Isso inclui as empresas estrangeiras que possuem programas de ADRs, do nível 2 ou 3, nas bolsas de valores dos EUA, o que é o caso da Petrobras.

Dividida em onze títulos (capítulos), com um número variável de seções cada um, totalizando 69 seções (artigos), a SOx obriga as empresas a reestruturarem processos para aumentar os **controles**, a segurança e a transparência na condução dos negócios, na administração financeira, nas escriturações contábeis e na gestão e divulgação das informações.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A SOx prevê a criação, nas empresas, de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis, definindo regras para a criação de comitês encarregados de supervisionar suas atividades e operações, formados em boa parte por membros independentes. Isso com o intuito explícito de evitar a ocorrência de fraudes e criar meios de identificá-las quando ocorrerem, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão.

Ela também tornou os Diretores Executivos explicitamente responsáveis por estabelecer e monitorar a eficácia dos controles internos em relação aos relatórios financeiros e a divulgação de informações. Embora as empresas de auditoria e os advogados contratados ganhem maior independência, aumenta e muito o grau de responsabilidade sobre seus atos¹²⁹.

A SOx também estabelece penalidades pelo seu descumprimento. Em relação à integridade e à fidedignidade das demonstrações financeiras, e a certificação de demonstrativos em desacordo com a lei, é previsto multa de até USD 1.000.000,00 e/ou a reclusão por até 10 anos. Quando o descumprimento da lei for intencional (normalmente com finalidades fraudulentas) a multa aumenta para até USD 5.000.000,00 e a reclusão pode chegar a 20 anos.

Portanto, para cumprir as exigências da SOx, e como já mencionado anteriormente, o Conselho de Administração da Petrobras aprovou em 2005 a criação do Comitê de Auditoria inclusive determinando um perito financeiro

¹²⁹ *Artigo 302 da SOx determina a responsabilidade dos diretores das empresas, que devem assinar os relatórios certificando que as demonstrações e outras informações financeiras incluídas no relatório do período, apresentam todos os fatos materiais e que não contém nenhuma declaração falsa ou que fatos materiais tenham sido omitidos. Também devem declarar que divulgaram todas e quaisquer deficiências significativas de controles, insuficiências materiais e atos de fraude ao seu Comitê de Auditoria.*

independente¹³⁰, como já exposto acima e confirmado pelo *depoimento* de **FÁBIO COLETTI BARBOSA**.

Havendo ou não oferta de valores mobiliários seus no mercado de capitais, as demonstrações financeiras da Petrobras são constantemente examinadas por auditores independentes (cf. Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º). Lembre-se, neste ponto, que é proibida por lei a conduta imprópria de auditor por influência fraudulenta, coação ou manipulação, não importando se intencional ou por negligência, como também que diretores e funcionários da empresa tomem qualquer medida para influenciar os auditores.

Também deve ser lembrado que as empresas de auditoria independente que são *responsáveis* pelo exame das demonstrações financeiras da companhia estão entre as mais sólidas, respeitadas e renomadas instituições do gênero atuantes no Brasil e no exterior.

Outra medida trazida pela *SOx* é a imposição de responsabilidade para advogados das empresas emissoras de títulos, obrigando-os a relatar evidências de violação importante da companhia para a qual prestam serviços, devendo reportar-se ao comitê de auditoria, se não forem ouvidos pela diretoria, o que, frise-se, nunca ocorreu com a Petrobras.

Nesse mesmo espírito do 20-F americano, a nossa CVM também exige, através da Instrução CVM nº 480/09, alterada pela Instrução CVM nº 552/14, que as emissoras de título no mercado nacional apresentem periodicamente o chamado Formulário de Referência (“FR”).

¹³⁰ Artigo 301 da *SOx* define as funções atribuídas e nível de independência do comitê de auditoria em relação à direção da empresa.

A elaboração e revisão do FR envolvem inúmeras áreas da empresa, incluindo, mas não se limitando a, controladoria, tesouraria, contabilidade, departamento jurídico, *compliance*, auditoria interna e relações com investidor. Além dessas áreas, o documento é revisado pela empresa de auditoria externa e por um escritório de advocacia externo.

Verifica-se que os Formulários de Referência entregues à CVM pela Petrobras não mencionam nenhum indício, nenhuma investigação ou suspeita de fraude ou corrupção dentro da Companhia, internos ou originados da Presidência ou qualquer ministério.

Ainda, em setembro de 2010, a Petrobras fez uma oferta pública global de emissão de valores mobiliários no valor total de R\$ 115.052.319.090,80. Na ocasião foram distribuídas 2.174.073.900 ações ordinárias e 1.585.867.998 ações preferenciais de emissão da Petrobras, simultaneamente no Brasil e no exterior.

No âmbito da oferta internacional, elas foram distribuídas sob a forma de *American Depositary Shares* (ADS), evidenciadas por *American Depositary Receipts* (ADR).

Veja-se a seguir o respectivo prospecto de emissão emitido:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

PROSPECTO DEFINITIVO DA OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E AÇÕES PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA



Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
Avenida República do Chile nº 65
20031-912 Rio de Janeiro – RJ
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE 33.0003091

Valor Total da Oferta Global: **RS115.052.319.090,80**

2.293.907.960 Ações Ordinárias		1.788.515.136 Ações Preferenciais	
Código ISIN das Ações Ordinárias: BRPETACNOR9		Código ISIN das Ações Preferenciais: BRPETACNPR6	
Código de Negociação das Ações Ordinárias na BVM&FBOVESPA: PETR3		Código de Negociação das Ações Preferenciais na BVM&FBOVESPA: PETR4	
Preço por Ação Ordinária: RS29,65		Preço por Ação Preferencial: RS26,30	
Por Ação Ordinária	29,65	Comissões ^{1,2}	29,59
Por Ação Preferencial	26,30		26,25
Total	115.052.319.090,80	228.829.228,98	114.823.489.861,82

¹ Com base no Preço por Ação Ordinária de RS29,65, no Preço por Ação Preferencial de RS26,30, no Preço por ADS representativo de ações ordinárias de emissão da Companhia de US\$34,49 e no Preço por ADS representativo de ações preferenciais de emissão da Companhia de US\$30,50, calculado tendo como parâmetro as cotações de fechamento das ações de emissão da Companhia na BVM&FBOVESPA e das ADS na NYSE, e as indicações de interesse em função da demanda pelas Ações e ADS no âmbito da Oferta Global.

² Sem considerar as despesas da Oferta Global.

A quantidade de Ações inicialmente ofertada no âmbito da Oferta Global, incluindo sob a forma de ADSs, poderá ser acrescida de um lote suplementar de até 187.997.094 Ações, incluindo sob a forma de ADSs, equivalentes em conjunto a até 5,0% das Ações inicialmente ofertadas no âmbito da Oferta Global, incluindo sob a forma de ADSs, nas mesmas condições e ao mesmo preço inicialmente ofertadas ("Lote Suplementar"), conforme opção outorgada pela Companhia aos Coordenadores Globais da Oferta, no âmbito da Oferta Brasileira, e aos Coordenadores Globais da Oferta Internacional, no âmbito da Oferta Internacional ("Opção de Lote Suplementar"), as quais serão destinadas a atender a um eventual excesso de demanda que vier a ser constatado no decorrer da Oferta Global. A Opção de Lote Suplementar poderá ser exercida a partir da data de assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Colocação e Garantia Fidejussória de Liquidação de Ações e do Underwriting and Agency Agreement e por um período de até 30 dias contados, inclusive, a partir da publicação do Anúncio de Início da Oferta Brasileira. Adicionalmente, a quantidade de Ações inicialmente ofertada no âmbito da Oferta Global, incluindo sob a forma de ADSs (sem levar em consideração o Lote Suplementar), foi, a critério da Companhia, em comum acordo com os Coordenadores Globais da Oferta e os Coordenadores Globais da Oferta Internacional, acrescida em 8,58% das Ações inicialmente ofertadas no âmbito da Oferta Global, incluindo sob a forma de ADSs, nas mesmas condições e ao mesmo preço inicialmente ofertadas ("Lote Adicional").

A realização da Oferta Global foi aprovada em reunião do conselho de administração da Companhia, realizada em 1º de setembro de 2010, cuja ata foi publicada no Jornal do Comércio e Valor Econômico, nas edições de 3 de setembro de 2010, e no Diário Oficial da União, na edição de 6 de setembro de 2010. A fixação do Preço por Ação e o montante do efetivo aumento de capital da Companhia, dentro do limite do capital autorizado previsto em seu estatuto social e com exclusão do direito de preferência de seus atuais acionistas, nos termos do artigo 172, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, e decorrente da Oferta Global, foram aprovados em reunião do conselho de administração da Companhia, realizada em 23 de setembro de 2010, cuja ata foi publicada no Jornal do Comércio e Valor Econômico na mesma data em que foi publicado o Anúncio de Início da Oferta Brasileira e será no Diário Oficial da União, no primeiro dia útil seguinte.

Este Prospecto, incluindo seus anexos, não deve ser considerado uma recomendação de subscrição das Ações. Ao decidir pela subscrição das Ações, os investidores deverão realizar sua própria análise e avaliação sobre a Companhia, seus negócios, sua situação financeira, o resultado das suas operações e os riscos decorrentes do investimento nas Ações. Os investidores deverão ler as seções "Sumário da Companhia – Principais Fatores de Risco relativos à Companhia" e "Fatores de Risco" a partir das páginas 32 e 57 deste Prospecto, respectivamente, e as seções 4 e 5 do Formulário de Referência da Companhia Incorporado por referência a este Prospecto para análise de certos fatores de risco que devem ser considerados antes da subscrição das Ações.

A Oferta Global foi registrada no CVM sob o nº CVM/SER/REM/2010/017, em 24 de setembro de 2010. "O registro da Oferta Global não implica, por parte do CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade da Companhia, bem como sobre as Ações a serem distribuídas".

ANBIMA

A/OI apresenta oferta pública (programa) foi elaborado(s) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atendendo, assim, à(s) presente oferta pública (programa), aos padrões mínimos de informação exigidos pela ANBIMA, não cabendo à ANBIMA qualquer responsabilidade pelas referidas informações, pela qualidade de emissora e/ou ofertantes, das Instituições Participantes e dos valores mobiliários objeto da(s) oferta pública (programa). Este selo não implica recomendação de investimento. O registro ou análise prévia do presente distribuição não implica, por parte da ANBIMA, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.

Coordenadores Globais da Oferta e Joint Bookrunners

Bank of America Merrill Lynch | BBI | citi | Itau BBA | Morgan Stanley | Santander

Coordenador Líder | Agente Estabilizador

Coordenadores de Oferta e Joint Bookrunners

BIBI INVESTIMENTOS | BNP PARIBAS | CREDIT AGRICOLE | CREDIT SUISSE | Goldman Sachs | HSBC | J.P.Morgan | SOCIETE GENERALE

Coordenador da Oferta de Varejo Brasileira

Coordenadores Contratados

ESPIRITO SANTO | Deutsche Bank | J. SAFRA | BancoVotorantim

A data deste Prospecto Definitivo é 24 de setembro de 2010.

Para essa operação de emissões de ações, foram contratados coordenadores no Brasil e no exterior, e uma equipe de trabalho multidisciplinar de assessores legais, financeiros e auditores.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Toda essa assessoria foi responsável por analisar e relatar os aspectos operacionais, financeiros, fiscais, ambientais, societários, trabalhistas, regulatórios e contratuais da Petrobras, necessários aos documentos da Oferta Global de ações. Esse trabalho tem por fim informar os investidores a respeito da companhia, fase do processo de emissões de ações. O próprio prospecto de emissão lista todos os responsáveis pela operação. No caso, depreende-se do respectivo prospecto de emissão, páginas 62 a 66, que os assessores desta operação foram (**Doc. 03**):

Coordenador Líder	Banco Bradesco BBI S.A (responsável pela direção dos trabalhos e representação na CVM)
Coordenadores Globais da Oferta	Banco Merrill Lynch de Investimentos SA, Banco Bradesco BBI SA, Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários SA; Banco Itaú BBA SA; Banco Morgan Stanley SA, Banco Santander (Brasil) SA
Coordenador da Oferta de Varejo	BB - Banco de Investimento SA
Coordenadores da Oferta	Banco BTG Pactual SA, Banco Crédito Agricole Brasil SA, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) SA, Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo SA, HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo, Banco J.P. Morgan SA, Banco Société Générale Brasil SA
Coordenadores Globais da Oferta Internacional	Merryl Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, Bradesco Securities, Inc., Citigroup Global Markets Inc., Itaú USA Securities, Inc., Morgan Stanley & Co. Incorporated, Santander Investment Securities Inc.
Coordenadores da Oferta Internacional	BB Securities Limited, Banco do Brasil Securities LLC, BTG Pactual US Capital Corp., Crédito Agricole Securities (USA) Inc., Goldman, Sachs & Co., HSBC Securities (USA) Inc., ICBC International Holdings limited, JP Morgan Securities Inc., SG Americasd Securities LLC

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Coordenadores Contratados	Banco J. Safra SA, BES Investimento do Brasil SA - Banco de Investimento, Deutsche Bank SA - Banco Alemão, Banco Votorantim SA
Consultores legais da Petrobras em direito brasileiro	Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados e Motta, Fernandes Rocha, Advogados
Consultores legais da Petrobras em direito americano	Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP
Consultores Legais dos Coordenadores Globais da Oferta em direito brasileiro	Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga
Consultores Legais dos Coordenadores Globais da Oferta em direito americano	Shearman & Sterling, LLP, Sr. Robert Ellison
Auditores Independentes	KPMG Auditores Independentes

Chama a atenção não apenas pela quantidade de assessores envolvidos na operação, como pela notória **qualificação** destas instituições.

Vale observar que, em cumprimento ao determinado pelo artigo 56 da Instrução 400 da CVM, o Banco Bradesco BBI S.A., um dos Coordenadores Globais da Oferta, apresentou declaração de veracidade das informações, como anexado no prospecto de emissão de 2010, páginas 591 e 592 do mesmo, cujos trechos abaixo seguem replicados:



DECLARAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 56 DA INSTRUÇÃO CVM 400/03

BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição financeira estabelecida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.450, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, na qualidade de instituição intermediária líder ("**Coordenador Líder**") da oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias e ações preferenciais de emissão do Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ("**Companhia**" e "**Oferta Global**"), a qual compreende a distribuição pública primária de ações ordinárias e ações preferenciais, a ser realizada por meio de um aumento de capital que observará a atual proporção e composição do capital social da Companhia, nos

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

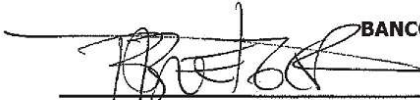
Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

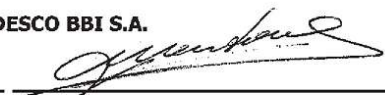
(ii) em razão da realização da Oferta Global, está sendo efetuada diligência jurídica na Companhia e em suas subsidiárias, iniciada em 31 de maio de 2010, a qual prosseguirá até a divulgação do Prospecto Definitivo da Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("Prospecto Definitivo");

O Coordenador Líder declara que tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que:

I - as informações prestadas pela Companhia são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta Global, e

São Paulo, 02 de setembro de 2010.


Nome: Bruno Boetger
Cargo: **BANCO BRADESCO BBI S.A.**


Nome: Fábio Mentone
Cargo: **Fábio Mentone**



Ainda, nesse contexto de elevado padrão de diligência, destaca-se que nas notas explicativas das Demonstrações Financeiras Padronizadas, submetidas à CVM, bem como anexadas ao prospecto de emissão de oferta pública de ações de 2010 (pg. 547), consta que:

“Esta companhia não utilizou mão-de-obra infantil ou trabalho escravo, não tem envolvimento com prostituição ou exploração sexual de crianças ou adolescente e não está envolvida com corrupção.”

Ou seja, a Petrobras, além de todos os mecanismos de governança, controle e fiscalização, internos e externos, também, ao menos para essa operação, foi submetida a uma detalhada, rigorosa e criteriosa auditoria por *experts* no Brasil e no exterior, para atender tanto a nossa legislação, quanto à americana, inclusive durante o período em que os contratos objeto desta ação penal já haviam sido celebrados.

Portanto, seria a alegada corrupção sistêmica na Petrobras decorrente da cegueira generalizada de todos esses *experts*?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Haveria falta de *qualificação* destas instituições?

Ausência de critérios e métodos?

Poderíamos também cogitar ignorância dos *experts*?

Ou o “*contexto*” de corrupção *sistêmica* faz parte do caráter **político** da acusação? Ou seria desconhecimento?

É notório que procedimentos de averiguação técnica como os desenvolvidos por essas instituições exigem a participação de equipes multidisciplinares de profissionais com experiência e capacitação técnica suficiente e adequada para a identificação de irregularidades de todo gênero, sendo que tais profissionais nunca identificaram qualquer mácula na Petrobras, o que não poderia ter acontecido caso existisse o suposto esquema de corrupção sistêmica que defendido pelo *Parquet*.

Seja em razão da sua estrutura de governança, seja por exigência dos registros das companhias em Bolsa de Valores no Brasil e no exterior, a Petrobras e suas operações são constantemente submetidas a uma estrutura consolidada e regulamentada de aprovação e autorização, incluindo órgãos e mecanismos de controle, fiscalização e transparência de suas atividades.

De qualquer forma, se todas essas pessoas que ficaram próximas, com contato direto com administradores, documentos e informações, com o propósito de avaliar e levantar eventuais problemas, não identificaram problemas nos contratos ou operações da Petrobras, como poderia um Presidente da República fazer isso?

Trata-se de mais uma devaneio pueril que da acusação — que apresentaram a Petrobras como reles “quitanda de esquina” ou *botequim* para criar uma fantasiosa acusação contra o **EX-PRESIDENTE LULA** em um ambiente de *corrupção sistêmica* incompatível com a realidade dos fatos.

Ainda que o Presidente da República seja a maior autoridade política do País, não é possível acreditar que ele tenha tamanha capacidade de interferir e determinar os negócios de uma das maiores companhias abertas do mundo, sujeita a tantos órgãos de *controle* internos e externos, a tantos mecanismos de *fiscalização* e à vista de tantos agentes, de modo a fazer funcionar um sistema de “*macrocorrupção*” sem que nenhum daqueles órgãos desconfiasse de algo.

V.2.3 DA ESTRUTURA DA POLÍTICA PÚBLICA ENERGÉTICA NACIONAL – O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA, O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Todo o arranjo regulatório constituído no governo anterior ao do **EX-PRESIDENTE LULA** — possivelmente voltado à *privatização* — minimizou o papel da Presidência da República em relação à Petrobras.

De fato, a Lei 9.478/97, em apertada síntese, *centralizou* o estabelecimento das diretrizes de toda a política energética no bojo do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e à Agência Nacional do Petróleo (ANP).

O CNPE dispõe de um conselho *multi partite* composto pelos Ministros de Estado de (i) Minas e Energia (Presidente), (ii) de Ciência e Tecnologia, (iii) de Planejamento, Orçamento e Gestão, (iv) Fazenda, (v) Meio Ambiente, (vi) Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (vii) Casa Civil, (viii) Integração Nacional, (ix) Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (x) um representante dos Estados e do Distrito Federal, (xi) um representante da sociedade civil em matéria de energia,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(xii) representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia, (xiii) pelo presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), (xiv) pelo Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia (art. 2º da Lei nº 9.478/1997).

Nos estritos termos do artigo 2º. da Lei 9.478/97, a função do CNPE consiste na formulação das políticas macro-estruturantes do setor energético a serem implementadas pelo Poder executivo, mais especificamente pelo Ministério de Minas e Energia.

O CNPE, portanto, é o órgão proponente de toda a política pública energética, cuja execução é atribuída ao Ministério de Minas e Energia.

O Ministério de Minas e Energia (MME), órgão da administração federal direta, representa a União como Poder Concedente e formulador de políticas públicas, bem como indutor e supervisor da implementação dessas políticas no segmento de petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.

Tal como já visto no tópico antecedente, a Petrobrás está vinculada ao MME tão somente no tocante ao exercício da representação societária da União Federal naquela empresa, eis que frente a *ex lege* da Lei 9.478/97, mais precisamente em seu artigo 61 e 62, lhe é garantida autonomia para atuação livre no mercado nacional e internacional de petróleo e gás.

A ANP, por seu turno, embora se submeta às diretrizes estabelecidas pelo CNPE e esteja inserida organicamente dentro do arranjo institucional do MME (art. 7º da Lei 9.478/97), tem ação autônoma na fiscalização e regulação do mercado de petróleo e gás.

De sorte que, ao contrário da hipótese do *Parquet*, o **EX-PRESIDENTE LULA**, enquanto no exercício da Presidência da República, jamais

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

esteve vinculado às ações e atividades da Petrobrás. A Presidência da República participa da definição de *políticas públicas de governo*, que são buriladas pelo CNPE e implementadas sob a fiscalização e regulamentação da ANP.

Posto isso, passa-se a demonstrar como se dá a análise de contas da Petrobras, após o marcante *aperfeiçoamento* dos sistemas de controle durante o governo do **EX-PRESIDENTE LULA**, já abordado acima.

V.2.4 DA ESTRUTURA DE AUDITORIA EXTERNA DA PETROBRAS - ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SOCIEDADE PELA CGU E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme já adiantado acima, a Petrobrás, enquanto sociedade anônima de capital aberto e com ações negociadas na Bolsa de Valores de Nova York é obrigada a contratar renomadas empresas de auditoria externa independentes que seguem rígidos padrões internacionais.

Nesse sentido e para atender a tais exigências, eram realizadas dois tipos de auditoria, a saber: (i) **auditoria contábil**, que trata da revisão detalhada e pormenorizada de todas as demonstrações contábeis anuais e trimestrais, e (ii) **Auditoria SOX** que trata de auditoria sobre a estrutura de controle interno, de acordo com as rígidas normas do *Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)* dos Estado Unidos da América.

O segundo tipo de auditoria mencionada acima ganha importância para o objeto da presente ação, pois possui como objetivo analisar as estruturas de controles internos de uma companhia, justamente para coibir e identificar fraudes, sendo que ao analisar tais sistemas, o auditor deverá considerar “o tamanho e a complexidade da companhia, os procedimentos de negócio, as unidades de negócio...sendo o

escalonamento fundamental em tal avaliação”¹³¹. Ainda, ao analisar os controles internos para evitar fraudes de uma companhia, o auditor deverá dar especial atenção às estruturas de controle sobre “operações que estão fora das atividades padrão da companhia ou que aparentam ser não usuais em função do prazo, tamanho e natureza”¹³².

É importante ressaltar mais uma vez que para atingir os objetivos acima, as referidas empresas de auditoria contam com grandes equipes especializadas que analisam as informações e sistemas de controle com alto padrão de diligência, conforme exigido pelos órgãos regulatórios e de fiscalização.

Nesse contexto, minimizar ou ignorar a importância de tais auditorias, seria equivalente a descredibilizar o mercado de capitais nacional e internacional, o que traria grandes prejuízos para econômica atual, bem como para gerações futuras.

O escopo de tais auditorias, conforme acima descrito, ganha especial relevância se considerarmos os questionamentos feitos pelo Ministério Público Federal ao engenheiro Mario Marcio Castrillon de Aquino, membro do Comitê de Licitação da **REPAR**, ouvido na Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR** (conexa):

“Representante do MP Com relação ao programa de modernização da Repar, consta aqui do relatório final da comissão interna que o senhor teria dito “que havia pressão para sair as contratações a fim de que as obras fossem

¹³¹ “The size and complexity of the company, its business processes, and business units, may affect the way in which the company achieves many of its control objectives. The size and complexity of the company also might affect the risk of misstatement and the controls necessary to address those risks” pcaobus.org/standards/auditing/pages/AS2201.aspx

¹³² “Controls over significant transactions that are outside the normal course of business for the company or that otherwise appear to be unusual due to their timing, size, or nature (“significant unusual transactions” pcaobus.org/standards/auditing/pages/AS2201.aspx

concluídas atendendo o cronograma das eleições presidenciais de 2010”. Está aqui entre aspas.

***Depoente** Não. Talvez eu não tenha dito. A verdade é que as obras da Repar eram uma resolução conama que tinham um prazo para enquadrar os combustíveis – diesel e gasolina – coincidentemente era época de eleição então você tinha que fazer as obras não por caso de eleição. Tinha que fazer a obra porque existia uma resolução conama que tinha que ter o diesel S10 gasolina só com 50 bpm de enxofre se não construísse essas unidades, não teriam como atender a demanda do mercado, que é a lei da resolução.”*

Ainda neste ponto, cumpre destacar que, conforme depoimento prestado pelo representante da KPMG, na data de 19 de junho de 2017, na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (conexa), a pedido da Petrobras foi incluída a auditoria de controles internos para fins da SOX, acima explicada, no ano de 2006.

Nota-se, conforme transcrito acima, que as indagações eram no sentido de sugerir que a existência de pressões, em especial referente aos prazos, seriam indícios de alguma irregularidade. Ocorre que, os sistemas de controles internos (devidamente avaliados pelo padrão SOX) tinham como um dos seus objetivos justamente verificar se o *timing* de determinada contratação era não usual e, portanto, potencial existência de fraude.

Cumpre neste ponto, destacar o quanto afirmado pelo Sr. Bernardo Moreira Peixoto Neto, representante da KPMG sobre a realização de auditoria padrão SOX ouvido na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR em 19 de junho de 2017 (conexa):

“Defesa – A KPMG também realizava na Petrobrás auditoria na categoria SOX, da Sarbanes-Oxley?”

Bernardo Moreira – Dentro do trabalho de auditoria, na categoria SOX, que o sr. menciona ela é relativa a verificação de controles internos e avaliação de controles internos também era por nós realizada.

Defesa- correto. O Sr. pode detalhar um pouco mais essa categoria SOX que também era observada pela KPMG em relação à Petrobrás?

Bernardo – Verificação da categoria SOX que o Sr. menciona compreendia a avaliação de todo o sistema de controles internos da companhia, a identificação de processos chaves, bem como a

identificação de atividades de controle que eram consideradas chaves pela companhia, que eram por nós testadas.

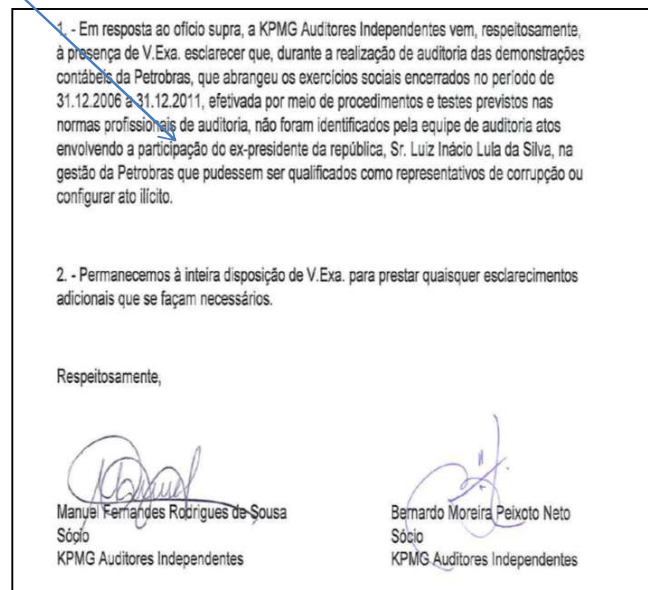
Defesa- correto. Então a KPMG apurou que as estruturas de controle interno da Petrobrás eram adequadas?

Bernardo: Sim.”

Isto posto, nota-se, as empresas de auditoria externa contratadas pela Petrobras ao longo do período claramente apontam para a inexistência de verificação, em suas atividades, para atos que poderiam ser caracterizados como ilícitos ou de corrupção.

É o que se extrai da em resposta ao ofício encaminhado por este D. Juízo, no qual a KPMG é categórica no sentido de afirmar que, nos procedimentos de auditoria por ela realizados no período compreendido entre 2006 a 2011, não foram verificadas quaisquer atividades do **EX-PRESIDENTE LULA** que pudessem ser qualificadas como atos de corrupção (**Doc. 04**).

Confira-se:

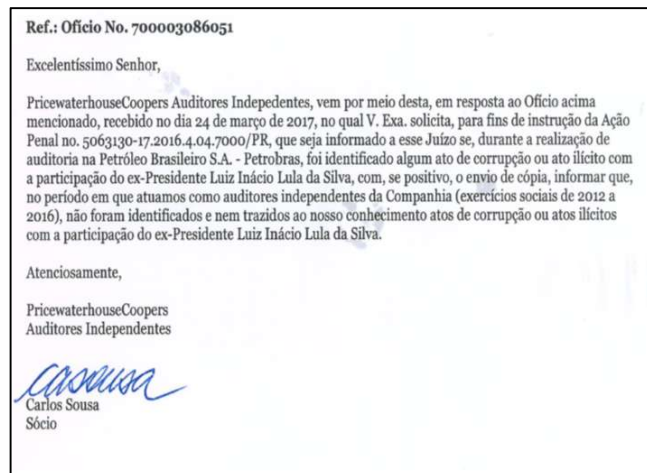


São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberta Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

Na mesma linha, a PricewaterhouseCoopers vai além ao afirmar que, mesmo sob os trabalhos de auditoria realizados entre 2012 a 2016 — ou seja, já com a Operação Lava Jato em curso — não foram verificados quaisquer atos de corrupção ou atos ilícitos com a participação do **EX-PRESIDENTE LULA (Doc. 05)**. Confira-se:



Em relação à auditoria da CGU, como parte do processo de tomada de contas e auditoria, é emitido o Certificado de Auditoria, assinado pelo Chefe da Controladoria Geral da União, o qual é anexado ao respectivo Relatório (**Doc. 06 a Doc. 14**) - como o Certificado referente ao exercício de 2008 exemplificativamente copiado a seguir. Neste documento constam informações a respeito do resultado da análise feita pela equipe de auditoria. No seu conteúdo são descritos os fatos apurados, normas e regulamentos que eventualmente tenham sido infringidos, as falhas e danos, quando houver, e a indicação dos responsáveis. A partir deste documento o Diretor de Auditoria emite um parecer sobre a regularidade da gestão.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905



Neste contexto, de 2005 a 2012, o que se verificam dos documentos anexos (**Doc. 06 a Doc. 14**) é que a CGU, em diversas oportunidades, apresentou recomendações extremamente importantes no tocante às atividades da Petrobras, praticadas, repise-se, sob o manto da autonomia administrativa que se inseria no arranjo institucional criado por força da Lei nº 9.478/97.

Por último, destacamos que a CGU abordou, em suas análises, as ações adotadas pela Petrobras para fins de instalação e revisão de seus controles internos, conforme exigências da SOX, cuja relevância foi detalhada acima. Nesse sentido, vejamos as conclusões referentes ao “ambiente de controle” e “monitoramento”, exemplificativamente, constantes no Relatório de Auditoria Anual do exercício de 2009:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTAO
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO Nº : 00218.000448/2010-68
UNIDADE AUDITADA : PETROBRAS
CÓDIGO UG : 910816
CIDADE : RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO Nº : 244089
UCI EXECUTORA : 170130

4.3 ITEM 03 - AVAL. FUNCIONAMENTO SIST. CI DA UJ

O Sistema Petrobras, com o intuito de proceder à avaliação do seu ambiente de controle em atendimento às exigências da Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley (SOX) dos EUA, adota, ao longo do exercício, diversas ações que permitem à Administração emitir uma avaliação sobre a eficácia dos controles internos, mais especificamente aqueles relacionados ao processo de preparação e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas.

[...]

a) Ambiente de controle

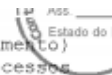
Verificamos a constituição de um ambiente de controle, tendo por base a existência de código de ética, com a presença do Conselho de Ética para assegurar a observância do padrão estabelecido.

Deve-se assinalar que a Petrobras adota ações sistemáticas para o desenvolvimento de competências na instituição, assegurando o aprimoramento dos funcionários, de suas atividades e ascensão. Por exemplo, a Empresa possui uma Universidade corporativa, principal órgão da empresa para treinamento e desenvolvimento dos seus recursos humanos.

[...]

d) Monitoramento

A administração possui sistemática de acompanhamento (monitoramento) dos controles implementados, com o objetivo de aprimorar os processos da Unidade. A Gerência Geral de Controles Internos, responsável pelo acompanhamento, tem independência em relação à área onde se encontra o processo monitorado.



[...]

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2010.

NOME	CARGO	ASSINATURA
JACOB EDUARDO ROZENBERG	AFC	_____
LUIZ CLAUDIO GOMES SOARES	AFC	_____
FRANCISCO SILVA VALENTE	AFC	_____

V.2.5 DO PROCESSO LICITATÓRIO DA PETROBRAS – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DO EX-PRESIDENTE LULA

No bojo do *complexo* arranjo institucional do Poder Executivo e frente à autonomia da Petrobras, revela-se absurdo imaginar que o **EX-PRESIDENTE LULA**, no cargo de Presidente da República, teria condições de interferir nos procedimentos licitatórios desenvolvidos pela companhia ou, ainda, para tornar ineficazes todos aqueles mecanismos de controle e, assim, instalar um grandioso esquema de corrupção para desviar recursos públicos — como sustentado pela acusação.

Imprescindível notar, nesta toada, que toda contratação realizada pela Petrobras é, em regra, precedida por procedimentos licitatórios nos quais participam diferentes atores, cada qual com âmbito de competência específico, havendo uma série de etapas a serem observadas.

Na espécie, os processos de contratação da Petrobrás estão sujeitos ao regime especial insculpido no Decreto 2.745/99, bem como no documento interno denominado “Manual da Petrobrás para Contratação” (“MPC”).

Da interpretação sistemática das normas acima indicadas, se extrai que o processo de contratação da PETROBRÁS pode ser dividido em 03 (três) etapas distintas, a saber:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- (i) **Etapa 1 – Projeto Básico (itens 1 a 3 do decreto 2.749/99 e capítulos 1 e 2 do “MPC”)**: Consistente na realização de conjunto de atos/tratativas no qual se culmina pela definição da finalidade da contratação, tendo, no mínimo as seguintes etapas:
- a) definição do projeto básico;
 - b) tratativas entre os setores de gestão internos; e
 - c) processo de aprovação de acordo com as competências estatutariamente previstas.
- (ii) **Etapa 2 – Processo Licitatório (itens 4 a 6 do decreto 2.749/99 e capítulos 4 a 8 do “MPC”)**. Consistente na realização dos seguintes atos:
- a) Definição de Comissão Julgadora;
 - b) Cadastramento de interessados;
 - c) Publicação de Edital;
 - d) Encaminhamento de Carta Convite (aplicável na hipótese dos 3 contratos em discussão dada a modalidade eleita de contratação);
 - e) Tratativas com as partes interessadas
 - f) Termo de Habilitação de Propostas;
 - g) Relatório Técnico e Relatório de Julgamento;
 - h) Relatório de auditoria, conforme item 8.3 do “MPC”;
 - i) Recursos.
- (iii) **Etapa 3 – Procedimento de Contratação e Execução Contratual (item 7 do decreto 2.749/99 e capítulos 4 a 9 do “MPC”)**, consistente na realização dos seguintes atos:
- a) Aprovação de contratação conforme competência interna de órgãos da Petrobrás;

- b) Assinatura de Contrato e seus anexos;
- c) Execução de Contrato;
- d) Relatório de Auditoria item 8.3 do “MPC”;
- e) Eventuais alterações contratuais, negociações suplementares, aplicações de sanções, entre outros.

A princípio, segundo a regulamentação, cabe ao Diretor Executivo ou ao Titular da Unidade Administrativa interessada nomear uma Comissão, Especial ou Permanente, a quem será atribuída a tarefa de elaborar o instrumento convocatório, dar-lhe publicidade, receber e julgar as propostas dos licitantes, elaborar relatório de seus trabalhos e encaminhá-lo à autoridade superior para aprovação e adjudicação do respectivo objeto ao vencedor do certame.

E nem mesmo as contratações realizadas em regime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação prescindem da observância de formalidades, todas elas direcionadas a garantir a lisura e a idoneidade dos negócios jurídicos a serem celebrados pela estatal.

Entre as referidas formalidades está a indispensável exigência de que o Titular da Unidade Administrativa interessada na contratação da obra, do serviço, ou na compra do bem, esclareça as circunstâncias caracterizadoras da inexigibilidade, as razões da escolha do contratado, a justificativa do preço de contratação, sua adequação ao mercado e à estimativa de custo realizada pela própria Petrobrás, em “exposição de motivos” (cf. item 2.2¹³³, do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da estatal – “RPLS” – anexo ao Decreto nº. 2.745/1998).

¹³³ **2.2.** *A dispensa de licitação dependerá de exposição de motivos do titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço ou compra em que sejam detalhadamente esclarecidos:*
a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;
b) o dispositivo deste Regulamento aplicável à hipótese;
c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada;
d) a justificativa do preço de contratação e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da Petrobrás.

Somente após a elaboração da exposição de motivos e estando ela instruída com a documentação comprobatória pertinente é que a autoridade superior a receberia para apreciação e eventual autorização da contratação direta (cf. item 2.5¹³⁴, do RPLS).

Mesmo que, eventual e casuisticamente, após a autorização para a contratação direta, tenham os Diretores de Abastecimento e de Serviços pessoalmente participado das negociações realizadas com as empreiteiras contratadas, todas as bases da contratação foram elaboradas e aprovadas pelos órgãos técnicos competentes dentro da estrutura da estatal.

Cumprе ressaltar que as contratações discutidas nestes autos não são negócios comuns ao homem médio, exigindo-se conhecimentos técnicos altamente especializados para a formulação das especificações e estimativa de custos.

Tampouco seria *crível* conceber que todo o *conjunto* de pessoas (possivelmente *centenas*) da Petrobrás que participou diretamente dos procedimentos de licitação e de contratação direta tenha sido corrompido ou tenha se omitido em seus deveres funcionais por alguma atuação do **EX-PRESIDENTE LULA**. Esse absurdo, aliás, sequer foi cogitado pelo *Parquet*.

Mais uma vez é a pergunta: como cogitar-se da *corrupção sistêmica* diante desse cenário?

¹³⁴ 2.5. Os casos de dispensa (item 2.1) e de inexigibilidade (item 2.3) de licitação deverão ser comunicados pelo responsável da unidade competente à autoridade superior, dentro dos cinco dias seguintes ao ato respectivo, devendo constar da documentação a caracterização da situação justificadora da contratação direta, conforme o caso, a razão da escolha do fornecedor ou prestado de serviço e a justificativa do preço.

Registre-se aqui que embora não possuam estabilidade como os servidores públicos estatutários, os empregados públicos celetistas de empresas públicas e de sociedades de economia mista não estão sujeitos à dispensa puramente discricionária como estão os empregados comuns, exigindo-se a motivação explícita do ato¹³⁵, o que lhes confere maiores garantias ante a possibilidade de controle jurisdicional do ato administrativo de dispensa.

Não bastassem essas formalidades relacionadas ao procedimento licitatório (ou à declaração de sua inexigibilidade), não se pode olvidar que os contratos celebrados pela estatal contaram ainda com o percuente exame técnico realizado pelas seguradoras contratadas para garantir o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas empreiteiras.

Toda contratação realizada pela Petrobrás exige a outorga de tais garantias pelo contratado (cf. item 7.1.3, e, do RPLS¹³⁶), mesmo nos casos de contratação direta.

É inegável que nenhuma companhia de seguros séria garantiria os contratos mencionados na denúncia sem realizar uma minuciosa análise do risco a ser assumido por critérios técnico-atuariais, o que se faz imprescindível até mesmo para a quantificação do prêmio a ser cobrado do estipulante como contraprestação à garantia a ele concedida.

Esta análise compreende não apenas as características técnicas da obra ou do serviço e sua viabilidade, mas também a relação de economicidade entre

¹³⁵ STF – RE 589.998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pelo, j. 20/03/2013.

¹³⁶ **7.1.3** *Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e conterão cláusulas específicas sobre:*

[...]

e) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de garantia e de recebimento do objeto do contrato, conforme o caso.

o objeto e o custo, sob pena de conceder ao segurado garantia maior do que o real valor da garantia.

Também não poderia passar despercebido que parte dos recursos financeiros levantados pelas empreiteiras para fazer frente às necessidades de custeio dos insumos para o início das obras e/ou da prestação dos serviços foi obtida junto ao mercado financeiro.

Tanto as instituições financeiras públicas como as privadas que financiam grandes projetos não são totalmente livres para negociar e contratar, devendo observar as normas regulatórias do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que demandam daqueles agentes econômicos acurada análise de risco, bem como a exigência de garantias.

É importante atentar a tais circunstâncias porque, se houvesse qualquer indício de superfaturamento dos contratos mencionados na denúncia, é certo que as instituições financeiras e as companhias seguradoras não teriam avalizado tais operações.

Frente a tal cenário, e tendo em vista que a acusação contra o **EX-PRESIDENTE LULA** tem por pressuposto 3 *contratos* relativos às Refinarias Getúlio Vargas – REPAR Contrato nº 0800.0035013.07.2 e Abreu e Lima – RENEST, Contratos nºs 08000.0055148.09-2 e 0800.053456.09.2, analisar-se-á, detalhadamente, os documentos juntados no âmbito do evento 769 destes autos.

Cumprе observar, entretanto, que a documentação referida no citado evento está incompleta, eis que não traduzem a totalidade do conjunto de atos próprios da administração da Petrobras preparatórios e executórios dos citados contratos tal como já é objeto do HC nº 5027421-32.2017.4.04.0000.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A despeito da falha de instrução do *Parquet*, o panorama dos documentos a seguir analisados, de *per se*, permitem a conclusão de que o **EX-PRESIDENTE LULA** não só não teve qualquer relação direta na licitação de que resultaram na contratação da REPAR e da RNEST. Como também permitem concluir que, no bojo de sua competência maior enquanto chefe do Poder Executivo Nacional, não decorreu qualquer indício, verificado pelos inúmeros órgãos de controle da Petrobras – tais como Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Conselho de Administração – como também da Administração Pública Federal – especialmente pela CGU, CADE e pelo TCU – da ocorrência da formação de cartel pelas empreiteiras nacionais e de atos de corrupção passiva dos Diretores da Petrobrás denunciados no âmbito da operação lava jato.

Senão vejamos.

**V.2.5.1 DA REFINARIA GETÚLIO VARGAS – REPAR –
CONTRATO Nº 0800.0035013.07.2**

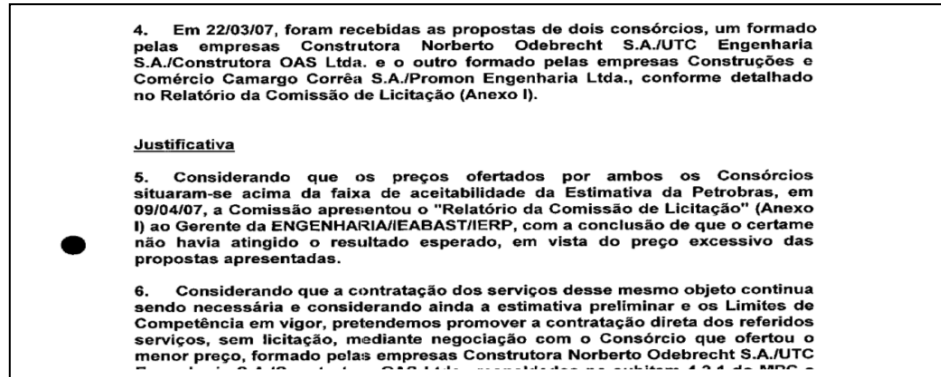
A contratação da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR tem seu marco inaugural a Decisão da Diretoria Executiva tomada no âmbito da Ata 4.643 de 10/05/2007.

Tal deliberação se deu em vistas do DIP Engenharia 000289/2007 assinado pelos Srs. Pedro José Barusco e Alan Kardec que frente ao resultado negativo do Convite 0256126068 encaminhado a 22 (vinte e duas) empresas, implicou somente na apresentação de propostas por parte de 02 Consórcios, os quais apresentaram propostas superiores aos parâmetros da faixa de aceitabilidade de Estimativa da Petrobrás.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



Naquele cenário, consta que o projeto básico em que se estabeleceu a estimativa indicada na Carta Convite 0256126068 não teve seu escopo alterado, mas ainda assim se deu uma discrepância entre o valor de estimativa e o valor das propostas – discrepância esta que não se pode indicar aqui pormenorizadamente, eis que este D. Juízo indeferiu o pedido de complementação de provas objeto do evento HC 5027421-32.2017.4.04.0000.

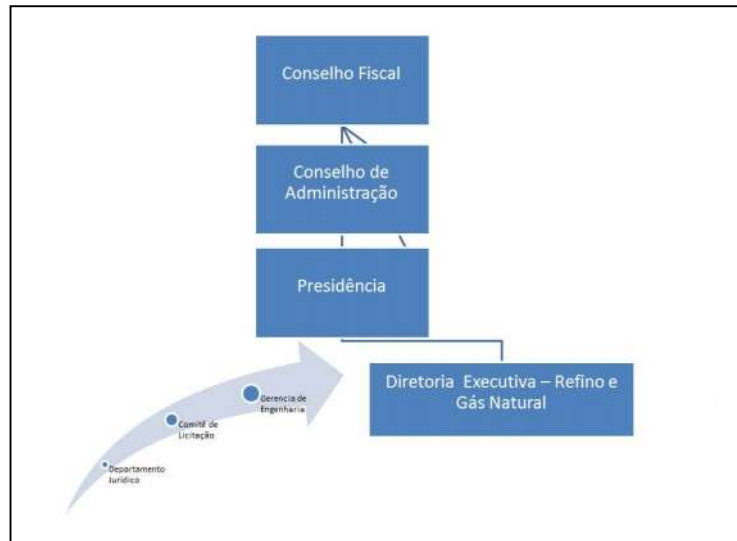
Seja como for, é de se notar que a contratação em questão, havida sob o procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, seguiu todo o procedimento previsto no item 2.1 do Decreto 2.745/99.

E, por sua vez, as deliberações para tanto observaram estritamente a cadeia de competências segundo arranjo institucional previsto no Estatuto Social da Petrobrás:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905



Importa notar que, a Diretoria Executiva, à época secretariada pelo Sr. Helio S. Fujikawa, ainda tinha como integrantes os Srs. Pedro Barusco, Engenheiro Zelada, Eng^o Biato, Eng^o Henidio, Eng^o Sandoval, Eng^a Renata, Assistente Social Solange, Eng^o Sérgio, Eng^a Carmen, e Eng^o Bassin. Tais pessoas, por sua vez, agiam em razão das orientações do Planejamento estratégico da Petrobras deliberados em Assembleia Geral e definidos pelo Conselho de Administração, a quem a Diretoria Executiva se reportava diretamente. Cujos atos estavam sob o auspício da fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal com o auxílio do Comitê de Auditoria da Petrobrás.

Por sua vez, ainda nos termos da recomendação constante do DIP Engenharia 000289/2007, esta foi precedida do Relatório da Comissão de Licitação data de 22/03/2007 compostos pelos Srs. Mario Marcio Castrillon de Aquino, Ademar Kiyoshi Itakussu, Sergio de Araújo Costa, Rosa Akie Stankewitz, José Ricardo Ribeiro da Silva, Cid Mello Maciel e Marco Tullio Jennings.

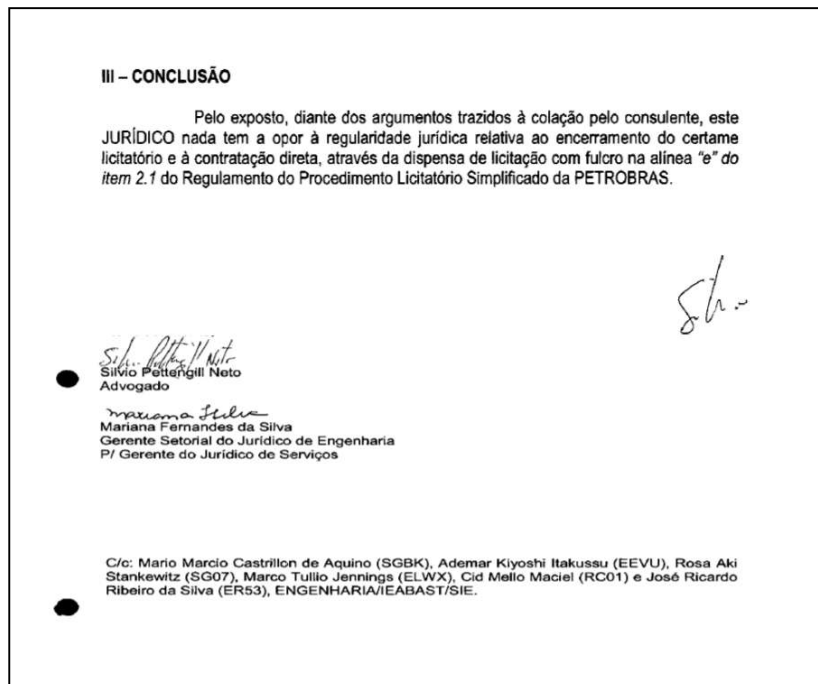
Cumprir notar, outrossim, que a recomendação do encerramento da carta convite 0256126068 e a recomendação feita pelo DIP Engenharia 000289/2007 foi precedida de parecer do Departamento Jurídico da Petrobrás, assinado pelos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

advogados Silvio Pettengil Netto e Mariana Fernandes da Silva encaminhados ao setor de Engenharia da Petrobrás e à Comissão de Licitação. Veja-se:



Muito embora não estejam acostadas aos autos, todo esse procedimento, por sua vez, foi revisado tanto pelos órgãos de controladoria internos da Petrobrás – especialmente o Comitê de Auditoria – e, posteriormente, foram objeto de avaliação pelo TCU que, após intenso trabalho de auditoria e fiscalização, acabou por decidir pelo arquivamento daquele processo.

De todo o processo de licitação de que resultou na celebração do contrato nº 0800.0035013.07.2, o que se vê é a inexistência de qualquer participação, direta ou indireta do aqui **EX-PRESIDENTE LULA** em qualquer das etapas de sua contratação.

Por sua vez, todos os atos praticados no âmbito da administração da Petrobrás, em sua aparência e concretude não levantam qualquer suspeita de atividade ilícita praticada pelo cartel de empreiteiras e o Sr. Pedro Barusco, gerente de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

engenharia responsável pelo projeto da Refinaria Getúlio Vargas. Ademais, a instauração dos inquéritos da Lava Jato é que o contrato em questão veio a ser reapreciado pelo TCU a partir dos elementos das denúncias então apresentadas ao *Parquet*, circunstância esta que ainda pende de julgamento definitivo por parte daquele órgão de fiscalização do Poder Legislativo.

Essa situação reforça que o **EX-PRESIDENTE LULA** não apenas não teve qualquer envolvimento com a contratação, como também que ainda pende de análise pelo TCU a existência de qualquer irregularidade sobre a avença.

Pontue-se, neste passo, que os depoimentos colhidos durante a fase de instrução confirmaram esse cenário. Veja-se, por exemplo, o depoimento prestado pelo ex-Presidente da Petrobras **JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI**:

Depoente	Trechos pertinentes
José Sérgio Gabrielli ¹³⁷	<p>Defesa:- Perfeito. O senhor tem conhecimento de alguma atuação do ex-presidente Lula em relação a desvios de valores na Petrobras?</p> <p>Depoente:- Não, não tenho nenhum conhecimento.</p> <p>Defesa:- Nunca soube nada, nunca recebeu, enfim, qualquer orientação do ex-presidente para viabilizar qualquer desvio de valores na Petrobras?</p> <p>Depoente:- Não, as conversas que eu tive com o presidente Lula foram sempre no plano da estratégia da Petrobras, no plano da importância da Petrobras como centro da política industrial brasileira, no plano da importância da Petrobras no desenvolvimento das riquezas do Brasil, no plano da capacidade da Petrobras de desenvolver tecnologia, nunca tivemos nenhuma conversa sobre utilização de recursos escusos com as atividades da Petrobras. Ao contrário, o objetivo era essencialmente se ter a melhor gestão possível para atingir os objetivos estratégicos definidos pelo conselho de administração na Petrobras.</p> <p>Defesa:- Alguma vez o senhor ouviu do ex-diretor Paulo Roberto Costa algum tipo de anuência ou concordância do ex-presidente Lula para prática de qualquer desvio de valor dentro da empresa?</p> <p>Depoente:- Não, o Paulo Roberto Costa era um diretor que vinha da Petrobras já há muito tempo, ele tinha 30, acho que tem 30 anos de Petrobras ou 35 anos de Petrobras, ele foi gerente geral da bacia de Campos, que era uma grande, a principal área produtora da Petrobras, antes do presidente Lula chegar na Petrobras.</p> <p>Defesa:- E nunca comentou com o senhor qualquer tipo de anuência do ex-presidente Lula para qualquer atividade ilícita que ele tenha realizado?</p> <p>Depoente:- Não, não, não, nenhuma.</p> <p>Defesa:- Em relação ao ex-diretor Nestor Cerveró, o senhor recebeu dele alguma informação de que o ex-presidente Lula saberia de alguma atividade ilícita dele</p>

¹³⁷ Transcrição no evento 607.

<p>dentro da Petrobras?</p> <p>Depoente:- Não, o diretor Cerveró também era um diretor de longa tradição na Petrobras, ele tinha sido gerente da área de gás, tinha trabalhado com o diretor, ex, na época diretor Delcídio do Amaral, antes portanto de o presidente Lula chegar e ele era um diretor que na área internacional cumpriu as orientações da estratégia da empresa de expandir a atividade de refino no exterior até 2006, quando nós mudamos, o conselho de administração da Petrobras [...] não demonstrava nenhum comportamento anormal como posteriormente ele veio a confessar, e muito menos me conversar sobre conversas que ele teria tido com o Lula, com o presidente Lula, porque eu não sei nem se ele tinha acesso direto ao presidente Lula.</p> <p>Defesa:- E em relação a Pedro Barusco, o senhor tem conhecimento de qualquer tipo de, ele mencionou alguma anuência do ex-presidente Lula para prática de qualquer ato ilícito dentro da Petrobras?</p> <p>Depoente:- O Barusco era um engenheiro também de longo tempo na Petrobras, não era diretor da Petrobras, ele era um gerente, um gerente executivo da Petrobras [...] O Barusco não tinha também, era um técnico que não aparentava nenhum comportamento anormal e dificilmente eu acho que o Barusco teria acesso ao presidente Lula, mas eu não posso dizer, acho que não teve nenhum, ele nunca mencionou nenhum contato que teve com o presidente Lula comigo.</p>
--

No tocante ao preço do contrato em questão, muito embora este Juízo não tenha permitido a realização de *perícia* em relação ao contrato em tela, os documentos juntados aos autos permitem concluir que as regras de contratação foram seguidas pela Petrobrás.

Houve, primeiramente, o convite a 22 empresas distintas para a concorrência sobre a Refinaria REPAR.

E frente ao cenário de ausência de interessados no primeiro processo licitatório, após *avaliação do Departamento Jurídico*, constatou-se a inexistência de interessados naquela licitação e na divulgação das propostas então recebidas, o que geraria na inutilidade da realização de nova licitação. Veja-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

PETROBRAS

JURÍDICO/SERV- 4582/07

Segundo informações, no bojo de licitação nº 0256126068 foram convidadas 22 (vinte e duas) empresas, das quais apenas 2 (dois) consórcios de empresas apresentaram propostas contratuais. Comparados os valores apresentados, a Comissão decidiu desclassificar todas as propostas julgando-as incompatíveis por consignarem preços excessivos.

Consideradas as dificuldades encontradas para contratação dos serviços, faz-se legítima a opção de contratação direta de empresa prestadora de serviço que apresentar preços compatíveis com os valores de mercado, neste caso refletida na estimativa interna da Petrobras. A uma, porque esta medida importa vantagem econômica. A duas, porque esta medida representa o meio mais célere e ágil para contratação dos serviços, gerando, destarte, vantagem estratégica consistente na possibilidade de conclusão dos mesmos em curto prazo.

Além disso, há inutilidade fática e inviabilidade jurídica de deflagração de novo procedimento licitatório.

Deve-se considerar inútil a realização de nova licitação, uma vez que não há registro de outras empresas habilitadas para os serviços a serem contratados, não havendo indícios de que propostas mais vantajosas sejam apresentadas. Assim, devemos admitir que a falta de novos concorrentes compromete a utilidade do procedimento licitatório, o qual tenderá a reproduzir os mesmos resultados anteriormente detectados.

Por outro lado, a inexistência de possíveis novos concorrentes induz inviabilidade jurídica, visto que o princípio do sigilo das propostas resta comprometido. De fato. Não há como negar que o fato de as empresas terem conhecimento prévio das propostas de suas concorrentes gera grave atentado ao sigilo de propostas na licitação e, por consequência, ao caráter competitivo do certame.

Diante desse quadro, opinamos pela regularidade jurídica quanto ao encerramento do presente procedimento licitatório, abrindo-se ensejo à negociação direta para contratação dos serviços com dispensa de licitação.

Por fim, insta mencionar que o procedimento de negociação direta com empresa que apresentou menor preço em licitação é, antes de tudo, medida prudente e útil para verificação da possibilidade de alcançar-se preço satisfatório e compatível com as realidades do mercado, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada.

Verifica-se, ainda, que o valor final do Contrato 0800.0035013.07.2, no valor de R\$ 1.821.012.130,93, implicou numa economia de R\$ 258.580.951,73, considerando o valor da menor oferta apresentada pelo Consórcio Odebrecht/OAS/UTC (no valor de R\$ 2.079.593.082,66) por ocasião da primeira concorrência.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

3.3 - A seguir estão indicados os valores totais e a ordem de classificação das propostas:

POSIÇÃO	CONSÓRCIO	VALOR
1ª	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A. / UTC ENGENHARIA / CONSTRUTORA OAS LTDA	R\$ 2.079.593.082,66
2ª	CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORRÊA S.A. / PROMON ENGENHARIA LTDA.	R\$ 2.273.217.113,27

3.4 - A Comissão de Licitação comparou o preço da proposta do Consórcio CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A / UTC ENGENHARIA / CONSTRUTORA OAS LTDA., menor preço ofertado, no valor de R\$ 2.079.593.082,66

(dois bilhões, setenta e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com a estimativa elaborada pela PETROBRAS, e levou em consideração os limites de aceitabilidade (- 15% e + 20%), concluindo que o preço ofertado pelo Consórcio situou-se 42,9% acima da estimativa e 18,5% acima do limite superior de aceitabilidade, sendo portanto, considerado excessivo.

3.5 - A Comissão reuniu-se para análise do processo e emitiu em 26/03/2007, "Nota" ao Gerente da IERP relatando o ocorrido e solicitando autorização para a

Diante desse cenário, as informações oriundas daquele processo licitatório são compatíveis com os procedimentos, passaram sob o crivo do *Departamento Jurídico* e de todas as instâncias de controle interno da Petrobrás e, posteriormente, por todos os órgãos de controle da Administração Pública Federal, sem qualquer apontamento¹³⁸.

Em reforço ao quanto exposto, pede-se vênua para trazer a lume o depoimento de **MÁRIO MÁRCIO CASTRILON DE AQUINO** nos autos da Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR** (conexa). Ele, na condição de gerente de construção e montagem de rede e suprimento, e várias atividades de engenharia de projeto da REPAR, declarou que todos os procedimentos padrão foram observados nas contratações – que ainda tiveram ampla participação do Departamento Jurídico:

Depoente	Trechos pertinentes
Mário Márcio Castrilon De Aquino ¹³⁹	<p><i>“Defesa LILS Boa tarde, senhor Castrilon, né? Castrilon. O senhor foi funcionário da petrobras?</i></p> <p><i>Depoente 36 anos quase.</i></p> <p><i>Defesa LILS Correto. E qual é a função que o senhor ocupava lá na empresa?</i></p>

¹³⁸ Os documentos ainda indicam que, mesmo sob a modalidade de contratação direta, o preço do negócio contratado importava numa economia de R\$ 258.580.951,73 frente às propostas inicialmente apresentadas.

¹³⁹ Evento 658 da Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR**

<p><i>Depoente</i> Eu sou engenheiro de formação e fui gerente setorial. Gerente de construção e montagem de rede e suprimento nesses 36 anos, e várias atividades de engenharia de projeto.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto. O senhor participava de algum comitê na Petrobras?</p> <p><i>Depoente</i> Só comitê de normas técnicas da companhia.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. E o senhor acompanhava também processos de licitação?</p> <p><i>Depoente</i> Sim, senhor. Fui coordenador de processo licitatório. E membro de comissão em outros processos.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. Sabe estimar de quantos processos licitatórios o senhor participou?</p> <p><i>Depoente</i> Eu diria que pelo menos 50.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto.</p> <p><i>Depoente</i> Em 36 anos. Não foi só aqui na Repar. Durante toda...</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto, e... o senhor falou da Repar. O senhor participou desse processo licitatório?</p> <p><i>Depoente</i> No contrato 101, que era do consórcio Odebrecht, UTC, OS, sim. Eu fui coordenador da primeira licitação, que foi cancelada por preço excessivo. E depois fui membro da comissão da negociação que negociou o contrato.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto. O senhor pode dizer quais foram as etapas do processo licitatório? Ou como o senhor falou do primeiro processo licitatório?</p> <p><i>Depoente</i> Todo processo licitatório a nível de diretoria da Petrobras que era um valor alto, você manda para a diretoria da Petrobrás, no caso a gente mandava para um gerente no RJ, que mandava para a diretoria. A gente nunca podia mandar direto para a diretoria; que seria licitado, uma estimativa prévia, e as empresas que deveriam ser convidadas dentro das empresas cadastradas na Petrobras. Aí era função da diretoria aprovar ou não aprovar, excluir empresas ou mandar incluir empresas no processo licitatório.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto. Nesse processo licitatório o senhor sabe ainda que por estimativa, quantas pessoas, quantos funcionários da Petrobrás participaram?</p> <p><i>Depoente</i> A comissão de licitação normalmente são 5, 6 pessoas. Agora, tem o pessoal que trabalha na preparação de documentação, tem o pessoal de contratação, aí é... pessoal de estimativa de custo no RJ, é mais gente... trabalha mais de 30, 40... 30 pessoas mais ou menos.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. O departamento jurídico também participa?</p> <p><i>Depoente</i> Sempre. Qualquer contrato de diretoria se não passar pela oitava do jurídico da Petrobrás nem entra em pauta.</p> <p>(..)</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. E nesse caso, qual foi a opção tomada?</p> <p><i>Depoente</i> De negociar. Da diretoria, tá? Optou por negociar. Negociação.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. E essa decisão teve respaldo também do departamento jurídico?</p> <p><i>Depoente</i> Sempre tem. Não tem como não ter.</p> <p>(...)</p> <p><i>Defesa LILS</i> Correto. E esse processo licitatório ele é verificado em algum momento por algum comitê de auditoria da Petrobrás?</p> <p><i>Depoente</i> Olha o processo licitatório não. O contrato sim. Sempre que tem um contrato assinado a Petrobrás tem uns auditores internos que sempre auditam o contrato, para verificar se está sendo pago corretamente... essas coisas.</p> <p><i>Defesa LILS</i> Certo. E esse comitê de auditoria o senhor sabe dizer como funcionava, qual era a estrutura?</p> <p><i>Depoente</i> A Petrobrás tem a auditoria dela.</p> <p>(...)</p> <p><i>Defesa LILS</i> No período de 2003 a 2010 esse padrão foi seguido?</p> <p><i>Depoente</i> Foi. Sempre o manual de contratação da Petrobrás tinha lá o padrão.</p>
--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p><i>Sempre.</i> (...) Defesa LILS Certo. E a comissão era composta por técnicos? Deponente Engenheiros basicamente. Uma pessoa do jurídico, advogado, uma pessoa da área de contratação, para ver se não estava se cometendo nenhum equívoco do ponto de vista legal da contratação. Defesa LILS O senhor chegou a tomar conhecimento depois de uma auditoria interna da Petrobrás? Deponente Auditorias foram feitas várias. Todo contrato é feito auditoria. Mas nunca foi encontrado nenhum problema... quer dizer o auditor sempre encontrava uns errinhos... aí você corrige, mas nada que fosse importante, nem no Tribunal de Contas da União que fez várias auditorias... a única coisa que ele alega que mesmo assim o preço do projeto ficou alto. Ele alega. Mas não que houvesse desvios. (...) Defesa LILS Existe alguma etapa do manual de normas, ou do procedimento interno da Petrobrás que não tenha sido seguido nesse caso? Deponente Não. Não. O maior procedimento de contratação da Petrobrás foi seguido, o decreto Lei lá né, a discussão com TCU se tinha que usar a Lei 8666 ou decreto o jurídico da Petrobrás sempre orientou para usar o decreto, já que um decreto presidencial, um decreto lei que a Petrobrás com a quebra do monopólio foi beneficiado pelo decreto lei”.</p>

Verifica-se, portanto, **os procedimentos padrão foram seguidos nessa contratação sem qualquer aparência de ilegalidade.**

Assim, se houve alguma irregularidade ou ilegalidade na contratação, o **EX-PRESIDENTE LULA** não teria como ter *detectado*, e, sobretudo, não tinha a *incumbência legal de detectar*.

**V.2.5.2 DA REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST –
CONTRATOS Nº 08000.0055148.09-2 E 0800.053456.09.2**

A contratação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – da mesma forma que a REPAR, foi precedida de processo licitatório na modalidade de carta convite (item 3.1.3 do Decreto 2.745/99) nº 0532299.08-8 que veio a ser extinto em razão de que as propostas apresentadas pelos consórcios interessados foram inicialmente superiores aos parâmetros da faixa de aceitabilidade de Estimativa da Petrobrás.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Tal deliberação se deu em vistas do DIP Engenharia 000154/2009 assinado pelos Srs. Pedro José Barusco e Venina Velosa da Fonseca, que frente ao resultado negativo do Convite 0532299.08-8 encaminhado a 15 (quinze) empresas, implicou somente na apresentação de propostas por parte de 02 Consórcios, os quais apresentaram propostas superiores aos parâmetros da faixa de aceitabilidade de Estimativa da Petrobrás.

Veja-se:

o início da etapa de FEL 3 (projeto básico) do projeto da RNEST, em articulação com a Engenharia, Cenpes e Materiais com investimento estimado de US\$ 4,05 bilhões.

3. Em 08/03/2007, a D.E. aprovou através da Ata 4.632, item 29, Pauta nº 255, dentre outras proposições do DIP AB-CR 76/2007, de 08/03/2007, o Plano de Antecipação da Refinaria do Nordeste (PAR) e determinou à Área de Negócio de Abastecimento e gerências executivas do Cenpes, de Materiais e de Engenharia a elaboração, em conjunto, de estratégia de contratação de equipamentos e serviços necessários à viabilização da implementação do PAR.

4. Em 17/07/2008, a Diretoria Executiva aprovou, através da Ata D.E. 4.708, item 08, Pauta 830, as proposições do DIP ENGENHARIA 536/2008, de 09/07/2008, entre elas a autorização para a instauração do processo de contratação dos serviços necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica (U-11 e U-12) da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S. A. – RNEST, compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S. A. – RNEST.

5. Em 15/07/2008 foi emitido o Convite nº 0532299.08-8 às Licitantes com os documentos convocatórios.

6. Em 10/12/2008, foram recebidas a documentação e as propostas de 3 (três) Consórcios, conforme detalhado no Relatório da Comissão (ANEXO II), referente ao Convite nº 0532299.08-8.

7. Tendo em vista a participação efetiva de representante do JURÍDICO/JSERV/ENG como membro da Comissão de Licitação do Convite 0532299.08-8, e que nos ritos processuais foram respeitadas as instruções normativas, não se fez necessário o envio do Relatório da Comissão para parecer jurídico.

8. Em 09/01/2009 foi emitida a Circular nº 18 aos licitantes comunicando a declassificação das propostas comerciais apresentadas pelas proponentes, conforme critério previsto na alínea "b", item 4.2 do Convite, "desclassificação por preços excessivos", dando por encerrado o Convite nº 0532299.08-8.

-u- 0010

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

16.7. No momento, Abastecimento e Engenharia estão analisando aspectos contratuais, especificações de equipamentos e de materiais, e prazos intermediários com o intuito de conseguir reduzir os custos do empreendimento, enquadrando os valores nos níveis de economicidade do projeto.

16.8. Vale salientar também que é esperada a redução de preços de vários insumos em função da atual situação do mercado e que, a partir desse novo cenário, os preços de materiais, equipamentos e serviços sofram impactos.

16.9. Diante das ações acima descritas, bem como da perspectiva de mudança de patamares de preços do mercado, estabelecemos como meta que o valor do investimento fique situado na faixa de US\$ 7,949 bilhões a US\$ 10,543 bilhões, que são, respectivamente, os valores limites de economicidade, que tornam o VPL nulo, para o cenário da refinaria como empresa S.A. e para o caso da refinaria assumir a condição de unidade de negócio da área de Abastecimento.

Conclusão

17. Os signatários deste, em suas respectivas áreas de atuação, estão de inteiro acordo com os procedimentos até então adotados sobre o assunto e com as providências ora propostas a V.Sas., as quais, salvo melhor juízo, atendem plenamente aos interesses da Petrobras.

Assim deu-se início a novo procedimento licitatório, por meio da modalidade de carta convite, processo nº 0634314.09-8, aprovado pela Ata da Diretoria Executiva nº 4.752 de 30/04/2009.

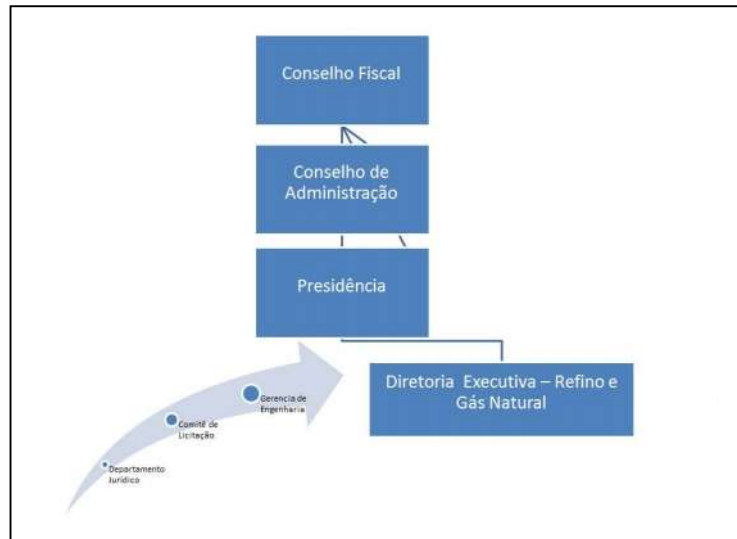
Da mesma forma que no caso da REPAR, é de se notar que, segundo a documentação anexada aos autos, a contratação em questão, havida sob o procedimento de contratação por meio de carta convite, com dispensa de licitação, *seguiu todo o procedimento previsto no item 3.1. do Decreto 2.745/99.*

E por sua vez, as deliberações para tanto observaram estritamente a cadeia de *competências* segundo arranjo institucional previsto no Estatuto Social da Petrobrás:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905



Importa notar que a Diretoria Executiva, à época secretariada pelo Sr. Helio S. Fujikawa, ainda tinha como integrantes os Srs. Pedro Barusco, Engenheiro Zelada, Eng^o Biato, Eng^o Henidio, Eng^o Sandoval, Eng^a Renata, Assistente Social Solange, Eng^o Sérgio, Eng^a Carmen, e Eng^o Bassin. Tais colaboradores, por sua vez, agiam em razão das orientações do Planejamento estratégico da Petrobras deliberados em Assembleia Geral e definidos pelo Conselho de Administração, a quem a Diretoria Executiva se reportava diretamente, cujos atos estavam sob o auspício da fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal com o auxílio do Comitê de Auditoria da Petrobrás.

Por sua vez, ainda nos termos da recomendação constante do DIP Engenharia 000289/2007, esta foi precedida do Relatório da Comissão de Licitação compostos pelos Srs. Omar Antonio Kristoscheck Filho, Raldo Moreira Mendes, Claudio Pova Gomes da Hora, Geraldo José da Matta Paiva, José Augusto Nunes Junio, Lincoln Antunes de Medeiros e pelo Dr. Diego Barbosa Sampaio, todos estes nomeados não pelo Sr. Pedro Barusco, mas sim pelo Sr. Carlos Alberto Carletto, Gerente Geral de Empreendimentos da RNEST.

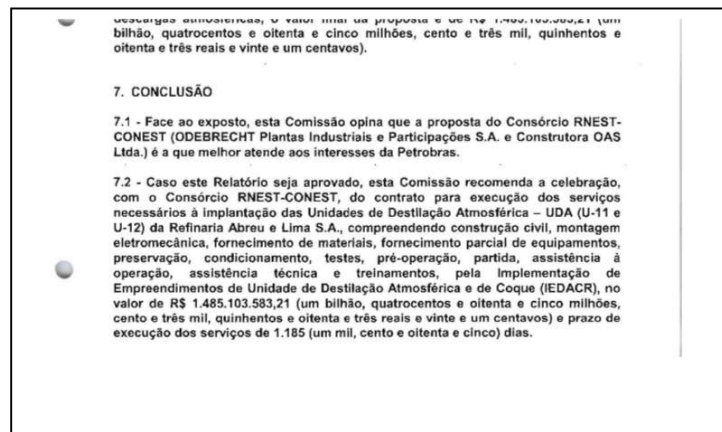
São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Iniciado o novo processo licitatório, na modalidade de carta Convite nº 0634314.09-8, este resultou na aprovação, pela Comissão de Licitação do Consórcio RNEST-CONEST, que concorreu com outros 2 Consórcios, envolvendo assim 6 das 15 empresas convidadas.

O critério de escolha da carta convite 0634314-09-8 consistiu em melhor preço e proposta técnica, tendo por parâmetro o preço global de R\$ 1.270.508.070,67. Nesse sentido, todos os Consórcios foram aprovados no critério técnico, sendo o fator determinante da proposta vencedora do Consórcio RNEST-CONEST o valor de R\$ 1.485.103.583,21.



Valor 5,5% inferior ao limite máximo de desvio de limites de estimativa de preço da Petrobras e, principalmente, à proposta inicialmente ofertada pelo mesmo consórcio por ocasião da carta convite 0532299.08-8, então de R\$ 1.899.536.167,04.

Veja-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberta Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

3.1 – Conforme registrado na Ata de Recebimento das Propostas (ANE foram abertos, naquela data, os envelopes contendo as Propostas Comerciais relacionadas no item 2.2, cuja documentação de admissibilidade foi aceita pela Comissão de Licitação.

3.2 - As propostas comerciais recebidas foram analisadas pela Comissão e foi verificado que as mesmas satisfaziam às condições estabelecidas no (

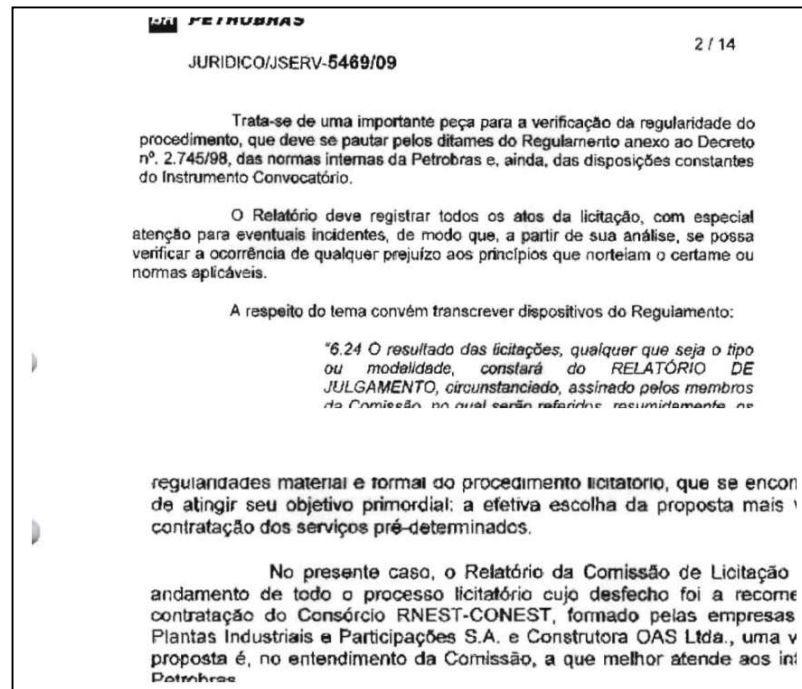
3.3 - A seguir estão indicados, de acordo com o Quadro Comparativo de (ANEXO X), os valores apresentados pelos consórcios, sem considerar a verba de ressarcimento de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências:

EMPRESA	Valor da Proposta em R\$
CONSÓRCIO CONEST - (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA)	R\$ 1.899.536.167,04

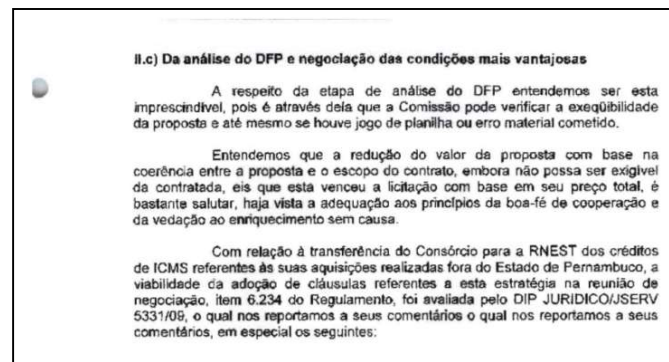
PC-11-003 - REV.0

Cumpra-se ainda que todo o processo licitatório tanto teve a participação direta de membro do Departamento Jurídico da Petrobrás, o Dr. Dr. Diego Barbosa Sampaio, como também contou com pareceres da Dra. Mariana Fernandes da Silva, Grace Salomão de Pinho e Paola Allak da Silva Saadi, notadamente na fase preparatória à apresentação das propostas e na fase da celebração do contrato.

Afora isso, tem-se que todo o processo licitatório foi analisado previamente pelos órgãos de controle da Petrobrás, muito embora não conste do evento 769 as atas do Comitê de Auditoria. Ainda assim, conforme DIP JURIDICO/JSERV 5469/09 de 05/08/2009, avaliou, pormenorizadamente aquele processo licitatório em todas as suas fases, para fins de se apreciar a regularidade do procedimento.



Veja-se que, para fins de aprovação do citado procedimento licitatório, o Departamento Jurídico da Petrobrás aponta, dentre os principais elementos de validade da proposta aprovada pelo Comitê de Licitação, a redução do valor da proposta do Consórcio RNEST-CONEST.



Se no caso da REPAR houve a necessidade, justificada, de uma contratação direta – modalidade prevista no ordenamento jurídico vigente atinente às

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./ Fax: 55 61 3326-9905

compras da Petrobras – na hipótese da RNEST e dos contratos objeto desta ação penal, tanto se verificou uma ampla concorrência de empresas interessadas, como também e, principalmente, que a realização de uma segunda rodada de licitação implicou na redução de preço global dos contratos em testilha para patamares inferiores aos limites praticados pela própria PETROBRÁS.

Ou seja, tanto na hipótese da REPAR, quanto da RNEST, observada a cadeia de *instâncias* e *competências* internas da Petrobras - desde a Gerencia Executiva de Abastecimento até o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, dos quais haviam membros que compunham a administração pública federal relacionadas a competência do **EX-PRESIDENTE LULA** - não se vê, na aparência das *formas* e no *conteúdo material* das propostas aprovadas, qualquer indicio aparente de irregularidades.

De sorte que, da mesma forma que no caso da REPAR, além de o **EX-PRESIDENTE LULA** não ter *competência* ou *atribuição* para tratar do tema, e sem prejuízo da cabal comprovação de inexistência de quaisquer atos por ele praticados no âmbito da licitação da RNEST, as informações oriundas daquele processo licitatório indicam a *observância* dos procedimentos legais inerentes ao feito. E tais procedimentos passaram sob o *crivo* de todas as instâncias de controle interno da Petrobrás e, posteriormente, por todos os órgãos de controle da Administração Pública Federal, *sem qualquer apontamento*.

V.2.6 AUDITORIAS EXTERNAS DA PETROBRAS – ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO ILÍCITO DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Afora todos os sistemas de controle já expostos acima, a Petrobras ainda é auditada por empresas internacionais de auditoria.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A empresa KPMG, que auditou a Petrobras no período compreendido entre 31.12.2006 e 31.12.2011 respondeu a ofício deste Juízo com os seguintes esclarecimentos:

“1 – Em relação ao ofício supra, a KPMG Auditores Independentes vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência esclarecer que, durante a realização de auditoria das demonstrações contábeis da Petrobras, que abrangeu os exercícios sociais encerrados no período de 31.12.2006 a 31.12.2011, efetivada por meio de procedimentos e testes previstos nas normas profissionais de auditoria, não foram identificados pela equipe de auditoria atos envolvendo a participação do ex-Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão da Petrobras que pudessem ser qualificados como representativos de corrupção ou configurar ato ilícito.” (cf. Doc. 04)

V.2.6.1 DAS ACUSAÇÕES INERENTES AO MENSALÃO: “CONTEXTO” QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ainda no “*contexto*” da denúncia o MPF tenta reescrever até mesmo a Ação Penal nº 470, que tramitou perante o STF. O *Parquet* busca, sob o prisma da relação de “*proximidade*”, promover uma indevida vinculação entre o **EX-PRESIDENTE LULA** com aquele processo.

Atestam-se então duas versões antagônicas:

- 1) A de que o ex-presidente da República **não teve qualquer conhecimento ou participação no “Mensalão”**, esta amparada por uma investigação no Congresso Nacional, através da CPMI dos Correios, com denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República e, após o curso da ação penal, **com decisão transitada em julgado pelo Supremo Tribunal Federal.**

- 2) A hipótese de que o ex-presidente Lula exerceu papel de comando no esquema, “amparada” pela veemente **convicção** da Força Tarefa da Lava Jato.

Qual destas deve prevalecer?

Se não estivéssemos atravessando tempos **sombrios** em que, por exemplo, (i) a prisão – com intuito de obter uma delação¹⁴⁰ – é regra e não exceção; (ii) um tribunal decide que a “Lava Jato”, **instaurando um estado de exceção**, não tem o dever de seguir as “regras gerais”¹⁴¹ e (iii) uma denúncia é oferecida com o intuito de pressionar o Supremo Tribunal Federal a julgar conforme os interesses dos procuradores¹⁴², **a resposta para a pergunta anterior seria óbvia...**

Mas, considerando os dias atuais, necessário demonstrar.

Foi instaurada, em 2005, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar irregularidades cometidas por Parlamentares Federais em troca de apoio político.

Após aproximadamente um ano de intensas investigações assim **concluiu** o Congresso Nacional¹⁴³ em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA**:

“Como é de sabença, não incide, aqui, responsabilidade objetiva do Chefe Maior da Nação, simplesmente, por ocupar a cúspide da estrutura do Poder Executivo, o que significaria ser responsabilizado independentemente de ciência ou não. Em sede de responsabilidade subjetiva, não parece que havia dificuldade para que pudesse lobrigar a anormalidade

¹⁴⁰ Parecer do MPF no HC nº 5029016-71.2014.4.04.0000 e HC nº 5029050-46.2014.4.04.0000.

¹⁴¹ Decisão Proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região no PCA 0003021-32.2016.4.04.8000/RS (j. 22.09.2016).

¹⁴² <<https://www.cartacapital.com.br/politica/MPF-antecipa-denuncia-contra-jose-dirceu-para-pressionar-stf>>

¹⁴³ <<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalCorreios.asp>>

com que a maioria parlamentar se forjava. Contudo, não se tem qualquer fato que evidencie haver se omitido” (destacou-se).

O Procurador-Geral da República à época, Dr. **ANTONIO FERNANDO DE SOUZA**, responsável pelo oferecimento das denúncias afetas ao caso, em 2012 asseverou¹⁴⁴:

“Se eu desejava fazer uma denúncia consistente e não uma denúncia de natureza política, não um ato político, evidentemente que só poderia fazer imputações a pessoas citadas naquele episódio. Não havia indício contra o ex-presidente Lula.” (grifamos)

E ouvido na presente ação penal sob o compromisso de dizer a verdade, o mesmo **ANTONIO FERNANDO DE SOUZA** salientou¹⁴⁵:

Antonio Fernando de Souza Ex-PRG (2005/2009)	<p>Defesa:- <i>Correto. Quando o senhor exerceu o cargo de Procurador Geral da República, o senhor recebeu alguma notícia por parte da Polícia Federal, por parte do Conselho Fiscal da Petrobras ou de outros órgãos de controle da Petrobras, sobre desvio de valores no âmbito da empresa, no âmbito da Petrobras?</i></p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- <i>Não, nesse período não teve nenhuma iniciativa, um inquérito que eu instaurei que depois resultou na ação penal 470, tudo que podia ser feito de investigação, naquela época se fez, e não se chegou naquele momento a nenhum dado envolvendo ilícitos vinculados à Petrobras.</i></p> <p>Defesa:- <i>Correto. A propósito da ação penal 470, o senhor teve, como já narrou aqui, plena liberdade de investigação, o senhor tinha os órgãos de controle, Polícia Federal funcionando, quer dizer, em algum momento foi apresentado ao senhor qualquer prova que pudesse envolver o ex-presidente Lula naquelas condutas que foram objeto da denúncia que o senhor ofertou e que deu ensejo a instauração da ação penal 470?</i></p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- <i>Evidentemente que não porque as imputações que foram feitas naquela oportunidade, foram todas rastreadas em prova que justificava a imputação. O acusador tem que ter esse cuidado de só fazer a imputação que seja possível demonstrar perante o Judiciário. Naquela investigação não havia nenhuma indicação, nenhuma mesmo, sequer um indício que pudesse justificar o envolvimento de outras pessoas que não aquelas que foram objeto da denúncia e, eventualmente, daquelas outras que, identificadas, não justificariam a competência perante o Supremo Tribunal Federal, tanto que foram feitos acima de 40 pedidos de encaminhamento de provas para outros juízos e tomaram o rumo que era cabível nessa relação. Mas quanto a envolvimento não, e além disso, depois do oferecimento da denúncia, foram ajuizados alguns pedidos perante a Procuradoria Geral, especificamente em relação a eventual conduta do presidente Lula e neles eu despachei, por escrito, dando as razões pelas quais não havia nenhum fundamento</i></p>
---	---

¹⁴⁴ <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/novo-inquerito-dependeria-de-provas-diz-ex-pgr-que-denunciou-mensalao.html>>

¹⁴⁵ Transcrição disponível no evento 691.

<p><i>para aquela iniciativa.</i></p> <p>Defesa:- <i>Correto. Então, mesmo com toda essa investigação, quer dizer, não houve nenhum apontamento que pudesse envolver o nome do ex-presidente Lula e por isso o senhor não o incluiu na denúncia e nem nos atos subsequentes, correto?</i></p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- <i>Exatamente, não seria... Seria algo irresponsável, para quem exerce o cargo de Procurador Geral, fazer uma imputação sem que uma prova, um indício, um elemento sequer de convencimento, pudesse conduzir nesse sentido. A denúncia não é um ato de vontade arbitrária do acusador, senão um ato vinculado a contexto probatório que ele tenha a sua disposição.</i></p> <p>Defesa:- <i>Nessa linha, o senhor deu uma entrevista no dia 17/08/2012 ao portal G1 e disse que: "processar Lula seria um ato político." Isso decorre justamente dessas colocações que o senhor fez há pouco, ou seja, não havia nenhuma prova, logo o Lula não poderia ser processado, correto?</i></p> <p>Antônio F.B.S. de Souza:- <i>Sim, quando eu exerci o cargo, eu procurei manter a minha conduta pautada exatamente nesse comportamento, se tiver elementos probatórios que indiquem a existência de ilícito, deve ser oferecida a denúncia ou, se não é o caso ainda, pedir a abertura de inquérito. Agora, inexistindo, não se pode praticar nenhum ato que... somente para comprometer politicamente determinada pessoa, jamais fiz isso.</i></p>
--

Esses fatos, portanto, deixam ainda mais evidente o caráter político da acusação e a tentativa de *reescrever* um julgado do Supremo Tribunal Federal.

V.2.6.2 DA CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA – O COMPLETO DESCONHECIMENTO DO MPF SOBRE POLÍTICAS DE GOVERNO E ATOS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Buscando "contextualizar" a imputação do crime de corrupção ao **EX-PRESIDENTE LULA**, a denúncia tece longas considerações sobre o que mais se parece uma análise idiossincrática do sistema político brasileiro. O *Parquet* criminaliza atos *propter officium* da Presidência da República — chegando até mesmo a pretender censurar penalmente o fato de o **EX-PRESIDENTE LULA** permanecer ativo na política após deixar o cargo máximo da República. Pela leitura da denúncia, depreende-se que a "engrenagem criminoso" que tanto se fala nada mais é do que o perfil do sistema político brasileiro, naquilo em que se manifesta *secundum jus*. Dessa forma, não seria exagero dizer que, para os membros do *Parquet*, **política parece ser delito**,

políticos são delinquentes e partido político não é uma *universitas idearum*, mas reprovável *societas sceleris*.

A criação acusatória fictícia tem início ao narrar a formação da base de apoio para a candidatura do **EX-PRESIDENTE LULA**, em 2002. Para a Acusação, tal fato – inerente ao sistema político brasileiro de coligação partidária, previsto na legislação eleitoral!¹⁴⁶ – consistiu em "*um arranjo partidário que marcou a estrutura administrativa federal a partir daquele momento e que culminou em um esquema criminoso voltado à corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro.*" (pg. 08).

Na nota de rodapé n.º 19, analisa-se o cenário da seguinte forma:

"Esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira, designado presidencialismo de coalizão', reflete a realidade de um país presidencialista em que a fragmentação do poder parlamentar entre vários partidos obriga o Presidente, para governar, a costurar uma ampla maioria no Congresso Nacional, frequentemente problemática e não necessariamente alinhada ideologicamente."

No tópico intitulado "*presidencialismo de coalizão deturpado*", o Ministério Público Federal **presume** que, para garantir a governabilidade, o **EX-PRESIDENTE LULA** "*comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados.*" (pg. 11).

Onde está a prova?

¹⁴⁶ Lei 9.504/97. Art. 6º – É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Quem foram os corrompidos?

Nenhum dado, nenhuma prova.

Ex-Ministros das Relações Institucionais durante o governo do
EX-PRESIDENTE LULA demonstraram esse cenário perante este Juízo:

Testemunha	Trechos Pertinentes
Jacques Wagner ¹⁴⁷	<p>Defesa:- Então isso incluía nas funções desse cargo o senhor dialogar com parlamentares, a fim de discutir interesses do governo?</p> <p>Deponente:- É, essa era uma parte do trabalho. Quando você está nesse ministério você vai levar aos parlamentares os pontos de vista do governo e evidentemente, pedir principalmente à base aliada, a defesa dos pontos de vista de interesse do executivo.</p> <p>Defesa:- Perfeito. E na manutenção ou até mesmo na ampliação da base aliada no parlamento, quais eram os instrumentos que o senhor utilizava, quer dizer, o senhor utilizava de projetos, ideias, como é que era essa atividade, o senhor pode explicar um pouquinho?</p> <p>Deponente:- Basicamente, como tudo na política, muito diálogo, muita concertação, muita tentativa de entendimento, convencendo aqueles que você precisava, do ponto de vista do governo. E é claro que na relação política os deputados sempre demandam os interesses do seu estado, do seu município, obras que estão pendentes, obras que não continuaram ou financiamento para obras do seu estado, ou às vezes até nomeações, porque é evidente que os deputados que são da base querem participar também da atividade governamental, então tem sempre essa disputa por nomeações, mas basicamente os interesses de estados e municípios representados pelos parlamentares.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- O senhor teve conhecimento da utilização de recursos espúrios para que houvesse a manutenção ou ampliação dessa base parlamentar?</p> <p>Deponente:- No meu período não.</p> <p>Defesa:- Aqui, nesta ação penal, o Ministério Público Federal alega que a base do governo reuniu 376 deputados federais ou cerca de 73% da casa. Diz que houve uma ampliação da base parlamentar e isso só foi possível em virtude da utilização de recursos espúrios. E bem verdade que o Ministério Público não identificou aqui qualquer parlamentar que tivesse recebido recursos espúrios, apenas fez uma alegação. O senhor teve conhecimento dessa, o senhor concorda ou tem como confirmar essa afirmação do Ministério Público Federal de que houve utilização de recursos espúrios para ampliação da base parlamentar para 376</p>

¹⁴⁷ Transcrição no evento 607

	<p>deputados federais?</p> <p>Defesa:- Perfeito. Nessa linha, então, é possível afirmar que dentro dessa base parlamentar do governo Lula havia parlamentares que também haviam pertencido à base parlamentar de governos anteriores ou, por exemplo, do governo imediatamente anterior, que foi do ex- presidente Fernando Henrique Cardoso?</p> <p>Deponente:- Isso acontece eu creio que em todos os lugares. Agora recentemente havia uma base da ex-presidenta Dilma e na semana subsequente essa base estar perfilada com o atual presidente Michel Temer. Repito, esse movimento pendular pela não existência de partidos políticos, vamos dizer, com ideias mais consistentes, é uma das causas inclusive desse jogo de estou aqui, amanhã eu estou lá, depois de amanhã volto pra cá. [...] Eu sucedi um grupo político muito forte na Bahia, mas no primeiro ano já tinha maioria parlamentar com vários aliados do DEM, hoje estão caminhando comigo, até porque no caso do ex-presidente Lula é importante dizer que o parlamentar quer sempre estar debaixo de um guarda-chuva de popularidade, isso ajuda a ele na sua eleição. Então na medida em que o presidente Lula, com exceção de poucos períodos, sempre teve muita popularidade, claro que as pessoas querem estar acompanhando aquela pessoa que pode lhes ajudar na eleição, na próxima eleição.</p> <p>Ministério Público Federal:- E o senhor também se reunia com os líderes dos partidos na Câmara e no Senado?</p> <p>Deponente:- Sempre né, porque essa era a minha tarefa, além de conversar com deputados individualmente, é claro que a figura do líder é sempre a mais procurada por exercer exatamente o papel de líder daquele bloco, daquele partido.</p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal:- O senhor se recorda, apesar de não se lembrar quem era, se o partido progressista também fazia parte dessas reuniões, as quais o senhor se referiu?</p> <p>Deponente:- Olha, se era partido da base seguramente ele participava, todos, até com a oposição as vezes a gente se reunia.</p> <p>Ministério Público Federal:- Perfeito. Inclusive reuniões com o então presidente Lula?</p> <p>Deponente:- Olha, era normal, às vezes ele convidava o conjunto dos líderes partidários quando tinha uma questão mais importante para votação, e ele próprio, é papel também do ministro, no meu caso, quando eu era ministro, achar que uma questão era mais (ininteligível) do que o peso político do presidente era fundamental. Muitas vezes ele entrava diretamente para dialogar com os parlamentares sobre um tema de mais relevância.</p> <p>Juiz Federal:- O juízo também tem breves esclarecimentos. Senhor Secretário de Estado, nesse período em que o senhor assumiu esse cargo de ministro das relações institucionais houve alguma movimentação ou discussão em relação a cargos de diretoria na Petrobras?</p> <p>Deponente:- Não, na verdade eu nunca participei diretamente de discussão sobre cargos na Petrobras, porque quando eu assumi a direção da... ou melhor, o ministério, a diretoria da Petrobras já estava montada. Eu próprio fui membro do conselho de administração da Petrobras durante o período que estive servindo ao</p>
--	--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>presidente Lula, houve acho que uma ou duas mudanças, mas que não teve a minha participação direta.</p>
Tarso Genro ¹⁴⁸	<p>Defesa:- Eu gostaria de iniciar perguntando ao senhor se o senhor participou do governo Lula, se o senhor ocupou algum ou alguns dos ministérios do governo.</p> <p>Depoente:- Fui secretário do conselho de desenvolvimento econômico e social do presidente Lula. Depois eu fui ministro da educação, depois fui ministro das relações institucionais, da coordenação política do governo e depois fui ministro da justiça.</p> <p>Defesa:- No cargo de ministro das relações institucionais, o senhor tinha, dentre outras funções, a de lidar com o congresso, de ter uma interlocução com o congresso. Correto?</p> <p>Depoente:- Perfeito. Nessa condição é que eu desenvolvi, por orientação do presidente, um conceito concreto para o segundo governo do presidente, que era formação de um governo presidencialista de coalizão. Foi esse o meu trabalho inicial no ministério de relações institucionais e assim eu procedi.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. O senhor não tem conhecimento de nenhuma sofisticada estrutura ilícita de compra de apoio parlamentar, que tivesse participação do ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não, não tenho. O que ocorreu em todos os governos depois de 88 é que para o governo poder governar, ele teria que estar permanentemente negociando com os partidos, que negociavam com as suas bancadas para que o governo tivesse apoio político para aprovar os seus projetos. Essa negociação, ela tanto pode se dar através de recursos de aplicação orçamentária nas regiões. Que os partidos aqui no Brasil são regionalizados e representam essas regiões, e demandam perante o governo as suas pretensões regionais normalmente. Ou se faz essa negociação em cima do encaminhamento dos pontos acordados na formação da coalizão. E isso foi o que ocorreu enquanto eu era ministro da coordenação política, devidamente orientado pelo presidente Lula.</p>
Alexandre Padilha ¹⁴⁹	<p>Defesa:- Quer dizer, então, por essa exposição que o senhor está fazendo, o fato de um governo ter a maioria no Congresso de certa forma é até uma tendência, desde que evidentemente tenha um bom programa de governo, enfim, tenha algo a apresentar aos parlamentares, mas há uma certa tendência de que a maioria, inclusive que participou de governos anteriores, venha a compor a base do governo atual?</p> <p>Depoente:- Ah sim, no sistema político brasileiro eu diria que sim, e isso é uma evidência muito clara, de vários parlamentares que eram da base do governo anterior, que assim quando começou o governo do Presidente Lula, principalmente o segundo mandato, aderiram à base do governo do Presidente Lula, alguns foram até no início de governos anteriores, tudo isso... Aliás, é muito difícil o governo governar sem ter uma maioria no Congresso, inclusive, não só aqui, nos sistemas parlamentares isso é mais, é uma exigência, mas no sistema presidencialista, como é o sistema presidencialista brasileiro, se o governo não tiver a maioria no Congresso, não consegue governar.</p> <p>Defesa:- Eu fiz essas colocações porque nesta ação penal o Ministério Público</p>

¹⁴⁸ Transcrição no evento 622.

¹⁴⁹ Transcrição no evento 606.

	<p>Federal alega na denúncia que a base do governo reunia em um determinado momento 376 Deputados Federais ou 73 por cento da Casa, e na visão do Ministério Público isso só foi possível em virtude da utilização de recursos espúrios. O senhor concorda com isso, tem algum conhecimento a respeito desse assunto?</p> <p>Deponente:- Discordo, discordo. Eu quando assumi o Ministério das Relações Institucionais, como já era no final de um governo, 2009... Em 2011 já tinha uma base consolidada, mas em nenhum momento das discussões em 2009, 2010, com os congressistas, com os líderes partidários, qualquer tema ou qualquer prática espúria estava mesa para as conversas, nas discussões. Discordo plenamente disso.</p> <p>Defesa:- É importante porque, embora tenha havido essa colocação, o Ministério Público Federal não indicou o nome de qualquer parlamentar que tivesse recebido recursos espúrios, então o senhor também não tem conhecimento de qualquer prática nesse sentido?</p> <p>Deponente:- Não tenho nenhum conhecimento disso, qualquer tipo de conhecimento. Inclusive o processo de construção da aliança, da coalizão, como eu disse, era feito pelos presidentes dos partidos, os líderes partidários, quando se criou o conselho político da coalizão foi exatamente a ideia de que se tinha uma instância de diálogos sobre a coalizão, sobre a maioria parlamentar, e que o presidente do partido fizesse parte, os líderes, tanto da Câmara quanto do Senado, fizessem parte, e muitas vezes o Presidente pedia para que a gente convocasse o conselho da coalizão para discutir grandes projetos, em geral grandes projetos, quando eram projetos de iniciativa do Executivo, projetos prioritários, iniciativas do Executivo, se chamava o conselho da coalizão. Na grande maioria das vezes quem participava era o ministro da área, qualquer projeto, a tramitação, em geral era o ministro da área responsável por aquele projeto que conduzia, que acompanhava, a gente dava um acompanhamento para ver a tramitação no Congresso... Então quando tinha um projeto, um projeto do Executivo, você convocava o conselho da coalizão, aquele ministro fazia a apresentação, se tivesse mais de um ministro, apresentava, mais de um apresentava e os ministros debatiam ali o projeto, a gente colhia sugestões, e assim vai.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Só para deixar claro, na verdade a minha pergunta era se algum desses órgãos de controle ou a Polícia Federal, ou o Ministério Público Federal, o senhor soube de terem apurado naquele período algum foco de corrupção na Petrobras?</p> <p>Deponente:- Não, não tenho registro disso, não tenho registro disso.</p> <p>Juiz Federal:- Quando o senhor assumiu o cargo de Ministério, de ministro das Relações Institucionais havia alguma preocupação, alguma orientação, o senhor recebeu alguma orientação, por exemplo, do senhor Presidente, então, para evitar esse tipo de prática ou para que isso não acontecesse?</p> <p>Deponente:- Lógico, isso era, não só do Presidente, mas isso era uma diretriz geral para o conjunto do governo, que tinha que cumprir exatamente o papel institucional do Ministério, e não faz parte do apoio institucional do Ministério qualquer discussão espúria ou troca com recursos, ou qualquer outro tipo de situação.</p> <p>Juiz Federal:- Mas o senhor Presidente ou alguém fez alguma referência específica àqueles fatos que envolviam a ação, que depois foram julgados na ação penal 470, do tipo “Ah, o que aconteceu naquele período não pode acontecer” ou “Isso não aconteceu”, alguma coisa nessa espécie?</p> <p>Deponente:- Não, não, nunca mencionou especificamente essa situação, mas não só em conversas diretas, mas publicamente, sempre deixou muito claro qual tinha que ser a relação com o Congresso, não só com a base como também com a oposição, tanto que ele sempre falou do conselho político da coalizão, é</p>
--	--

	<p>importante discutir nesse conselho, eu sei que tinha uma prática também com a Câmara e com o Senado, de reunir não só no nível da base, mas também da oposição, tentar tramitar os projetos, então nunca foi dito nada específico sobre isso.</p>
<p>Jorge Múcio Monteiro – Ministro do Tribunal de Contas da União¹⁵⁰</p>	<p>Defesa:- E essa atuação que o senhor teve como líder do governo, quer dizer, ela destoa de alguma atuação de governos anteriores ou até mesmo do governo presente, ou é uma atuação comum, quer dizer...</p> <p>José Múcio Monteiro Filho:- De forma nenhuma, é um trabalho, vamos dizer assim, um esforço gigantesco, porque como os partidos políticos hoje não têm bandeira, o trabalho, vamos dizer assim, é individual, cada um tem seus interesses, e os interesses, vamos dizer assim, de liberações, de atendimento de emendas que são aprovadas pelo parlamento, e o trabalho, vamos dizer assim, você tem que se dedicar a todos porque num painel de votação todos são iguais.</p> <p>Defesa:- E já como ministro das relações institucionais, salvo engano no ano de 2007, quais eram as principais funções do senhor no congresso?</p> <p>José Múcio Monteiro Filho:- A mesma coisa, o meu trabalho era exatamente manter a base unida, trabalhar para que os projetos enviados pelo governo fossem aprovados, eu atendia por dia um número imenso de deputados e senadores, todos tinham suas questões locais, a questão parlamentar é muito local, quer dizer, as bancadas, vamos dizer assim, os partidos são, eles diferem por estado, tem as brigas locais, as brigas dentro dos próprios partidos, e a função do ministro de relações institucionais, numa instância superior, evidentemente com acesso maior aos ministros da esplanada, é atender à base parlamentar.</p> <p>Defesa:- Aqui nessa ação penal o ministério público questiona o fato de o presidente Lula ter ampliado a sua base parlamentar depois de eleito, o senhor, a sua experiência no parlamento, quer dizer, isso é algo incomum ou isso faz todo sentido?</p> <p>José Múcio Monteiro Filho:- O presidente Lula tinha aprovação popular gigantesca quando foi Presidente da República, isso chama a base porque o deputado está sempre vinculado ou linkado com a sua base política, o fato de o presidente Lula ter uma aprovação muito grande na base fazia com que gradativamente sua base aumentasse também.</p> <p>Defesa:- Correto. E para ampliação desta base alguma vez o senhor recebeu do presidente Lula alguma orientação de negociar ou trabalhar com recursos ilícitos, objetivando a ampliação dessa base parlamentar?</p> <p>José Múcio Monteiro Filho:- Em hipótese nenhuma, isso nunca aconteceu, e raramente essas coisas chegavam ao presidente porque era muito, entre o parlamentar, o ministro chefe da secretaria de relações institucionais e o ministro da área que o deputado ou o senador queria ser atendido.</p>
<p>Walfrido Silvino Dos Mares Guia Neto¹⁵¹</p>	<p>Defesa:- Ministro, o senhor pode descrever objetivamente como é que funciona um governo de coalisão e se o senhor teve essa experiência durante o governo do presidente Lula?</p> <p>Walfrido dos Mares Guia:- Eu tive essa experiência, inclusive antes de pertencer ao governo do presidente Lula eu vi isso funcionar também em Minas Gerais durante três governos, onde eu participei direta ou indiretamente. Nós montamos um sistema muito interessante, que não foi criação minha, mas era uma ideia que já vinha germinando, que foi implantada no começo de 2007 com muita eficácia, nós criamos um conselho político, éramos 12 partidos inicialmente, depois 13, desses 12 partidos que participavam da coalizão em 2007, aproximadamente 9 ou 10 tinham presença ministerial, eles ocupavam ministérios, e toda quarta-feira no palácio do</p>

¹⁵⁰ Transcrição no evento 714.

¹⁵¹ Transcrição no evento 714.

	<p>planalto, ao lado da sala do presidente, fazíamos uma reunião do conselho político com 3 pessoas de cada partido, o presidente nacional, o líder da câmara e o líder do senado, e essas reuniões tinham pauta, elas começavam às 10 e meia da manhã, a mesa dirigia, essa reunião era composta por mim, como ministro chefe das relações institucionais, pelo líder do presidente na câmara, pelo líder do presidente do senado e pelo líder do presidente do congresso, e também convidava os ministros que seria importante estarem ali presentes para esclarecer para a base que apoiava, representada pelos 12 partidos inicialmente, depois 13, através dos seus presidentes nacionais e dos seus líderes na câmara e no senado, toda a problemática de discussão para nós chegarmos lá no plenário e termos um êxito, então era tudo muito bem discutido toda semana, nós fazíamos isso religiosamente, e sempre que o presidente estava presente no palácio do planalto, entre meio dia e meio e quinze para uma ele ia à reunião e ficava a última meia hora discutindo algum assunto que fosse extremamente relevante, alguma coisa que tivesse alguma dúvida maior, e nós dissecávamos os problemas todos, as medidas provisórias, as eventuais PECs, os projetos que estavam sendo colocados na pauta pela presidência da câmara e pela presidência do senado, e era um momento, assim, de discussão muito profícua porque todo mundo comparecia, raramente alguém faltava a essa reunião, e era religiosa, e no final da reunião era escolhido pelos partidos, pelos 13 partidos, um dos parlamentares que ali estavam, um dos líderes, para fazer as exposições para a imprensa lá embaixo, isso funcionou muito bem, nós dávamos uma atenção enorme à coalizão, até no segundo mandato todo mundo já se conhecia bastante, isso facilitava, a coalizão estava funcionando assim muito bem entrosada, já tínhamos partidos grandes como o PT e PMDB, depois, o terceiro maior partido era o PT que tinha quase 50 deputados, aí tinha o PR, tinha o PP, tinha o PDT, tinha o PSB, o PC do B, o PRB, todos esses partidos tinham ministérios, tinham ministros que os representavam, e esses ministros, a imensa maioria deles eram políticos como eu, ou tinham mandato ou já haviam participado do congresso com mandato de senador ou de deputado, e nós nos reuníamos também com os ministros que representavam os partidos para que todos pudéssemos trabalhar, para que a gente conseguisse aprovação daquelas questões mais relevantes, e esse negócio funcionou muito bem, e a gente discutia sistematicamente as pautas, as questões, mesmo as questões de limitação de emendas, a questão de nomeação, tudo isso era discutido nessa reunião semanal.</p> <p>Defesa:- Essas discussões, inclusive com a transparência que era dada, o senhor citou inclusive que sempre era designado um membro presente para expor à imprensa depois, ao final, o que tinha sido deliberado, o senhor julga que essas medidas, a criação do conselho político foi uma medida importante para que o presidente Lula tivesse uma base parlamentar expressiva?</p> <p>Walfrido dos Mares Guia:- Eu acho era imprescindível ter um conselho desses, é igualzinho um pai e uma mãe que quer criar seus filhos ou conviver com a sua família sem conversar, sem cobrar, eu aprendi com o doutor Hélio Garcia lá em Minas Gerais que a política é feita de conversa, conversa paciente, não é, assim, marcar aquele minuto para poder conseguir, a gente tem que ouvir a outra parte na medida que ele tem a possibilidade de explicar o que ele quer, colocar, digamos assim, os limites das coisas, estabelecer as premissas, os deputados e senadores, todos eles têm lá um verba no orçamento federal que vira lei quando a lei (inaudível), a lei do orçamento é aprovada, que são as emendas, aquilo tem que ter critério, tem que ser bem organizado, os ministérios que fizeram essa prática de ter boas políticas para até atrair essas emendas tiveram muito sucesso na sua aplicação, como foi o caso do próprio ministério do turismo, então eu considero um presidencialismo de coalizão, ou em qualquer regime presidencialista,</p>
--	--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>parlamentarismo, presidencialismo, qualquer tipo de gestão em que você não tem um partido majoritário dominante, coisa que nunca mais aconteceu no Brasil depois de 1985, se não tiver um conselho desses fica muito difícil, as coisas ficam soltas, então funcionou muito bem esse conselho, quando eu saí do ministério assumiu no meu lugar o ministro José Múcio, hoje juiz do Tribunal de Contas da União, continuou com a prática desse conselho também, funcionou muito bem, depois dele assumiu o ministro Alexandre Padilha que também continuou, então eu reputo imprescindível um conselho político desses para que a gente acerte, digamos, os objetivos do governo e ganhe as votações na câmara de uma maneira positiva para que a proposta governamental que atenda à população seja objetivada no congresso nacional.</p> <p>Defesa:- Nessas discussões havidas particularmente no âmbito do conselho político, alguma vez o senhor recebeu do presidente Lula alguma orientação para utilização de recursos provenientes de desvios da Petrobras, para colocar isso à base aliada como algum atrativo ou moeda de troca?</p> <p>Walfrido dos Mares Guia:- Jamais isso aconteceu, doutor, nunca o presidente Lula, eu fui adquirindo cada vez mais intimidade com ele porque pelo menos uma ou duas vezes por dia eu tinha contato com ele, jamais ouvi dele qualquer colocação no sentido de que não fosse uma coisa absolutamente limpa, republicana, democrática, honesta, decente, correta, por isso mesmo é que eu tenho o respeito que eu tenho por ele.</p>
--	--

O chamado “presidencialismo de coalização” não foi inventado pelo **EX-PRESIDENTE LULA**, mas é algo que ocorre em relação a todos os governos, como esclareceu a este Juízo o ex-Presidente **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**:

<p>Fernando Henrique Cardoso¹⁵²</p>	<p>Defesa:- Perfeito. Eu tenho um dado aqui que a coligação teria eleito 184 deputados em outubro de 94, o senhor sabe dizer se quando, a partir do momento que o senhor tomou posse, se o senhor conseguiu ampliar essa base de parlamentares?</p> <p>Depoente:- (inaudível), eu fui ministro do exterior, eu fui senador para começar, depois ministro do exterior e ministro de fazenda, e acompanhei bastante de perto o presidente Itamar Franco, eu sabia da seguinte situação vigente no Brasil, pelas nossas regras o Presidente da República se elege, e mesmo as suas coligações, raramente têm maioria no congresso, aliás o partido nunca teve, o partido do Presidente da República desde a constituição de 88 jamais conseguiu ter muito mais que 20% do congresso, mesmo quando ele era bem sucedido, o Brasil tinha (inaudível), quando se elege 100 tem 20% do congresso, o seu partido, mesmo a coligação é difícil, então aqui se inventou um termo que se chama “Presidencialismo de Coalisão”, o que é isso, é necessariamente se o presidente quiser levar adiante um programa ele precisa ter maioria no congresso, e como no Brasil não brota essa maioria você tem que compor essa maioria no congresso, o nosso sistema partidário é frágil, de tal forma que hoje se nós somarmos os três principais partidos, pela ordem numérica eu creio que é o PMDB, o PTB (inaudível) foi o PSDB, PTB não, PT, PMDB, PT e PSDB, se somar os três não chega a 200, dá 190, os três já se somam, então a dificuldade é imensa para qualquer presidente governar nesse sistema político fragmentado, razão pela qual eu sempre fui favorável que</p>
---	---

¹⁵² Transcrição no evento 604.

<p>modificassem as regras partidárias e eleitorais para que haja algum limite nessa fragmentação partidária, que o nosso sistema passaria do nível já eleitoral. Cientistas políticos recentemente publicaram (inaudível), essas regras são feitas de tal maneira que o congresso vai ser sempre fragmentado, portanto vai sempre ser difícil para o presidente, que é a pessoa (inaudível) espera que aquilo possa ser levado adiante, vai ser sempre difícil para esse presidente levar adiante um programa sem contar com a coligação, eventualmente contraditória.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Presidente, aqui nesta ação penal o Ministério Público também, ao denunciar o ex-presidente Lula, faz aqui uma alegação de que o presidente Lula ao se eleger Presidente da República tinha o apoio parlamentar de 254 deputados e que depois ele ampliou para 325, para o Ministério Público Federal isso causa alguma estranheza, o senhor vê dessa forma ou efetivamente isso é uma situação normal para quem está governando o país?</p> <p>Deponente:- Para você governar um país você tem que ter capacidade de ter o apoio da sociedade, de relacionamento direto do presidente com o país e com a sociedade, assim, tem tudo, não são só os empresários nem só os sindicatos, as igrejas, as organizações profissionais, sociedade civil, tem que estar permanentemente motivando a sociedade e tem que ter permanentemente o apoio do congresso, se não tiver o apoio do congresso também não governa, agora se você tem 250, 190, depende, se você está empenhado em mudar a constituição você tem que ter 3/5, os apoios do Brasil no nosso sistema atual, esses são mais eventuais, que alguns se comprometem, mas (inaudível), e quais são os pontos centrais, tem que tentar lutar para ter apoio, são esses pontos centrais, eu acho que é isso, a tarefa de governar é isso, é o convencer, você tem que fazer com que as pessoas estejam do seu lado, na sociedade e no comércio, essa é a função de quem quer governar.</p>
--

Mais uma vez evidencia-se a *perseguição* do MPF em relação ao **EX-PRESIDENTE LULA** e ao seu *governo*!

A propósito, o MPF insiste na afirmação de projeto de “*perpetuação criminosa no poder*”. Quem deixa o governo com 87% de aprovação¹⁵³ e com condições de ser eleito para *qualquer* cargo público precisaria capitanear um projeto criminoso para essa finalidade?

Ao que parece, o *crime* para os Procuradores da República que elaboraram a denúncia foi o **EX-PRESIDENTE LULA** ter sido democraticamente eleito Presidente da República por duas oportunidades e ter feito um governo com êxitos sociais e econômicos reconhecidos em todo o mundo.

¹⁵³ <<https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/cntsensus-lula-tem-aprovacao-recorde-de-87-ao-deixar-governo,77de63fc8940b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>

E, ao que parece, o *crime* que os Procuradores da República vislumbram ao subscrever alegações finais repetindo hipóteses acusatórias sem prova e pedindo a condenação do **EX-PRESIDENTE LULA** está na possibilidade de as pesquisas de intenção de voto o colocarem como *principal líder de oposição* e com a possibilidade de ser *novamente* eleito Presidente da República em *qualquer* cenário.

V.3 – A VERDADE SOBRE O TRÍPLEX

É incontroverso nos autos que no período compreendido entre maio de 2005 a setembro de 2009, D. Marisa Leticia Lula da Silva, falecida esposa do **EX-PRESIDENTE LULA**, fez *pagamentos* à Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (BANCOOP) com base em uma *cota-parte* que ela havia adquirido. A aquisição dessa *cota-parte* ocorreu em *abril de 2005*, quando D. Marisa assinou o “Termo de Adesão e Compromisso de Participação” com a BANCOOP (Cooperativa Habitacional dos Bancários), adquirindo uma *cota-parte* para a implantação do empreendimento então denominado “Mar Cantábrico”, na praia de Astúrias, em Guarujá¹⁵⁴. Naquele momento, ela pagou uma *entrada* no valor de R\$ 20.000,00, seguida de *parcelas* mensais pagas até setembro de 2009 por meio de *cartão* da BANCOOP.

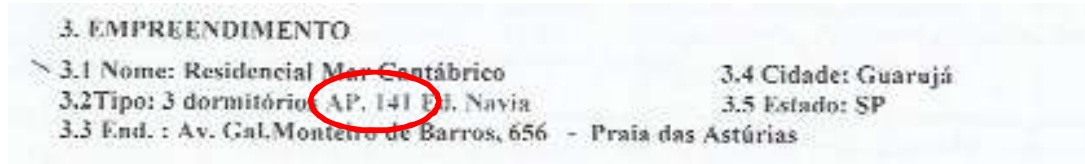
No total, os pagamentos realizados por D. Marisa somaram R\$ 179.650,80 em valores históricos¹⁵⁵.

Se tudo tivesse ocorrido na forma *planejada e contratada*, D. Marisa, ao final, teria *direito* a uma unidade padrão, de 82,5 m², no Edifício Mar

¹⁵⁴ Evento 85 “OUT6”.

¹⁵⁵ O valor corrigido para setembro de 2009 perfaz R\$ 209.119,73. Em valores atuais, representa aproximadamente R\$ 300.000,00.

Cantábrico, no Guarujá (SP). Seria a unidade 141. É o que se observa já na “Proposta de Adesão Sujeita à Aprovação” que está carregada aos autos¹⁵⁶:



Consigne-se, neste ponto, que o **EX-PRESIDENTE LULA** não é parte naquela avença. *A relação jurídica foi estabelecida entre a BANCOOP e D. Marisa.* O EX-PRESIDENTE LULA apenas declarou em seu imposto de renda a cota-parte usando de uma faculdade pela legislação fiscal que autoriza o casal a realizar uma única declaração — declaração, aliás, que corresponde à mais absoluta *realidade*.

Registre-se, ainda neste ponto, que D. Marisa, assim como o **EX-PRESIDENTE LULA**, jamais tiveram conhecimento de qualquer alteração do número do apartamento 141 no citado documento. Não há nos autos, qualquer prova (i) sobre o momento em que essa alteração teria ocorrido e, ainda, (ii) quem seria o responsável.

A prova coligida durante a instrução revelou que a BANCOOP não conseguiu levar adiante o Mar Cantábrico e outros empreendimentos, pois vivia um período de *dificuldades* financeiras. Diante disso, com a *intervenção* do Ministério Público de São Paulo e *autorização* da Justiça do Estado de São Paulo, transferiu empreendimentos a diversas empreiteiras¹⁵⁷. A OAS Empreendimentos foi uma das

¹⁵⁶ Evento 85 “OUT6”

¹⁵⁷ Foi celebrado acordo judicial com o Ministério Público de São Paulo, posteriormente homologado em juízo (processo nº 583.00.2007.245877-1, 37ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo), por meio do qual a BANCOOP transferiu VÁRIOS de seus projetos a empresas do ramo da construção civil, dentre as quais a OAS. (Evento 403)

empresas a assumir a construção de prédios que inicialmente estavam sob a responsabilidade da BANCOOP¹⁵⁸.

É preciso salientar, portanto, na esteira do que foi exposto na resposta à acusação, que:

- (a) a BANCOOP transferiu diversos empreendimentos a diferentes empresas incorporadoras;**
- (b) A OAS Empreendimentos foi uma das incorporadoras que assumiu empreendimento das BANCOOP;**
- (c) O empreendimento Mar Cantábrico não foi o único assumido pela OAS Empreendimentos;**
- (d) A assunção de alguns empreendimentos da BANCOOP pela OAS Empreendimentos — dentre eles o Mar Cantábrico — teve participação e aval do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de homologação judicial.**

Os empreendimentos, que até então eram conduzidos sob o modelo de *cooperativa* (Lei nº 5.764/71) pela BANCOOP, mudaram a configuração jurídica a partir de então — passando para o regime *comercial* de incorporação. Com a transferência do empreendimento para o regime comercial, houve a *extinção* das *subseccionais* que representavam cada empreendimento na BANCOOP.

¹⁵⁸ Fábio Hori Yonamine declarou em seu interrogatório:

Fábio Hori Yonamine: - “(...) eu posso dizer o Solaris certamente, são 8 projetos”.

Juiz Federal: - **8 projetos?**

Fábio Hori Yonamine: 8 ou 9 projetos no total, todos eles tiveram processos individuais, não foram processos num todo, uma negociação direta com a Bancoop.

O empreendimento “Mar Cantábrico”, foi, então, incorporado pela OAS Empreendimentos e passou a se chamar **Solaris**. Com essa transferência, houve a extinção da Seccional Mar Cantábrico. Não havia, diante disso, a possibilidade de os cooperados continuarem fazendo pagamentos à BANCOOP após a extinção das subseccionais.

Como se vê diante do que foi até aqui exposto, *não há qualquer relação* entre:

(i) a **compra** da cota-parte por D. Marisa, em **abril de 2005** relativa ao empreendimento Mar Cantábrico, da BANCOOP;

(ii) a **assunção** do Mar Cantábrico (que passou a se chamar “Solaris”) pela OAS Empreendimentos, em **outubro de 2009**.

Com a extinção da subseccional Mar Cantábrico, os associados puderam **optar** entre resgatar a cota ou aderir ao novo contrato com a OAS Empreendimentos, conforme itens 3.3 e 12.1, alínea “a” do “*Termo de Acordo para finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA*”¹⁵⁹.

Note-se que os cooperados passaram a ter o **direito** de optar entre a devolução dos valores pagos à BANCOOP ou, então, de utilizar tais valores como *parte* do pagamento de uma unidade construída pela empresa. Não havia — **nem poderia haver** — **obrigação** para que os cooperados assumissem uma nova posição jurídica. A consequência jurídica de não haver a opção no prazo assinalado era apenas autorizar que a OAS Empreendimentos fizesse a venda da unidade inicialmente vinculada à cota-parte.

¹⁵⁹ Evento 85 “OUT8”.

Por isso mesmo, não faz qualquer sentido a ilação que o MPF pretendeu extrair da cláusula 8.1 do “*Termo de Acordo para finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA*” (Evento 3, anexo 213).

O corréu FÁBIO YONAMINE, que também exerceu os cargos de Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos S/A, *deixou* clara tal situação em seu depoimento:

Fábio Yonamine ¹⁶⁰	<p>Juiz Federal:- E os cooperados tinham alguma opção de simplesmente não fazer nada, não optar nem por receber de volta e nem por, vamos dizer, fazer um contrato de compra e venda?</p> <p>Fábio Hori Yonamine:- Olha, o cooperado tem um direito, é opção dele exercer o direito ou não, então no caso se o cooperado não exercesse nenhum direito a empresa também não estava impondo nenhuma, a única coisa que acontecia é que se o cooperado não exerce o direito pela unidade, a empresa colocaria, poderia colocar o imóvel à disposição para venda.</p> <p>Juiz Federal : Há um contrato com, um termo de adesão e compromisso de participação do ex-presidente¹⁶¹ e da senhora Maria Leticia com a Bancoop, em que há uma referência a aquisição dessa cota de apartamento, preço de 195 mil, com referência ao apartamento 141, o senhor tem conhecimento se essa unidade foi destinada a eles?</p> <p>Fábio Hori Yonamine:- Como ele não exerceu a opção, uma das duas opções que eu descreve, a unidade foi colocada à venda e foi vendida posteriormente.</p>
--------------------------------------	--

Esse direito, evidentemente, *não* poderia ser suprimido por qualquer prazo convencionado entre a BANCOOP e a OAS. Logo, o fato de D. Marisa não haver feito a escolha dentre as opções disponíveis no prazo estabelecido no documento firmado entre a BANCOOP e a OAS não tem qualquer repercussão na esfera jurídica dela, senão permitir — como efetivamente ocorreu — que a unidade inicialmente reservada (141) fosse vendida pela incorporadora.

¹⁶⁰ Transcrição no evento 816.

¹⁶¹ Note-se, aqui, um *erro* do Juízo, pois o documento não tem “participação do ex-presidente”. Como já dito, o documento foi subscrito apenas pela BANCOOP e D. Marisa.

D. Marisa continuava tendo direito sobre os valores que ela havia pago à BANCOOP.

Tampouco se pode extrair qualquer consequência do fato de D. Marisa não ter feito opção entre a devolução dos valores pagos ou a compra de uma unidade da BANCOOP no prazo assinalado no “*Termo de Acordo para finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA*”.

Esse cenário ficou bem elucidado pelo depoimento de PEDRO DALLARI:

Pedro Dallari ¹⁶²	Defesa:- Certo. E o senhor se recorda qual é o, qual foi o objeto desse acordo, quer dizer, quais foram as obrigações que foram discutidas, acordadas e formalizadas nesse acordo? Depoente:- Esse acordo judicial é muito importante, ele nasceu do fato de que em 2006 e 2007 a cooperativa viveu um período de dificuldade pelo fato de que havia muita inadimplência por parte de cooperados e a cooperativa, por definição, ela vive justamente da gestão de recursos dos cooperados aportados para o desempenho das finalidades, no caso de uma cooperativa habitacional, a construção de imóveis residenciais. Fruto dessa situação, houve uma investigação da promotoria do Consumidor de São Paulo em 2006, a decisão do promotor natural à época foi de arquivar o processo, assim não entendeu o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior não concordou com a posição do promotor, determinou a propositura da ação civil pública, foi designado um promotor para essa finalidade, doutor João Lopes Guimarães Júnior, que promoveu então a ação civil pública. No acordo que se fez se lidou então com os temas que eram versados na ação civil pública, e havia por parte de cooperados o questionamento sobre a gestão da cooperativa, porque a cooperativa estava, nos termos da lei, a direção da cooperativa, nos termos da legislação da cooperativa, cobrando dos cooperados o chamado rateio adicional para o custeio das obras, e parcela dos cooperados entendia que deveria prevalecer naquela relação uma relação de natureza comercial ditada pelo código de defesa do consumidor, não pela legislação da cooperativa, e que portanto a cooperativa teria na prática a natureza de uma incorporadora, e os valores negociados no início dos contratos deveriam ser então tidos como definitivos, o que não se enquadra na lógica de cooperativa porque vem justamente o rateio para se lidar com os custos dos empreendimentos dos cooperados. Dessa divergência surgiu um quadro de inadimplência e surgiu portanto a ação civil pública e o acordo. O acordo vigorou justamente de uma maneira muito cuidadosa, foi uma negociação longa o acordo com o Ministério
-------------------------------------	--

¹⁶² Transcrição no evento 606.

	<p>Público, com o doutor João Lopes, uma sistemática em que as assembleias seccionais de cooperados é que decidiriam caso a caso qual deveria ser o encaminhamento, se a cooperativa continuaria a gerir e a tocar as obras ou se poderia haver a transferência para outras construtoras, para construtoras que se habilitassem, enfim, caberia às assembleias seccionais em compromisso. Então o acordo foi, em primeiro lugar, fazer as assembleias seccionais, em segundo lugar, individualizar cada empreendimento que teriam que ter conta bancária específica, CNPJ específico, terceiro, que a cooperativa passaria a ter um, embora a lei assim não exija, a ter um tratamento de auditorias anuais para apreciação das suas contas por empresas idôneas independentes, uma série de postulações que estavam na ação foram então convertidas em acordo, a cooperativa concordou, este acordo foi então celebrado em maio de 2008 e foi homologado judicialmente em 2009.</p> <p>Defesa: -Perfeito. E com relação a essa questão da transferência de empreendimentos para terceiros, como é que foi estabelecido isso como Ministério Público de São Paulo?</p> <p>Depoente:- Veja, o Ministério Público de São Paulo não entrou no detalhe de cada procedimento. O que ele determinou é que fossem feitas as assembleias seccionais, e determinou em função do acordo bem entendido, que fossem feitas as assembleias seccionais onde isso seria decidido. E portanto, eu talvez não tenho a exatidão com relação aos números, dos onze empreendimentos que não foi a cooperativa que concluiu a obra, houve quatro em que a opção foi pela continuidade da atuação da cooperativa, e aí através de comissões de cooperados que fariam a autogestão então do empreendimento, e nos demais os cooperados optaram então por negociar a transferência do empreendimento para construtoras.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. Doutor Pedro, nesta ação penal o Ministério Público Federal acusa o ex-Presidente Lula e a sua esposa, lamentavelmente falecida no curso dessa ação, dona Marisa, de terem, já em 2003, dona Marisa adquiriu uma cota da Bancoop relacionada a esse empreendimento Mar Cantábrico e, de acordo com a tese do Ministério Público, quando dona Marisa adquiriu esta cota, que foi no ano de 2005, ela já saberia que em 2009 a OAS Empreendimentos assumiria o Mar Cantábrico e daria a ela um apartamento diverso daquele previsto na cota. É possível que em 2005 já fosse sabido, conhecido, que a OAS iria assumir o Mar Cantábrico?</p> <p>Depoente:- Que eu saiba não, porque naquele momento não havia ainda a discussão dessa possibilidade de transferência para construtoras. A partir de 2005 teve a nova direção da cooperativa exercendo aí suas finalidades, passa a procurar acertar, regularizar a situação financeira dos empreendimentos e passa a cobrar os rateios adicionais, que eram devidos pelo custo efetivo da obra, porque na lógica da cooperativa o rateio, o valor, o título dos cooperados tem que corresponder exatamente ao valor do custo, se falta dinheiro os cooperados têm que integralizar o que falta, se sobra dinheiro aquilo é restituído aos cooperados. Portanto é a partir de 2005, quero crer que se inicia esse processo, tanto é que a demanda departe dos cooperados, o acionamento da promotoria do Consumidor para que passasse a cuidar do assunto se dá, parece-me, em 2006.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. Agora pelo, voltando um pouco, quer dizer, pelo regime de cooperativa, quando a dona Marisa adquiriu em 2005 uma cota ela não estava ali adquirindo naquele momento a propriedade de uma unidade, significava pelo regime de cooperativa que se houvesse as contribuições que foram</p>
--	--

	<p>contratadas, no futuro ela teria direito a uma unidade que viesse a ser construída, é correto esse raciocínio?</p> <p>Depoente: Exatamente, porque o que diferencia a cooperativa de uma incorporadora normal é que não há justamente a figura intermediária da cooperativa, ou seja, são os cooperados que, por intermédio da cooperativa, tocam o empreendimento, custeiam o empreendimento, e no final do processo recebem diretamente a escritura do imóvel, não há a transferência do imóvel, não há registro da unidade em nome de uma incorporadora porque nesse caso não há incorporadora. Quando há a transferência para uma construtora, aí sim, a construtora passa a funcionar como uma incorporadora e ela então registra no nome dela aquela unidade e esta unidade será depois passada àquele que é o adquirente da unidade, mas no caso da cooperativa não existe essa figura intermediária.</p> <p>Defesa:- O senhor teve conhecimento, notícia, da utilização de algum valor proveniente de contratos firmados com a Petrobras na realização das obras do Mar Cantábrico?</p> <p>Depoente:- Não, nunca tive nenhuma notícia sobre isso.</p> <p>(...)</p> <p>Depoente:- Que eu saiba, que eu tenha conhecimento, não. A postura em geral do Ministério Público, principalmente após o acordo judicial, foi justamente de que deveria a matéria ser gerida pelos cooperados e pela cooperativa, que deveriam então prestar contas ao Ministério Público do cumprimento do acordo na ação civil pública, o que foi feito. A exceção foi o Ministério Público criminal, onde houve um promotor criminal que promoveu uma ação criminal contra ex-dirigentes da cooperativa, embora eu não atuasse nesse processo eu acompanhei bem porque, evidente, o fato de que havia no começo um inquérito, depois uma ação criminal, gerava um impacto na vida da cooperativa e nós tínhamos preocupação do impacto que aquilo pudesse ter sobre o acordo. No final do ano passado, o Judiciário do estado de São Paulo julgou improcedente essa ação criminal e um dos argumentos, eu li a sentença, foi justamente o fato de que ao longo desse período que o Ministério Público criminal alegava que teriam sido cometidas irregularidades, a conduta dos dirigentes da cooperativa foi em conformidade com o acordo celebrado pelo próprio Ministério Público. O fato é que o Ministério Público criminal não levou em consideração o acordo que tinha sido celebrado pelo Ministério Público na área civil, mas isto depois foi negado pela juíza que julgou improcedente a ação, por isso é que esse acordo judicial é muito importante.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. Em relação à transferência do empreendimento Mar Cantábrico para a OAS, nesse caso houve então assembleia que deliberou, os cooperados deliberaram por fazer essa transferência à OAS?</p> <p>Depoente:- É, como eu disse antes, eu não, no que eu fui constituído como advogado não cuidei especificamente de cada procedimento, mas até para poder colaborar com o Juízo eu procurei levantar algumas informações especificamente sobre esse empreendimento. Esse empreendimento, já em 2006, portanto antes até do acordo com o Ministério Público, havia realizado uma assembleia seccional em que os cooperados deliberaram pela continuidade do empreendimento ainda no âmbito da cooperativa e por uma gestão participativa de uma comissão de cooperados, que foi eleita nessa assembleia seccional de 2006. Por isso esse empreendimento Mar Cantábrico, ele não aparece listado especificamente porque no acordo judicial, quando se fez as</p>
--	---

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>determinações no acordo de quais deveriam ser as obrigações, os procedimentos da cooperativa, não se estabelece a obrigatoriedade de assembleia seccional para o empreendimento Mar Cantábrico porque ele já estava em atividade regular. Apenas há menção ao Mar Cantábrico na cláusula segunda do acordo, na cláusula primeira versava sobre as assembleias seccionais, na cláusula segunda estabelecia que aqueles empreendimentos que estavam em construção deveriam ter a individualização de contas bancárias e CNPJ, e ali se mencionava então o Mar Cantábrico. Posteriormente, possivelmente pela ausência de participação de cooperados no custeio das obras, os cooperados do empreendimento Mar Cantábrico decidiram seguir os passos que já estavam sendo dados por outros cooperados, que estavam optando por transferência para construtoras. Assim os cooperados do Mar Cantábrico, juntamente com a direção da cooperativa, mantiveram contato com diferentes construtoras e acabaram então optando por aprovar em assembleia seccional a transferência para a OAS Empreendimentos, que é a empresa do Grupo OAS que cuida justamente desses empreendimentos habitacionais. E isso foi feito, foi aprovado então em assembleia seccional, isso já depois inclusive do acordo judicial, isso deve ter sido feito em 2008 ou 2009, suponho que o acordo não estava homologado, e em 2009 houve a homologação judicial do acordo entre a cooperativa e a OAS Empreendimentos, em função da aprovação dos cooperados do empreendimento Mar Cantábrico em assembleia seccional.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa: Só mais uma para encerrar. O senhor sabe dizer se o ex-Presidente Lula tinha relação jurídica com a Bancoop, se ele firmou algum contrato com a Bancoop, enfim, o senhor tem conhecimento disso?</p> <p>Depoente: Não, não tenho nenhum conhecimento disso. Eu só tive conhecimento do relacionamento com dona Marisa.</p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal: Certo. Permita-me insistir, o senhor se recorda se esse prazo era um prazo muito extenso, de 1 mês, 6 meses, ou era 1 ano?</p> <p>Depoente: É, não seria muito extenso não, seria algo de 1, 2, 3 meses, no máximo. E aí se não fosse feita a opção, em tese aquele cooperado continuaria relacionado com a cooperativa, porque ele não teria sido desligado, e não se relacionaria com a incorporadora, aí subsistiria uma situação, que era como equacionar então, a relação daquele cooperado que não aderiu ao acordo com a cooperativa, porque mesmo não tendo aderido ao acordo obviamente aquele cooperado então teria um crédito correspondente aos pagamentos que havia efetuado.</p> <p>(...)</p> <p>Juiz Federal:- Perfeito. O senhor respondendo a perguntas do ilustre Defensor aqui presente, o senhor disse que essa transferência para as construtoras implicava, salvo engano o senhor utilizou a expressão “Um custo maior para os cooperados”...</p> <p>Depoente:- Para os cooperados, sem dúvida.</p> <p>Juiz Federal:- E o senhor pode explicar essa referência, “custo maior”?</p> <p>Depoente:- Perfeitamente. No regime de cooperativa, e que não precisa ser necessariamente em cooperativa, há muitas situações em que um grupo de pessoas, por exemplo, resolve construir um edifício e não incorporar, mas constrói a um chamado preço de custo, então a lógica da cooperativa é que não haja lucro, não haja a remuneração do capital, portanto o preço da unidade é um preço de custo. Obviamente na medida em que se passe para uma construtora, na construtora objetiva o retorno do seu investimento, do seu</p>
--	---

	<p>financiamento, então naturalmente a construtora não vai construir pelo preço de custo, ela vai agregar àquele custo de produção a margem de lucro que ela quer. Isso faz com que para os cooperados, do ponto de vista estritamente de custo, a transferência para a construtora implicasse num aumento desse valor. O que que os cooperados fizeram nisso, embora eu fosse advogado da cooperativa eu tenho compreensão do fenômeno, ou seja, havia uma situação de instabilidade na cooperativa, de dúvida sobre a possibilidade ou não de ela honrar os seus compromissos, e os cooperados então optaram, mesmo com eventualmente um custo um pouco maior, repassar para uma construtora para que ao fim, ao cabo, tivesse a entrega da sua unidade. (...)</p>
--	---

Ainda segundo a prova coligida, a OAS Empreendimentos assumiu o Mar Cantábrico após verificar a *viabilidade econômica do prédio*. É o que se verifica, por exemplo, no depoimento de CARMINE DE SIVIERI NETO, então Presidente da OAS Empreendimentos:

<p>Carmine De Siervi Neto¹⁶³</p> <p>(diretor superintendente da OAS Empreendimentos na época em que foi firmada a assunção das obras do Condomínio Solaris pelo grupo OAS)</p>	<p>Defesa:- Com relação ao edifício Solaris, esse projeto de viabilidade financeira foi feito, foi estudado?</p> <p>Depoente:- Sim, claro, todos, todos os projetos, do Bancoop ou não tinha que ser feito o business plan dos projetos.</p> <p>Defesa:- E o senhor já recebeu ou viu alguém receber dentro da OAS Empreendimentos uma ordem ou uma recomendação, uma determinação para que algum empreendimento fosse feito, fosse tocado, se não tivesse viabilidade financeira?</p> <p>Depoente:- Não, nós só fazíamos projetos imobiliários que tivessem viabilidade, senão esse próprio comitê já derrubava o projeto ou ele voltava para re-estudo, mas não, se não tivesse viabilidade financeira na largada não ia, não podia seguir.</p> <p>Defesa:- Também especificamente com relação ao empreendimento chamado Mar Cantábrico, depois Solaris, na época da assunção desse empreendimento pela OAS da Bancoop, houve alguma recomendação, alguma ordem de quem quer que fosse para a OAS Empreendimentos assumir o Solaris por causa do ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Nunca, nós só fazíamos projetos que passassem pela viabilidade financeira.</p> <p>Defesa:- O senhor sabia se existia alguma reserva de um apartamento triplex no Edifício Solaris ao ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>Defesa:- Havia alguma intenção, senhor Carmine, ao assumir, ainda que poucos empreendimentos da Bancoop, de auxiliar de qualquer forma o senhor Vaccari ou indiretamente o partido dos trabalhadores ou o ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva?</p> <p>Depoente:- Doutora, a decisão de entrar nos projetos do Bancoop era técnica, ou seja, o projeto tinha que ter viabilidade financeira senão não se sustentava e nós não entraríamos no projeto.</p>
--	---

¹⁶³ Transcrição do Evento 419.

	<p>Defesa:- Em algum momento a OAS Empreendimentos utilizou dinheiro advindo da Petrobrás ou de qualquer outra empresa pública relacionada à Construtora OAS, para construção dos empreendimentos?</p> <p>Depoente:- Doutora, nós nunca tivemos nenhum relacionamento com a Petrobrás, nem também nenhum relacionamento direto com a Construtora OAS, o nosso relacionamento era OAS Empreendimentos, em cima da OAS Empreendimentos a OAS Investimentos, em cima da OAS Investimentos a OAS S/A, que era a holding do grupo.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Muito obrigada mais uma vez, senhor Carmine. Mais uma última pergunta, o senhor recebeu alguma informação ou algum pedido quando dessas conversas iniciais, ou mesmo inclusive quando da assunção de alguns empreendimentos da Bancoop pela OAS Empreendimentos, no sentido de que uma unidade específica deveria ser preservada para o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mais especificamente um triplex no Edifício Solaris, no Guarujá?</p> <p>Depoente:- Não, doutora.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. Em relação, eu queria voltar um pouquinho, quando a OAS Empreendimentos assumiu algumas obras, alguns empreendimentos da Bancoop, o senhor respondendo a uma questão de uma colega advogada disse que foram em torno de 5 ou 6, é esse o número?</p> <p>Depoente:- Eu acredito que sim, doutor, pode ter sido um ou outro a mais, mas não foram todos os empreendimentos da Bancoop, doutor.</p> <p>Defesa:- E o primeiro não foi o Solaris?</p> <p>Depoente:- Não, não, não, acho que o Solaris pode ter sido o quarto ou quinto, o primeiro foi um projeto que eu me lembro bem, Altos de Butantã, era no bairro do Butantã, em São Paulo.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Doutor Carmine, só para então confirmar, quer dizer, o senhor tem conhecimento de que outras empresas também negociaram com a Bancoop a assunção de empreendimentos que até então eram tocados ou conduzidos por aquela cooperativa?</p> <p>Depoente:- Quando eu estive nessa reunião do Bancoop, que nós começamos a estudar os projetos, sim, foi mencionado que outras empresas estavam sim estudando, eu não sei dizer quais, não sei dizer quais projetos, mas diziam que tinham também outras empresas estudando sim os empreendimentos da Bancoop.</p> <p>Defesa:- Nesse caso do Solaris, o senhor mencionou que era público dentro da empresa que a família do ex-presidente Lula tinha uma cota daquele empreendimento originado na Bancoop, é isso?</p> <p>Depoente:- Isso, todo mundo sabia que tinha uma cota.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Depoente:- Que o presidente Lula tinha uma cota.</p>
--	---

Pontue-se que *outros* cooperados, além de D. Marisa, também deixaram de fazer a opção no prazo previsto no “*Termo de Acordo para finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA*”.

É o que esclareceu FÁBIO HORI YONAMINE:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Fábio Yonamine ¹⁶⁴	Defesa:- O senhor sabe se houve mais cooperados que ficaram em silêncio após esse prazo? Fábio Hori Yonamine:- Eu soube agora também, recentemente, que teve cooperados que iniciaram ações para buscar esse crédito com a OAS, aqueles que também não tinham feito a opção e foram buscar seus direitos na Justiça.
--------------------------------------	---

Como se vê, não há qualquer situação *excepcional* ou *inédita* na relação entre D. Marisa e a BANCOOP.

Também foi esclarecido pelo **EX-PRESIDENTE LULA** em seu interrogatório que em outubro de 2013 LEO PINHEIRO fez uma visita a ele e ao final fez o convite para que a família fosse conhecer o Edifício Solaris, uma vez que D. Marisa ainda mantinha o crédito relativo aos valores que tinha investido — e poderia utilizá-lo na compra de um apartamento da OAS Empreendimentos.

O **EX-PRESIDENTE LULA** e D. Marisa somente foram aceitar o convite de LEO PINHEIRO em fevereiro de 2014, quando foram ao local para conhecer a unidade 164-A. Esta foi a única vez que o **EX-PRESIDENTE LULA** esteve no prédio, como narrado em seu interrogatório:

Depoente	Trecho Pertinente
Luiz Inácio Lula da Silva ¹⁶⁵	Juiz Federal:- O senhor ex-presidente esteve em visita no apartamento triplex 164-A, Condomínio Solaris? Luiz Inácio Lula da Silva:- Estive em 2014. Juiz Federal:- Quantas vezes o senhor esteve no local? Luiz Inácio Lula da Silva:- Uma vez. Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias, o motivo dessa visita? Luiz Inácio Lula da Silva:- O Leo esteve, eu já disse aqui também, o Léo esteve lá no escritório dizendo que o apartamento tinha sido vendido e que ele tinha acho que mais um apartamento dos normais e o triplex, eu fui lá ver o apartamento, fui lá ver o apartamento, coloquei quinhentos defeitos no apartamento, voltei e nunca mais conversei com o Leo sobre o apartamento.

¹⁶⁴ Transcrição no evento 816.

¹⁶⁵ ¹⁶⁵ Transcrição no evento 885.

As explicações do **EX-PRESIDENTE LULA** estão em harmonia com o depoimento de VALMIR MORAES, tenente do Exército e que integra a equipe de apoio institucional de LULA — como todos os ex-presidentes da República têm direito¹⁶⁶:

Depoente	Trecho Pertinente
Valmir Moraes (Apoio Institucional do ex-presidente)¹⁶⁷	<p>Defesa:- E nessa função o senhor acompanhou o ex-presidente Lula em alguma viagem ao município do Guarujá, estado de São Paulo?</p> <p>Depoente:- Acompanhei sim, senhor.</p> <p>Defesa:- Em quantas viagens o senhor acompanhou o ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Fiz uma única viagem à cidade do Guarujá.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Perfeito. E essa viagem, o senhor foi ao Guarujá para alguma finalidade, acompanhando o ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Sim, no término do serviço do dia anterior à viagem, o presidente disse que iríamos para o Guarujá no outro dia pela manhã, juntamente com dona Marisa, porque ela havia comprado, me lembro bem das palavras dele, antes de ele ser presidente ela havia entrado na cooperativa para comprar uma cota de um apartamento e ela fez de início o pagamento disso aí, desse valor, e que só agora esse prédio estaria pronto, eles iriam lá olhar esse prédio para verificar a intenção de compra.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Quando o senhor chegou ao local, o senhor Léo Pinheiro, diretor da OAS, estava no local?</p> <p>Depoente:- Estava sim, senhor, ele estava com mais duas pessoas que eu não sei quem são, estavam no subsolo quando eu entrei com o carro.</p> <p>Defesa:- E o senhor se espantou com o fato de um diretor da empresa responsável pela venda dos imóveis estar aguardando o ex-presidente Lula ou isso era uma situação normal para o senhor?</p> <p>Depoente:- Ah, doutor, pra mim é normal, porque o presidente, como ele foi presidente do Brasil e tem todo esse tratamento diferenciado, é comum aonde ele vai, em algum... Vai a um hospital o diretor recebe, se vai numa empresa, o presidente ou o diretor recebe ele, então pra mim isso era normal, não houve nada de diferente nisso, pra mim não.</p> <p>Defesa:- E depois que o senhor deixou o local junto com o ex-presidente Lula e dona Marisa, o senhor ouviu deles algum comentário sobre o imóvel?</p> <p>Depoente:- Não, nesse deslocamento Guarujá – São Bernardo do Campo, não ouvi nada, não comentaram, detalhe que eu me lembro perfeitamente foi quando... Nós deixamos o presidente numa agenda em São Paulo, nós viemos para São Bernardo, a dona Marisa desembarcou na garagem, desembarcou na garagem, até aquele momento o presidente estava quieto, não falou nada, veio conversando sobre outros</p>

¹⁶⁶ Também o documentos encaminhado pela Presidência da República (Evento 700) mostrou que os assessores institucionais do EX-PRESIDENTE LULA não estiveram no Guarujá após janeiro de 2011. A última vez que lá estiveram foi para acompanhar o EX-PRESIDENTE LULA em alguns dias de descanso na Base Militar do Guarujá, como retratado pela imprensa (<https://oglobo.globo.com/politica/convite-para-lula-ficar-na-base-militar-do-guaruja-partiu-do-ministro-nelson-jobim-2841683>).

¹⁶⁷ Transcrição no evento 669

	<p>assuntos, aí quando a dona Marisa desembarcou, que ele iniciou o deslocamento para São Paulo, ele foi bem claro, ele falou assim, deixa eu me lembrar as palavras exatas dele, falou assim “Sabe quando que eu vou frequentar esse apartamento? Nunca”, são palavras dele, aí falou assim “Sabe o que eu vou fazer? Vou pedir para a Marisa não comprar esse apartamento”, foi até aí, “Vou pedir o que ela pagou, quero de volta, e ela não vai comprar esse apartamento”, foram as palavras do presidente quando ele deixou a dona Marisa e se abriu, falando sobre esse apartamento, até então estavam quietos, não falaram nada.</p> <p>Deponente:- Eu tive a informação que o Moura, da minha equipe, ele esteve uma vez com dona Marisa lá.</p> <p>Defesa:- Certo, mas com o ex-presidente Lula esta foi, aquela vez foi a única?</p> <p>Deponente:- Eu sempre estou com ele, passo a semana praticamente, e não houve nenhum deslocamento durante a semana ou qualquer dia da semana depois desse fato que eu estou contando para o senhor agora, uma única vez que eu fui com ele lá.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Alguma vez o senhor teve conhecimento de que o ex-presidente Lula ou dona Marisa tiveram qualquer participação em reforma de um apartamento nesse Condomínio Solaris, no Guarujá?</p> <p>Deponente:- Não, senhor, nunca tive. Depois dessa data que eu retornei com o presidente, que fizemos essa viagem ao Guarujá, nunca mais ele me falou desse apartamento, nem dentro do carro, nem por telefone, nunca mais ouvi falar desse apartamento.</p>
--	--

D. Marisa esteve mais uma vez no apartamento, mas concluiu que o imóvel não atendia às necessidades da família e, por isso, desistiu da compra.

Foi o que narrou também o **EX-PRESIDENTE LULA** em seu interrogatório:

Deponente	Trecho Pertinente
Luiz Inácio Lula da Silva	<p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece que minha esposa esteve mais uma vez.</p> <p>(...)</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece que ela foi, me parece que ela foi como meu filho Fábio e chegou lá o apartamento estava desmontado, estava totalmente desmontado, é a informação que eu tenho pelo meu filho e não por ela.</p> <p>Juiz Federal:- Com qual propósito a enhora sua esposa teria feito essa visita:</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Certamente ela iria dizer que eu não queria mais o apartamento, porque quando fui ao apartamento eu percebi que aquele apartamento era praticamente inutilizável por mim pelo fato de eu ser, independentemente da minha vontade, uma figura pública e eu só poderia ir naquela pratica ou segunda-feira ou quarta-feira de cinzas.</p> <p>(...)</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Na verdade no dia em que eu fui ver eu me dei</p>

	<p>conta de que não era possível que eu tivesse um apartamento na Praia das Astúrias, naquele local, eu não teria como ir à praia. Segundo: o apartamento era muito pequeno para uma família de cinco filhos, oito neto, e agora uma bisneta.</p> <p>Juiz Federal:- Então logo na sua primeira visita o senhor já entendeu que não ficaria?</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu fiquei consciente que não poderia.</p> <p>(...)</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Depois que soube que a dona Marisa foi a segunda vez, eu fiquei sabendo depois que ela tinha ido ao apartamento e que ela também não tinha interesse de comprar.</p> <p>Juiz Federal:- o senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização dessas reformas ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador, em agosto de 2014, foi um dos motivos pelos quais o senhor ex-presidente resolveu não ficar com o imóvel?</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não tinha como ficar.</p> <p>Juiz Federal:- Esse foi o motivo também que influenciou na decisão ou não?</p> <p>Luiz Inácio Lula da Silva:- Esse motivo foi que eu não tinha solicitado e não quis o apartamento.</p>
--	---

A família do **EX-PRESIDENTE** jamais teve a posse do imóvel (as “chaves”), jamais passou um dia ou uma noite. Veja-se o depoimento de **MARIUZA APARECIDA DA SILVA MARQUES**, engenheira da OAS Empreendimentos que acompanhou diretamente as obras do Solaris:

Depoente	Trecho Pertinente
Mariuza Aparecida da Silva Marques (engenheira da OAS)¹⁶⁸	<p>Defesa:- Perfeito. A senhora, respondendo a perguntas do doutor procurador, disse quem tinha a chave desse imóvel, a senhora tem algum elemento para afirmar que o ex-presidente Lula ou a senhora Marisa, ou os filhos do casal, tinham chave desse imóvel?</p> <p>Depoente:- Não, eles não tinham a chave desse imóvel.</p> <p>Defesa:- Atualmente, essa unidade 164-A a senhora disse que está em nome da OAS, permanece em nome da OAS?</p> <p>Depoente:- Sim, no sistema que eu tenho acesso a todos os clientes que eu atendo, esta unidade está lá como sendo de propriedade da OAS.</p> <p>Defesa:- E foi dito para a senhora ao passar esse projeto que esse apartamento seria do ex-presidente Lula ou dos seus familiares?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>Defesa:- A senhora sabe se foi concluída alguma venda dessa unidade para o ex-presidente Lula ou seus familiares?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse acesso.</p> <p>Defesa:- A senhora teve conhecimento, teve acesso, de algum documento assinado pelo ex-presidente Lula ou senhora Marisa em relação a esse</p>

¹⁶⁸ Transcrição no evento 425.

	<p>apartamento 164-A? Depoente:- Não. Defesa:- Então a senhora nunca conversou com o senhor Léo Pinheiro sobre esta unidade 164-A? Depoente:- Não, nunca. Defesa:- Nem ouviu dele nenhuma afirmação de que esta unidade 164-A pertenceria ao ex-presidente Lula ou à senhora Marisa? Depoente:- Não, nunca ouvi.</p>
--	---

O depoimento de **MARIUZA APARECIDA DA SILVA MARQUES** é harmônico com o depoimento de **IGOR RAMOS PONTES**, também engenheiro da OAS Empreendimento:

Depoente	Trecho Pertinente
Igor Ramos Pontes (Engenheiro da OAS Empreendimentos) ¹⁶⁹	<p>Defesa:- E o senhor sabe ou tem conhecimento se o ex-presidente Lula ou algum dos seus familiares assinou algum boletim de vistoria, ou BVU, em relação a essa unidade 164-A? Depoente:- Não, não houve boletim de vistoria dessa unidade. Defesa:- Então para o procedimento da empresa não houve entrega dessa unidade para o ex-presidente Lula ou para qualquer dos seus familiares? Depoente:- Não, na verdade essa unidade estava em nome da OAS Empreendimentos e o boletim de vistoria é feito com o proprietário, então naquela ocasião, ou seja, o apartamento até hoje na verdade ainda é da OAS, não tinha proprietário da unidade e não foi feita nenhuma formalização de vistoria. (...) Depoente:- Ah, vou dizer umas 10 vezes ao longo de um período de 2 anos. Defesa:- E nessas 10 vezes, além desta única visita do ex-presidente Lula e das duas visitas de dona Marisa, o senhor encontrou com eles mais alguma vez nesse Condomínio Solaris? Depoente:- Não. Defesa:- O senhor teve conhecimento se, além dessas visitas, houve alguma outra visita da parte deles? Depoente:- Que eu saiba não. (...) Defesa:- O senhor tem conhecimento se o ex-presidente Lula, a senhora Marisa ou qualquer dos seus familiares usaram esta unidade 164-A, fizeram uso desse apartamento? Depoente:- Não, esse apartamento se manteve com a chave de posse da empresa, como até hoje está, ninguém fez uso do apartamento. Defesa:- O senhor sabe dizer se o ex-presidente Lula, senhora Marisa ou qualquer dos seus familiares tiveram chave desse apartamento?</p>

¹⁶⁹ Transcrição no evento 425.

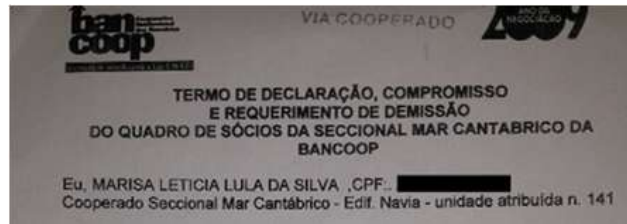
	Depoente:- Não, eu comentei agora, não, de forma alguma, essas chaves ficaram com a empresa.
--	---

Na mesma linha também foi o esclarecimento do corréu ROBERTO MOREIRA FERREIRA:

Depoente	Trecho Pertinente
Roberto Moreira Ferreira¹⁷⁰	<p>Defesa: Bom dia, senhor Roberto. Cristiano Zanin Martins pela defesa do expresidente Luiz Inácio Lula da Silva. O senhor sabe dizer se havia um procedimento formal de entrega de unidades da OAS Empreendimentos?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Sim.</p> <p>Defesa: De unidade, e o senhor sabe dizer se o expresidente Lula ou dona Marisa, ou alguém da família, assinou algum boletim de vistoria de unidade?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Não assinou.</p> <p>Defesa: É condição fundamental dentro da OAS Empreendimentos a assinatura do boletim de vistoria de unidade para o recebimento das chaves?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Sim.</p> <p>Defesa: O expresidente Lula ou dona Marisa, ou alguém da família, recebeu as chaves desse imóvel 164A?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Não, não recebeu.</p> <p>Defesa: Recebeu a escritura desse imóvel?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Não, não recebeu.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa: O senhor teve conhecimento da utilização de debêntures pela OAS Empreendimentos para financiar construções dos seus empreendimentos?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Sei que houve uma operação de debêntures, mas foi feita pelo financeiro, não sei dizer o que era, mas sei que houve uma operação anterior à minha estada na empresa.</p> <p>Defesa: Certo. O senhor prestou algum depoimento no Ministério Público federal anteriormente a este depoimento de hoje?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira: Sim, acho que para vocês, para vocês mesmos.</p>

Diante da ausência de interesse de comprar um apartamento da OAS Empreendimentos, em 26 de novembro de 2015 D. Marisa assinou o “**Termo de Declaração, Compromisso e Requerimento de Demissão do Quadro de Sócios da Seccional Mar Cantábrico da Bancoop**” (Evento 85, OUT 11) — um documento padrão elaborado em 2009:

¹⁷⁰ Transcrição no evento 869.



Por meio desse documento, foi solicitada a devolução do dinheiro investido na cota-parte adquirida da BANCOOP, em 36 parcelas, com um desconto de 10% do valor apurado — **nas mesmas condições de todos os associados que não aderiram ao contrato com a OAS em 2009.**

Sucedeu que, passados aproximadamente 08 (oito) meses do pedido de restituição formulado, não houve a devolução de qualquer valor investido, razão pela qual D. Marisa **propôs ação judicial com esta finalidade contra a BANCOOP e a OAS — que assumira a obrigação de restituição de valores em Juízo.** A ação tramita perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo (processo nº. 1076258-69.2016.8.26.0100¹⁷¹), ainda sem julgamento.

Em conclusão: D. Marisa fez *pagamentos* à BANCOOP após ter adquirido em 2005 uma cota-parte e *não* recebeu qualquer unidade imobiliária. Depois da transferência do empreendimento para a OAS Empreendimentos, ela chegou a verificar a possibilidade da *compra* de uma unidade, mas decidiu por pedir a *restituição* dos valores investidos, situação que atualmente é objeto de uma *ação judicial*. É isso que emerge da prova dos autos.

¹⁷¹ Evento 85 “OUT11”.

V.3.1 DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FACULDADES INERENTES AO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE PELA OAS EMPREENDIMENTOS

A **propriedade imobiliária** é um conjunto de direitos detidos por uma pessoa sobre um bem material ou imaterial, que compreende as faculdades de **usar, fruir e dispor de uma coisa, com exclusividade, e de reivindicá-la das mãos de quem a detenha injustamente** (Código Civil, art. 1.228).

Desse complexo de direitos que decorrem da propriedade deflui-se que ela permite ao proprietário, *a priori*, extrair do bem todo o *proveito* que desejar.

Somente o *proprietário* de um bem imóvel é quem pode, por exemplo, constituir *hipoteca* ou *ceder* fiduciariamente os créditos de sua venda futura para garantir uma dívida.

E a OAS Empreendimentos *exerceu* tais faculdades de propriedade, como se passa a demonstrar.

V.3.2 DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Com a aquisição do empreendimento imobiliário da BANCOOP pela OAS Empreendimentos em 2009, a empreiteira buscou obter os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento da incorporação imobiliária junto ao mercado de capitais, por meio de emissão de debêntures.

Em 03 de novembro de 2009, a OAS Empreendimentos S.A. realizou a primeira emissão de *debêntures*, tendo sido emitidos um total de 300 títulos no valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada — num montante total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Foi lavrada a competente *escritura*, (Evento 850, Anexo 2) averbada na Junta Comercial.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Os recursos financeiros levantados com a comercialização das debêntures no mercado de capitais tinham uma destinação *certa*: o custeio das atividades de incorporação imobiliária exercidas pela companhia emissora (“*empreendimentos elegíveis*”), conforme cláusula 3.4.1, da Escritura de Emissão:

3.4.1. Os recursos captados por meio da oferta restrita serão utilizados pela emissora exclusivamente (i) no desenvolvimento de empreendimentos elegíveis, para pagamento ou reembolso dos custos de produção até o limite financiado dos custos de produção, observadas as características específicas, planos, cronogramas de desenvolvimento e construção e orçamentos descritos nos respectivos projetos individuais de investimento; (ii) na aquisição de terrenos para futuro desenvolvimento de empreendimentos elegíveis; (iii) na aquisição de empreendimentos em andamento; e (iv) no pagamento de despesas diretamente relacionadas ao lançamento de futuros empreendimentos elegíveis.

Por sua vez, a Escritura considerava como “empreendimentos elegíveis” aqueles empreendimentos que, a critério do agente fiduciário, “(i) atendam os Critérios de Elegibilidade para Empreendimentos; e (ii) cujos Projetos Individuais de Investimento tenham sido aprovados nos termos desta Escritura de Emissão. O Empreendimento Elegível e seu valor para fins esta Escritura de Emissão corresponderão exclusivamente à parcela de unidades imobiliárias enquadradas nos limites do SFH”.

E os chamados critérios de elegibilidade a serem cumpridos pelos empreendimentos para que pudessem ser financiados com os recursos obtidos com a emissão de debêntures também estavam previstos na Escritura de Emissão, da seguinte forma:

“Critérios de Elegibilidade para Empreendimentos: critérios que devem ser atendidos cumulativamente para que os empreendimentos imobiliários sejam caracterizados como Empreendimentos Elegíveis, quais sejam, empreendimentos imobiliários (i) cujo estágio de construção das respectivas obras ainda não tenha atingido 50% (cinquenta por cento) do cronograma físico de execução; (ii) com pelo menos 20% (vinte por cento) de unidades

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

residenciais com a venda já contratada; (iii) que não tenham quaisquer ônus ou gravames sobre os terrenos, unidades ou outros direitos decorrentes do empreendimento, exceto em favor da Caixa Econômica Federal no âmbito da contratação de Crédito Assocaitov e em favor dos titulares de Debêntures nos termos desta Escritura de Emissão; (iv) cujas licenças aplicáveis e necessárias à construção tenham sido obtidas; e (v) cujo valor de ao menos uma das unidades imobiliárias esteja enquadrado nos limites do SFH”.

Embora a primeira emissão das debêntures tenha ocorrido em 2009, o empreendimento imobiliário “*Mar Cantábrico*”, posteriormente denominado de condomínio “*Solaris*” só se tornou elegível em 25 de fevereiro de 2011, quando o agente fiduciário dos debenturistas atestou a satisfação dos critérios de elegibilidade previstos na Escritura de Emissão.

Este evento se materializou na carta encaminhada pela Planner DTVM à OAS em 25 de fevereiro de 2011 (Evento 850, Anexo 10), na qual afirmava que “*no que diz respeito ao projeto individual de investimento Solaris, após análise do relatório do agente de obras emitido em 24 de fevereiro de 2011, verificou-se que o empreendimento imobiliário observou os Critérios de Elegibilidade para Empreendimentos, assim como foi validado o cronograma físico-financeiro das obras e o orçamento dos Custos de Produção*”.

Portanto, foi a partir de 25 de fevereiro de 2011 que o referido empreendimento imobiliário pode ser financiado com os recursos da Primeira Emissão de Debêntures e, do mesmo modo, ficou sujeito às suas normas no que diz respeito à constituição de **garantias**.

Com efeito, em **garantia** do integral cumprimento das obrigações assumidas pela emissora junto aos investidores que adquirissem as debêntures, foram oferecidas as seguintes garantias:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(i) Alienação fiduciária de ações e quotas de 100% das ações ou quotas (conforme o caso) de emissão das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) constituídas para a incorporação de cada empreendimento imobiliário;

(ii) Alienação fiduciária dos investimentos permitidos (quotas de Fundo de Investimento em Renda Fixa);

(iii) Hipoteca constituída em favor dos debenturistas sobre imóveis adquiridos com recursos da emissão;

(iv) Cessão fiduciária de direitos creditórios de 100% dos recebíveis elegíveis, recebíveis *performados* e não *performados*, de recebíveis relacionados a empreendimentos elegíveis que sejam decorrentes de unidades imobiliárias cujo valor exceda os limites do SFH, de todos os direitos atuais e futuros com relação às Contas Vinculadas e os montantes nela depositados, todos os direitos atuais e futuros, com relação aos contratos de mútuo inter-companhias e, dentre outros, fruto de alterações subsequentes à escritura original, os recebíveis decorrentes do valor de venda futura¹⁷²;

(v) Fiança bancária outorgada pelo Banco Industrial e Comercial S/A (“BIC Banco”)¹⁷³ no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); e.

(vi) Fiança corporativa conferida pela OAS Engenharia e Participações Ltda. (atualmente denominada OAS S/A).

¹⁷² Cf. redação que lhe foi dada pelo 7º aditamento ao instrumento particular de escritura da 1ª emissão de debêntures da OAS Empreendimentos S. A., datada de 28 de maio e 2013.

¹⁷³ Atualmente denominado CCB – China Construction Bank.

Referidas debêntures foram integralmente subscritas, ou seja, adquiridas pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”), contando ainda com a assistência e representação da Planner Trustee DTVM LTDA., na qualidade de agente fiduciária¹⁷⁴ de debenturistas.

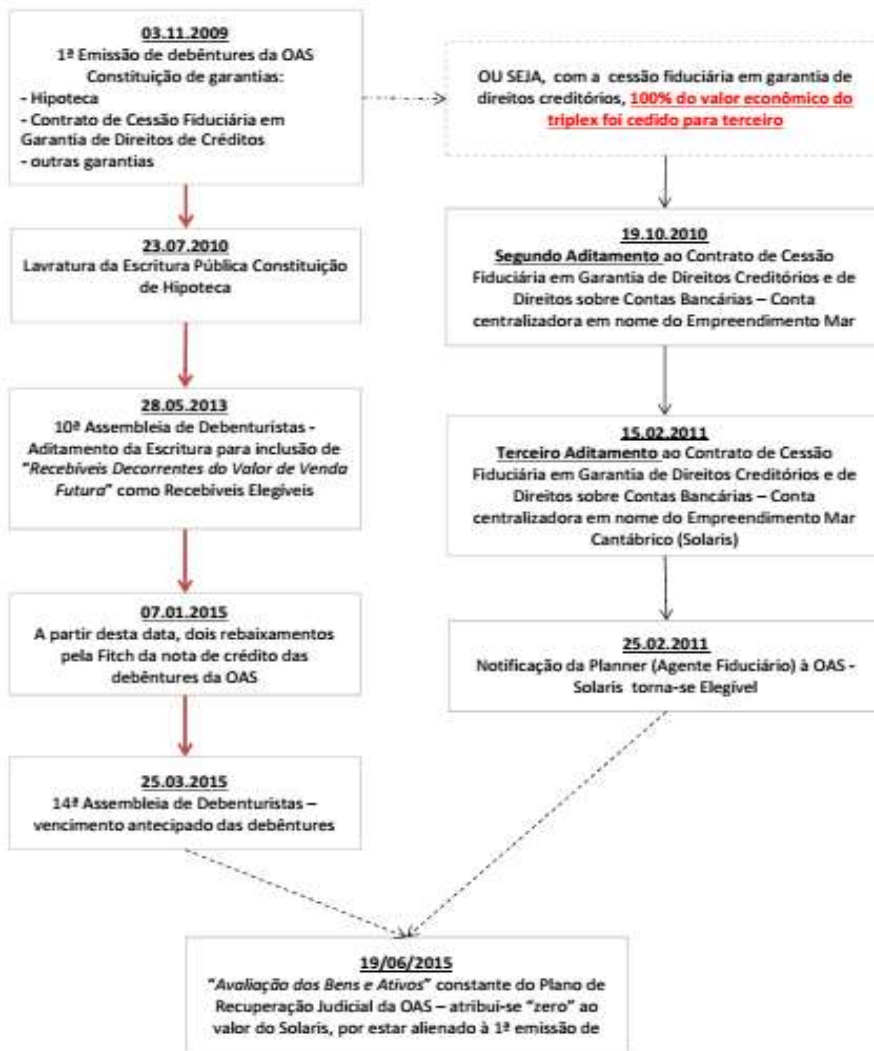
Em razão das garantias concedidas ao FGTS pela operação de emissão de debêntures, a OAS **constituiu hipoteca sobre cada um dos imóveis** que foram por ela adquiridos com os recursos advindos daquela operação, **inclusive sobre a unidade 164-A Tríplex do condomínio Solaris** (Evento 85, Out 10), **a mesma que o MPF diz que teria sido transferida ao EX-PRESIDENTE LULA.**

Do mesmo modo, a OAS **cedeu fiduciariamente (Doc. 15)** ao FGTS **os créditos decorrentes da venda futura da unidade 164-A Tríplex do condomínio Solaris.**

Essas operações serão detalhadas a seguir, mas podem ser visualizadas conforme o fluxograma da operação:

¹⁷⁴ O agente fiduciário de debenturistas, nos termos do art. 68, da Lei nº. 6.404/76, é o representante da comunidade de debenturistas perante a companhia emissora dos títulos, tendo a atribuição de proteger os interesses deles, elaborar relatórios sobre fatos relevantes, sobre o cumprimento das obrigações, sobre as garantias e notificá-los a respeito de qualquer inadimplemento, pela companhia emissora, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Fluxograma da Operação de 1ª Emissão de Debêntures OAS Empreendimentos



Nesse sentido, FÁBIO YONAMINE confirmou toda a operação de emissão de debêntures mencionada acima para captação de recursos de empreendimentos diversos, inclusive do Solaris, e a constituição das garantias e utilização do valor econômico dos imóveis:

Depoente	Trecho Pertinente
Fábio Yonamine	Defesa: Eu gostaria de detalhar um pouco melhor essa questão de financiamento, que foi objeto de questionamento nas outras audiências dessa ação penal. A OAS obteve

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>financiamento para possibilitar a conclusão dos empreendimentos da Bancoop? Fábio Hori Yonamine: Não, nunca houve uma captação ou algum financiamento específico para atender à Bancoop, o que houve no caso específico aqui do Solaris, a empresa tinha feito uma captação de debêntures com o propósito de financiar a construção de projetos, no momento da captação não havia uma necessidade de investimento ou aplicação do recurso especificamente em qualquer tipo de projeto, havia regras, o Solaris se encaixava, se enquadrava nas regras que haviam sido previamente acordadas com o tomador da debênture, e os recursos foram utilizados para fazer o financiamento, assim como em outros projetos também. Defesa: Ou seja, não havia vinculação inicial dos recursos a um determinado projeto? Fábio Hori Yonamine: Correto. Defesa: Como que era decidido internamente quais empreendimentos receberiam os recursos captados? Fábio Hori Yonamine: Era uma decisão conjunta da área financeira com a área comercial, a diretoria de incorporação, e com o presidente, porque os recursos da debênture e outros tipos de financiamento têm as suas peculiaridades, então mostrava-se a conveniência ou não de se utilizar os recursos da debênture nesse caso no projeto que a gente está tratando, do Solaris em si. Defesa: E o imóvel, o empreendimento e suas unidades eram dadas em garantia quando se recebiam esses recursos advindos das debêntures ou quando se decidia pela utilização desses recursos especificamente no empreendimento? Fábio Hori Yonamine: Os recursos da debênture quando captados ficavam numa conta, que tinha um administrador dessa conta que não era da empresa, para justamente ter certeza que os recursos seriam utilizados conforme as regras estabelecidas na própria escritura da debênture, o projeto tinha que ser enquadrado, então mandava-se um descritivo dos projetos com as características principais e o agente fiduciário, se eu não estou enganado, ele certificava que atendia aquilo que tinha sido combinado anteriormente, feito isso havia uma possibilidade de se financiar o projeto com esses recursos, nesse momento, quando se iniciava a utilização dos recursos, para que se obtivesse a liberação desses recursos dava-se o imóvel em garantia. Defesa: E essa garantia perdurava até quando? Esse imóvel em garantia perdurava até quando? Fábio Hori Yonamine: O imóvel ficava em garantia até que a parcela da dívida associada a esse projeto, fosse quitada, então... Defesa: E com a quitação ficava (inaudível)? Fábio Hori Yonamine: Com a quitação dos clientes, cada cliente que fosse quitando ia liberando um pedaço dessa dívida associada ao projeto, quando 100% dos clientes ou aqueles clientes necessários para pagar a dívida do projeto tivessem pago o empreendimento como um todo era liberado do... Defesa: E a unidade especificamente só era liberada (inaudível)? Fábio Hori Yonamine: Sim, sim.</p>

V.3.3 DA HIPOTECA SOBRE A UNIDADE 164-A

Hipoteca é **direito real** por meio do qual o devedor onera um bem imóvel de seu *patrimônio* em benefício do credor para que aquele bem “*responda*,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



preferentemente ao credor, pelo resgate da dívida”, conforme indefectível ensinamento de SÍLVIO RODRIGUES¹⁷⁵.

Conforme mencionado alhures, uma das garantias conferidas pela OAS ao FGTS pela satisfação integral da dívida consubstanciada nas debêntures por ela emitidas foi a constituição de ônus real *hipotecário* sobre a unidade 164-A do condomínio “Solaris”. Tal garantia foi prevista na cláusula 4.6.4, da Escritura de Emissão:

“4.6.4. As obrigações da Emissora serão garantidas por Hipoteca a favor dos titulares de Debêntures, representados pelo Agente Fiduciário, sobre os imóveis adquiridos com os recursos da Emissão, sendo certo que a Emissora não estará obrigada a comprovar a constituição da Hipoteca (a) sobre imóvel(eis) dados em garantia em favor da Caixa Econômica Federal no âmbito da contratação de Crédito Associativo e (b) sobre imóvel(eis) em relação aos quais não existam Recebíveis pendentes”. [Grifo nosso].

Exatamente como previsto na cláusula contratual supratranscrita, em julho de 2013, foi *averbada* na matrícula de nº. 104.801, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de Guarujá. Essa matrícula se refere à unidade 164-A condomínio “Solaris” – e promoveu a constituição de ônus *hipotecário* em favor da Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., vale dizer, do agente fiduciário dos debenturistas, como se pode verificar da leitura da averbação de nº. 03, da referida matrícula:

¹⁷⁵ Direito civil: Direito das Coisas. Vol. V. 28ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pág. 389.

MATRÍCULA 104801	FOLHA 01 Verso
marinha. Averbado por:	 Roberto de Jesus Giannelis Substituto da Oficial
Av.3	24 de julho de 2013
<p>Conforme escritura datada de 23 de julho de 2010, lavrada no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (Tabelionato de Notas) da Comarca de Guarujá-SP, livro 1.154, páginas 231/241, registrada sob nº 8 na matrícula nº 68.085, sobre o imóvel acima descrito (incluídos outros cento e onze imóveis), pesa o ônus de <u>PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA</u>, a favor de <u>PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA</u>, com sede e foro na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 3.900, 10º andar, (Cond. Ed. Pedro Mariz), B31, bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, para garantia da dívida de R\$3.214.354,46, decorrente e para garantia das obrigações ajustadas no <u>Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis Em Ações, Com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória</u>, de emissão da devedora, celebrado em 03 de novembro de 2009, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, sob nº ED000458-3/000, em seção de 12 de novembro de 2009. Conforme citado instrumento, (item 4.10), as debêntures terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 03 de novembro de 2014, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das debêntures, tudo na forma e demais condições constantes do título.</p>	
Averbado por:	 Roberto de Jesus Giannelis Substituto da Oficial

Esse fato permite a **conclusão** de que, desde o momento em que a OAS adquiriu da BANCOOP os direitos e as obrigações referentes ao empreendimento imobiliário em comento, era a empreiteira quem detinha a propriedade e efetivamente exercia todas as faculdades inerentes ao domínio, inclusive em relação à unidade 164-A.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

E tanto foi assim que referida hipoteca *permaneceu* averbada na matrícula daquele imóvel até setembro de 2013, momento em que o agente fiduciário dos debenturistas autorizou o seu cancelamento, conforme se observa na averbação de nº. 04.

Forçoso esclarecer que a autorização dada para o *cancelamento* da hipoteca naquela oportunidade **não se restringiu àquela da unidade 164-A, mas ao conjunto de 85 imóveis** compreendidos entre as matrículas de nº. 104.746 a 104.830. Essa situação demonstra inexistir qualquer tratamento especial para a citada unidade imobiliária.

Também é preciso mencionar que o *cancelamento* das hipotecas exigiu a anuência do agente fiduciário dos debenturistas, sendo que ele próprio afirma que concedeu a sua anuência “*tendo em vista o índice de cobertura mínima sobre o Valor Nominal Total atualizado se mantém mesmo após a liberação da garantia real, conforme cláusula 3.6.9 e 3.7.5 da Escritura de Emissão*” (**Doc. 16**), conforme se pode observar no excerto reproduzido abaixo:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

CARTÓRIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA (TABELIONATO DE NOTAS) DA COMARCA DE GUARUJÁ – SP.

REGISTRO DE IMÓVEIS
Dist. de Guarujá - SP

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, na qualidade de Agente Fiduciário da 1ª Emissão Debêntures Simples, não conversíveis em Ações, Com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória da OAS Empreendimentos S.A. ("Escritura de Emissão"), vem através desta e para os devidos fins de direito, AUTORIZAR O CANCELAMENTO da hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária firmada em 23 de julho de 2010, no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (Tabelionato de Notas) da Comarca de Guarujá – SP. A supracitada escritura encontra-se devidamente registrada sob o nº R - 8 da matrícula de nº 68.085 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP.

Tendo em vista que o índice de cobertura mínima sobre o Valor Nominal Total atualizado se mantém mesmo após a liberação da garantia real, conforme cláusula 3.6.9 e 3.7.5 da Escritura de Emissão.

Vale dizer: além de ter autorizado a *baixa* das hipotecas em bloco (Doc. 17), referida autorização não foi concedida como uma benesse, mas sim porque outras garantias já haviam atingido os percentuais adequados que permitissem a liberação das hipotecas, o que é um procedimento normal.

Quanto à unidade 164-A, malgrado cancelada a hipoteca sobre o imóvel, não houve averbação posterior de transferência da propriedade imobiliária para quem quer que seja, de maneira que ele permaneceu como um ativo de propriedade plena da OAS Empreendimentos, que continuou a exercer sobre o imóvel as faculdades inerentes ao domínio de forma absoluta.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

V.3.4 DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS RECEBÍVEIS

A cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) é uma espécie de garantia fiduciária voltada para bens móveis fungíveis, prevista no art. 66-B, da Lei nº. 4.728/65¹⁷⁶.

Diferentemente das demais espécies de propriedade fiduciária, a cessão fiduciária de direitos creditórios se constitui mediante a transferência da *posse* direta e indireta do direito de crédito ao credor fiduciário, ou a quem ele indicar, o qual receberá os créditos devidos por terceiros ao devedor-fiduciante, custodiando-os consigo até o pagamento da dívida.

Em caso de inadimplemento, poderá o credor fiduciário utilizar os valores por ele recebidos por força da cessão fiduciária de direitos creditórios para a amortização da dívida.

Em artigo pela na Associação Brasileira de Desenvolvimento, ARTHUR MENDES LOBO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS explicam o conceito e o funcionamento da cessão fiduciária de recebíveis¹⁷⁷:

“Podemos exemplificar com o seguinte caso: o banco A concede um empréstimo a um empresário B, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

¹⁷⁶ “Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa e juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos”.

¹⁷⁷ A Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sofre os Efeitos da Falência ou da recuperação Judicial? Disponível em <<http://www.abde.org.br/uploads/0106201214078786A%20Cess%C3%A3o%20Fiduci%C3%A1ria%20de%20Direitos%20Credit%C3%B3rios%20Sofre%20os%20Efeitos%20da%20Fal%C3%Aancia%20ou%20da%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial.pdf>> Acesso em 07/06/2017.

reais), sob juros extremamente vantajosos, tão-somente em razão de ter recebido em garantia a propriedade dos direitos creditórios que o empresário B tem perante C (administradora de cartões de crédito, v. g.), por meio de cessão fiduciária. Os juros são mais baixos que o comum porque, nessa modalidade, os riscos de inadimplência são menores, visto que a garantia fica na posse direta e indireta do credor.

Dessa forma, o devedor C, em vez de pagar a B, fará o pagamento ao Banco A, depositando em conta vinculada. Se na data do vencimento da sua obrigação B não pagar o que deve ao banco A, este pode usar o dinheiro depositado por C na conta vinculada para saldar o débito.

Neste caso, o contrato transferiu em favor do banco A a propriedade sobre os direitos de crédito que o empresário B tinha em relação a C (em decorrência das vendas que realizou aos consumidores por cartão de crédito, por exemplo), conhecidos como ‘recebíveis de cartão de crédito’. Assim, quaisquer depósitos feitos por C referentes às vendas de cartão de crédito da empresa de B são a garantia de A, e também bens de sua propriedade fiduciária.

Pelo contrato de cessão fiduciária de créditos, também conhecidos como recebíveis, o cedente cede fiduciariamente ao cessionário a propriedade e a titularidade dos bens, inclusive a posse direta e indireta deles. A cessão de crédito funciona, portanto, como uma novação/delegação subjetiva ativa por meio da qual o devedor se vincula a um novo credor”. [Grifo nosso].

Pois bem: conforme mencionado nos itens anteriores, a cessão fiduciária de direitos creditórios – recebíveis – foi uma das *garantias* outorgadas pela OAS para o FGTS a fim de assegurar a satisfação integral da dívida por ela assumida com frente ao debenturista. Esta garantia encontrava-se prevista na cláusula 4.6.5, da Escritura de Emissão:

“4.6.5. As obrigações da emissora serão garantias pelo contrato de cessão fiduciária de direitos de crédito, tendo por objeto a cessão fiduciária em garantia (i) de 100% (cem por cento) dos recebíveis elegíveis; (ii) de recebíveis performados e de recebíveis não performados que não sejam decorrentes de empreendimentos elegíveis, a critério da emissora a fim de satisfazer o percentual garantido por recebíveis nos prazos previstos nesta escritura de emissão; (iii) de recebíveis relacionados a empreendimentos elegíveis que sejam decorrentes de unidades imobiliárias cujo valor exceda os limites do SFH, a critério da emissora a fim de satisfazer o percentual garantido por recebíveis por prazos previstos nesta escritura de emissão; (iv) de todos os direitos atuais e futuros com relação às contas vinculadas e aos montantes nelas depositados (inclusive, sem limitação, conforme aplicável, quaisquer eventuais direitos de crédito em relação ao banco depositário, em virtude de valores depositados nas contas vinculadas), independente de onde se encontrem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

bancária; e (v) de todos os direitos, atuais e futuros, com relação ao(s) contrato(s) de mútuo inter-companhias”.

Como previsto na Escritura de Emissão, no dia 03 de novembro de 2009, a OAS assinou com a Planner – o agente fiduciário dos debenturistas – e com a CEF – representante legal do FGTS – o mencionado contrato de cessão fiduciária em garantia (Cf. Doc. 15), efetivamente **cedendo** aos debenturistas a totalidade dos créditos recebíveis elegíveis, conforme cláusula 2.1:

“Cláusula Segunda – Cessão Fiduciária em Garantia.

2.1. por este contrato e na melhor forma da lei, como garantia do fiel e integral cumprimento, quando devido, de todas as obrigações da cedente previstas na escritura de emissão (seja na data de pagamento de principal, data de pagamento de remuneração, data de vencimento, data de vencimento antecipado ou em qualquer outra circunstância), que, para os fins legais, são descritas no anexo I deste contrato, e de todas as obrigações da cedente aqui previstas (coletivamente denominadas as ‘obrigações garantidas’), a cedente cede fiduciariamente à cessionária (na qualidade de agente fiduciário representante dos interesses da comunicação de interesses dos titulares das debêntures emitidas nos termos da escritura de emissão) em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04 e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997, os seguintes direitos, títulos e interesses (quer atualmente existentes ou que venham a ser adquiridos após esta data):

(a) (i) Recebíveis elegíveis de sua titularidade, (ii) recebíveis performados e recebíveis não performados de sua titularidade que não sejam decorrentes de empreendimentos elegíveis e (iii) recebíveis de sua titularidade relacionados a empreendimentos elegíveis que sejam decorrentes de unidades imobiliárias cujo valor exceda os limites do SFH (em conjunto ‘recebíveis’), identificados no anexo II deste contrato, que será utilizado de tempos em tempos pelas partes;

(b) todos os seus direitos atuais e futuros com relação às contas vinculadas, identificadas no anexo III deste contrato, que será atualizado de tempos em tempos pelas partes, e aos montantes nelas depositados (inclusive, sem limitação, conforme aplicável, quaisquer eventuais direitos de crédito em relação ao banco depositário, em virtude dos valores depositados nas contas vinculadas); e

(c) todos os seus direitos, atuais e futuros, com relação ao(s) contrato(s) de mútuo inter-companhias, identificados no anexo IV deste contrato, que será atualizado de tempos em tempos pelas partes”. [Grifo nosso].

Cumpre ressaltar que, no dia 28 de maio de 2013, a Escritura de Emissão de Debêntures foi *aditada* por deliberação da assembleia-geral de debenturistas e, conforme as modificações que sofreu na referida ocasião, foi incluída entre os recebíveis sujeitos à cessão fiduciária os *recebíveis* decorrentes da venda futura de cada unidade dos empreendimentos imobiliários incorporados, pela alteração da definição do termo “recebíveis” na Escritura de Emissão e pela inclusão dos “recebíveis decorrentes do valor de venda futura”, da seguinte forma (Evento 850, Anexo 06):

“Recebíveis: direitos de crédito de titularidades das SPEs e/ou da emissora contra os adquirentes das unidades imobiliárias e, no caso de recebíveis associativos, contra a Caixa Econômica Federal, que incluem os recebíveis tradicionais, os recebíveis associados, os recebíveis performados e os recebíveis decorrentes do valor de venda futura”. [Grifo nosso]. [Sublinhado no original].

“Recebíveis decorrentes do valor de venda futura: recebíveis relativos ao valor de vendas futuras de quaisquer unidades habitacionais, concluídas ou não, integrantes de empreendimentos elegíveis, cujo valor corresponderá a 60% (sessenta por cento) do preço de cada unidade habitacional constante da tabela de vendas mensalmente atualizada da companhia, e limitados a 30% (trinta por cento) da cobertura mínima”. [Grifo nosso]. [Sublinhado no original].

Esta alteração foi necessária porque, *a priori*, a definição contida na Escritura de Emissão das debêntures para o termo “recebíveis”, embora tivesse a afirmação de que nele estavam compreendidos “*direitos de crédito de titularidade das SPEs e/ou da Emissora contra os adquirentes de unidades imobiliárias e, no caso de Recebíveis Associativos, contra a Caixa Econômica Federal, que incluem os Recebíveis Tradicionais, os Recebíveis Associativos e os Recebíveis Performados*”, essa definição não ostentava a necessária clareza de que nela estavam de fato incluídos os créditos decorrentes de venda **futura** de unidades de empreendimentos ainda em construção, ou de unidades em estoque.

Essa dúvida restou esclarecida com a inclusão expressa da expressão “recebíveis decorrentes do valor de venda futura” na definição dos termos “recebíveis” e no de “recebíveis elegíveis”, tornando referidos créditos imediatamente

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

elegíveis, já que não dependeriam da satisfação de quaisquer requisitos de valoração *a priori* do agente fiduciário. Com efeito passou a constar como definição de “recebíveis elegíveis” o seguinte:

- “Recebíveis Elegíveis: os Recebíveis que satisfaçam os seguintes requisitos:*
- (a) atendam os Critérios de Elegibilidade para Recebíveis e decorram de Empreendimentos Elegíveis; e*
 - (b) atendam os Critérios de Elegibilidade para Recebíveis e decorram de Empreendimentos Elegíveis cujo cronograma de obras satisfaça o Avanço Mínimo nas respectivas Datas de medição; e*
 - (c) atendam os Critérios de Elegibilidade para Recebíveis e sejam (x) contra clientes adquirentes que estejam adimplentes e (y) contra clientes adquirentes que permaneçam inadimplentes por até 180 (cento e oitenta) dias corridos em realação a Parcela de Repasse, ou que se tornem inadimplentes por até 90 (noventa) dias corridos para as demais parcelas; ou*
 - (d) Recebíveis Associativos; ou*
 - (e) atendam os Critérios de Elegibilidade para Recebíveis e sejam Recebíveis Performados de titularidade da Emissora ou de SPEs contra clientes adquirentes de unidades imobiliárias não financiadas com terceiros; ou*
 - (f) Recebíveis em Análise; ou;*
 - (g) Recebíveis Decorrentes do Valor de Venda Futura.*

Tais modificações favoreceram a sistemática do contrato de cessão fiduciária em garantia, visto que todos os recebíveis decorrentes do valor de venda futura das unidades, em quaisquer condições e independentemente de quaisquer dos outros critérios de elegibilidade ou definições de recebíveis, necessariamente teriam que ser depositados pelo adquirente da unidade na conta vinculada relativa ao respectivo empreendimento imobiliário, estando automaticamente cedidos em favor do FGTS em garantia do pagamento da dívida.

Destarte, por força do contrato de cessão fiduciária em garantia e das modificações que sofreu a Escritura de Emissão das debêntures, a OAS cedeu ao FGTS, na pessoa de seu agente fiduciário, ***todos os direitos atuais e futuros sobre os recebíveis decorrentes da venda futura de unidades nos empreendimentos imobiliários incorporados pela OAS.***

Necessário acrescentar que, além do valor referente aos direitos de crédito decorrentes da venda futura das unidades autônomas, também foram cedidos ao cessionário todos e quaisquer direitos, garantias, preferências, prerrogativas e ações relacionados àqueles direitos creditórios.

Para que a garantia fosse implementada de forma eficaz, a cedente contratou com a CEF a abertura de *contas vinculadas* para o recebimento dos créditos da venda futura das unidades dos empreendimentos sendo que, cada vez que um empreendimento se tornava elegível – passando a se sujeitar às normas da Escritura de Emissão de Debêntures, inclusive quanto à constituição de garantias – era feito um aditivo ao contrato de cessão fiduciária para incluir a identificação da conta vinculada do empreendimento.

E foi assim que, em 19 de outubro de 2010, o contrato de cessão fiduciária em comento foi aditado para incluir, naquele rol, a conta vinculada de nº. 01427-2, da agência 0672, da CEF, referente ao empreendimento “Mar Cantábrico”, o qual recebeu depois o nome de condomínio “Solaris” (Doc. 18).

Desta maneira, a unidade 164-A, do “Solaris”, somente poderia ter sido alienada ou prometida a terceiros se a OAS tivesse depositado o valor correspondente na conta vinculada do empreendimento na CEF, o que nunca ocorreu.

Este fato – que nunca houve depósito de qualquer quantia pela compra da unidade 164-A, do “Solaris” – é corroborado por meio dos registros contábeis tanto da CEF quanto da OAS e da Planner, mormente pela documentação juntada pela OAS nos autos de seu pedido de Recuperação Judicial, entre eles o próprio plano de recuperação judicial (Evento 850, Anexo 08) por ela apresentado e a avaliação da empresa APSIS (Evento 850, Anexo 09).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

E todas as circunstâncias também se prestam a desmentir o relato do corrêu Leo Pinheiro de que o imóvel seria simplesmente entregue ao EX-PRESIDENTE LULA sem pagamento algum, caso ele o aceitasse, visto que a OAS, apesar de ser a proprietária do imóvel, não tinha disponibilidade alguma sobre os valores de sua venda futura, uma vez que eles já haviam sido cedidos ao FGTS anos antes, por meio da cessão fiduciária em garantia, de modo que ela não poderia simplesmente nada receber pela venda.

V.3.5 DOS RELATÓRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não fosse tudo o que foi narrado acima mais do que suficiente para provar que o **EX-PRESIDENTE LULA** jamais foi proprietário ou possuidor da unidade de nº. 164-A *Triplex*, do condomínio “Solaris”, as informações prestadas pelo Grupo OAS no âmbito do Pedido de Recuperação Judicial *eliminam* qualquer possível dúvida a respeito.

De fato, é de conhecimento público que o Grupo OAS, do qual faz parte a OAS Empreendimentos S.A., em março de 2015, ajuizou um pedido de recuperação judicial (processo nº. 1030812-77.2015.8.26.0100) perante a 1ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo, tendo seu pedido sido *deferido* pelo juízo após a aprovação de seus termos pela assembleia-geral de credores (**Doc. 19**).

Estando a recuperação judicial hoje em fase de cumprimento do plano de recuperação, por força do que dispõe o art. 22, da Lei nº. 11.101/2005¹⁷⁸, cabe

¹⁷⁸ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

[...]

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

ao administrador judicial – que é “*agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função*” nas palavras do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO¹⁷⁹ - elaborar e apresentar relatórios periódicos a respeito da execução do plano e das atividades das recuperandas.

Esses relatórios foram apresentados pelo administrador judicial e, por determinação do juízo competente, foram autuados em apartado na forma de incidente (processo nº. 0018687-94.2015.8.26.0100) para melhor visualização dos credores e eventuais interessados (**Doc. 20**).

Dentro os relatórios apresentados, constam informações acerca das atividades das recuperadas, entre elas a OAS Empreendimentos S. A., incorporadora do empreendimento condomínio “Solaris”, havendo informações *específicas* a respeito da quantidade de unidades imobiliárias ainda em *estoque*. Nesses termos, há referência expressa de que a OAS Empreendimentos ainda tem a *propriedade* de duas unidades no mencionado empreendimento, conforme quadro reproduzido abaixo (**Doc. 21**):

EMPREENHIMENTO	REGIONAL	UNIDADES *ESTOQUE		VGV LANÇADO
		LANÇADAS	UNIDADES	
FOREST VILLE	BA	112	-	43.900.000
GARDEN VILLE	BA	112	-	34.000.000
ART VILLE	BA	252	1	42.700.000
PALM VILLE	BA	112	-	33.600.000
VILLAGGIO HORTO PANAMBY	BA	360	-	361.000.000
JARDINS CAMPO GRANDE	RJ	720	-	54.980.472
SOLARIS	SP	112	2	46.705.772
STUPENDO PIATA	BA	228	13	65.237.500
		2.008	16	682.123.742

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, de que trata o inciso III do caput desta Lei.

¹⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57.

Embora o referido quadro não especifique, em um primeiro momento, quais são as duas unidades autônomas ainda em estoque – e, portanto, não vendidas – referentes ao condomínio “Solaris”, um relatório apresentado *posteriormente* elucidou tal incógnita.

É que, em março de 2016, o administrador judicial apresentou um relatório diferenciado (**Evento 730**) com o título “Principais Eventos do Período” e, nele, destacou o que segue:

Operação Lava Jato: Tendo em vista os últimos desdobramentos da referida ação da Polícia Federal, a Administradora Judicial procedeu a solicitação de imediatos esclarecimentos no tocante a:

- **Empreendimento Solaris:** Questionada sobre o status do referido empreendimento, a Recuperanda informou possuir 112 unidades lançadas, onde 110 já foram vendidas (uma inadimplente) e duas estão em estoque e registradas em nome da OAS Empreendimentos. Na operação da OAS Empreendimentos, existem empreendimentos que são alocados em SPEs exclusivas e alguns estão registrados diretamente na holding, como o caso do empreendimento Solaris.

Nome do Empreendimento	Nome Tor/Qdr	Código da Unidade
SOLARIS OASEMP	SALINAS	143
SOLARIS OASEMP	SALINAS	164

Da informação acima, extraída do sobredito relatório elaborado pelo administrador judicial responsável pela fiscalização da recuperação judicial do Grupo OAS, confirma-se que, de fato, ainda há duas unidades do condomínio “Solaris” em estoque, ou seja, que continuam sendo de *propriedade* da OAS Empreendimentos S.A. **Confirma-se ainda que uma das unidades de propriedade da OAS Empreendimentos é a de número 164, ou seja, o triplex.**

Há uma situação *relevante* a ser enfrentada.

Em suas alegações finais, o MPF tenta minimizar a situação acima exposta desmerecendo a credibilidade do trabalho do administrador judicial —

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

especialmente quanto às informações por ele lançadas sobre a propriedade da OAS sobre as unidades 143-A e 164-A do condomínio “Solaris”. Diz o *Parquet* (p. 217):

“Em outra frágil linha de defesa, o réu LULA tentar negar a destinação do apartamento 164-A do Condomínio Solaris pela inclusão do referido bem no “Plano de Recuperação Judicial de empresas integrantes do Grupo OAS”, em trâmite perante a 1ª. Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (Autos nº 0018687-94.2015.8.26.0100). Como anotado pela defesa técnica do réu (Evento 730), haveria naqueles autos a indicação de duas unidades do Condomínio Solaris como “ativo da companhia sujeito à satisfação do plano de recuperação judicial”: 164-A e 143-A. Evidente que, a mera inclusão nesses relatórios é decorrente de, no registro ostensivo da propriedade do triplex, figurar uma das empresas em recuperação judicial, a OAS EMPREENDIMENTOS. Mais do que isso, os recentes relatórios confirmam que a ocultação da propriedade do 164-A permanece (mais uma confirmação da permanência do crime de lavagem). Além disso, conforme prova documental juntada pelo MPF²⁰⁵, a outra unidade mencionada (143-A) é objeto de disputa judicial, tendo a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo decidido pela adjudicação do imóvel a terceiro, afastando, assim, a inclusão na recuperação judicial como prova inconteste do proprietário de fato das unidades arroladas.”

Com isso, o *Parquet* questiona a eficácia probante dos relatórios do administrador judicial com base na existência de uma demanda judicial em que os promitentes compradores do imóvel buscaram adjudicar a propriedade imobiliária da unidade 143-A, como se isso fosse suficiente para lançar a descrédito o trabalho daquele auxiliar do Juízo da Recuperação Judicial.

Todavia, um olhar mais apurado sobre o fato mencionado pelo órgão ministerial acaba por lançar por terra suas vãs assertivas e revela a *debilidade* de seu argumento.

De início, importante destacar que a primeira menção, nos autos da Recuperação Judicial da OAS, acerca da propriedade das duas unidades pela OAS Empreendimentos se dá no relatório do administrador judicial de julho de 2015 (Cf.

Doc. 21) — valendo ressaltar que a recuperação judicial foi distribuída em 31 de março de 2015.

Naquela oportunidade, o administrador judicial, assim como fez noutros relatórios subsequentes, informou que a OAS Empreendimentos é proprietária, diretamente ou por meio de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), entre outros, de *duas* unidades imobiliárias no condomínio “Solaris”, sem identificar quais seriam elas, conforme tabela abaixo:

EMPREENDIMENTO	REGIONAL	UNIDADES *ESTOQUE		VG V LANÇADO
		LANÇADAS	UNIDADES	
FOREST VILLE	BA	112	-	43.900.000
GARDEN VILLE	BA	112	-	34.000.000
ART VILLE	BA	252	1	42.700.000
PALM VILLE	BA	112	-	33.600.000
VILLAGGIO HORTO PANAMBY	BA	360	-	361.000.000
JARDINS CAMPO GRANDE	RJ	720	-	54.980.470
SOLARIS	SP	112	2	46.705.770
STUPENDO PIATA	BA	228	13	65.237.500
		2.008	16	682.123.740

Somente no relatório de março de 2016 o administrador judicial, após indagar as recuperandas a respeito das notícias veiculadas pela imprensa sobre o *tríplice*, asseverou em juízo que a **OAS Empreendimentos é a proprietária das unidades nº 143-A e 164-A**, conforme já demonstrado acima neste mesmo tópico.

E o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia-geral de credores em dezembro de 2015 (**Doc. 22**).

Ocorre que, anos antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pelo Grupo OAS, isto é, em 08 de novembro de 2013, Walter Didário Júnior (e outros) ajuizou ação de adjudicação compulsória (processo nº. 1088972-66.2013.8.26.0100) contra a OAS e a BANCOOP para haver a propriedade da unidade 143-A, do

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905

condomínio “Solaris”, feito que tramitou perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo (**Doc. 23**).

Embora o pedido de Walter Didário Júnior tenha sido acolhido por sentença, houve interposição de recurso e a decisão só veio a transitar em julgado em dezembro de 2015, sendo que o pedido de recuperação judicial do Grupo OAS já havia sido requerido, e o primeiro relatório do administrador judicial já havia sido emitido.

Portanto, diferentemente do que tenta fazer crer a acusação, não há dúvida de que as informações prestadas pelo administrador judicial nos relatórios mensais que apresentou ao juízo são fidedignas, **inclusive aqueles produzidos já no ano de 2016**.

Sim, pois a OAS continua sendo proprietária da unidade 143-A do condomínio “Solaris” e continuará a sê-lo até que o adquirente promova a respectiva averbação da sentença na matrícula do imóvel apesar do trânsito em julgado, pois o que torna uma pessoa proprietária de um bem imóvel é o registro do título aquisitivo no competente registro de imóveis, nos termos do art. 1.245, caput e § 1º, do Código Civil¹⁸⁰.

Desta forma, indubitável que a alegação do Ministério Público Federal, de que “*tendo a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo decidido pela adjudicação do imóvel a terceiro*” acaba por afastar o caráter de “*prova inconteste do proprietário de fato das unidades arroladas*”, não passa de ilação vazia e precipitada, posto que simplesmente deixou de apresentar a este Juízo todos os pormenores que

¹⁸⁰ **“Art. 1.245.** *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º *Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.*

envolvem a questão, os quais, na realidade, reafirmam a força probante das informações prestadas pelo administrador judicial.

Por fim, como último fato a sepultar de vez a pífia tentativa do MPF de desmerecer os documentos produzidos pelo administrador judicial da recuperação judicial da OAS, destaca-se a existência de ação de cobrança de taxas condominiais proposta pelo Condomínio Solaris em desfavor da OAS Empreendimentos (**Doc. 24**), **mesmo após o trânsito em julgado da decisão que conferiu aos Sr. Walter Didario Júnior e outro, a possibilidade de adjudicarem o referido imóvel.**

Conforme já explicitado, a sentença de procedência prolatada na ação proposta pelo Sr. Walter Didario Júnior e outro contra a OAS Empreendimentos e BANCOOP transitou em julgado em **dezembro 2015**.

De outro lado, o Condomínio Solaris ingressou com ação de cobrança de taxas condominiais contra a OAS Empreendimentos, relativas a unidade 143-A, em **abril de 2016**.

Em sua peça defensiva (Evento 850, Anexo 12), a OAS Empreendimentos alegou, entre outros pontos, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, precisamente em razão da procedência dos pedidos contidos na ação proposta pelo Sr. Walter Didario Júnior e outro.

E quando da prolação da sentença (**Doc. 25**) naquele feito, **em 15 de junho de 2016**, o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá – SP foi assertivo ao enfrentar a preliminar apresentada pela OAS Empreendimentos:

“Não há, primeiramente, ilegitimidade passiva da OAS Empreendimentos S/A, uma vez que a mesma ainda figura como proprietária na matrícula do imóvel (fls. 80/83).

Com efeito, nos termos da legislação substantiva, presume-se proprietário aquele que ostentar tal condição no respectivo registro imobiliário, nos termos do artigo 1245, caput e parágrafo 1º do Código Civil, in verbis:

(...)

Neste âmbito, preleciona ainda Cezar Peluso:

“Como mencionado, o registro imobiliário é constitutivo da propriedade e demais direitos reais sobre coisa imóvel, adquiridos a título derivado e por ato entre vivos, salvo exceções expressamente previstas em lei” (in Código Civil Comentado, 2 Ed. Manole, p. 1886).” (grifamos)

Dessa forma, o Poder Judiciário reconheceu, em 15.06.2016, a qualidade da OAS Empreendimentos de **proprietária** da unidade 143-A do Condomínio Solaris, mesmo após sopesar a existência da sentença favorável a terceiros, que lhes confere direito de adjudicar o referido imóvel.

Logo, fica o questionamento: como poderia o administrador judicial da recuperação judicial do Grupo OAS se posicionar de maneira diversa com relação à propriedade de tal bem?

Ante todo o exposto, denota-se, de forma cristalina, a fragilidade do argumento apresentado pelo Ministério Público Federal relativo à força probante dos documentos extraídos da recuperação judicial do Grupo OAS.

V.3.6 DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PROPRIEDADE OU POSSE ATRIBUÍDA AO EX-PRESIDENTE LULA

Conforme já elucidado nestas alegações finais, restou demonstrado não haver, nos autos, qualquer prova de que o **EX-PRESIDENTE LULA** tenha adquirido a propriedade ou a posse da unidade 164-A, *Triplex*, do condomínio “Solaris”.

Lembre-se aqui que a **aquisição da propriedade imobiliária somente pode ocorrer por meio da transcrição do título translativo em Cartório de Registro de Imóveis, como dispõe o art. 1.245, caput e §1º, do Código Civil¹⁸¹.**

O Código Civil anterior dispunha da mesma forma e previa, no art. 859, que “*presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu*” (destacou-se). Ou seja, a **presunção** de propriedade é daquele que consta no Registro de Imóveis.

E mais, somente o cancelamento do registro, por ação própria, tem o condão de afastar a **presunção** relativa da propriedade que decorre do registro, conforme dispõe o §2º, do art. 1.245 do atual Código Civil:

“§2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como direito do imóvel” (grifou-se).

Como mencionado anteriormente, não há qualquer averbação, na matrícula da unidade 164-A de título apto à transferência da propriedade do imóvel da OAS para quem quer que seja e muito menos para o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Ao contrário: **todas as provas dos autos demonstram que a OAS Empreendimentos foi e continua sendo a única proprietária do imóvel e que ela deverá transferi-lo a título oneroso a terceiro – visto que os créditos da venda já foram cedidos fiduciariamente ao FGTS.**

Além disso, o EX-PRESIDENTE LULA e sua família jamais tiveram sequer a posse do imóvel. A posse, como se sabe, constitui elemento

¹⁸¹ **Art. 1.245.** Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

imprescindível para substanciar a acusação referente à ocultação e/ou dissimulação de propriedade.

Diferentemente da propriedade, a posse é uma circunstância de *fato* que se caracteriza pela *exteriorização* da propriedade da coisa pelo possuidor, por meio da efetiva prática de atos materiais objetivos que o vinculem à coisa, criando uma presunção de ser o proprietário.

Tomando-se a propriedade como um plexo de poderes que tem o proprietário sobre a coisa, os quais incluem as faculdades de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar (CC, art. 1.228¹⁸²), a *posse é caracterizada pelo exercício de alguma dessas faculdades* (CC, art. 1.196¹⁸³).

Isto porque a legislação civil pátria, mesmo ainda na vigência do Código Civil de 1916, consagrou a teoria objetiva de Ihering, como explica WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹⁸⁴:

*“Sustenta Ihering que **para constituir a posse basta o corpus**, dispensando o animus, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Ihering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa.*

***É que o corpus constitui o único elemento visível e suscetível de comprovação**, encontrando-se inseparavelmente vinculado ao animus, do qual é manifestação externa, como a palavra se acha ligada ao pensamento, do qual é expressão.*

*Vê Ihering estreita correlação entre propriedade e posse; onde a primeira é possível, a segunda também o é. **A posse será a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa.** Afirmou ele ainda que chamar a posse de exterioridade ou visibilidade do domínio é resumir, numa frase, toda a teoria possessória. Omnia ut dominum gessisse, ter tudo feito*

¹⁸² Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

¹⁸³ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

¹⁸⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 17ª ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 1977, p. 19-20.

como real proprietário, é a fórmula que, no seu entender, traduz a conservação da posse.

A teoria de Ihering foi acolhida pela lei civil pátria, que se tornou o primeiro código a consagrá-la, posto que em um e outro lance revele ainda persistência das ideias de Savigny, como acontece com o art. 493, ao prever a aquisição da posse pela apreensão da coisa, e com o art. 520, ao especificar desnecessariamente as diversas causas de perda da posse.

Os Códigos mais modernos adotaram igualmente a teoria objetiva, sem embargo da crítica de Cunha Gonçalves, que a acoima de ilógica, insuficiente e inadmissível.

A prova de que o Código Civil brasileiro adotou a teoria de Ihering se encontra no art. 485, onde se diz que se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Verifica-se, por esse preceito legal, que a posse, em nossa sistemática jurídica, é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente, como no caso de direito real sobre a propriedade alheia”. [Grifo nosso].

A partir dos dispositivos sobre a posse no Código Civil de 2002 e do escólio de abalizada doutrina, para que se pudesse dizer que o **EX-PRESIDENTE LULA** teve pelo menos a posse da unidade nº. 164-A, *Triplex*, do condomínio “Solaris”, como sustenta o órgão, teria ele que demonstrar que o **EX-PRESIDENTE LULA** e sua família de algum modo, usaram, gozaram, fruíram, dispuseram ou reivindicaram a coisa.

No entanto, não há como provar o que nunca aconteceu, pois o EX-PRESIDENTE LULA e sua família jamais exerceram quaisquer das faculdades inerentes ao domínio sobre a unidade 164-A, *Triplex*, do condomínio “Solaris”.

Pede-se vênia, para corroborar essa afirmação, para trazer a lume outros trechos do depoimento de MARIUZA APARECIDA DA SILVA MARQUES, engenheira da OAS Empreendimentos:

Depoente	Trecho Pertinente
Mariuza Aparecida Da	Defesa:- Perfeito. A senhora, respondendo a perguntas do doutor procurador, disse quem tinha a chave desse imóvel, a senhora tem algum elemento para afirmar

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

<p>Silva Marques (engenheira da OAS)¹⁸⁵</p>	<p>que o ex-presidente Lula ou a senhora Marisa, ou os filhos do casal, tinham chave desse imóvel?</p> <p>Depoente:- Não, eles não tinham a chave desse imóvel.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Então a senhora nunca conversou com o senhor Léo Pinheiro sobre esta unidade 164-A?</p> <p>Depoente:- Não, nunca.</p> <p>Defesa:- Nem ouviu dele nenhuma afirmação de que esta unidade 164-A pertenceria ao ex-presidente Lula ou à senhora Marisa?</p> <p>Depoente:- Não, nunca ouvi.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Só para constar, a senhor ainda permanece nessa função, fazendo essas visitas ao Condomínio Solaris até hoje?</p> <p>Depoente:- Sim.</p> <p>Defesa:- Perfeito. A senhor é engenheira e talvez possa fazer o cálculo melhor, mas de maio de 2014 até agora, dezembro de 2016, acho que são aproximadamente 40 meses, é isso?</p> <p>Depoente:- Sim, 2 anos e meio, mais ou menos.</p> <p>Defesa:- Isso daria em torno de umas 120 semanas, então dá par se dizer que a senhor fez em torno de umas 120 visitas ao Solaris?</p> <p>Depoente:- Até mais.</p> <p>Defesa:- E dessas visitas, ou mais, como a senhora disse que fez ao Solaris, quantas vezes a senhora encontrou o ex-presidente Lula, a senhor Marisa ou alguns dos filhos do casal?</p> <p>Depoente:- Não encontrei com o ex-presidente Lula em nenhum momento e com a senhora Marisa e o filho dela uma única vez.</p> <p>Defesa:- Então dessa mais de 120 vezes nunca com o ex-presidente Lula e apenas uma vez com a senhora Marisa e um dos filhos?</p> <p>Defesa:- A senhora teve notícia ou constatou algum uso desse apartamento 164-A pelo ex-Presidente Lula ou por dona Marisa, ou por qualquer dos filhos do casal?</p> <p>Defesa:- Não, o apartamento não foi habitado.</p>
---	---

Na mesma direção foi o depoimento de IGOR RAMOS PONTES, também engenheiro da OAS Empreendimentos:

Depoente	Trecho Pertinente
<p>Igor Ramos Pontes (Engenheiro da OAS Empreendimentos)¹⁸⁶</p>	<p>Defesa:- E o senhor sabe ou tem conhecimento se o ex-presidente Lula ou algum dos seus familiares assinou algum boletim de vistoria, ou BVU, em relação a essa unidade 164-A?</p> <p>Depoente:- Não, não houve boletim de vistoria dessa unidade.</p> <p>Defesa:- Então para o procedimento da empresa não houve entrega dessa unidade</p>

¹⁸⁵ Transcrição no evento 425.

¹⁸⁶ Transcrição no evento 425.

	<p>para o ex-presidente Lula ou para qualquer dos seus familiares?</p> <p>Depoente:- Não, na verdade essa unidade estava em nome da OAS Empreendimentos e o boletim de vistoria é feito com o proprietário, então naquela ocasião, ou seja, o apartamento até hoje na verdade ainda é da OAS, não tinha proprietário da unidade e não foi feita nenhuma formalização de vistoria.</p> <p>(...)</p> <p>Depoente:- Ah, vou dizer umas 10 vezes ao longo de um período de 2 anos.</p> <p>Defesa:- E nessas 10 vezes, além desta única visita do ex-presidente Lula e das duas visitas de dona Marisa, o senhor encontrou com eles mais alguma vez nesse Condomínio Solaris?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>Defesa:- O senhor teve conhecimento se, além dessas visitas, houve alguma outra visita da parte deles?</p> <p>Depoente:- Que eu saiba não.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- O senhor tem conhecimento se o ex-presidente Lula, a senhora Marisa ou qualquer dos seus familiares usaram esta unidade 164-A, fizeram uso desse apartamento?</p> <p>Depoente:- Não, esse apartamento se manteve com a chave de posse da empresa, como até hoje está, ninguém fez uso do apartamento.</p> <p>Defesa:- O senhor sabe dizer se o ex-presidente Lula, senhora Marisa ou qualquer dos seus familiares tiveram chave desse apartamento?</p> <p>Depoente:- Não, eu comentei agora, não, de forma alguma, essas chaves ficaram com a empresa.</p>
--	---

Veja-se, ainda, o depoimento de ARMANDO DAGRE MAGRI, sócio da empresa Tallento, que fez obras na unidade 164-A:

<p>Armando Dagre Magri (Sócio da Tallento)¹⁸⁷</p>	<p>Defesa:- Em algum momento algumas dessas pessoas disse ao senhor previamente que esta obra do edifício do Guarujá, o triplex do Guarujá, tinha um destinatário certo?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>Defesa:- O senhor previamente conhecia, recebeu a informação de que este apartamento seria entregue ao senhor ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>(..)</p> <p>Defesa:- Quando o senhor prestou depoimento ao Ministério Público Federal, o senhor disse que, na sua visão, o apartamento não era utilizado, é isto? O senhor confirma isto?</p>
---	--

¹⁸⁷ Transcrição no evento 424.

	<p>Depoente:- Isto, confirmo. (...) Defesa:- O senhor disse também, quando prestou depoimento ao Ministério Público Federal, que não ficou com a impressão de que o apartamento era de dona Marisa e sua família. O senhor confirma isso? Depoente:- Olha, confirmo. Defesa:- Toda a documentação que foi elaborada em relação a esta obra, nota técnica, dentre outros documentos, quem é que constava como proprietário do imóvel? Depoente:- Como contratante da Tallento, né? A OAS. Defesa:- Em algum documento, em alguma mensagem, em alguma correspondência, figurou o nome do ex-presidente Lula ou de dona Marisa? Depoente:- Não. Defesa:- Quando o projeto apresentado à Tallento indicava a necessidade de um elevador no imóvel, foi esclarecido de onde vinha essa necessidade, quem é que estava solicitando isso? Depoente:- Não, não.</p>
--	--

O depoimento de RODRIGO GARCIA, da empresa Kitchens, indica que não havia sequer condições de uso do apartamento 164-A:

Rodrigo Garcia (Kitchens)¹⁸⁸	<p>Defesa:- O senhor encontrou nessa visita a senhora Marisa ou qualquer familiar do ex-presidente Lula no apartamento? Depoente:- Nunca encontrei ninguém no apartamento que não fosse funcionário da Kitchens. Defesa:- Quando o senhor fez essa visita, essa visita eu não me recordo, qual foi a data estimada que o senhor disse? Depoente:- Eu acredito que tenha ocorrido no começo de novembro de 2014. Defesa:- Ao fazer essa visita, o senhor constatou que alguém estava, tinha sinais de que alguém estava morando ou usando aquele imóvel? Depoente:- Não, de forma alguma, era uma obra corrente ainda, não era uma obra finalizada. Defesa:- Perfeito. Esse projeto que o senhor acabou implementando nesse apartamento era um projeto comum para a sua empresa? Depoente:- Comum.</p>
--	---

Rosivane Soares Cândido¹⁸⁹	<p>Defesa:- 2014. Perfeito. Então nesse período de junho a outubro de 2014 a senhora viu nesse local a dona Marisa e seu filho uma única vez? Depoente:- Sim. Defesa:- E o ex-presidente Lula a senhora nunca viu no local? Depoente:- Não, nunca vi. Defesa:- E algum deles narrou à senhora ter encontrado o ex-presidente Lula alguma vez no prédio, alguma dessas pessoas da Tallento que também frequentavam o imóvel? Depoente:- Não.</p>
--	---

¹⁸⁸ Transcrição no evento 419.

¹⁸⁹ Transcrição do evento 425.

Sobre as reformas na unidade 164-A, extrai-se de depoimentos coletados na presente ação penal – muitas, inclusive, de pessoas que participaram diretamente das obras – que o EX-PRESIDENTE LULA era visto como um potencial cliente, e que as melhorias no apartamento visaram fomentar seu interesse. Veja-se, exemplificativamente, o depoimento de RICARDO MARQUES IMBASSAHY e ANDRÉ SANTANA CERQUEIRA:

Depoente	Trecho de interesse
Ricardo Marques Imbassahy (diretor da OAS Empreendimentos)¹⁹⁰	<p>Defesa:- O senhor sabe dizer se era comum um ex-presidente da república procurar a OAS Empreendimentos a fim de verificar a possibilidade de compra de um imóvel, isso acontecia todos os dias? Depoente:- Não. (...) Defesa:- O senhor recebeu alguma vez algum pedido do ex-presidente Lula ou de dona Marisa relativo a essa unidade 164-A? Depoente:- Não, nunca. Defesa:- O senhor recebeu por intermédio de interposta pessoa algum pedido do ex-presidente Lula ou de dona Marisa em relação a essa unidade 164-A do Solaris? Depoente:- Não.</p>
André Santana Cerqueira (Funcionário da OAS Empreendimentos - Departamento de planejamento financeiro).¹⁹¹	<p>Defesa de Fábio Yonamine:- Se sabia dentro da empresa que a senhora Marisa ou o ex-presidente Lula tinha uma cota no empreendimento Solaris, antigo Mar Cantábrico, no Guarujá? André Santana Cerqueira:- Não, não. O que a gente ouvia informalmente era que o ex-presidente tinha interesse em adquirir unidade. Era só isso que se falava, era uma conversa informal, não era um assunto fechado na empresa, era mais essa discussão de cota, enfim. Ao menos o que chegou ao meu conhecimento. Defesa de Fábio Yonamine:- Em algum momento o senhor ouviu que um triplex desse Edifício Solaris seria reformado e dado ao ex-presidente Lula? André Santana Cerqueira:- Nunca.</p>

Cumprе ressaltar ainda que, no documento juntado por Leo Pinheiro após o seu depoimento intitulado “Análise de Custos de Obras”¹⁹², o custo referente à reforma promovida a unidade 164-A *Triplex* do condomínio “Solaris”


¹⁹⁰ Transcrição no evento 419.

¹⁹¹ Transcrição no evento 669.

¹⁹² Evento 849.

foi incluído nos custos do empreendimento, inclusive sendo uma das justificativas apresentadas para a variação do custo de construção.

OBRAS CONCLUÍDAS



	CONSELHO	PROJETADO			VARIÇÃO
		REALIZADO	A REALIZAR	TOTAL	
CUSTO CONSTRUÇÃO (INCC)	42.106	40.949	1.813	42.762	(656) (1,56%)
CUSTO CONSTRUÇÃO (R\$ mil)	21.210	20.506	1.115	21.621	(411) (1,94%)

JUSTIFICATIVAS DESVIOS: 1 - Obras civis anto 164 - cobertura;
 2 - Provisionamento de retenção parcialmente consumida com equipe de acompanhamento;
 3 - Custo com Assistência Técnica não previsto (Previsão Total de R\$ 20.000,00).

A questão é: se a reforma da unidade 164-A *Triplex* era destinada a atender às necessidades da família Lula da Silva, e foi suportada com o imaginário “caixa-geral de propinas”, como alegado pelo órgão ministerial, **não poderiam os custos correspondentes ser contemplados nos custos gerais da obra.**

Propina lançada na *contabilidade*?

Onde está a prova de origem ilícita dos recursos?

Não existe, porque é uma invenção de LEO PINHEIRO.

Ou oportunidade de obtenção de *benefícios* por parte de LEO PINHEIRO?

Este fato, na verdade, evidencia que a proprietária da unidade 164-A *Triplex*, isto é, a OAS Empreendimentos, realizou tal reforma como um “aumento de escopo” de seu empreendimento, razão pela qual houve necessidade de sua inclusão naquela planilha como justificativa para o aumento do

custo total da obra, ao lado de elementos como provisão para retenções e custos de assistência técnica não previstos.

Essa situação é confirmada pelo fato de que todos os pedidos, contratos e notas fiscais quanto à reforma do imóvel foram emitidos pelo respectivo fornecedor contra a **OAS Empreendimentos**¹⁹³, que foi quem lhes pagou os respectivos valores, e não contra o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Há ainda outro fato relevante a mencionar: **a OAS sequer pagou o que devia à Kitchens – responsável pelo projeto de mobiliário do *Triplex* – tanto que aquela empresa *habilitou* seu crédito na recuperação judicial da OAS (processo nº. 0027942-76.2015.8.26.0100) (Doc. 26) para haver as parcelas inadimplidas, o que foi *deferido* pelo juízo em decisão já transitada em julgado (Doc. 27).**

Não bastasse isso, como a unidade 164-A pertence ao ativo da OAS, está sujeita às normas de *responsabilidade patrimonial* — de modo que, a qualquer momento, poderá vir a ser penhorada em eventual ação judicial movida por credores da OAS para a satisfação de seus créditos.

Cumprе ressaltar que, no último relatório de monitoramento emitido pela FTI Consulting (**Doc. 28**) – empresa cuja contratação estava prevista no plano de recuperação judicial do Grupo OAS e cuja função precípua é fornecer à coletividade de credores informações de relevo acerca das medidas adotadas pelas Recuperandas para cumprir as obrigações assumidas no plano – **consta informação de que a OAS alienará diversos bens imóveis de sua propriedade, tanto aqueles de seu ativo não circulante como aqueles que simplesmente se encontram em seu estoque,**

¹⁹³ Evento 3, COMP241, 246 e 251 p. 85-111.

entre os quais, sabidamente, se encontra a unidade 164-A *Tríplex* do condomínio “Solaris”.

E no caso da unidade 164-A, os valores serão destinados para o pagamento do fundo gerido pela Caixa Econômica Federal, pelos motivos já expostos!

Registre-se, neste ponto, que já existe cobrança da Caixa.

A prova disso é que, após o rebaixamento da nota do Grupo OAS pelas agências de classificação de risco (**Doc. 29**), houve o *vencimento antecipado* das debêntures da 1ª emissão, tendo o FGTS (**Doc. 30**), na qualidade de debenturista e cessionário dos recebíveis da venda futura dos imóveis consolidados. Tanto que buscou obter, junto ao Banco Industrial e Comercial (“BIC Banco”), o pagamento dos R\$ 60.000.000,00 que ele afiançou à OAS, ajuizando contra a instituição financeira ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0008807-95.2015.4.03.6100), que tramita perante a 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (**Doc. 31**).

E uma vez cumprida a obrigação pelo BIC Banco¹⁹⁴, poderá, ele exercer o direito de *regresso* contra a OAS para tentar recuperar os R\$ 60.000.000,00 que pagou, por meio da livre constrição de bens de seu patrimônio, dentre eles a unidade 164-A *Tríplex* do condomínio “Solaris”, já que se trata de um ativo do patrimônio da OAS — e que não está sujeito à recuperação judicial por ter sido constituído *após* o pedido de recuperação.

De todo o exposto, conclui-se que a unidade 164-A pertence à OAS Empreendimentos S/A e 100% de seus direitos econômico-financeiros estão alienados a um fundo administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

¹⁹⁴ Os valores foram depositados aos autos pelo BIC Banco pode determinação do juízo. A dívida ainda não foi satisfeita porque há embargos de execução (processo nº. 0007600-61.2015.4.03.6100) pendentes de julgamento, sendo que foi determinada a suspensão da execução nos autos dos embargos em razão da dívida estar garantida (**Doc. 35**).

evidenciando que nem a posse nem a propriedade foram transferidas ao EX-PRESIDENTE LULA.

V.3.7 UM ARREIMATE SOBRE O DEPOIMENTO DE LÉO PINHEIRO

Tem-se a notícia de que há tempos LEO PINHEIRO tenta destravar um acordo de colaboração premiada^{195 196}, *sem sucesso*.

Durante o interrogatório do executivo nesta ação penal, constatou-se que houve a retomada das negociações^{197 198}. É estarrecedor que essa retomada tenha ocorrido após a conclusão da instrução da presente ação — quando a Força-Tarefa tinha ciência de que não fez qualquer prova de sua acusação.

É evidente que o depoimento de LEO PINHEIRO em 08/05 perante este Juízo estava totalmente *influenciado* por essa perspectiva de recebimento de benefícios. Tanto é verdade que ele *mudou o comportamento* adotado em outros depoimentos¹⁹⁹.

Veja-se:

Depoente	Trecho de interesse
Léo Pinheiro ²⁰⁰	Defesa:- O senhor foi preso em 2014, voltou a ser preso em 2016, o senhor foi indagado em algum momento sobre os fatos objeto dessa ação durante o período em que o senhor ficou preso? José Aldemário Pinheiro Filho:- Não.

¹⁹⁵ <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/pgr-suspende-negociacoes-de-delacao-premiada-com-leo-pinheiro.html>

¹⁹⁶ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pgr-suspende-negociacao-de-delacao-com-leo-pinheiro-da-oas,10000071316>

¹⁹⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1876735-leo-pinheiro-socio-da-oas-promete-relatar-favores-a-lula-em-delacao.shtml>

¹⁹⁸ <http://www.valor.com.br/politica/4944454/ex-oas-deve-dizer-moro-que-triplex-e-de-lula-dizem-fontes>
¹⁹⁹ Tanto que a Defesa do EX-PRESIDENTE LULA, em 19/04/2017, protocolou uma Representação perante a PGR (Notícia de Fato nº 00108808/2017 - MPF/DF), visando apurar a ingerência de agentes públicos sobre a delação de Léo Pinheiro.

²⁰⁰ Transcrição no evento 809.

	<p>Defesa:- O senhor nunca foi indagado por autoridade? José Aldemário Pinheiro Filho:- Não Defesa:- Nada? É a primeira vez que o senhor é indagado sobre esse tema, triplex? José Aldemário Pinheiro Filho Depoente:- Talvez uma, em São Paulo, no Ministério Público de São Paulo, que eu fiquei em silêncio, só. Defesa:- Então o senhor foi indagado sobre esse tema? José Aldemário Pinheiro Filho Depoente: Eu não respondi, eu fiquei em silêncio. Defesa:- O comportamento do senhor está sendo diferente nesta oportunidade? José Aldemário Pinheiro Filho Depoente: Aí é uma orientação dos meus advogados, o senhor vai me desculpar, mas....</p>
<p>André Santana Cerqueira (Funcionário da OAS Empreendimentos - Departamento de planejamento financeiro).²⁰¹</p>	<p>Defesa de Fábio Yonamine:- Se sabia dentro da empresa que a senhora Marisa ou o ex-presidente Lula tinha uma cota no empreendimento Solaris, antigo Mar Cantábrico, no Guarujá? André Santana Cerqueira:- Não, não. O que a gente ouvia informalmente era que o ex-presidente tinha interesse em adquirir unidade. Era só isso que se falava, era uma conversa informal, não era um assunto fechado na empresa, era mais essa discussão de cota, enfim. Ao menos o que chegou ao meu conhecimento. Defesa de Fábio Yonamine:- Em algum momento o senhor ouviu que um triplex desse Edifício Solaris seria reformado e dado ao ex-presidente Lula? André Santana Cerqueira:- Nunca.</p>

Vejamos, ponto a ponto, o que disse LEO PINHEIRO — acompanhado dos comentários sobre o caráter mendaz de suas alegações:

(i) em 2009 ele teria mantido uma conversa com João Vaccari, presidente da BANCOOP, na qual, ao ensejo de discutir sobre a possibilidade de dar continuidade a alguns empreendimentos da cooperativa (*“facilitaria muito para a gente também o fato de alguns empreendimentos já estarem com comercialização praticamente feita”*), teria sido dito: *“Olha, nós temos aqui uma coisa diferente, existe um empreendimento que pertence à família do ex-presidente Lula, diante do seu relacionamento com o presidente, o relacionamento da empresa, que acho que, nós estamos lhe convidando para participar disso por conta de todo*

²⁰¹ Transcrição no evento 669.

esse relacionamento de confiança que nós depositados na sua empresa e na sua pessoa”;

Comentário: Não há qualquer **evidência** nos autos sobre essa conversa relacionada a “*empreendimento que pertence à família do ex-presidente Lula*”.

(ii) na sequência LEO PINHEIRO disse que ainda em 2009 foi conversar com PAULO OKAMOTTO, que teria confirmado com a seguinte afirmação: “*nós temos conhecimento disso, e isso tem um significado muito grande (...) porque tem um apartamento do presidente, eu acho que você é a uma pessoa indicada para fazer isso pela confiança que nós temos em vocês*”.

Comentário: Não há qualquer **evidência** nos autos sobre essa conversa. Ao contrário, PAULO OKAMOTTO foi ouvido por este Juízo e negou a conversa.

(iii) Em 2010, após reportagem do jornal O Globo, LEO PINHEIRO teria procurado novamente PAULO OKAMOTTO diante da “exposição do assunto”; OKAMOTTO teria orientado da seguinte forma: “*Toque o assunto do mesmo jeito que você vinha conduzindo, o apartamento não pode ser comercializado, o apartamento continua em nome da OAS e depois a gente vê como é que nós vamos fazer para a transferência ou o que for*”;

Comentário 1: Não há qualquer **evidência** nos autos sobre essa conversa. Ao contrário, PAULO OKAMOTTO foi ouvido por este Juízo e negou a conversa. Ele afirmou: “*eu tenho notícia do apartamento, por volta de 2011, final de 2011 ou final de 2012*” e

a conversa **não** foi com LEO PINHEIRO. Lembre-se, ainda, de que o Edifício Solaris somente foi concluído em 31/08/2013. Além disso, no ano de 2010 a OAS incluiu no contrato de cessão fiduciária com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cessão fiduciária do Solaris, incluindo o triplex — de modo que 100% do valor de venda da unidade teria que ser depositado em conta específica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **OU SEJA, PARA LÉO PINHEIRO AFIRMAR QUE TERIA DADO O IMÓVEL A QUALQUER PESSOA ELE TERIA QUE MOSTRAR O RECIBO DE DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA DA CAIXA, O QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS;**

Comentário 2: COMO É POSSÍVEL IMAGINAR QUE A OAS EMPREENDIMENTOS PODERIA TRANSFERIR A PROPRIEDADE DE UM APARTAMENTO AO EX-PRESIDENTE LULA EXCETO NA HIPÓTESE DE ELE COMPRAR E PAGAR PELO IMÓVEL? SE A IMPRENSA JÁ HAVIA NOTICIADO QUE A FAMÍLIA DO EX-PRESIDENTE TINHA UMA COTA DO EMPREENDIMENTO QUE DEU ORIGEM AO SOLARIS, É POSSÍVEL IMAGINAR QUE ELE FREQUENTARIA O LOCAL SEM QUE FOSSE APURADA A PROPRIEDADE E, AINDA, A FORMA COMO TERIA PAGO PELO IMÓVEL?²⁰²

²⁰² O EX-PRESIDENTE LULA jamais recebeu qualquer vantagem indevida. As provas revelam o caráter mendaz da acusação. Sem prejuízo, para desenvolver o raciocínio, pode-se trazer a lume o depoimento de Hilberto Mascarenhas, responsável pelo suposto “departamento de operações estruturadas” da Odebrecht, em depoimento prestado em ação conexa, durante o qual explicou a impossibilidade do recebimento de vantagens indevidas por meio de imóveis. Disse ele: “*Eu entendo um pouco de contabilidade e eu acho que não dá pra fazer essas tramoias dentro de uma contabilidade oficial. Não dá. (...) Usando imóvel. (...) Não é possível comprar ativos e depois lhe transferir o que está no imobilizado da empresa*”.

(iv) Em 2014, LEO PINHEIRO teria procurado novamente JOÃO VACCARI para um “encontro de contas” envolvendo o tríplex, que teria sido implementado com créditos de “vantagens indevidas ao PT”.

Comentário: Não há qualquer **evidência** nos autos sobre esse “encontro de contas”. **Até porque, como já dito, todos os recebíveis do imóvel, incluindo as benfeitorias, pertencem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teriam que ser depositados em conta específica prevista no contrato e LEO PINHEIRO jamais comprovou ter feito tal depósito.** Afora isso, foi comprovado nestes autos que o EX-PRESIDENTE LULA jamais teve posse ou a propriedade do tríplex²⁰³.

(v) LEO PINHEIRO disse ter sido preso e que não sabe se o tríplex foi transferido para o EX-PRESIDENTE LULA.

Comentário: LEO PINHEIRO não consegue mostrar que o apartamento tenha sido de qualquer forma dado ao EX-PRESIDENTE LULA e, por isso, ele usa a prisão para deixar de dar qualquer explicação sobre o tema – porque sua versão é falsa.

Registre-se, por fim, que os papéis apresentados por LEO PINHEIRO após seu interrogatório contem alterações feitas *a posteriori*, que inclusive

²⁰³ Para tornar ainda mais evidente a fragilidade do depoimento de LEO PINHEIRO, atente-se que sua narrativa colide com o depoimento de AGENOR MEDEIROS inclusive no tocante às afirmações de distribuição de valores indevidos. Segundo MEDEIROS, no caso dos contratos relativos à RENEST indicados na denúncia, teria sido estabelecido dentro do Consórcio – também com a Odebrecht - um valor fixo de R\$ 13 milhões, divididos em igual parte entre o PP e “ao governo de Pernambuco”. Ou seja, mesmo na absurda versão não haveria qualquer “crédito” oriundo desses contratos.

justificaram pedidos de prova pericial, indeferidas por este Juízo. A negativa configura cerceamento de defesa na medida em que a prova iria reforçar a imprestabilidade desses papéis.

V.4 DA MANIFESTA ATIPICIDADE: INEXISTENTE CORRELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA E AS CONDUTAS IMPUTADAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NECESSÁRIO ATO DE OFÍCIO

O Ministério Público Federal imputa ao **EX-PRESIDENTE LULA** o cometimento do crime de corrupção estatuída no art. 317, § 1º do Código Penal.

A tese acusatória, todavia, não logrou êxito em demonstrar, concretamente, qual ato de ofício teria sido omitido ou indevidamente praticado em contrapartida à vantagem supostamente aferida.

E não o fez, porque, de fato, não há!

Conforme já salientado, a indicação, nomeação e manutenção dos diretores da Petrobras não constitui ato vinculado ao exercício do Presidente da República, pois a nomeação e manutenção dos diretores era — e continua sendo — atribuição do Conselho de Administração da Petrobras. E os diretores indicados na denúncia, como demonstrado, foram eleitos por unanimidade, inclusive por Conselheiros indicados pelos acionistas minoritários, preferencialistas e funcionários.

Ciente desse cenário, o *Parquet* defende nestes autos o delito de corrupção passiva prescindindo da palpável demonstração da existência de ato de ofício.

Esse descabido entendimento é verificado nas alegações finais apresentadas pela Força Tarefa “Lava Jato” (páginas 82 e 83), mediante a afirmação —

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

própria do Direito Penal *alternativo* — de que “quanto maior a margem de atuação e discricionariedade do funcionário corrompido, menor a necessidade de se individualizar o ato negociado entre os agentes, dada a ampla gama de poderes de fato que funcionários de alto escalão dispõem”.

Conforme alerta do Ministro CELSO DE MELLO, esse entendimento *se ressentido de fidelidade aos modelos dogmáticos penais e ao magistério da doutrina e da jurisprudência*²⁰⁴.

O delito de corrupção passiva demanda, **impreterivelmente, uma correlação entre a função pública do acusado e a conduta imputada, bem como a comprovação da existência de atos materiais omissivos ou comissivos inerentes aos deveres funcionais do acusado.**

O entendimento do MPF, definitivamente, *agride* o princípio da legalidade, base estrutural do Estado de Direito, como alerta NILO BATISTA:

*“O princípio da legalidade, base estrutural do próprio estado de direito, é também a pedra angular de todo direito penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da ‘previsibilidade da intervenção do poder punitivo do estado’, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do ‘sentimento de segurança jurídica’ que postula Zaffaroni. Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido a coerção pena distinta daquela predisposta na lei. Está o princípio da legalidade inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”*²⁰⁵

O que se verifica, na verdade, é que o MPF tenta criar **duas** modalidades de corrupção: a primeira, para funcionários públicos de baixa hierarquia, para os quais se exigiria o ato de ofício; a segunda, para agentes públicos com maior

²⁰⁴ Entendimento externado pelo Ministro Decano Celso de Mello sobre tal tese jurídica na Ação Penal 307/STF.

²⁰⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 67.

poder de atuação, para os quais não seria necessária a presença da elementar implícita ao tipo. Passou a legislar?

O Parquet criando normas penais? Era o que faltava.

A mais abalizada doutrina é pacífica no sentido de que a corrupção deve estar compreendida nas funções específicas do agente público.

Nesse sentido ensina NELSON HUNGRIA²⁰⁶:

“O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”.

Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, o crime de corrupção passiva *“está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo”*²⁰⁷ (destacou-se).

Em artigo, o atual Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Eminentíssimo Desembargador Federal **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**, expôs, na mesma linha:

“No delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CPB, a ação que a lei incrimina consiste em solicitar (pedir) ou receber (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem, porém a ação deve, necessariamente, relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá exercer (se ainda não a tiver assumido), já que é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício”.

(...)

Nesse sentido, julgado do antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que foi relator o então Desembargador Nelson Hungria, verbis:

“(…). Não se pode identificar no caso vertente, como fez a sentença recorrida, o crime de corrupção, passiva ou ativa, que pressupõe um ato de ofício em

²⁰⁶ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, 1958, p. 370.

²⁰⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal, Vol. II, 1980, p. 438.

torno do qual se realiza a transação. É necessário que haja a aceitação por parte do funcionário público, ou o oferecimento a este, de vantagem indevida para a prática (ou omissão ou retardamento) de ato pertinente à função específica do subornado ou peitado.” (Apelação Criminal nº 7.884, rel. Desembargador Nelson Hungria, in Revista de Direito Administrativo, v. 13, jul./set. de 1948, p. 182)”.

A *jurisprudência* confirma esse entendimento.

No julgamento da Ação Penal 307/DF, que julgou atos imputados ao então Presidente da República Fernando Collor de Mello, o Supremo Tribunal Federal reforçou a *necessária vinculação entre o comportamento funcional e a prática ou abstenção de qualquer ato de seu ofício*. Oportuno transcrever excertos do voto lapidar, proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO:

“Devo registrar, de outro lado, Sr. Presidente, e no que concerne à questão do ato de ofício como requisito indispensável à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, tal como vem este delito pelo art. 317, caput, do Código Penal, que dele não se pode prescindir no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida. Sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput, do Código Penal, venha a adotar comportamento funcional necessariamente vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de seu ofício – ou sem que ao menos atue na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições –, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, caput, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado da norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.

Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito de configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do intraneus.

Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Basta, assim, e para efeito de integral realização do tipo penal, que a conduta do agente – quando não venha ele a concretizar, desde logo, a prática (ou abstenção) de um ato de seu próprio ofício – tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

*Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício - ato-este que deve **obrigatoriamente** incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais (RT 390/100 – RT 526/356 – RT 538/324) – revela-se **inviável** qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no **caput** do art. 317 do Código Penal*

(...)

*Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve **obrigatoriamente** incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais (RT 390/100 - RT 526/356 - RT 538/324) –, revela-se **inviável** qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no **caput** do art. 317 do Código Penal.*

(...)

*Sem a consideração de um ato de ofício – e sem que se possa vincular à conduta do agente, **como referência subordinante de sua atuação**, uma prática ou omissão funcional, ou, **ainda**, a promessa de sua ocorrência, torna-se penalmente irrelevante, como consequência necessariamente derivada da ausência de tipicidade, o comportamento atribuído ao servidor público. Revela-se essencial, portanto, no caso em exame, sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a **precisa identificação** de um ato de ofício incluível na esfera das atribuições do Presidente da República e por este, direta ou indiretamente, prometido ou oferecido como resposta à indevida vantagem solicitada, recebida ou esperada”. (grifou-se)*

Na mesma vereda foi a decisão proferida pela Excelsa Corte no INQ 785/DF²⁰⁸, ocasião em que reafirmou a indispensabilidade do ato de ofício ao crime de corrupção passiva:

“(...) o ato de ofício constitui requisito indispensável à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, tal como vem este delito definido no art. 317, caput, do Código Penal. A essencialidade do ato de ofício torna-o elemento imprescindível ao exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida”.

²⁰⁸ STF, Inq 785/DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, publicado em 07.12.2000.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região caminha na mesma senda — exigindo a presença do ato de ofício para a configuração do crime em tela:

“Para a configuração do delito de corrupção passiva é necessário que o ato de ofício em torno do qual é praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, REsp. 825340/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 25/9/2006, p. 305 – destacou-se).”

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERITO NOMEADO NO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA MANTIDA. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VANTAGEM INDEVIDA. TRÁFICO DA FUNÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. Tendo o réu atuado enquanto perito, em ação perante a Justiça Federal, inegável a lesão a serviço da União. Competência mantida.

2. Não restou satisfatoriamente demonstrado ser indevida a vantagem, pois, mesmo que não tenha se utilizado da via correta (judicial) para cobrança de honorários, o acusado ainda era o perito nomeado quando solicitou o pagamento à parte autora.

3. Além disso, lança dúvida sobre a presença do elemento normativo do tipo o fato de ter se verificado que o valor solicitado era compatível com o trabalho a ser desenvolvido.

4. Ainda, conforme doutrina e jurisprudência, necessário, também, para perfectibilização da corrupção passiva, que se aponte ato de ofício do funcionário que configure transação ou comércio com o cargo ou função então exercida, o que não ocorreu nestes autos. Absolvição que se impõe, com apoio no art. 386, VI, CPP.²⁰⁹ (grifamos)

Outro *equivoco* verificado na peça última do *Parquet* reside na presunção de que a dispensa do ato de ofício para o crime de corrupção passiva teria sido acolhida pela Suprema Corte no julgamento da Ação Penal 470.

Imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal *jamais* deixou de exigir a indicação do ato de ofício – elementar implícita – no crime de corrupção passiva.

²⁰⁹ TRF da 4ª Região, 311 ACR PR 2002.70.07.000311-6. Relator: Des. Federal: TADAAQUI HIROSE – 7ª Turma – Data: 26.04.2006.

Cita-se, por extrema relevância, o voto-Revisor proferido pelo Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que reiterou a necessidade em se demonstrar o ato de ofício vinculado à função pública, se amparando, entre outros fundamentos, no direito comparado:

“Ao analisar outros sistemas penais, sob uma perspectiva do Direito Comparado, constatei que a grande maioria dos países europeus exige a prática de um ato de ofício para caracterizar esse tipo delituoso. Segundo estudo do Centro Francês de Direito Comparado, divulgado em sua famosa publicação Les Codes Pénaux Européens, diplomas de países como a Itália (art. 318), Alemanha (§ 331), Áustria (§ 104), Bélgica (art. 104), Espanha (arts. 385 e 386), Finlândia (XL, § 1º), França (art. 177), Grécia (art. 235), Mônaco (art. 141), Noruega (art. 112), Holanda (art. 362), Portugal (art. 318), Romênia (art. 254), Suécia (XX, art. 2º), Suíça (art. 315) e Turquia (art. 211) exigem uma ação ou omissão do funcionário público como contraprestação da vantagem indevida.

E foi exatamente no modelo suíço que se inspirou o legislador brasileiro, como ensina Nelson Hungria, cuja presença foi marcante na Comissão Revisora do Código Penal de 1940. Para esse grande penalista, a origem histórica do tipo reside no art. 315 do Código Penal suíço”.

Assim, em conclusão, inexistindo a **vinculação da conduta imputada com determinado ato de ofício de atribuição do funcionário público** – elemento essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva – impõe-se a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA**, à luz do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

V.5 DA IRRETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA PENAL MAIS GRAVOSA

Na remota hipótese de se entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teria sido alterada para tornar **prescindível** a demonstração – clara e concreta – do ato de ofício para a caracterização do crime de corrupção passiva, ainda assim restaria caracterizada a **atipicidade** da conduta atribuída ao **EX-**

PRESIDENTE LULA, pois tal posicionamento teria sido sedimentado²¹⁰ a partir do ano de 2014.

Desse modo, considerando que Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque foram nomeados entre os anos de 2003 e 2004, e a suposta solicitação de vantagem indevida teria sido feita entre 2006-2012, antes do julgamento final da referida ação pela Suprema Corte, aplicar tal entendimento incorreria em **indevida irretroatividade do entendimento jurisprudencial em prejuízo do acusado**, o que não se pode admitir.

A proteção do cidadão não pode ficar ao relento ou submetida às inconstâncias da composição e do entendimento dos tribunais. Deve, à luz da legalidade, ter pleno conhecimento das normas que determinam comportamentos proibidos, devendo estas, também, serem transmitidas à luz dos preceitos de um Estado Democrático.

Com efeito, a segurança jurídica – garantida pela observância ao princípio da legalidade – também deve ser assegurada no presente caso, uma vez que o entendimento jurisprudencial em comento não se trata somente de uma mudança na interpretação de determinada lei, mas implica a **mudança dos elementos do próprio tipo**. Dessa forma, seu alcance ultrapassa os limites do mero entendimento de um juiz e passa a ser revestido de características de criação de lei penal material.

No presente caso, o tipo penal modificado passou a ser mais gravoso ao réu, o que significa que a sua retroatividade é vedada por lei e pela Constituição Federal, como desdobramento do próprio princípio da legalidade.

²¹⁰ **Oportuno reforçar que essa hipótese é desenvolvida unicamente para fins de trabalho, pois se mostra completamente equivocado aduzir, tal como o fez o Ministério Público, que o Supremo Tribunal Federal não considera imprescindível o ato de ofício para o crime de corrupção ativa e passiva.**

É evidente que a garantia da irretroatividade da lei penal impede que o indivíduo seja criminalizado anos mais tarde também pela mudança no entendimento de Tribunal Superior, máxime no cenário acima exposto. Essa proteção encontra amparo constitucional e infraconstitucional:

Constituição Federal, Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Declaração Universal de Direitos Humanos. Art.11: *Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.*

Pacto de São José da Costa Rica Artigo 9º - Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável.

Nessa linha, ensina **ODONE SANGUINÉ**²¹¹ que a proibição de retroatividade das normas penais mais gravosas deve se estender para as alterações promovidas no entendimento jurisprudencial. Na mesma direção é o magistério de **ROQUE ANTÔNIO CARRAZA**²¹²:

“As leis, atos administrativos e decisões judiciais precisam ter o timbre da irretroatividade”.

O tema já foi objeto de discussão na Suprema Corte, sendo oportuno, no caso, mencionar trecho do voto do Ministro **EDSON FACHIN**²¹³:

“Faz sentido afirmar a impossibilidade de retroatividade in pejus das alterações jurisprudenciais. Afinal, o cidadão quando pratica uma conduta, pode nutrir em sua consciência a ideia de que ela não é criminosa em razão de esse ser o entendimento dominante nos tribunais. Tanto é assim que se sustenta a irretroatividade da jurisprudência nesses

²¹¹ SANGUINÉ, Odone. Irretroatividade e retroatividade das alterações da jurisprudência penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 8, n.31, jul/SET.2000.

²¹² Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2009-set-11/especialistas-defendem-irretroatividade-deciseso-justica>. Acesso em 06.06.2017.

²¹³ STF, HC: 123.971/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso, Plenário, publicado em 22.05.2017.

casos com fundamento na existência de erro de proibição à luz do artigo 21 do Código Penal.

Como a regra constitucional do inciso LV, do artigo 5º, dita apenas que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, entendo que a extensão dela aos entendimentos jurisprudenciais estaria permitida apenas às hipóteses em que o entendimento jurisprudencial se refere à configuração do fato como ilícito, mas não a todas as hipóteses em que reflexamente se atinge a punibilidade”.

Requer-se, também sob essa perspectiva, a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA**, com supedâneo no art. 386, III, do CPP.

V.6 DA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO EX-PRESIDENTE LULA E AS SUPOSTAS VANTAGENS AUFERIDAS PELOS DIRETORES DA PETROBRAS

No caso de se considerar que o a sugestão de nomes de diretores da Petrobras ao Conselho de Administração da empresa se insere no rol de atribuições do Presidente da República, a atipicidade da conduta, restaria, mesmo assim, caracterizada.

Não há qualquer evidência nos autos de que a Presidência da República ou o próprio EX-PRESIDENTE LULA tenha sugerido qualquer nome ao Conselho de Administração da Petrobras com a intenção de que, nomeados diretores, promovessem a arrecadação de vantagens indevidas.

Como já exposto, os próprios diretores da Petrobras citados na denúncia deixaram claro em depoimentos prestados a este Juízo que não tinham qualquer relação com o EX-PRESIDENTE LULA e que no máximo tiveram encontros institucionais, na presença de diversas pessoas — e muitas vezes com a cobertura da imprensa, como no caso de inaugurações, cerimônias oficiais, e situações similares.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**V.7 DA NÃO CONCRETIZAÇÃO DOS NÚCLEOS DO TIPO: SOLICITAR, RECEBER OU
ACEITAR PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA**

Aqui, importa lembrar o preceito insculpido na norma penal incriminadora:

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Percebe-se tratar-se de crime cujo tipo apresenta múltiplas condutas: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber. Pode a solicitação ser expressa, calara, indubitável, como velada, insinuada. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse. Aceitar promessa de vantagem é consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Na solicitação, a iniciativa é do agente; no recebimento e aceitação da vantagem é do *extraneus*, com a concordância do funcionário.

Nas palavras de ROGERIO GRECO²¹⁴:

*O delito de corrupção passiva pode se consumar em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado.
Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime.
Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida.
O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem.*

Sobre o núcleo do tipo “solicitar”, é importante destacar, *ab initio*, trecho da denúncia que reconhece, expressamente, que o **EX-PRESIDENTE LULA não** solicitou qualquer vantagem indevida:

²¹⁴ GRECO, Rogério. Código Penal: comentado – 10. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016. Pg. 1075

147. Evidentemente, dada a envergadura do cargo que ocupava na época, **não cabia a LULA requerer diretamente as vantagens em decorrência de cada contrato firmado pela PETROBRAS.** (...) (Pg. 82 da denúncia – destacou-se)

Mas em suas alegações finais o MPF parece **ignorar** o que escrevera na própria denúncia, como se verifica nos trechos abaixo:

“Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012, LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR (FATO 01); e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (FATO 02), e para a implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (FATO 03). As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, R\$ 87.624.971,26172, os quais foram usados, dentro do mega esquema comandado por LULA, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade e financiar com recursos públicos desviados a permanência no poder. Em decorrência de tais vantagens indevidas, houve, com a infração de deveres legais, a prática e a omissão de atos de ofício pelos mencionados Diretores da PETROBRAS. Assim, LULA incorreu na prática, por 3 vezes (FATOS 01 a 03), em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal” (Página 50 da denúncia).

“Nesta seara, imputou-se a LULA a prática, no interregno de 11/10/2006 a 23/01/2012, do delito de corrupção passiva, em sua forma majorada (art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do CP), por 03 (três) vezes, observada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), vez que, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE nas Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio desses funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram, de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas por LÉO

PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, executivos do Grupo OAS, para que obtivessem benefícios em obras a serem adjudicadas com a Estatal". (Página 86 das alegações finais).

Não basta ao órgão acusador – à luz do gravíssimo ônus que lhe é imposto ao acusar um indivíduo – meramente *transcrever* a letra do tipo penal e atribuí-lo ao acusado.

Deve demonstrar, inequivocamente, quando, onde e de que forma teria ocorrido a conduta – típica, ilícita e culpável - que se amolda – subjetiva e objetivamente – ao preceito incriminador.

Mas isso não se verifica nos autos, pela simples razão de que tais condutas *jamais* ocorreram.

Com efeito, qual elemento de prova – *idôneo, irretorquível, cristalino e indiscutível* – permite concluir que o **EX-PRESIDENTE LULA** teve qualquer relação com as vantagens indevidas recebidas pelos diretores da Petrobras?

Nenhum.

Ao contrário.

PAULO ROBERTO COSTA, apontado como pessoa que estaria diretamente envolvida nos fatos criminosos imputados na denúncia, foi ouvido como testemunha por este Juízo e afirmou desconhecer qualquer envolvimento do **EX-PRESIDENTE LULA** no esquema criminoso — de solicitação ou de recebimento de vantagens indevidas:

Veja-se.

Depoente	Trecho relevante
Paulo Roberto Costa²¹⁵	<p>Defesa:- Perdão, de abastecimento, e tinha um contato muito estreito evidentemente com a direção da Petrobras, com o presidente da Petrobras, enfim, com todas as atividades da Petrobras, então a pergunta é se vossa senhoria tem conhecimento, e se tem conhecimento nesse caso eu vou querer que o senhor explique como tem conhecimento, que o ex-presidente Lula solicitou vantagem indevida em razão do cargo?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>Defesa:- Muito bem. Se, também na mesma direção, se vossa senhoria tem conhecimento de que o ex-presidente Lula aceitou promessa de vantagem indevida também em razão do cargo?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>Defesa:- E, ainda nessa situação, a terceira pergunta é se vossa senhoria tem conhecimento, e nesse caso se tem depois gostaria que vossa senhoria explicasse, se o ex-presidente Lula recebeu vantagem indevida em razão do cargo?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>Defesa:- Não tem conhecimento?</p> <p>Depoente:- Não.</p> <p>Defesa:- Eu teria duas perguntas complementares que também interessam aos advogados do Léo Pinheiro e do Agenor Medeiros, mas que interessam também à defesa do ex-presidente Lula, vocês podem completar essa pergunta, se vossa senhoria tem conhecimento de que a OAS, por seus executivos, Léo Pinheiro e Agenor Medeiros, teria oferecido vantagem indevida em razão do cargo ao ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>Defesa:- E a última pergunta, se vossa senhoria tem conhecimento de que os executivos Léo Pinheiro e/ou Agenor Medeiros, executivos da OAS, teriam prometido vantagem indevida em razão do cargo ao ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Em relação especificamente à pessoa que está sendo acusada aqui, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, o senhor disse agora, respondendo à pergunta da defesa do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, que não tem conhecimento se ele solicitou, se recebeu, se houve pagamento de propina destinado a ele...</p> <p>Depoente:- Eu não tenho conhecimento e pessoalmente para mim nunca tivemos essa conversa.</p> <p>Defesa: Ótimo. Eu gostaria apenas de saber o seguinte, dentro da sua vivência dentro da Petrobras o senhor ouviu alguma informação, alguma conversa, fofoca, teve conhecimento pelo menos indireto de que o valor destinado às empreiteiras servia também de pagamento à presidência da república?</p> <p>Depoente:- Não tenho esse conhecimento.</p> <p>Defesa:- Dos valores que foram solicitados ao senhor pelo partido dos trabalhadores, em algum momento esses valores foram vinculados à pessoa do ex-presidente da república?</p> <p>Depoente:- Não, não, nunca soube disso.</p>

O *Parquet*, a toda evidência, tenta estabelecer uma relação entre o **EX-PRESIDENTE LULA** e **PAULO ROBERTO COSTA** que jamais existiu. Confira-

²¹⁵ Transcrição no evento 394.

se *outro* trecho do depoimento prestado pelo ex-diretor da Petrobras que revela essa situação:

Depoente	Trecho relevante
Paulo Roberto Costa	Depoente: (...) <i>“jamais tive intimidade com o presidente da República, o presidente Lula (...) posso dizer que não existiu dele usar esse termo [Paulinho] em relação a mim, diretamente, e ele usou com terceiros aí eu não posso dizer, mas pessoalmente, primeiro que eu nunca tive nenhuma reunião eu só como presidente Lula, como falei sempre tive reuniões com a participação do presidente da Petrobras ou da diretoria da Petrobras, e eu não tinha intimidade com o presidente Lula (...).”</i>

Da mesma forma, outras pessoas que confessaram envolvimento no esquema criminoso, em depoimento prestado a este Juízo, afastaram qualquer ciência ou envolvimento do **EX-PRESIDENTE LULA**. Confira-se:

Augusto Ribeiro De Mendonça Neto ²¹⁶	<p>Defesa:- O senhor alguma vez pagou vantagens indevidas ao ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não senhor</p> <p>Defesa:- O senhor sabe dizer, o senhor tem conhecimento se este consórcio Compar pagou alguma vantagem indevida ao ex-presidente Lula?</p> <p>Depoente:- Não sei.</p> <p>Defesa:- O senhor sabe ou tem provas de que o ex-presidente Lula tenha alguma relação com o apartamento 164-A do Edifício Solaris, no Guarujá?</p> <p>Depoente:- Não tenho a menor ideia.”</p> <p>Defesa:- Senhor Augusto, nesse acerto que o senhor teve com o senhor José Janene, ele já falou o seguinte, “Olha, parte do que você vai me pagar será entregue ao presidente da república”?</p> <p>Depoente:- Não senhor.</p> <p>Defesa:- Alguém no clube ou alguém no cartel disse, chegou a referir, ainda que indiretamente, “Olha, parte desses valores arrecadados na Petrobras dirigem-se à presidência da república”?</p> <p>Depoente:- Nunca ouvi isso.</p> <p>Defesa:- O senhor Marcos Berti, que depois do ano de 2005 passou a representar a sua empresa nas reuniões do clube, ou do cartel, como quer o Ministério Público, ele alguma vez lhe reportou que parte do dinheiro que seria pago de propina seria entregue ao presidente da república?</p> <p>Depoente:- Não senhor.”</p> <p>“Juiz Federal:- E esses assuntos relativos a doações, a pagamentos de propina, o senhor tratou alguma vez com ele?</p> <p>Depoente:- Não senhor, ele nunca me falou nada a respeito disso.”</p>
---	---

²¹⁶ Transcrição no evento 388.

<p>Dalton dos Santos Avancini²¹⁷</p>	<p>Defesa:- O senhor alguma vez fez pagamentos de vantagens indevidas ao ex-presidente Lula? Deponente:- Não. Defesa:- O senhor tem alguma prova ou sabe se o ex-presidente Lula é dono, proprietário de um apartamento número 164-A do Edifício Solaris, no Guarujá? Deponente:- Não, não tenho nenhuma informação sobre isso.” Defesa:- Nos pagamentos que foram feitos aos diretores, principalmente na diretoria de abastecimento e da diretoria de serviços da Petrobras, o senhor ouviu alguma notícia de que do valor pago a essas pessoas estaria compreendida também vantagem indevida ao presidente da república, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva? Deponente:- Não, nunca ouvi falar.</p>
<p>Eduardo Hermelino Leite²¹⁸</p>	<p>Defesa:- O senhor fez ou organizou, ou gestionou, algum pagamento de vantagem indevida ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva? Deponente:- Não, que eu saiba não, pagava ao operador, o destino que o operador dava eu desconhecia. Defesa:- Mas alguma vez foi mencionado que era dirigido... Deponente:- Para mim não. Defesa:- O senhor conhece, tem alguma prova de que o ex-presidente Lula seja proprietário do apartamento 164-A no Condomínio Solaris, no Guarujá? Deponente:- Desconheço o assunto.</p>
<p>Alberto Youssef²¹⁹</p>	<p>Defesa:- Algum outro agente político que o senhor se lembra que o senhor tenha tratado sobre este assunto neste período? Deponente:- Não senhor. Defesa:- Nenhum outro? Deponente:- Que eu me lembre, não senhor. Defesa:- Portanto, tampouco com o senhor Luiz Inácio Lula da Silva? Deponente:- Jamais, nem o conheço. (...) Defesa:- O senhor teve por essas fontes alguma informação de que havia pagamento de propina ou promessa de propina, ou solicitação de propina, por parte do então presidente da república, senhor Luiz Inácio Lula da Silva? Deponente:- Não, isso eu nunca ouvi, para o partido dos trabalhadores sim, para o presidente não, nunca ouvi.</p>
<p>Fernando Falcão Soares²²⁰</p>	<p>Defesa:- O senhor não teve nenhuma atuação também e nenhuma vantagem indevida relativa a esses três contratos? Deponente:- Rnest e Repar, que eu saiba não. (...) Defesa:- Com quem o senhor tratou de assuntos de propinas, assuntos de vantagens indevidas, foram só esses que o senhor mencionou? Deponente:- Esses dois. Defesa:- Quer dizer, nenhum outro senador, nenhum outro deputado, sobre propina? Deponente:- Não. Defesa:- E, portanto, também não com o presidente da república? Deponente:- Não. Defesa:- Em nenhuma hipótese, em nenhum momento? Deponente:- Com e le pessoalmente não. Defesa:- Ok, muito obrigado.</p>

²¹⁷ Transcrição no evento 388.

²¹⁸ Transcrição no evento 388.

²¹⁹ Transcrição no evento 417.

²²⁰ Transcrição no evento 417.

Também PEDRO CORREA reconheceu que o **EX-PRESIDENTE LULA** jamais solicitou vantagens indevidas:

Pedro Corrêa ²²¹	Defesa: - Excelência, eu tenho. Eu quero saber se a testemunha Pedro Correa tem conhecimento de que o presidente Lula pessoalmente solicitou vantagem indevida? Deponente: - Não, ele nunca solicitou vantagem indevida. Defesa: - É isso que eu queria saber. Se ele aceitou promessa de vantagem? Deponente: - Não tenho conhecimento. Defesa: - Se ele recebeu promessa? Deponente: - Não tenho conhecimento
------------------------------------	---

Restou ao MPF, diante desse cenário *arrasador* para a denúncia, trabalhar com o depoimento de LEO PINHEIRO – chamado às pressas para essa finalidade sob a promessa de benefícios. Mas em item acima, a defesa já demonstrou que o depoimento de LEO PINHEIRO, além de ter sido prestado sem o compromisso da verdade, não encontra sustentação em qualquer outro elemento dos autos. Ademais, colide com a apuração trazida a lume nesta oportunidade de que além da propriedade do imóvel que sustenta a acusação ser da OAS, 100% dos recebíveis estão já comprometidos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. E LEO PINHEIRO jamais comprovou — porque não fez — o pagamento da CAIXA na conta indicada nos contratos e, por conseguinte, jamais poderia destinar o imóvel a quem quer que seja.

Portanto, como esclarecido pelo **EX-PRESIDENTE LULA** em seu interrogatório, jamais houve qualquer solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida, afastando, portanto, qualquer elemento típico de sua conduta.

V.8 DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO ESPECÍFICO

Além de não ter demonstrado a presença do *elemento objetivo inerente ao crime de corrupção passiva* – qual seja a relação de causalidade entre a

²²¹ Transcrição no evento 394.

função pública e o fato imputado –, *o objeto material do tipo* – a vantagem indevida – também não se faz presente o *elemento subjetivo inerente à corrupção passiva* – consubstanciado na vontade consciente de solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida.

De forma alguma é suficiente que os Procuradores da Força-Tarefa da “Operação Lava Jato” afirmem que o **EX-PRESIDENTE LULA** solicitou, aceitou ou recebeu vantagem indevida “de forma consciente e voluntária”. Novamente a narrativa acusatória se limita a transcrever a norma penal.

Para fundamentar uma condenação, deveria ter sido demonstrado o dolo de, a partir de um ato *necessariamente vinculado* à sua função pública, praticar um dos três verbos previstos no tipo penal, ante a **prévia ciência** sobre a **natureza indevida** da *vantagem solicitada, aceita ou recebida*.

Mais uma vez o MPF não trouxe aos autos qualquer evidência desse elemento subjetivo.

V.9 DA AUSÊNCIA DO DOMÍNIO DO FATO PELO EX-PRESIDENTE LULA

A leitura da denúncia mostra que a teoria do *domínio do fato* se *esparra* por toda a narrativa acusatória, sedimentada em conceitos de *poder*, ou de *hierarquia*, ou de *controle* e semelhantes, como alternativa para compensar a insuficiência ou, melhor, a inexistência de provas de realização pessoal das ações típicas variáveis do crime imputado.

Nada mais *absurdo*.

ROXIN classifica, do **ponto de vista da autoria**, os delitos em três grandes categorias:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(a) os **delitos gerais**, regidos pelo **domínio do fato** (os chamados *Herrschaftsdelikte*), em que o **autor** domina a realização do tipo, enquanto o **partícipe** apenas influencia o acontecimento típico;

(b) os **delitos de dever** (os *Pflichtsdelikte*), em que somente o **portador do dever** (de **fidelidade** do funcionário público) pode ser **autor**, enquanto o **não portador** do dever (o chamado *extraneus*) só pode ser **partícipe**;

(c) os **delitos de mão-própria** (ou *Eigenhändigendelikte*), em que o **autor** realiza o tipo com as próprias mãos (falso testemunho, por exemplo), enquanto terceiros, que podem influenciar o acontecimento, somente podem ser **partícipes**.²²²

Como se vê, os delitos de domínio (*Herrschaftsdelikte*), que constituem a grande maioria dos crimes, estão circunscritos aos **delitos gerais**, que podem ser realizados por qualquer pessoa (homicídio, furto, estelionato etc.), nos quais o critério do domínio do fato (*Tatherrschaft*) é essencial para distinguir entre autores e partícipes.

Já o **critério do domínio do fato não se aplica aos delitos de dever** – delitos praticados, por exemplo, por *funcionário público*, como a denúncia parece querer atribuir ao **EX-PRESIDENTE LULA**.

O MPF, todavia, ao se referir à “*fungibilidade dos membros que cumpriam funções*”, no contexto da hipotética “*engrenagem criminosa*”, parece derivar para a tese de autoria mediata pelo domínio da vontade do instrumento, na modalidade de emprego de aparelhos de poder organizado.

²²² ROXIN, Claus. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. München: BECK, vol. II, 2003, p. 9-10, n. 13-15.

Mais uma vez, explica ROXIN:

*“Também existem delitos nos quais somente aquele que lesionou um dever especial, não adequado a qualquer um, está no centro de uma realização típica. Estes delitos eu denomino **delitos de dever**. Assim, por exemplo, no tipo de peculato (§ 266), a ação típica não é descrita como nos delitos de domínio, através de determinados modos de comportamento exterior, mas através da lesão de um dever de cuidado do patrimônio. Nestes casos é autor (= figura central do acontecer típico) quem (de qualquer modo) produz o resultado através de uma lesão de dever especial típico específico dele, enquanto alguém, que não é alcançado por este dever (portanto, por exemplo, não tem nenhum dever de cuidado especial em relação à vítima), de modo inteiramente independente da importância de sua contribuição exterior, somente pode ser partícipe.” (Tradução livre)²²³*

Nessa linha, a hipótese de uso de aparelhos de poder organizado, como forma de domínio da vontade do instrumento, marcado precisamente pela fungibilidade do instrumento, embora circunscrita ao Estado (não se aplica a empresas privadas, por ausência de fungibilidade do instrumento), é **incompatível com os delitos de dever, como os delitos do funcionário público, em geral, porque construída para a área dos delitos de domínio**, como explica ROXIN.

Na Teoria do Domínio da Organização, a forma de autoria consiste naquele que, em uma estrutura hierarquizada, emite uma ordem para que um subalterno cometa um delito, e, dessa forma, não responderá como partícipe, mas como

²²³ ROXIN, Claus. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. München: BECK, vol. II, 2003, p. 10, n. 14. *“Es gibt aber auch Delikte, bei denen im Zentrum einer Tatbestandsverwirklichung nur derjenige steht, der eine besondere, nicht jedermann treffende Pflicht verletzt hat. Diese Delikte nenne ich Pflichtdelikte. So wird z. B. beim Tatbestand der Untreue (§ 266) die Tatbestandshandlung nicht wie bei den Herrschaftsdelikten durch bestimmte äussere Verhaltensweisen, sondern durch die Verletzung einer Vermögensfürsorgepflicht beschrieben. In diesen Fällen ist Täter (= Zentralgestalt des Deliktsvorganges), wer den Erfolg (auf welche Weise auch immer) durch eine Verletzung seiner tatbestandsspezifischen Sonderpflicht verletzt, während jemand der von dieser Pflicht nicht getroffen wird (also z. B. keine Vermögensfürsorgepflicht gegenüber dem Opfer hat), völlig unabhängig vom Gewicht seines äusseren Tatbeitrages immer nur Teilnehmer sein kann.”*

autor mediato de um fato próprio²²⁴. A imputação não pode – de forma alguma – ser presumida se, considerada, unicamente, a posição hierárquica superior do indivíduo, o que aberraria da Constituição da República onde ainda impera – ou deveria imperar – o estado de inocência e a responsabilidade criminal unicamente subjetiva.

Em igual sintonia, não merece prosperar a tese acusatória que a Petrobras teria sido completamente subvertida para fins espúrios, já que a realidade fática e os elementos verificados nos autos apontam, em tese, para o cometimento de irregularidades, sub-repticiamente, por poucos funcionários da empresa.

De fato, aventar a aplicabilidade da *Teoria do Domínio da Organização* em uma empresa como a Petrobras traz **absoluta inobservância** dos apontamentos teóricos desenvolvidos por CLAUS ROXIN, que **repudia**²²⁵ a **aplicação do conceito em crimes que abranjam empresas juridicamente reconhecidas e legalmente constituídas**.

E mesmo que fosse possível cogitar do conceito de autoria mediata por vontade do instrumento em instituições de índole privada (Petrobras), não haveria, de forma alguma, a presença da *fungibilidade dos membros*.

Como já fartamente demonstrado, os diretores da estatal não eram *membros fungíveis*, mas sim pessoas extremamente capacitadas e escolhidas, de forma impessoal, após criterioso processo de análise de suas aptidões técnicas, pessoais e institucionais por órgãos estruturais independentes. Cogitar a lógica de que “*se eu não*

²²⁴ GRECO, Luís. LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano. ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio fato*, Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro, Ed. Marcial Pons, 2014, p. 203.

²²⁵ Interessante ver outra manifestação do próprio Roxin em evento realizado no Brasil, onde, novamente, rechaçou a aplicabilidade do conceito de domínio da organização em instituições legalmente reconhecidas. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-set-01/clus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato> >

*fizer, outro o fará*²²⁶ para os diretores de uma empresa como a Petrobras não tem o mínimo de plausibilidade.

Sob outro enfoque, a principal ideia no domínio da organização é que, a seu comandante (“o homem de trás”), não importa quem é o subordinado, já que este tem **plena segurança** que sua ordem continuará sendo realizada. **Tal hipótese não pode ser concebida, pois o Presidente da República não detinha poder sobre os atos de tais diretores, tampouco de retirá-los no caso destes se recusarem a cumprir suas supostas ordens.**

E mais: os referidos diretores não tinham poder ou influência sobre os demais órgãos da Petrobras (Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Comissão de Licitação, v.g.). Não poderiam, portanto, escolher qual empresa iria vencer a licitação ou o valor da obra.

Aliás, oportuno lembrar as severas críticas feitas pelo próprio ROXIN²²⁷, **repelindo** a aplicação do conceito para fundamentar a punição lastreada na mera **posição hierárquica** do indivíduo:

(...)

Folha de São Paulo — É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica?

Roxin — Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso.

Folha de São Paulo — O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica em corresponsabilidade?

Roxin — A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção [“dever de

²²⁶ Página 65 das alegações finais apresentadas pela Força Tarefa “Lava Jato”.

²²⁷ Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-11/clus-roxin-teoria-dominio-fato-usada-forma-errada-stf> >

saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados.

Folha de São Paulo — A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz?

Roxin — Na Alemanha, temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública.

Oportuno trazer à baila, ainda, precisa crítica feita por LUÍS GRECO e ALAOR LEITE²²⁸, discípulos de CLAUD ROXIN:

*“Observamos acima que só de recente data a quinquagenária teoria do domínio do fato passou a ser objeto de interesse generalizado da comunidade jurídica brasileira. Desde que a teoria foi mencionada na sustentação oral do Procurador Geral de Justiça na ação Penal 470, diante do Pleno do Supremo Tribunal Federal, avolumam-se manifestações sobre a teoria, e, na mesma proporção, cresce o estado de incerteza e desorientação generalizada. Infelizmente, tem-se a impressão de que boa parte daqueles que se autointitulam conhecedores da teoria e que se propõem a explicá-la para o grande público – sem meias palavras – não sabem verdadeiramente do que se trata. Não é à toa que a maior parte dessas manifestações carecem de referências bibliográficas. Constrói-se, assim, uma ciência penal de ouvir dizer, o que seria divertido, se se tratasse de um jogo de telefone-sem-fio, mas se torna trágico, quando o que se segue desse ‘segundo Roxin...’ é uma sentença condenatória que enjaula alguém por tantos e tantos anos (...)
Homicídio é matar alguém, furto é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (art. 155, CP) Ocupar uma posição de destaque ou mesmo de comando em um grupo não faz de ninguém, por si só, autor dessas condutas. Aliás, não é o caso nem mesmo com base na leitura tradicional do art. 29, caput, CP: ter uma posição de comando não significa, necessariamente, concorrer, causar o fato. Confirmando o que dissemos, que a teoria do domínio do fato é, no geral, não mais extensiva e sim mais restritiva que o conceito extensivo de autor em que se baseia o art. 29, caput, CP, aqui só será possível falar em autoria se o chefe de um grupo emite uma ordem dentro de uma estrutura que atenda aos requisitos do domínio da organização (estrutura verticalizada, dissociação do direito, fungibilidade do executor (...), ou da coautoria (decisão comum, contribuição relevante [na fase de execução?”*

²²⁸ GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. Autoria como domínio do fato. **Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 36, 37 e 41.

A confusão e a banalização dos conceitos de domínio do fato e domínio da organização foram prudentemente realçadas pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, revisor da Ação Penal 470, que à época asseverou:

“O que me preocupa, Senhor Presidente, eminente Decano, é exatamente a banalização dessa teoria. Como é que os quatorze mil juízes brasileiros vão aplicar essa teoria, se esta Suprema Corte não fixar parâmetros bem precisos? É um pouco como disse o Pedro Aleixo naquele episódio famoso, quando Costa e Silva baixou o Ato Institucional 5. Ele disse: eu não estou preocupado com o uso que Vossa Excelência fará dele com suas honradas mãos, mas estou preocupado com o guarda da esquina. É isto que nós precisamos assentar com muita clareza: quando é que essa teoria pode e deve ser utilizada?”

Então é isso, eminente Decano, sem querer divergir de Vossa Excelência, quero apenas expressar essa minha preocupação, que foi a preocupação do próprio Claus Roxin, porque, se essa teoria for aplicada sem nenhum temperamento, amanhã, por exemplo, o presidente da Petrobrás poderá ser responsabilizado por um vazamento numa plataforma de petróleo, porque teoricamente ele tinha o Domínio do Fato; ou um chefe de redação ser responsabilizado por um artigo, que algum jornalista publique, ofensivo a algum cidadão; e assim por diante, os exemplos seriam múltiplos. Então é muito importante, eminente Decano, eu quero expressar, mais uma vez, a minha preocupação com relação à possível banalização dessa teoria e a aplicação que será feita não apenas pelos juízes brasileiros, mas também, por membros do Ministério Público (...).”

E como bem previu o Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no vertente caso busca-se a completa banalização da teoria do domínio do fato, manejada para tentar suprir a carência de provas da tese acusatória, mitigando-se a **garantia constitucional da presunção de inocência**, intentando-se, **indevidamente**, uma condenação sem a demonstração do **necessário nexa causal** entre a conduta atribuída ao **EX-PRESIDENTE LULA** e os crimes imputados, conforme expressa determinação do art. 13, *caput*, do Diploma Penal.²²⁹

Não basta, nessa toada, o órgão acusador afirmar que “Lula montou uma organização criminosa” ou que “suas ações coordenavam o esquema”.

²²⁹ **Art. 13** - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (grifamos)

Deve demonstrar e comprovar o alegado, o que *não ocorreu*.

Insista-se: *posição hierárquica não pode gerar a condenação criminal de qualquer pessoa.*

Até porque, importante insistir, os membros do MPF têm uma visão absolutamente equivocada de que o Presidente da República tem o controle de tudo o que ocorre no país. O que o chefe máximo do Executivo pode fazer é estabelecer diretrizes de governo e cobrar que sejam aplicadas. E isso o EX-PRESIDENTE LULA fez, inclusive no tocante à necessidade de fortalecer órgãos de fiscalização e voltados ao combate à corrupção.

Mas, insista-se, *nem* LULA, como qualquer outro Presidente da República, tem **atribuição** ou mesmo **condições** de acompanhar tudo o que ocorre na Administração Pública Federal direta e indireta.

Neste ponto, importante trazer a lume a relevante observação do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO:

Depoente	Trecho pertinente
Fernando Henrique Cardoso	<p>Defesa:- E também o senhor não teve conhecimento sequer da existência desse suposto cartel ou da atuação desse suposto cartel na Petrobras?</p> <p>Fernando Henrique Cardoso:- Não. O que chegou ao meu conhecimento é a questão de plataformas, de algumas plataformas, então foi informado pela Petrobras, as providências cabíveis foram tomadas, foram casos individuais, e eram alegações, não era uma coisa concreta, alegações, nunca houve nenhuma afirmação nesse sentido de cartelização ou coisa que o valha, pode ter havido, o presidente não sabe tudo o que acontece, pode ter havido, agora não teria a minha aprovação, e eu teria feito o que o (inaudível) fez no caso (inaudível), o que é isso?</p> <p>Defesa:- O senhor tocou realmente numa questão bastante importante, o senhor disse “O Presidente da República não necessariamente sabe de tudo”, o senhor pode dar o seu depoimento, a sua experiência na Presidência da República, quer dizer, o presidente pode saber de tudo o que acontece nas empresas públicas, nos órgãos públicos?</p> <p>Fernando Henrique Cardoso:- Ele pode saber da movimentação em geral, ele pode inclusive ler jornais, então o que sai nos jornais o presidente sabe, o presidente tem informe da Abin, que é órgão de informação que traz ao presidente dados em questões nesse sentido, é assim que ele sabe, fora isso o presidente ouve de muita gente</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

maledicências (inaudível), em geral você não pode levar isso ao pé da letra, quando se trata de coisas mais sérias então ele procura falar com alguém, mas o presidente não pode... Ele sabe das coisas gerais, pode ser que venha ao seu conhecimento alguma coisa específica, aí nesse caso ele tem que atuar, não é possível imaginar que o presidente saiba o que está acontecendo aqui e ali, na verdade ele sabe mesmo é pela imprensa, “Durante o governo Fernando Henrique...”, (inaudível), na época de Jesus Cristo, você está lá como (inaudível), você não tem responsabilidade direta, o presidente tem responsabilidade direta se chegou ao seu gabinete alguma coisa aí você tem que tomar providência, uma coisa que pareça efetiva você toma providência , se alguém que você nomeou, agiu errado, aí você demite, demitir é sempre duro, mas o presidente tem que fazer.

Definitivamente, o que busca o MPF é uma **presunção** de culpa **descabida**, baseada na mera **invocação** da “teoria do domínio do fato”.

Oportuno, no ponto, transcrever recentíssima decisão proferida pelo genial Ministro CELSO DE MELLO²³⁰:

“Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que enfatiza a indispensabilidade de o Ministério Público, ao deduzir a imputação penal, identificar, na peça acusatória, com absoluta precisão, não só a participação individual do agente, mas, também, a descrição do nexa de causalidade que o vincula, objetiva e subjetivamente, ao evento delituoso, em ordem a que se evidencie, ainda que na perspectiva do órgão estatal incumbido da “persecutio criminis”, que o imputado teria praticado ou teria concorrido para o cometimento do crime.

(...)

Nem se diga, finalmente, que a mera invocação da “teoria do domínio do fato”, tal como aperfeiçoada por CLAUS ROXIN (“Autoria y Dominio del Hecho”, 7ª ed., p. 149, 2000, Marcial Pons), poderia conferir, só por si, suporte legítimador à ação persecutória promovida contra o ora paciente, pois, ainda que se pudesse considerá-la aplicável ao caso (o que se alega por mero favor dialético), mesmo assim impor-se-ia a efetiva demonstração da autoria e do nexa causal entre conduta e resultado, tal como enfatizei em voto proferido na AP 470/MG.”. (grifou)

Cabe insistir na observação – que então fiz naquela oportunidade – de que a mera invocação da teoria do domínio do fato não basta para exonerar o Ministério Público do gravíssimo ônus de comprovar, lícitamente, para além de qualquer dúvida razoável, os elementos constitutivos da acusação (autoria, materialidade e existência de nexa causal), de um lado, e a culpabilidade do réu, de outro, pois – nunca é demais afirmá-lo – o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprimível direito fundamental de qualquer pessoa, que jamais se

²³⁰ STF, HC 138637, Relator: Ministro Celso de Mello, Data: 18.05.2017.

presumirá culpada em face de imputação penal contra ela deduzida, tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado (...). (grifou)

Pede-se vênia para insistir que a invocação da “teoria do domínio do fato” não pode servir para suprir a ausência de prova da acusação.

Nessa linha, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI no julgamento da Ação Penal nº 465:

*“Realmente, parece-me que há uma, como demonstrou a Ministra Relatora, há aqui um déficit probatório bem significativo, que não pode ser suprido simplesmente pela chamada teoria do domínio do fato. A teoria do domínio do fato nunca dispensou a comprovação de que aquele que tem o domínio do fato, de alguma forma, tenha concorrido para um dos atos do plano global, vamos dizer assim, por ação ou por omissão. Eu acho que a teoria do domínio do fato deve necessariamente, no nosso sistema, observar o artigo 29 do Código Penal. Esse nexó de configuração da autoria do delito é indispensável”.*²³¹ (grifamos)

Pertinente trazer outra decisão prolatada pelo Pretório Excelso, que determinou o trancamento da ação penal em face do então Presidente da Petrobras, cuja acusação imputava a este responsabilidade por um vazamento em um oleoduto da empresa. O Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento da ação penal sob o fundamento de que a imputação incorreu em responsabilização objetiva, já que a Petrobras possui departamentos competentes para tal:

*“Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento Danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras. 5. Ausência de nexó causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema de assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus Concedido”.*²³²

Outra decisão da Suprema Corte merece ser destacada sobre o

²³¹ Manifestação do Ministro Teori Zavascki na AP 465.

²³² STF, HC 83554. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 28.10.2005.

tema:

Ementa: Processo Penal. Ação Penal. Questão de Ordem. Denúncia Recebida na Instância de Origem. Manifestação do Procurador-Geral da República pelo Trancamento. Peculato. Indisponibilidade da Ação Penal. Ausência de Justa Causa. Habeas Corpus Concedido de Ofício. 1. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do INQ 571, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a alteração da competência inicial em face de posterior diplomação do réu não invalida os atos regularmente praticados, devendo o feito prosseguir da fase em que se encontra, em homenagem ao princípio tempus regit actum (Inq 1459, Rel. Min. Ilmar Galvão). 2. O regular oferecimento e recebimento da denúncia perante o juízo natural à época dos atos desautoriza o pedido de arquivamento formulado nesta fase processual, em homenagem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Não demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, fica evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. Habeas corpus concedido de ofício.²³³

Em seu voto na ação penal supramencionada, o relator, Eminentíssimo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, alertou, com propriedade, que “*Permitir que o acusado seja submetido a processo exclusivamente pela posição hierárquica superior que ocupava, no caso chefe do DEOESP, viola as regras quanto à autoria e participação que regem o direito penal brasileiro. Deve haver indícios de que o acusado atuou com dolo, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, o mero dever de saber não é suficiente para uma condenação em razão de ensejar uma responsabilização objetiva. Não cabe presunção in malam partem, ante o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII da Constituição Federal)*”.

O alerta parece feito *sob medida* para os membros do MPF que oficiam neste feito!

Enfim, não se pode cogitar no vertente caso de justificar qualquer responsabilidade criminal do **EX-PRESIDENTE LULA** com base na invocação da “*teoria do domínio do fato*” — que busca, em verdade, uma condenação criminal pela

²³³ STF, AP 905 QO, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016.

mera posição hierárquica do acusado.

V.10 DA NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NA MODALIDADE OMISSIVA

Outra tese discorrida na acusação é a de que o **EX-PRESIDENTE LULA** teria se omitido em relação ao suposto esquema criminoso, quando detinha o dever de impedir tais atos, atribuindo-lhe, portanto, conduta comissiva por omissão.

Cria, assim, hipótese de garante não prevista em lei. E o que é pior: pretende-se criar um *dever de vigilância*, para o ex-Presidente da República, sobre toda a estrutura da Petrobras, que conta com *milhares* de funcionários²³⁴.

Nada mais **descabido!**²³⁵

De acordo com IMME ROXIN²³⁶:

“Na Alemanha, como no Brasil, há dispositivo no Código Penal que equipara a omissão à conduta comissiva. Em primeiro lugar, é necessário que exista uma chamada posição de garantidor do omitente, a qual é descrita no CP brasileiro como ‘dever de agir’. O omitente tem de possuir um dever de garantir (Einstehenspflicht) o bem jurídico protegido, que foi agredido por seu subordinado. Além disso, a evitação do resultado deve ser-lhe possível. Deve existir uma relação causal entre a omissão e ocorrência do resultado, isto é, a ação mandada deveria ter evitado o resultado com probabilidade próxima à certeza. Nos delitos dolosos, deve-se, adicionalmente, exigir que o garantidor omita a evitação do fato punível com, no mínimo, dolo eventual.”

²³⁴ Segundo o jornal Folha de S.Paulo, em 2004 a Petrobras tinha **199 mil funcionários**. O número foi aumentando e em 2010 a companhia tinha **372 mil funcionários**. A partir da Operação Lava Jato começou a ocorrer uma drástica redução do número de colaboradores da Petrobras (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1755010-pos-lava-jato-petrobras-ja-demitiu-170-mil-funcionarios.shtml>).

²³⁵ A Petrobras tem, aproximadamente, 70 mil funcionários, conforme se extrai do próprio site da empresa < <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/> > Acessado em 11.06.2017.

²³⁶ ROXIN, Imme; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 61-77., jan./fev. 2015.

Com efeito, o art. 13, § 2º, do Código Penal – norma de extensão para condutas omissivas penalmente relevantes – já possui categorias vagas e genéricas que desafiam o princípio da legalidade. No presente caso, a acusação vai além e cria uma nova categoria de garante, que sequer consegue encontrar correspondência em uma das hipóteses legais.

Só há que se cogitar de tipicidade na forma omissiva — ou comissiva por omissão — se estiver presente o dever de agir e, ainda, o poder de agir.

No vertente caso, *não se pode cogitar nem de uma, nem de outra hipótese.*

Primeiro, porque como já demonstrado à exaustão, não está sob a *atribuição* do Presidente da República realizar qualquer ato de *fiscalização* no âmbito da Petrobras.

Segundo, porque a complexa estrutura de fiscalização da Petrobras, como demonstrado, não logrou detectar a prática dos atos de corrupção descritos na denúncia. Como seria possível exigir-se que o **EX-PRESIDENTE LULA** tivesse apurado tais atos e tomado providências?

V.11 DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS HAVIDAS COMO LAVAGEM DE DINHEIRO

V.11.1 DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS CRIMES ANTECEDENTES – FALTA DO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL

Primeiramente, cumpre salientar que não há como cogitar do delito de branqueamento de capitais ante a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

quanto ao crime supostamente antecedente: a corrupção passiva, consoante todas as razões já aqui expostas.

Quanto aos outros delitos apontados na denúncia, insuficientes os elementos para inferir que destes o **EX-PRESIDENTE LULA** participou ou teve conhecimento.

A lavagem de dinheiro, crime de natureza acessória, possui *dependência* da conexão causal com o ilícito precedente para caracterizar sua materialização. Necessário, portanto, *a demonstração da existência da infração antecedente e de sua ligação causal com os bens objeto da lavagem*²³⁷.

A despeito do entendimento de que o artigo 2º, § 1º da Lei de Lavagem possibilitaria o recebimento da denúncia com meros indícios da existência da infração penal antecedente, para fins de decreto condenatório **exige-se, prova inequívoca e certeza da materialidade quanto ao delito precedente.**

A interpretação do art. 1º, *caput*, da referida lei não deixa brecha a dúvidas, já que para a caracterização do delito **deve** existir *produto, bem ou valor proveniente de crime*. Inexistindo o crime antecedente, não há, obviamente, nada que dele possa provir.

A exigência do delito antecedente constitui, de fato, um autêntico elemento do tipo penal de lavagem.²³⁸

Esse é o entendimento verificado na exposição de motivos da própria Lei ora em comento:

²³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 106.

²³⁸ CORDERO, Isidoro Blanco, El delito de blanqueo de capitales, 1997, p.222.

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1o do art. 2o). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo caput do art. 1o, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

A doutrina não diverge, como se verifica, exemplificativamente, nas citações abaixo:

"A Lei de Lavagem de Dinheiro prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime (...) Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação"²³⁹.

Se, na análise de um caso concreto, não houver prova da transformação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto da infração penal antecedente, não será possível afirmar que houve ocultação ou dissimulação"²⁴⁰.

Reforçam ainda esse entendimento **decisões** emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

²³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 107.

²⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, volume 2 – São Paulo: SARAIVA, 2016, Pg. 462.

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIMES DE QUADRILHA E EVASÃO DE DIVISAS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. PRESCRIÇÃO E ATIPICIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

*2. Os pacientes foram denunciados, por fatos praticados nos idos de 2003 a 2007, como incurso no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, § 1º, incisos I, II, III, e § 2º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13. **3. O Tribunal a quo extinguiu a punibilidade do delito de quadrilha, ante o advento da prescrição, e considerou atípica a conduta de evasão de divisas, crimes antecedentes ao branqueamento de capitais.** 4. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado como um dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **5. Ausente qualquer delito antecedente a figurar como elementar do tipo penal, o crime de lavagem de capitais por fatos praticados antes do advento das Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13 não subsiste.** 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar do édito condenatório, em relação aos pacientes, o delito previsto no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, § 1º, incisos I, II, III, e § 2º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, nos autos do Processo n.º 2007.84.00.003657-47, da 2.ª Vara Federal Criminal de Natal/RN.²⁴¹*

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º, INC. VII, DA LEI N.º 9.613/1998. 3. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N.º 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

9.613/1998. 3. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N.º 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação

²⁴¹ STJ – HC 319014. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Data de julgamento: 16 de Fevereiro de 2016.

pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal.

Dessarte, sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.

3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Somente haveria crime de lavagem de capitais se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa.

4. Nesse contexto, considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, ou seja, após os fatos trazidos na denúncia, mostra-se atípica a conduta imputada ao paciente e demais corréus.

5. Habeas corpus não conhecido. Ondem concedida de ofício, para trancar a ação penal, somente no tocante ao delito previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão aos corréus Rogério Cesar Sasso, Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro, Almor de Paula Honório e Kazuo Tane, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.²⁴²

Dessa forma, mostra-se de rigor a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA**, dado que os fatos narrados não constituem infração penal (Art. 386, III, CPP).

V.11.2 DA INEXISTENTE CONEXÃO ENTRE O CRIME ANTECEDENTE E O PRODUTO MATERIAL OBJETO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

No crime de lavagem de capitais não é suficiente a mera atestação de um crime antecedente que gere produto. É necessário que se demonstre, claramente, que tal produto é aquele que foi posteriormente ocultado ou dissimulado. E **não houve**, nesse sentido, a mínima demonstração de tal conexão por parte do Ministério Público Federal.

²⁴² STJ, HC 342.729/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/03/2016.

Nas palavras de GUSTAVO BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI *deve existir um elo objetivo entre o fruto do delito antecedente e o ato de lavagem de dinheiro posterior.*²⁴³

Referidos autores também lecionam que para se determinar tal elo há de se ter primeiro a ideia de *causalidade, conceito no qual deve ser demonstrado que os bens não existiriam – ou não estariam à disposição do agente da lavagem – se suprimido mentalmente o ilícito anterior.*²⁴⁴

LUIS REGIS PRADO aduz ainda que é *indispensável que os bens, direitos ou valores sejam oriundos da prática anterior de uma infração penal, sob pena de a conduta ser atípica.*²⁴⁵

Não havendo provas do *elemento objetivo do tipo* (o recebimento de valores oriundos de crime) não prospera a acusação quanto ao crime de lavagem de capitais.

De outro prisma, vê-se que o Ministério Público Federal não logrou demonstrar, ainda que de forma diminuta, a correlação entre os *valores* supostamente aferidos nos contratos indicados e os *atos* tidos como a suposta ocultação ou dissimulação.

E não há a menor procedência na justificativa dada por este Juízo ao indeferir produção de provas pleiteada pela Defesa, ao consignar que “*não há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente. Dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro*

²⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 111.

²⁴⁴ Idem. p. 111.

²⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico, 7ª edição, 2016. Ed. Revista dos Tribunais, p. 527.

entre os cofres da Petrobrás e os cofres do ex-Presidente, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente”²⁴⁶.

Curiosamente, ***em recente decisão proferida este Juízo entendeu que a falta de rastreamento dos valores é fundamento para afastar a condenação por lavagem de dinheiro.***

Confira-se alguns trechos do *decisum*:

“541. Existem alguns indícios de que todos os valores mantidos por Eduardo Cosentino da Cunha nas contas em nome dos trusts, Orion SP, Netherton Investments e Triumph SP têm origem e natureza criminosas, pois tais ativos nunca foram declarados e eram inconsistentes com os rendimentos e patrimônio declarados de Eduardo Cosentino da Cunha, na época deputado federal.

542. Não obstante, até o momento, foi de fato possível rastrear somente os ativos recebidos em um acerto de corrupção, envolvendo o contrato de Benin, sendo que o produto respectivo, de USD 1,5 milhão não foi destinado, sequer em parte, à conta em nome da Kopek.

543. Então é prematura a afirmação de que os demais ativos também seriam produto de crimes contra a Administração Pública, sendo necessário aprofundar o rastreamento.

544. Poderia, porém, a imputação do crime de lavagem sustentar-se tendo por antecedentes unicamente os crimes financeiros, ou seja, os ativos seriam provenientes de saldos em contas secretas no exterior e que não foram declaradas”.

545. Nesse ponto, porém, entendo que carece a imputação de suficiente prova do dolo”²⁴⁷.

A doutrina também confirma a necessidade, mesmo em se tratando de recurso ***fungível***, de comprovar que ele é proveniente do crime antecedente. Nesse sentido, confira-se a lição de GUSTAVO BADARÓ e PIERPAOLO BOTTINI:

“(…) Se um servidor corrupto adquire cem mil reais como produto de atos ilícitos praticados e outros cem mil reais em razão de herança recebida legitimamente, gasta metade do total na compra de um imóvel em seu nome e

²⁴⁶ Despacho exarado no dia 28.10.2016 – Evento 114.

²⁴⁷ Ação Penal nº 502768535.2016.4.04.7000.

transfere a outra metade para uma conta off shore no exterior em nome de empresa de terceiros, apenas praticará lavagem se for comprovada que esta última parte é aquela proveniente do comportamento delitivo. Na ausência de provas, na dúvida sobre qual parcela mascarada pelo envio ao exterior, não haverá lavagem de dinheiro, pois é possível que o valor dissimulado seja justamente aquele auferido licitamente (...) Por isso, a imputação de lavagem de dinheiro exige a identificação dos valores ocultos ou dissimulados como aqueles provenientes dos crimes antecedentes, uma vez que a existência de parte maculada não contamina sua integralidade. Em outras palavras, constatado que o patrimônio do suposto agente de lavagem de dinheiro é composto por uma parcela lícita, é possível que os recursos mascarados provenham desta parte, sendo ônus da acusação provar o contrário”²⁴⁸

Não havendo suficiente comprovação que o mesmo produto de crime foi posteriormente objeto da lavagem de dinheiro, não há que se cogitar de eventual condenação.

Por isso mesmo, não basta ao *Parquet* escolher – a *esmo* – três entre os inúmeros contratos firmados entre a Construtora OAS e a Petrobras, e depois indicar que os valores de “*um acerto geral*” teriam sido utilizados para sacramentar a transferência e a reforma de uma propriedade (adquirida pela OAS Empreendimentos nos mesmos moldes de outros projetos), desincumbindo-se de demonstrar, pormenorizadamente, o rastreamento entre os valores indevidos supostamente aferidos em tais contratações.

Onde está a rastreabilidade dos valores?

Agora, convenientemente, não seria necessário?

A assertiva quanto à existência do mencionado “caixa geral” se torna ainda mais descabida quando considerado que a empresa OAS Empreendimentos, proprietária do triplex, jamais teve qualquer vínculo ou negociação com a Petrobras e possui atividade (fluxo de caixa, corpo diretivo, área de atuação) integralmente

²⁴⁸ ²⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 113/114.

independente da Construtora OAS, acusada do pagamento das vantagens indevidas a funcionários da estatal.

Destarte, mesmo que as reformas tivessem qualquer participação de Dona Marisa Leticia em 2014 – **isso não ocorreu, de forma alguma!** – não se demonstrou, em nenhum momento, que os recursos utilizados em tais benfeitorias seriam oriundos dos crimes perpetrados no âmbito da Petrobras. E nem poderiam, pois a OAS Empreendimentos assumiu o projeto de forma lícita – inclusive homologada judicialmente, lembre-se – e os recursos gastos nas reformas vieram do caixa da empresa, foram declarados e comprovados, inclusive pelas notas fiscais anexas à denúncia.

Mais uma vez tentando superar a ausência de provas, os Procuradores da Força-Tarefa da “Operação Lava Jato” afirmam que a OAS Empreendimentos tinha um centro de custo **interno**, do qual teria retirado os valores despendidos no apartamento triplex²⁴⁹.

Note-se, por oportuno, que a tese contradiz o falido enredo do “caixa geral”.

Sem prejuízo disso, onde está a *prova*?

Veja-se, por relevante, que se fosse essa a visão ministerial, o *Parquet* deveria ter requerido prova pericial para rastrear os valores. Não o fez porque sabe que a tese não prospera diante de qualquer análise mais acurada.

Insista-se que para que se pudesse aventar a ocorrência do crime de lavagem, a Força-Tarefa deveria comprovar, inequivocamente, que os mesmos

²⁴⁹ Página 256 das alegações finais.

valores auferidos através das vantagens indevidas oriundas dos contratos com a Petrobras foram utilizados no apartamento triplex (aquisição, reforma e decoração). E essa prova *não existe*.

Ao contrário, os elementos carreados aos autos não deixam dúvidas quanto à *licitude* dos valores despendidos pela OAS Empreendimentos (triplex), com contratos devidamente assinados, declarados e cumpridos. Ou, ainda, não comprovam se tratar dos mesmos valores.

Reitere-se, neste ponto, que as oportunistas declarações de LEO PINHEIRO jamais poderiam superar esse cenário, pois, como já salientado **(a) LEO PINHEIRO foi ouvido como réu, portanto desobrigado de dizer a verdade e (b) o acusado está negociando um acordo de colaboração com o MPF, de modo que, a relação de mutualidade é evidente: enquanto o acusado faz o papel de cobrir as lacunas acusatórias, o MPF lhe concederá benefícios, como diminuição de pena e revogação de sua prisão²⁵⁰ e (c) sua narrativa não só não é confirmada por outras pessoas ouvidas por este Juízo, como foi negada em pontos fundamentais.**

Conclui-se, ante os fundamentos expostos, pela necessária absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA**, com supedâneo no art. 386, III, do CPP.

V.12 DA ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA DOS ATOS DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO

No *caput* do art. 1º da Lei 9.613/98, o legislador utiliza os verbos *ocultar e dissimular* como descritivos do núcleo essencial do comportamento criminoso. ***Ocultar* significa, numa primeira acepção, esconder, tirar de circulação, subtrair da vista²⁵¹. Já *dissimular* é o movimento de distanciamento do bem de sua origem**

²⁵⁰ Cumpre apontar que já nesta ação penal, a força “tarefa lava jato” requereu diminuição de pena pela metade ao réu Léo Pinheiro.

²⁵¹ BARROS, Marco Antônio de - Lavagem de capitais, p. 77.

*maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores*²⁵².

Pois bem.

As condutas incriminadas vêm sendo analisadas pela doutrina como distintas e, por isso, constitutivas de um tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado.²⁵³

A denúncia afirma que foram praticados crimes contra a Administração Pública Federal, através da aceitação, por funcionários do alto escalão da Petrobras — que é pessoa jurídica de direito privado — de promessa de vantagens indevidas de funcionários da OAS, com a finalidade de gerar valores para uso em fins escusos.

Prosseguindo, parte desses valores – oriundos de um caixa geral existente entre o **EX-PRESIDENTE LULA** e a OAS – foi utilizado para a aquisição e reformas de um imóvel situado no Guarujá/SP.

Ocorre que, não restaram demonstrados nos autos os elementos necessários para atribuir ao **EX-PRESIDENTE LULA** o cometimento ou a participação no suposto ato de ocultação ou dissimulação da propriedade do apartamento 164-A, Condomínio Solaris, Guarujá/SP.

Assim como verificado no crime de corrupção passiva, existe uma temerária imprecisão sobre as condições em que teriam ocorrido os atos amoldáveis ao

²⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 119.

²⁵³ BARROS, Marco Antônio de - Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, p. 64-65; Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, Lavagem de Dinheiro, p. 63.

delito de lavagem de capitais, tais como: o dia, o lugar, o modo e as demais condições do delito (Inclusive já apontado na preliminar de inépcia, enfatize-se).

Incontroverso que, para a caracterização o crime de branqueamento de capitais, **deve haver** a conduta de *ocultação* ou *dissimulação*, comportamentos exigidos no núcleo da norma incriminadora.

Ademais, em acusações de lavagem de dinheiro que versem sobre possível ocultação da propriedade de imóvel, **deve se comprovar, para legitimar tal acusação**, que, a despeito de não aparecer como formal proprietário, **o acusado deve dispor de sua posse**.

E isso, evidentemente, não ocorreu no caso ora em exame.

Explica-se.

Como já exposto, o imóvel referido na denúncia é de propriedade da OAS Empreendimentos desde 08.10.2009. Não houve alteração nesse cenário, e não há nos autos elementos que permitam concluir em sentido diverso. Não com o condão de se sobressair diante dos diversos documentos trazidos pela Defesa – alguns com fé-pública, outros apresentados perante a Justiça – atestando que, sem sombra de dúvidas, a empresa, **exercendo seu direito de propriedade**, cedeu o imóvel como garantia em mais de uma oportunidade.

As palavras de LEO PINHEIRO – que afirmou que desde 2009 o apartamento seria do EX-PRESIDENTE LULA não possuem qualquer amparo nas provas coligidas.

Tampouco uma reportagem de 2010²⁵⁴ pode ser utilizada como prova de qualquer dissimulação (página 213 das alegações finais), como pretende o *Parquet*, pois:

1. Notícia de jornal não é elemento de prova;
2. Há uma confusão entre a propriedade do imóvel e a propriedade da cota-parte adquirida por Dona Marisa. Prova disso é que logo em seguida a notícia afirma que o “Presidente declarou o imóvel em 2006”, referindo-se, evidentemente, à cota-parte declarada ao TSE pelo então candidato a reeleição. Tal declaração foi, inclusive, juntada à exordial acusatória.
3. Por fim, a notícia ainda presume erroneamente que o valor declarado ao TSE se referia ao apartamento triplex, quando na verdade versava do apartamento tipo, correspondente à cota adquirida por Dona Marisa em 2005 da BANCOOP.

O raciocínio acusatório também se mostra ilógico, pede-se vênia para insistir, quando se verifica a óbvia impossibilidade de o **EX-PRESIDENTE LULA** – pessoa mundialmente conhecida – receber a “propriedade de fato” de um imóvel e esconder tal fato do conhecimento público, que, inevitavelmente, ia procurar saber de quem era o apartamento, quem pagou por ele, como pagou, quem o frequenta etc...

Aliás, tal reportagem de 2010 somente confirma esse raciocínio e ainda para demonstrar o equívoco da tese ministerial.

²⁵⁴ Disponível em < <https://oglobo.globo.com/politica/caso-bancoop-triplex-do-casal-lula-esta-atrasado-3041591> >

Outro descabido apontamento feito pelo MPF em suas alegações finais é encontrado na página 211:

“Além de não existirem registros de que LULA e MARISA LETÍCIA tenham sido cobrados pela OAS EMPREENDIMENTOS para que optassem por ficar com a unidade 141 do Edifício Návia ou entregá-la para incorporadora – ou que tenham sido ressarcidos valores em favor dos denunciados –, verificou-se que, como forma de aperfeiçoar a lavagem de capitais ora narrada, LULA e MARISA LETÍCIA não informaram à Receita Federal do Brasil no ano de 2009 a aquisição da cobertura triplex 174 do Edifício Návia, tendo declarado a propriedade de cota referente a unidade 141-A entre os exercícios de 2009 a 2015/194, assim como não registraram a aquisição perante o Registro de Imóveis”.

O fato de não declarar um imóvel que não é de sua propriedade agora virou forma de aperfeiçoar o crime de lavagem de capitais.

Nada mais absurdo!

Considerando os elementos trazidos pelo *Parquet*, **não restaram** corroboradas as condutas inerentes ao tipo penal: **a posse do imóvel pelo EX-PRESIDENTE LULA, nem as condutas de ocultação ou dissimulação de sua propriedade.**

Não há qualquer menção – *ou qualquer indício idôneo* – que leve à possibilidade de transferência da propriedade, por exemplo, à interposta pessoa, mecanismo comumente usado em crimes dessa espécie.

Ou as afirmações de Léo Pinheiro, corréu (**desobrigado de dizer a verdade**) e potencial delator (**condenado a mais de trinta anos de prisão e desesperado para aferir benefícios**) valem mais?

Reitera-se a pergunta: qual seria a conduta de ocultação ou dissimulação em que teria incorrido o ex-presidente?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No que respeita às reformas e à decoração do imóvel, oportuno tecer algumas observações adicionais.

A acusação cita a todo o momento a excepcionalidade do procedimento adotado pela OAS Empreendimentos como se este fosse um indício da conduta delituosa.

Isso porque emerge da prova trazida aos autos que após a visita ocorrida em fevereiro de 2014, ocasião em que o **EX-PRESIDENTE LULA** não demonstrou interesse na aquisição do imóvel, a OAS Empreendimentos, na iminência de perder o cliente e possivelmente inconformada com as críticas por ele feitas, tomou rápidas providências para tentar cooptar sua vontade em adquirir o apartamento. Óbvio que não se tratava de um cliente “comum” e que, por isso, seria dada uma especial atenção ao negócio.

Fato é que o **EX-PRESIDENTE LULA** jamais solicitou qualquer reforma no triplex, simplesmente porque ele não tinha a propriedade ou a posse do imóvel. Tampouco teve conhecimento de reformas ali realizadas. Tanto é que esteve uma única vez no imóvel, e as reformas afirmadas não haviam sido executadas.

Registre-se, ainda, apenas por amor ao debate, que mesmo que o **EX-PRESIDENTE LULA** tivesse conhecimento de reformas realizadas no imóvel, jamais haveria a alteração de que elas seriam destinadas a fomentar seu interesse pela compra. Se hipoteticamente a compra prosperasse, não há nada nos autos que indique que ele não iria pagar também o valor correspondente às melhorias²⁵⁵.

Nesse sentido, cita-se novamente o depoimento DE IGOR RAMOS PONTES, engenheiro da OAS Empreendimentos:

²⁵⁵ Note-se, aliás, que diversas testemunhas afirmaram que o imóvel tinha problemas estruturais.

<p>Igor Ramos Pontes (Engenheiro da OAS Empreendimentos)²⁵⁶</p>	<p>Ministério Público Federal:- Nesse momento, senhor Igor, o apartamento era destinado ao ex-presidente Lula ou ele estava fazendo uma visita para ver se ele queria, o senhor sabe dizer?</p> <p>Deponente:- O que foi dito foi que ele estava fazendo uma visita para ver se ele ia ficar com a unidade, um potencial comprador era o termo que se utilizava.</p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal:- Qual foi a justificativa para essa reforma?</p> <p>Deponente:- A justificativa foi que no apartamento seria feita uma melhoria com o objetivo de facilitar o interesse pela unidade, porque a unidade era muito simples, era uma unidade básica, enfim, e o objetivo era melhorar o apartamento para ver se de repente o ex-presidente se interessava em ficar.</p> <p>Ministério Público Federal:- O senhor pode só detalhar um pouco mais isso aí, foi dito para ver se o ex-presidente se interessava em ficar?</p> <p>Deponente:- É, para melhorar a unidade, já que a unidade era uma unidade muito simples, com o objetivo de facilitar, digamos assim, o interesse dele pela unidade, ver se de repente facilitava, enfim, querer ficar com o apartamento.</p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal:- O senhor relatou duas visitas, o que foi dito, posteriormente em algum momento foi dito que aquele imóvel era destinado ao ex-presidente Lula, a sua esposa Marisa Letícia?</p> <p>Deponente:- Não, aí só as especulações de mídia, mas internamente não.</p> <p>Ministério Público Federal:- Internamente, dentro da construtora, o senhor não ouviu?</p> <p>Defesa:- Ele acabou de dizer que não.</p> <p>Deponente:- Não.</p>
---	---

A reforma, aliás, poderia ser aproveitada por qualquer comprador do imóvel.

Veja-se o depoimento de ROBERTO MOREIRA FERREIRA:

Deponente	Trecho pertinente
<p>Roberto Moreira Ferreira²⁵⁷</p>	<p>“Defesa:- Certo. Quando o senhor prestou esse depoimento o senhor disse que esta reforma realizada na unidade 164-A serviria para qualquer pessoa interessada na unidade, o senhor confirma isso?</p> <p>Roberto Moreira Ferreira:- Confirmando, ele, a reforma foi feita para o ex-presidente, se ele não adquirisse, enfim, a unidade poderia ser, depois dele poderia ser vendida a alguma outra pessoa.”</p>

²⁵⁶ Transcrição no evento 425.

²⁵⁷ Transcrição no evento 469.

Enfim, não tendo o EX-PRESIDENTE LULA praticado nenhuma das condutas descritas na norma incriminadora, impõe-se, desse modo, sua absolvição com supedâneo no art. 386, III, do CP.

V.13 DA QUARTA HIPÓTESE ACUSATÓRIA: 61 ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O Ministério Público Federal ainda imputa o cometimento do crime de lavagem de capitais do montante de R\$ 1.313.747,24, pela celebração de contrato supostamente falso de armazenagem de materiais do escritório e mobiliário corporativo de propriedade da Construtora OAS, o qual se destinaria, na verdade, a armazenar bens pessoais e pertencentes ao acervo presidencial do **EX-PRESIDENTE LULA**.

A conduta delituosa teria ocorrido no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016. Segundo MPF teriam ocorrido 61 atos de lavagem.

O órgão acusador ainda afirma que os valores utilizados no referido contrato seriam provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, que foram praticados pelos executivos da Construtora OAS em detrimento da Petrobras.

Essa é a síntese da acusação.

V.13.1 DA MANIFESTA ATIPICIDADE

V.13.1.1 DA LICITUDE DO FINANCIAMENTO PRIVADO NA ARMAZENAGEM DOS BENS DO ACERVO PRESIDENCIAL

Sobre esse tema, importante, inicialmente, trazer um histórico legislativo a seu respeito.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Em 1991 foi editada a Lei nº 8.394 para dispor sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República. Esse diploma estabelece, dentre outras coisas, que “*Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para fins de aplicação do art. 216 da Constituição Federal (...)*”. (destacou-se)

O citado art. 216, §1º, da Constituição Federal, por seu turno, estabelece que “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*” (destacou-se).

A mesma Lei nº 8.394/91 estabelece, ainda, que a conservação do acervo presidencial deve contar com apoio de entidades públicas e privadas:

Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, mediante expresse consentimento deles ou de seus sucessores (destacou-se).

O Decreto nº 4.344/02 regulamentou o citado ato normativo — reforçando que o acervo presidencial integra o **patrimônio cultural brasileiro** e é declarado de **interesse público**:

Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:
I - em caso de venda, a União terá direito de preferência; e
II - não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União. (destacou-se)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Diante dessa disciplina normativa, conclusão evidente é que a responsabilidade pela preservação do acervo presidencial é do Poder Público e, ainda, de toda a comunidade.

O beneficiário da preservação do acervo presidencial é a sociedade, é a história do País. Não há qualquer vantagem indevida em favor do **EX-PRESIDENTE LULA**.

Sob o prisma jurídico, revela-se totalmente inadequado, como fez a denúncia, reduzir o acervo presidencial a “*bens e pertences pessoais*” do **EX-PRESIDENTE LULA**. Tal afirmação revela um completo desconhecimento sobre a legislação que rege a manutenção do acervo.

Tal desconhecimento pôde ser verificado, *prima facie*, no despacho de recebimento da presente acusação, quando este Juízo consignou “*que a afirmação de que era usual o auxílio de empresas privadas na conservação e manutenção do acervo presidencial carece de elementos de comprovação*”.

O depoimento do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO mostrou o equívoco do Juízo, como se verifica no trecho abaixo:

Depoente	Trecho pertinente
Fernando Henrique Cardoso	Defesa: - Bom dia, presidente Fernando Henrique, Cristiano Zanin Martins, advogado do ex-presidente Lula. Presidente, no final do mandato, do segundo mandato do senhor, a imprensa noticiou que o senhor fez um jantar no palácio para discutir a questão do acervo presidencial, e lá empresas compareceram e acordaram fazer doações, empresas como a Odebrecht, através do (inaudível) Odebrecht, a Camargo Correa, (inaudível), dentre outras, quer dizer, ali o senhor constatou que havia em relação a essas empresas a percepção da necessidade de preservar esse acervo presidencial, por isso elas fizeram essas doações? Depoente: - Veja, (inaudível) como de fato já estava no final do segundo mandato, para saber da eventualidade de ter base para organizar o instituto, quais foram as pessoas que lá estiveram, algumas são conhecidas, alguns deram, outros não, recursos para o instituto, não foi pedida uma cota mínima (inaudível) e nem todos

<p>contribuíram, era talvez oito ou dez pessoas, não posso garantir quem eram as pessoas, talvez essas pessoas (inaudível), mas talvez o Benjamim Steinbruch, que aliás não creio que tenha dado, não sei se a Kátia Meira Braga, que (inaudível), tenha dado ou não, seria o (inaudível), o (inaudível), com quem eu me dava bastante bem, em geral pessoas que eu tinha algum contato, se eu for ver as minhas memórias eu menciono vários desses, a Odebrecht, (inaudível) bastante em discussão, eu menciono várias conversas que eu tive com a Odebrecht, (inaudível) Odebrecht, eu publiquei tudo, depois que começou toda essa coisa eu publiquei tal como está, porque eu gravei os contatos que eu tinha, não tenho porque negar os contatos, aliás sempre foram comigo lá, nunca tive discussões que não fossem publicáveis, e obviamente eu tive contato com muitos, com centenas de empresários no Brasil e no exterior, e nunca deixei de receber pessoas, mas também devo dizer com toda a tranquilidade que até hoje eu falo com quem quiser falar comigo eu converso, e (inaudível), como um todo, e não tenho... Então esse jantar era pra saber “Será que há base para isso?”, (inaudível) para levantar recursos, o vídeo foi publicado um pouco maliciosamente dessa reunião, alguns participantes dizendo como se fosse... Não foi, podia ter sido porque você tem que pensar o que se vai fazer com esse material, não estava se fazendo nada ilegal, mas não foi, foi para se perceber o espaço para alguma contribuição, o recursos inclusive efetivos só vieram mais tarde e alguns dos que ali estiveram contribuíram, outros não.</p>
--

O depoimento de DANIELE ARDAILLON, que trabalha com o ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO em assuntos relacionados ao seu acervo presidencial também se mostra relevante para o desfecho da presente ação.

Com efeito, DANIELE ARDAILLON relevou que as providências tomadas em relação ao acervo do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, tanto em relação ao armazenamento, como também na manutenção, foram as mesmas seguidas com o acervo do **EX-PRESIDENTE LULA**.

Ela reconheceu que também o acervo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso foi armazenado pela empresa Granero.

Confirmam-se os trechos abaixo:

<p>Daniele Ardaillon²⁵⁸</p>	<p>Defesa:- O acervo do presidente Fernando Henrique, quando saiu da Presidência da República, foi direto para o local onde está ou ficou estocado em algum lugar? Deponente:- Ele teve que ser estocado porque a sede da fundação, na época era um instituto, a sede ainda não tinha a sua reforma terminada, não estava</p>
---	---

²⁵⁸ Transcrição no evento 604.

	<p>propriamente adequada para receber o acervo, portanto ele teve que ser armazenado, foi na firma Granero; assim, ele saiu de Brasília, foi providenciado pela diretoria do instituto a sua guarda por um certo tempo na Granero, ele ficou em containers de madeira, que eu me informei sobre isso, nós sabíamos que sendo um lugar bastante quente, embora ventilado, não poderia ficar muito tempo lá porque havia muito material que, particularmente material fotográfico ou material de áudio, era conservado com refrigeração, então era um pouco difícil manter isso muito tempo, e o acervo ficou lá na Granero 1 ano exatamente.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- A senhora sabe se Paulo Okamoto e pessoas ligadas ao Lula fizeram visita ao Instituto Fernando Henrique para saber como funciona, como deve ser tratado, tentar aprender com a professora como faz isso?</p> <p>Deponente:- O senhor Okamoto e umas pessoas que trabalham com ele, eu me lembro os nomes agora, vieram, já faz bastante tempo, deve fazer, sei lá, uns dois ou três anos, não me lembro exatamente, ele veio justamente para ver o nosso trabalho e para ver como que fazíamos com esses projetos da lei Rouanet, nós colocamos tudo à disposição porque nós também publicamos livros sobre a nossa metodologia, então nós abrimos tudo para ele, explicamos, foi uma reunião muito boa, e só.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Muito esclarecedor realmente o depoimento da senhora. Só para concluir essa fase dos procedimentos, quer dizer, essa, a espada, esse quadro, esse mosaico do Papa, enfim, dentre inúmeros outros objetos que foram recebidos pelo ex-presidente Fernando Henrique, quer dizer, eles foram levados ao setor da presidência que fazia a catalogação e, ao final do mandato do ex-presidente Fernando Henrique, ele recebeu todo esse material catalogado por este órgão e separado, a triagem toda foi feita por esse órgão da Presidência da República, correto?</p> <p>Deponente:- Correto.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- A senhora sublinhou que esses bens são privados, e é isso que diz essa legislação de 1991, agora essa legislação também prevê o interesse público e reporta também que esse material faz parte do patrimônio cultural brasileiro, eu estou correto, a senhora concorda com isso?</p> <p>Deponente:- É o que está escrito na lei, ela diz que é isso e é parte do patrimônio cultural da nação.</p>
<p>Emerson Granero²⁵⁹</p>	<p>Defesa:- O senhor lembra qual era o volume do acervo presidencial do Lula que ficou na Granero?</p> <p>Deponente:- Recordo, existiam duas partes que estavam em processo de transporte, uma parte que representava justamente uns 2 caminhões e uma outra parte, que agente chama de parte seca, não carecia de uma armazenagem climatizada, armazenagem comum, equivalente aí a 10 caminhões de mudança.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Mas quem pagou a armazenagem dessa parte climatizada, foi o Paulo Okamoto, o Instituto Lula, foi a OAS, quem pagou?</p> <p>Deponente:- Da parte climatizada foi o Instituto Lula, que eu acho que...</p> <p>Defesa:- O Instituto Lula que pagou à Granero?</p> <p>Deponente:- Iso, à Granero.</p> <p>Defesa:- Correto. Essa outra parte que não era climatizada, que o senhor falou de estocagem seca, houve uma descrição pormenorizada daqueles títulos?</p> <p>Deponente:- Não, nós não tínhamos essa informação, apenas sabíamos que se tratava do acervo do histórico patrimonial do ex-presidente Lula.</p>

²⁵⁹ Transcrição no evento 604.

	<p>(...)</p> <p>Defesa:- Muito bem. O Paulo Okamoto comentou com o senhor, com alguém da Granero, que estava procurando apoiadores, financiadores, de alguma forma, algum apoio para manter esse acervo lá?</p> <p>Deponente:- Ao longo do mês de janeiro de 2011, já com os serviços contratos inicialmente pelo contrato, pelo primeiro contrato, ele me procurou e disse que não tinha verba para arcar, o instituto arcar com todo o valor do contrato, e que estava procurando apoiadores, se poderia contar com a nossa paciência, então em algumas semanas ele acharia uma empresa apoiadora, eu disse que tudo bem e tal, que aguardaria o contato, alertei que caso isso acontecesse nós precisaríamos fazer um novo contrato, apenas isso, e foi o que aconteceu, passadas algumas semanas, não lembro exatamente quantas semanas, mas algumas semanas, ele voltou a entrar em contato e disse “Olha, eu já identifiquei uma empresa apoiadora, entrará em contato com você algum executivo da empresa OAS”.</p> <p>Defesa:- A OAS já era cliente da Granero?</p> <p>Deponente:- Sim, a OAS era um cliente já há décadas da Granero, assim como outras grandes empresas brasileiras.</p> <p>Defesa:- E a OAS tem um contrato único ou tem vários contratos com a Granero, como é a relação da Granero com a OAS?</p> <p>Deponente:- A OAS não tem nenhum contrato com a Granero, ela não tem histórico de fazer contratos, ela como tem, tinha até então muitas obras espalhadas ao longo do Brasil, cada obra conta diretamente sua demanda para uma mudança ou para um lote de mudanças, então não fica centralizado em uma única administração, as unidades da Granero vendem diretamente através de orçamentos pontuais, nós não tenho e nem nunca tivemos contratos com a OAS.</p> <p>Deponente:- Muito bem. O senhor Paulo Okamoto nos comunicou, eu acho que foi no final do mês de janeiro, começo de fevereiro, não me recordo exatamente, se reportou a mim “Identifiquei a empresa que será apoiadora, a empresa OAS, vai entrar em contato com vocês um executivo da empresa, de nome...”, ele me deu o nome na época, acho que era, acho não, certeza, era o Mateus Coutinho, passou um ou dois dias, entrou em contato comigo o Mateus Coutinho, foi visitar a empresa, a Granero, a sede da Granero, o recebi na Granero, conversamos sobre o contrato, eu mostrei para ele a área, tudo, onde estavam as coisas e tal, e por termos já negociado comercialmente com o senhor Paulo Okamoto, já tínhamos feito a negociação, e ele concordou, ok, e ratificou que era realmente a empresa apoiadora do Instituto Lula. Passados aí alguns dias, a Sueli me passou, uma área interna nossa que elabora os contratos, passei os dados que ele me mandou os dados cadastrais da OAS, coloquei no contrato, as pessoas de contato, tudo, que no caso seria ele o responsável pelo pagamento e pelo recebimento da fatura, enviei o documento fiscal, e mandei para ele o contrato. Sobre o contrato, é um contrato padrão que nós temos, tem pré-cadastrado no sistema, então nós enviamos o contrato que era para pessoa jurídica, só colocamos os dados cadastrais, eu assinei e mandei para colher a assinatura dele.</p> <p>Defesa:- Se nesse período de janeiro de 2011, que vocês estavam conversando, em algum momento o senhor Paulo Okamoto mencionou que estaria tentando uma solução alternativa de estocar no sindicato dos metalúrgicos ou não, que sairia mais barato?</p> <p>Deponente:- Ele desde o princípio, desde o primeiro contato ele disse que essa armazenagem seria algo temporário, ao longo do mês de janeiro ele voltou a me dizer isso, nunca me disse que seria para lugar A ou lugar B, mas ele sempre disse que estaria procurando alternativas, mais econômicas inclusive, chegou ao longo do contrato, até pediu pra realizar proposta em São Paulo, nós temos um produto, eu não posso, tem um custo, (inaudível), e ao longo do contrato por 2 ou 3 vezes ele chegou a dizer que estava procurando, estava em vias de conseguir soluções mais</p>
--	---

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>econômicas, foi isso, recebemos até visitas no armazém por algumas vezes de pessoas representantes do Instituto Lula para checar as condições e pra planejar essa possível saída, isso eu me recordo também.</p> <p>Defesa:- A Granero achou de alguma forma estranho o fato de a OAS pagar diretamente à Granero, ao invés do Instituto Lula fazer o contrato, pagar pelo instituto, viu alguma coisa estranha nisso?</p> <p>Deponente:- Eu confesso que não, não entendemos, não achamos nada de irregular, assim, porque institutos, ONG's vivem de doações, então isso não despertou nenhuma desconfiança da nossa parte.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Essas tratativas feitas com a Granero para armazenagem desse acervo presidencial, o senhor comentou que negociou com o Paulo Okamoto, fez as tratativas, depois a própria contratação, mais alguém participou?</p> <p>Deponente:- Não, somente o senhor Paulo Okamoto.</p> <p>Defesa:- O ex-presidente Lula não participou?</p> <p>Deponente:- Não, nunca tivemos contato algum com o ex-presidente Lula.</p> <p>Defesa:- O senhor teve algum contato com o senhor José Adelmário Pinheiro, conhecido como Léo Pinheiro?</p> <p>Deponente:- Tive um único contato com o senhor José Adelmário, que acho que é o senhor Léo Pinheiro, em que estive na OAS umas pouquíssimas vezes, a pedido do senhor Mateus Coutinho, bem logo na fase de assinatura do contrato, estive lá para explicar como funcionariam as notas, seria mensal, o número da nota fiscal, essas coisas, o período de apuração e tal, ele falou “Vem aqui, vamos tomar um café”, e aí eu fui na sala dele, ele falou “Ah, vou te levar para conhecer o presidente da OAS”, ele me levou na sala dele, conversamos ali provavelmente por um ou dois minutos, não mais do que isso, descemos, voltamos para a sala do senhor Mateus Coutinho, continuamos a nossa conversa, e nunca mais o vi.</p> <p>Ministério Público Federal:- Certo. Então por que no contrato de armazenagem dessa parte seca constou material de escritório da Construtora OAS?</p> <p>Deponente:- Foi uma desatenção nossa, uma falta de cuidado nossa, exclusivamente nossa, porque não nos atentamos que isso significaria aí uma, quanto ao objeto, realmente foi uma desatenção nossa.</p> <p>Ministério Público Federal:- Certo. Nesse contrato com valor de 21 mil reais por mês, pagos ao longo de mais de 5 anos, não se notou esse erro quanto ao objeto, quanto ao serviço que estava sendo prestado, ao que era guardado?</p> <p>Deponente:- Nós sempre esperávamos que esse contrato fosse rescindido aí em poucos meses, e depois, quando ele foi ficando, realmente ninguém internamente percebeu que ali haveria um possível equívoco, que seria um problema para a nossa empresa, realmente ninguém se atentou a isso internamente.</p> <p>Ministério Público Federal:- Certo. As notas fiscais referentes a esse contrato foram emitidas contra a Construtora OAS ou contra o Instituto?</p> <p>Deponente:- As notas fiscais desse contrato foram emitidas 100% contra a OAS, regularmente, mensalmente.</p> <p>Ministério Público Federal:- E elas eram enviadas para onde?</p> <p>Deponente:- Elas eram enviadas aos cuidados do senhor Mateus Coutinho, para a OAS, para a sede da OAS, enviadas pelo correio.</p>
--	--

Por outro lado, não há qualquer conduta do EX-PRESIDENTE na acusação. Busca-se, também em relação a esse aspecto da denúncia, a **inaceitável responsabilidade penal** objetiva!

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

São imputados crimes ao **EX-PRESIDENTE LULA** sob o — injurídico — fundamento de que os pagamentos realizados pela OAS em favor da empresa GRANERO “*reverteram, a toda evidência, em favor de LULA*”.

É preciso ressaltar, ainda, que a prova coligida não revelou qualquer prática ilícita ou dissimuladora que possa ser atribuída ao **EX-PRESIDENTE LULA** ou a qualquer pessoa a ele relacionada.

Nesse sentido mostra-se esclarecedor o depoimento de EMERSON GRANERO, atestando que era de amplo conhecimento que o serviço prestado se referia ao acervo presidencial do **EX-PRESIDENTE LULA**:

Emerson Granero	<p>Defesa:- O senhor lembra qual era o volume do acervo presidencial do Lula que ficou na Granero?</p> <p>Deponente:- Recordo, existiam duas partes que estavam em processo de transporte, uma parte que representava justamente uns 2 caminhões e uma outra parte, que agente chama de parte seca, não carecia de uma armazenagem climatizada, armazenagem comum, equivalente aí a 10 caminhões de mudança.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Mas quem pagou a armazenagem dessa parte climatizada, foi o Paulo Okamoto, o Instituto Lula, foi a OAS, quem pagou?</p> <p>Deponente:- Da parte climatizada foi o Instituto Lula, que eu acho que...</p> <p>Defesa:- O Instituto Lula que pagou à Granero?</p> <p>Deponente:- Isso, à Granero.</p> <p>Defesa:- Correto. Essa outra parte que não era climatizada, que o senhor falou de estocagem seca, houve uma descrição pormenorizada daqueles títulos?</p> <p>Deponente:- Não, nós não tínhamos essa informação, apenas sabíamos que se tratava do acervo do histórico patrimonial do ex-presidente Lula.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Muito bem. O Paulo Okamoto comentou com o senhor, com alguém da Granero, que estava procurando apoiadores, financiadores, de alguma forma, algum apoio para manter esse acervo lá?</p> <p>Deponente:- Ao longo do mês de janeiro de 2011, já com os serviços contratos inicialmente pelo contrato, pelo primeiro contrato, ele me procurou e disse que não tinha verba para arcar, o instituto arcar com todo o valor do contrato, e que estava procurando apoiadores, se poderia contar com a nossa paciência, então em algumas semanas ele acharia uma empresa apoiadora, eu disse que tudo bem e tal, que aguardaria o contato, alertei que caso isso acontecesse nós precisaríamos fazer um novo contrato, apenas isso, e foi o que aconteceu, passadas algumas semanas, não lembro exatamente quantas semanas, mas algumas semanas, ele voltou a entrar em contato e disse “Olha, eu já identifiquei uma empresa apoiadora, entrará em contato com você algum executivo da empresa OAS”.</p> <p>Defesa:- A OAS já era cliente da Granero?</p>
------------------------	--

	<p>Depoente:- Sim, a OAS era um cliente já há décadas da Granero, assim como outras grandes empresas brasileiras.</p> <p>Defesa:- E a OAS tem um contrato único ou tem vários contratos com a Granero, como é a relação da Granero com a OAS?</p> <p>Depoente:- A OAS não tem nenhum contrato com a Granero, ela não tem histórico de fazer contratos, ela como tem, tinha até então muitas obras espalhadas ao longo do Brasil, cada obra conta diretamente sua demanda para uma mudança ou para um lote de mudanças, então não fica centralizado em uma única administração, as unidades da Granero vendem diretamente através de orçamentos pontuais, nós não tenho e nem nunca tivemos contratos com a OAS.</p> <p>Depoente:- Muito bem. O senhor Paulo Okamoto nos comunicou, eu acho que foi no final do mês de janeiro, começo de fevereiro, não me recordo exatamente, se reportou a mim “Identifiquei a empresa que será apoiadora, a empresa OAS, vai entrar em contato com vocês um executivo da empresa, de nome...”, ele me deu o nome na época, acho que era, acho não, certeza, era o Mateus Coutinho, passou um ou dois dias, entrou em contato comigo o Mateus Coutinho, foi visitar a empresa, a Granero, a sede da Granero, o recebi na Granero, conversamos sobre o contrato, eu mostrei para ele a área, tudo, onde estavam as coisas e tal, e por termos já negociado comercialmente com o senhor Paulo Okamoto, já tínhamos feito a negociação, e ele concordou, ok, e ratificou que era realmente a empresa apoiadora do Instituto Lula. Passados aí alguns dias, a Sueli me passou, uma área interna nossa que elabora os contratos, passei os dados que ele me mandou os dados cadastrais da OAS, coloquei no contrato, as pessoas de contato, tudo, que no caso seria ele o responsável pelo pagamento e pelo recebimento da fatura, enviei o documento fiscal, e mandei para ele o contrato. Sobre o contrato, é um contrato padrão que nós temos, tem pré-cadastrado no sistema, então nós enviamos o contrato que era para pessoa jurídica, só colocamos os dados cadastrais, eu assinei e mandei para colher a assinatura dele.</p> <p>Defesa:- Se nesse período de janeiro de 2011, que vocês estavam conversando, em algum momento o senhor Paulo Okamoto mencionou que estaria tentando uma solução alternativa de estocar no sindicato dos metalúrgicos ou não, que sairia mais barato?</p> <p>Depoente:- Ele desde o princípio, desde o primeiro contato ele disse que essa armazenagem seria algo temporário, ao longo do mês de janeiro ele voltou a me dizer isso, nunca me disse que seria para lugar A ou lugar B, mas ele sempre disse que estaria procurando alternativas, mais econômicas inclusive, chegou ao longo do contrato, até pediu pra realizar proposta em São Paulo, nós temos um produto, eu não posso, tem um custo, (inaudível), e ao longo do contrato por 2 ou 3 vezes ele chegou a dizer que estava procurando, estava em vias de conseguir soluções mais econômicas, foi isso, recebemos até visitas no armazém por algumas vezes de pessoas representantes do Instituto Lula para checar as condições e pra planejar essa possível saída, isso eu me recordo também.</p> <p>Defesa:- A Granero achou de alguma forma estranho o fato de a OAS pagar diretamente à Granero, ao invés do Instituto Lula fazer o contrato, pagar pelo instituto, viu alguma coisa estranha nisso?</p> <p>Depoente:- Eu confesso que não, não entendemos, não achamos nada de irregular, assim, porque institutos, ONG’s vivem de doações, então isso não despertou nenhuma desconfiança da nossa parte.</p> <p>Defesa:- Perfeito. Essas tratativas feitas com a Granero para armazenagem desse acervo presidencial, o senhor comentou que negociou com o Paulo Okamoto, fez as tratativas, depois a própria contratação, mais alguém participou?</p> <p>Depoente:- Não, somente o senhor Paulo Okamoto.</p> <p>(...)</p>
--	---

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

	<p>Defesa:- O senhor teve algum contato com o senhor José Adelmário Pinheiro, conhecido como Léo Pinheiro?</p> <p>Deponente:- Tive um único contato com o senhor José Adelmário, que acho que é o senhor Léo Pinheiro, em que estive na OAS umas pouquíssimas vezes, a pedido do senhor Mateus Coutinho, bem logo na fase de assinatura do contrato, estive lá para explicar como funcionariam as notas, seria mensal, o número da nota fiscal, essas coisas, o período de apuração e tal, ele falou “Vem aqui, vamos tomar um café”, e aí eu fui na sala dele, ele falou “Ah, vou te levar para conhecer o presidente da OAS”, ele me levou na sala dele, conversamos ali provavelmente por um ou dois minutos, não mais do que isso, descemos, voltamos para a sala do senhor Mateus Coutinho, continuamos a nossa conversa, e nunca mais o vi.</p>
--	---

EMERSON GRANERO também reconheceu em seu depoimento que a falta de correspondência entre a indicação do contrato e os bens depositados foi “*uma desatenção nossa*”. Vale dizer, ele reconheceu que não houve qualquer conduta do **EX-PRESIDENTE LULA** ou de pessoa a ele relacionada em relação a esse fato. Veja-se o seguinte trecho do seu depoimento:

<p>Emerson Granero</p>	<p>Ministério Público Federal:- Certo. Então por que no contrato de armazenagem dessa parte seca constou material de escritório da Construtora OAS?</p> <p>Deponente:- Foi uma desatenção nossa, uma falta de cuidado nossa, exclusivamente nossa, porque não nos atentamos que isso significaria aí uma, quanto ao objeto, realmente foi uma desatenção nossa.</p> <p>Ministério Público Federal:- Certo. Nesse contrato com valor de 21 mil reais por mês, pagos ao longo de mais de 5 anos, não se notou esse erro quanto ao objeto, quanto ao serviço que estava sendo prestado, ao que era guardado?</p> <p>Deponente:- Nós sempre esperávamos que esse contrato fosse rescindido aí em poucos meses, e depois, quando ele foi ficando, realmente ninguém internamente percebeu que ali haveria um possível equívoco, que seria um problema para a nossa empresa, realmente ninguém se atentou a isso internamente.</p> <p>Ministério Público Federal:- Certo. As notas fiscais referentes a esse contrato foram emitidas contra a Construtora OAS ou contra o Instituto?</p> <p>Deponente:- As notas fiscais desse contrato foram emitidas 100% contra a OAS, regularmente, mensalmente.</p> <p>Ministério Público Federal:- E elas eram enviadas para onde?</p> <p>Deponente:- Elas eram enviadas aos cuidados do senhor Mateus Coutinho, para a OAS, para a sede da OAS, enviadas pelo correio.</p>
-------------------------------	--

O depoimento EMERSON GRANERO também é harmônico com outras provas coletadas, especialmente com os esclarecimentos de PAULO OKAMOTTO, que esclareceu a este Juízo ter ficado com a responsabilidade pelo

armazenamento do acervo do **EX-PRESIDENTE LULA** a partir de uma organização envolvendo antigos membros do gabinete presidencial.

Emerge com nitidez, nesse diapasão, que a lógica acusatória é absurda, afinal:

1. Se a lei permite que a empresa privada custeie a manutenção do acervo, por que se precisaria ocultar?
2. Como seria possível ocultar um serviço de transporte e armazenagem de mais de onze contêineres de itens?
3. A empresa de armazenamento reconheceu que o equívoco na indicação do objeto do contrato foi um erro interno — que não pode ser imputado a ninguém, muito menos para a atribuição de responsabilidade penal.

A **evidente ausência de justa causa** para as acusações atinentes ao acervo presidencial foi reconhecida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Leandro Paulsen em sede do julgamento do *Habeas Corpus* nº 5042023- 62.2016.4.04.0000, impetrado pela defesa de PAULO OKAMOTTO perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sua Excelência votou naquela oportunidade pelo **trancamento** da ação penal em relação à acusação ora enfrentada.

Confirmam-se alguns trechos do irreparável voto:

“Tanto Ministério Público Federal como defesa afirmam em uníssono que os bens localizados no interior do depósito sub judice consiste em parcela do acervo documental e museológico privado do ex-Presidente da República, o que, segundo a lei acima reproduzida, integra o patrimônio cultural brasileiro e ostenta interesse público. Mais: a Lei 8.394/91 autoriza expressamente que a manutenção do acervo seja subsidiada por recursos privados, inclusive assegurando a possibilidade de que a respectiva pessoa jurídica ou física

solicite apoio público na forma de financiamento derivado de recursos oriundos do orçamento.

Como se vê, o INSTITUTO LULA poderia ter buscado recursos diretamente dos cofres públicos para manutenção do depósito junto à GRANERO sem que tal fato consistisse em qualquer ilegalidade.

Entretanto, os recursos em questão derivaram exclusivamente dos cofres da OAS, prestando-se a promover fim lícito, notadamente a manutenção do acervo presidencial. Assim, não há ocultação ou dissimulação de patrimônio apta a configurar sequer em tese o crime de lavagem de capitais.

Feitas tais ponderações acerca da licitude da conduta, resta averiguar o alegado vício na descrição do objeto entabulado entre OAS e GRANERO.

A Lei 8.394/91 por duas vezes afirma que a participação de entidades privadas na manutenção do acervo presidencial far-se-á mediante 'acordo'. O Decreto 4.344/02 nada dispõe acerca da forma pela qual tal acordo deve ser entabulado, mas apenas pontua que a adesão ao Sistema de Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República far-se-á por meio de termo específico em que, além de vedar a alienação dos objetos reclamará compromisso da entidade em preservá-los e conservá-los (art. 6º). Pelo que consta nos autos e que foi declarado por todas as partes, inclusive pelo Ministério Público Federal, o acordo se deu entre INSTITUTO LULA, representado por PAULO OKAMOTTO, e construtora OAS, representada por LÉO PINHEIRO por intermédio de contatos pessoais e telefônicos. Não há indicativo de que o pacto tenha sido formalizado por intermédio de algum instrumento solene, mas, ainda assim, a existência do ajuste para manutenção do acervo é incontroversa entre os litigantes.

O único contrato formal estabelecido é o próprio contrato de depósito celebrado entre OAS e GRANERO, onde resta ajustada a locação do espaço para guarda de acervo da própria empreiteira. No contrato entabulado entre OAS e GRANERO (Evento 03, COMP269, da Ação Penal nº 50465129420164047000), consta: Armazenagem de Materiais de Escritório e Imobiliário Corporativo de Propriedade da Construtora OAS LTDA. O Ministério Público Federal afirma que a informação em questão é manifestamente falsa, porquanto os objetos guardados no local integravam o acervo do ex-Presidente LULA. A conclusão de que os bens guardados no local integravam o acervo do ex-Presidente LULA, como bem ponderou o Juízo de origem, é incontroversa. Desde a primeira oitiva de OKAMOTTO (Evento 03, COMP275, Ação Penal nº 50465129420164047000) e dos demais envolvidos na seara policial, as partes afirmam e reafirmam que no local estava armazenada parcela do acervo presidencial. A capacidade financeira do INSTITUTO LULA para arcar com tal despesa, sobre o que controvertem OKAMOTTO e o MINISTÉRIO PÚBLICO, é irrelevante.

Mas, ainda que o objeto contratual entabulado entre GRANERO e OAS não tenha feito referência expressa ao acervo presidencial, tal irregularidade, por si só, não evidencia crime de lavagem de dinheiro, considerando-se a legalidade da participação do setor privado na manutenção do acervo presidencial.

De tudo que foi exposto acerca do objeto do contrato entabulado entre GRANERO e OAS conclui: (a) o acervo presidencial constitui patrimônio

cultural e, por expressa determinação legal, é de interesse público; (b) a manutenção do acervo presidencial por entidade privada é legítima, porquanto encontra amparo legal; (c) o INSTITUTO LULA poderia ter buscado o custeio do depósito junto à própria União, o que infirma a assunção privada das respectivas despesas como vantagem indevida de objeto proveniente de crime; (d) a ausência de referência ao acervo presidencial no contrato entabulado entre a OAS e a GRANERO constitui mera irregularidade incapaz de fazer do seu objeto uma prática ilícita ou dissimuladora da origem do produto de crimes; (e) o objeto do contrato, guarda do acervo presidencial, nunca foi negado pelas partes, assim como é facilmente perceptível através da análise conjunta dos documentos que o antecederam por terem sido expressamente relacionados ao INSTITUTO LULA (requisição de orçamento, orçamento e aceite do depósito).

Ademais, especificamente quanto ao paciente OKAMOTTO, deve-se observar que, na qualidade de Presidente do INSTITUTO LULA, e com a responsabilidade de zelar pela manutenção do acervo do Presidente, o fato de recorrer ao apoio privado para tanto, quando a legitimidade dessa participação era expressamente prevista em lei, não traz elemento indiciário da sua adesão à prática de lavagem de dinheiro.

De tudo que foi exposto, chego à conclusão de que a denúncia não traz elementos indiciários da prática de lavagem de capitais.

Desse modo, ante a ausência de justa causa para a persecução criminal por lavagem de capitais quanto ao armazenamento de bens do acervo do ex-Presidente da República, a ação criminal deve ser trancada quanto PAULO OKAMOTTO e, forte no art. 580 do CPP, também em relação aos réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de habeas corpus a PAULO TARCISO OKAMOTTO para trancar em parte a ação penal nº 504223-62.2016.4.04.0000, tão-somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais em relação à manutenção de parcela do acervo presidencial, que integra o patrimônio cultural brasileiro e é de interesse público (capítulos 3.4 e 3.4.1 da denúncia). Forte no art. 580 do CPP, estendo os efeitos da ordem aos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em relação aos quais também deve ser parcialmente trancada a ação penal nº 504223- 62.2016.4.04.0000 quanto à imputação de crime de lavagem de capitais no que tange à manutenção de parcela do acervo presidencial (capítulos 3.4 e 3.4.1 da denúncia)". (Grifamos)

No RHC 80.087, impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal se manifestou pelo **trancamento** da ação penal. Oportuno também extrair trechos do referido parecer:

“Incontroverso se tratar de bens de ex-Presidente da República - “(...) nunca foi negado pelas partes, assim como é facilmente perceptível através da análise conjunta dos documentos que o antecederam por terem sido

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

expressamente relacionados ao INSTITUTO LULA (requisição de orçamento, orçamento e aceite do depósito)” (vide Voto Vencido).

Nessa medida, se incontroversa a propriedade privada dos bens, não se há de falar por exemplo em falsidade do contrato (contrato com a GRANERO firmado com a OAS por dizer respeito expressamente a “ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO MOBILIÁRIO CORPORATIVO DE PROPRIEDADE DA CONSTRUTORA OAS LTDA.”).

Incontroverso tratar-se de contrato de depósito tendo por referência Orçamento nº 14.895 (e- fl. 163- Item 258 da Denúncia). Previamente existente solicitação por PAULO OKAMOTTO de orçamento (e- fl. 162 – Item 257 da Denúncia).

Considerando a não existência no País do chamado Decreto “Autônomo”; considerando não poder haver determinação fora da lei em sentido estrito para criação de obrigação – possível admitir como feito no Voto Vencido que, na finalidade da Lei nº 8.394/91, sem questionamento de natureza penal, poderia haver o depósito dos bens enquanto mero contrato de depósito. Gabinete Pessoal de Presidente da República, com servidores da União para seleção do material tido por acervo “privado” de ex- Presidente. Há no âmbito da Presidência da República um “Sistema” de acervos documentais privados dos Presidentes da República – com coordenação, conforme previsão da Lei nº 8.394/ 92 – art. 7º. Em janeiro de 2016 foi rescindido o contrato de armazenagem, fazendo-se a entrega dos bens para as pessoas indicadas por PAULO OKAMOTTO (cit.), os bens foram transportados para o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campos/SP (referência ao Anexo 281) (...)

Pelo conhecimento e provimento do Recurso” (Grifamos)

Ainda que não tenha prevalecido o entendimento sobre o trancamento da ação penal, após o encerramento da instrução, diante das provas obtidas e já analisadas acima, não há como prosperar a acusação.

O Ministério Público Federal ainda contesta a afirmação de que o Instituto Lula não tinha os necessários recursos para arcar com a conservação do acervo presidencial.

Esse argumento, além de descabido, não tem qualquer validade para fazer prosperar a acusação contra ao **EX-PRESIDENTE LULA**.

A uma, porque a legislação, como exposto acima, estimula que instituições públicas e privadas auxiliem na manutenção do acervo presidencial, pois a despeito de sua natureza privada, ele integra o patrimônio cultural brasileiro.

A duas, porque o Instituto Lula – criado em Agosto de 2011 – passou a ter um faturamento considerável a partir de 2012, enquanto a necessidade de recolher fundos para o acervo já ocorreu a partir do começo de 2011.

A três, considerando que os valores pagos pela OAS – entidade privada – são permitidos por lei, o Instituto Lula destinou seus recursos a outros projetos, além de custear diversas despesas que possui.

É importante registrar, ainda, que as provas trazidas aos autos revelaram que o Instituto Lula estava focado na localização de um espaço para poder abrigar o acervo presidencial — que necessariamente seria retirado da empresa Granero.

Para tanto, foi constituído um grupo de trabalho que planejou a constituição do Memorial da Democracia para expor todo o material ao público.

Em 2012 a Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo editou uma lei (Lei Municipal nº 15.573/2012) autorizando a cessão de uso de um terreno para a construção desse Memorial da Democracia e o projeto do Memorial da Democracia levou em consideração esse espaço.

No entanto, a eficácia dessa lei foi suspensa por força de liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1001879-75.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (**Doc. 32**), impedindo a implementação do projeto até a presente data.

Apenas por essa razão é que o acervo presidencial ficou acondicionado na empresa GRANERO após 2012.

Imperioso o reconhecimento da manifesta atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, da ausência de participação do ex-presidente em qualquer ato indevido, conforme insculpido no art. 386, III, IV e V do *Codex Procedimental Penal*.

V.13.2 DA AUSÊNCIA DE DOLO

V.13.2.1 DO DOLO ESPECÍFICO

Outro ponto que rechaça a tese acusatória é a inexistência do elemento subjetivo do tipo, conforme se passa a demonstrar.

Não há nos autos um único elemento que possa demonstrar que os recursos utilizados para o pagamento do armazenamento provisório do acervo presidencial na GRANERO sejam provenientes de crime.

Muito menos é possível identificar qualquer dado concreto que permita inferir a existência de dolo específico do **EX-PRESIDENTE LULA** com vistas à ocultação ou simulação de valores supostamente oriundos de crime.

O dolo específico no crime de lavagem é caracterizado pela vontade de reinserir o ativo ilícito ao círculo econômico com aparência de licitude.

Cogitar o desígnio de ocultação ou dissimulação no presente caso mostra um completo desconhecimento sobre a estrutura dogmática do tipo penal de lavagem, pois o ato típico de ocultar não se coaduna com a conduta concreta de realizar um contrato comercial de armazenamento de bens. Também, a celebração do contrato

demonstra que seus signatários não tinham a intenção de ocultar os valores, já que ocultar significaria esconder o ativo.

Ademais, o acervo presidencial armazenado pela GRANERO não seria bem de origem ilícita, nem o valor pago pelo armazenamento pela OAS seria convertido em outra coisa, pois se referiria à remuneração pelo serviço regular e efetivamente prestado pela GRANERO.

Conforme já mencionado, o fato de não constar no contrato a descrição “acervo presidencial” não permite concluir pelo desígnio de ocultar.

Assim sendo, não se pode cogitar de tipicidade da conduta, pois, ausente outra modalidade delitiva, a lavagem de dinheiro somente pode ser punida na forma dolosa, nos termos do art. 18, do Código Penal — o que, definitivamente, não se pode cogitar no vertente caso. Impõe-se, no caso, a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA** conforme o art. 386, VII, do CPP.

V.13.2.2 DO DOLO EVENTUAL NA FORMA DE CEGUEIRA DELIBERADA

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, busca demonstrar que os supostos crimes de lavagem de dinheiro foram praticados mediante dolo direto, pois tanto os “mandantes”, quanto os executores dos atos de lavagem tinham completa ciência da origem ilícita do dinheiro.

Contudo, como tese subsidiária, o *Parquet* sustenta que é necessário considerar, ao menos, a incidência do dolo eventual no caso concreto. Entretanto, não apresenta qualquer argumento capaz de comprovar sua proposição.

De fato, fundamenta suas alegações apenas com base em trecho extraído do acórdão da Ação Penal 470/STF e, ao final, afirma que o dolo eventual seria aplicável por diversas situações, quais sejam:

“o contrato firmado com a GRANERO, pelo serviço de armazenagem do acervo pessoal de LULA, não poderia representar incentivo cultural sem o desembolso ser declarado como doação.”

Como se observa, o Ministério Público não realizou uma descrição minuciosa dos fatos, tampouco imputou uma conduta específica a cada um dos agentes, de tal forma que não é possível se falar em dolo eventual por ausência de fatos e provas capaz de demonstra-lo.

Mesmo assim, apenas para fins de argumentação jurídica, cabe um breve esclarecimento acerca da inaplicabilidade do dolo eventual no caso em questão.

O Ministério Público, para comprovar sua tese subsidiária, apela para a chamada Teoria da Cegueira Deliberada, a qual, segundo o acórdão da AP 470, se concretiza quando estão presentes os seguintes requisitos:

“(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.”

Pela lógica do *Parquet*, embasada exclusivamente no referido acórdão, tal teoria equipara-se ao dolo eventual, previsto pelo artigo 18, I, *in fine*, do Código Penal. Assim, teria incidência no presente caso, uma vez que:

“(...) os agentes voluntariamente se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, deixando de realizar qualquer política do tipo KYC (know your customer) ou mesmo de detectar sinais de aparência ilícita dos recursos.”

Contudo, de acordo com o entendimento doutrinário, impossível a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Como lecionam GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI²⁶⁰, aceitar tal espécie de dolo não é adequado do ponto de vista sistemático, tampouco sob a perspectiva político criminal.

Nas palavras dos autores:

“Do prisma sistemático, basta observar dispositivos semelhantes ao ora comentado, para perceber que o dolo eventual, quando admitido pelo legislador, é sempre expressamente previsto no texto legal pela expressão “deve saber”. Isso não se aplica a todos os tipos penais com dolo eventual, mas apenas às hipóteses normativas em que o comportamento típico pressupõe a ciência de um estado/fato/circunstância anterior. É o que ocorre no perigo de contágio venéreo (art. 130, do CP), na recepção qualificada (art. 180, §1º, do CP), no excesso de exação (art. 316, §1º, do CP). Em todos eles a prática delitiva pressupõe um estado anterior que integra a descrição típica, cuja ciência pode ser direta ou eventual, e a abrangência das duas modalidades é sempre indicada diretamente no texto legal”

Com efeito, o crime de lavagem de dinheiro exige uma infração penal anterior, porém, em referido crime, não é mencionada a expressão “deve saber” ou qualquer outra semelhante, de modo que o tipo penal não pode admitir a modalidade dolo eventual, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Já em relação à perspectiva da política criminal, referidos autores alegam que:

(...) a aceitação do dolo eventual impõe uma carga custosa às atividades econômicas e financeiras, pois sempre é possível duvidar da procedência de determinado capital ou dinheiro. Ainda que se afirme que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos recursos, a linha que separa a dúvida fundada do risco permitido não é suficientemente clara para conferir segurança àqueles que operam recursos alheios, como bancos.

Dessa forma, seja pela sistemática da legislação penal, ou ainda por uma questão de política criminal, o dolo eventual não se aplica ao crime de lavagem

²⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**, 3ª edição, 2016, Ed. Revista dos Tribunais, p. 141.

de dinheiro, sendo assim não há que se falar em Teoria da Cegueira Deliberada no caso em tela.

Quanto ao mais, tal teoria, apesar de ter sido utilizada no julgamento da AP 470, ainda não é completamente aceita no Brasil. Isso porque se trata de um instituto copiado de países estrangeiros, nos quais a cegueira deliberada é utilizada não apenas para substituir o dolo eventual como também a culpa consciente. Sendo assim, nem todas as hipóteses que a doutrina internacional considera como cegueira deliberada dizem respeito a uma conduta praticada por dolo eventual, podendo estar se referindo a outro instituto, a culpa consciente. Essa consideração é de grande relevância, em especial para o delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o tipo penal não admite a modalidade culposa – nem mesmo a culpa consciente -, em razão da excepcionalidade do crime culposos. Assim, mais um motivo pelo qual não se deve admitir a Teoria da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro.

Pelo exposto, verifica-se que a Teoria da Cegueira Deliberada não admite incidência tão extensa como busca demonstrar o Ministério Público Federal. O instituto não pode ser copiado de maneira irracional, desrespeitando-se a estrita legalidade para punir a qualquer custo. Caso aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aplicada com cautela, em situações concretas e tipos penais específicos. No caso em tela, como já comprovado, a referida teoria não pode, em hipótese alguma, ser adotada, de modo que não há razão para se cogitar dolo eventual por equiparação a tal teoria.

E mesmo que se entendesse pela possibilidade do referido conceito ao caso em comento, ainda sim não se poderia falar em responsabilidade criminal do **EX-PRESIDENTE LULA**.

Isso porque o dolo eventual exige *que o agente tenha ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa do bem ou produto*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Vale lembrar, nesse sentido, que o órgão acusador não trouxe ao processo elementos para comprovar que o **EX-PRESIDENTE LULA** tinha consciência da provável procedência criminosa dos bens gastos pela OAS na armazenagem dos bens inerentes ao acervo presidencial.

Diante do exposto, requer-se a absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA** no tocante ao crime de lavagem de capitais, ante a vedação à *dupla incriminação* e com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

– VI –

DA PRÁTICA DE *LAWFARE*

Neste momento, faz-se imprescindível trazer à baila, mais uma vez, as sistemáticas violações a direitos e garantias, legais e constitucionais que, em conjunto, deixam transparecer a verdadeira guerra instituída contra o **EX-PRESIDENTE LULA** e contra o projeto político que ele representa para o País – utilizando-se tanto da persecução penal *extra judicium* quanto do procedimento penal *in judicium* para combatê-lo – com o único intuito de eliminá-lo da vida pública, configurando de forma patente o *lawfare*.

Não se ignora o fato de que o conceito de *lawfare* e seu emprego contra o **EX-PRESIDENTE LULA** já foram previamente evidenciados no presente feito, entretanto, diante da perpetuação de sua utilização, surge a necessidade de, novamente, trazer a matéria à tona.

O *lawfare*, ou “guerra jurídica”, consiste, em sua essência, na utilização do Direito e dos procedimentos jurídicos como instrumentos e armas de

guerra, no uso abusivo da lei ou, ainda, como meio de atingir resultados políticos e até econômicos, em qualquer nível de interação social.

Tradicionalmente, táticas de *lawfare* têm sido usadas para obter vantagens morais sobre o inimigo no tribunal da opinião pública, e para intimidar os chefes de Estado a agir por medo de serem processados por crimes de guerra²⁶¹. Assim, o termo se refere, em linhas gerais, à **manipulação do sistema legal para fins estratégicos políticos ou militares**.

Tais estratégias englobam também manipulação da opinião pública através da mídia, visando (além do apoio coletivo) ao prejuízo moral – ou à eliminação conceitual – de um oponente, como elemento de legitimação da violência por meio da lei ou de procedimentos legais (*enforcement*).

O presente caso adequa-se perfeitamente ao conceito de *lawfare*.

A denúncia, na qual foi feita uma enviesada releitura da História recente do País, com *narratio facti* totalmente comprometida por uma deturpada ideologia e divorciada da realidade, seguida de acusações genéricas e sem lastro probatório, é apenas uma de suas manifestações, visto que a lei e o processo servem somente para conferir aparência de legalidade ao arbítrio cometido sem restrições.

Aqui, há que se destacar mais uma vez o espetáculo oferecido aos órgãos de imprensa por ocasião da apresentação pública da referida inicial acusatória por seus subscritores, em 14.09.2016 (e que foi objeto de severa crítica do Ministro

²⁶¹ "Traditionally, *lawfare* tactics have been used to obtain moral advantages over the enemy in the court of public opinion, and to intimidate heads of state from acting out of fear of prosecution for war crimes" Disponível em: <<http://cdm266901.cdmhost.com/cdm/ref/collection/p15029coll1/id/21>> Acesso em: set. 2016.

TEORI ZAVASCKI²⁶² e do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO²⁶³). Um show mascarado de entrevista coletiva, transmitido ao vivo e com a utilização de um *powerpoint* que pretendia, de forma sofrível, imputar ao **EX-PRESIDENTE LULA** crimes que não possuíam qualquer relação com ele e dos quais sequer tinha conhecimento.

Não restam dúvidas de que o propósito do *show* era apenas um: cooptar a opinião pública por meio de um circo midiático, convencendo-a de que o **EX-PRESIDENTE LULA** é culpado, autor comprovado de um crime — seja ele qual for (e pouco importa que a principal acusação ali propagandeada sequer estava contemplada na denúncia). Fez-se uso explícito do sensacionalismo e de *powerpoints* na tentativa de emplacar a responsabilidade penal objetiva, violando garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais que o Brasil confirmou e se obrigou a cumprir, notadamente no que diz respeito à presunção de inocência.

Outro exemplo claro de violação ao o princípio constitucional da presunção de inocência se deu em 17.03.2017, quando integrantes da “Força Tarefa”, novamente em coletiva de imprensa e agindo fora de suas atribuições constitucionais e legais, atacaram o **EX-PRESIDENTE LULA** qualificando-o como “um general em crime de guerra” que “pratica crimes a partir de seu gabinete”, além de lançarem outras acusações infundadas, num esforço de manter de pé uma denúncia vazia, visto que após a realização de diversas audiências, com a oitiva de 73 testemunhas, não se logrou colher qualquer prova contra o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Tais condutas levadas a cabo pela Força-Tarefa são incompatíveis com o dever incumbido ao MPF de zelar pela defesa da ordem jurídica, previsto no art. 127 da Constituição Federal e reproduzido na LCP 75/93, bem como da defesa dos

²⁶² A crítica foi lançada durante o julgamento da Reclamação nº 25.048.

²⁶³ TRF4, P.A Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS

direitos constitucionais, prevista na mesma lei. De tão absurda, chegou a espantar até parte da imprensa que declara abertamente ser contra o **EX-PRESIDENTE LULA**²⁶⁴.

Há muito tempo que a “operação” denominada Lava Jato elegeu seu inimigo: Lula. Para destruí-lo, os agentes nela envolvidos não medem esforços nem se importam com os limites das garantias. Perpetram os mais diversos acintes, negam a lei e a liturgia procedimental e desafiam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

O **EX-PRESIDENTE LULA**, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, foi submetido às mais abomináveis ilegalidades. A começar pela **privação de liberdade** por meio de injustificada “condução coercitiva”, engendrada sem qualquer embasamento legal e com o propósito de ferir a dignidade do **EX-PRESIDENTE LULA**, vendendo ao público a ideia de que teria ele sido preso e, conseqüentemente, seria responsável pela prática de algum crime.

Além disso, é de se destacar: (i) **interceptação** de terminais telefônicos de seu uso, de seus familiares e colaboradores; (ii) **interceptação ilícita dos terminais telefônicos de seus advogados** — além da linha celular de um deles, houve a interceptação do principal ramal de um dos escritórios que atuam na defesa, com monitoramento de diálogos profissionais de 25 advogados de seus quadros; (iii) **divulgação indevida** de suas interlocuções privadas, até mesmo aquelas envolvendo cliente e defensor; (iv) **vazamentos seletivos** de trechos de diálogos totalmente descontextualizados; (v) incontáveis **buscas e apreensões** em sua residência, de seus filhos e colaboradores; (vi) **acusações** levadas a efeito por determinada autoridade judiciária perante o Supremo Tribunal Federal; (vii) manifestações dessa mesma autoridade colocando-se, ainda mais, na figura do **juiz-acusador**, antítese perfeita da justiça serena, imparcial e equidistante.

²⁶⁴ “Um espanto! Deltan antecipa a sentença de Lula e até a condenação”. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/um-espanto-deltan-antecipa-a-sentenca-de-lula-e-ate-a-condenacao/> Acesso em: jun. 2017

Em artigo brilhante, o acadêmico SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA²⁶⁵, Professor Titular da USP e Ex-Presidente do IBCCRIM e CNPCP, relembra o caso de Enzo Tortora, apresentador de televisão italiano que foi injustamente acusado e condenado por fazer parte da Camorra, máfia italiana, e também por tráfico de drogas, fazendo um paralelo entre o presente caso e o ocorrido na Itália.

Em suma, o autor destaca a série de arbitrariedades praticadas por integrantes dos entes estatais, a utilização do direito como meio de legitimá-las e o uso dos meios de comunicação como forma de cooptar a opinião pública a fim de utilizar o “interesse público” como pretexto para justificar a perseguição instaurada:

*“Tortora – uma espécie de Gugu Liberato, ou quem sabe Raul Gil – tinha um programa televisivo bem comercial, em que os telespectadores enviavam produtos excêntricos, para que fossem leiloados ao vivo. Um preso, ligado à Camorra, enviou um jogo de bordados, que ele mesmo tinha feito no cárcere, para o programa. Passado algum tempo, o presidiário começou a escrever cartas indagando sobre o destino dos seus bordados. Por algum erro da produção, ninguém sabia onde estavam os bordados. O programa escreve uma carta ao camorrista, relatando o extravio do material, e propondo uma indenização pecuniária. O preso usou esta carta para incriminar Tortora, dizendo que ela vinha escrita em linguagem cifrada, e que o bordado significava drogas, e que a oferta de dinheiro se relacionava a um valor a ser pago. **Quando Tortora, já imputado, defende-se perante o juiz que acompanha o caso, em tom sensacionalista, jurando que não conhecia o delator, o presidiário apresenta a carta como prova de que eles se corresponderam.***

*Outros mafiosos, que ouviram a história na TV e a leram nos jornais, resolvem também delatar Enzo Tortora. **Os mafiosos queriam apenas se beneficiar da delação premiada, e escolheram Enzo Tortora como um alvo perfeito. Ele era um sujeito conhecido na televisão e isso os ajudaria a fazer bonito junto ao Ministério Público. E o mais importante: era inocente, ou seja, eles não denunciavam nenhum perigoso figurão da máfia, que naturalmente não ficaria satisfeito em ser delatado e que poderia se vingar logo adiante, sempre com muito sangue. Vale aqui a lição de Alan Dershowitz, professor de Direito em Harvard, segundo o qual “se você quer escapar da prisão nos EUA, incrimine alguém mais importante que você”. Na casa de um dos delatores, a polícia encontrou uma agenda onde se lia o nome “Tortora”, ao lado de um número***

²⁶⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mouro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 09-11., abr. 2016.

telefônico (em seguida, seria comprovado que o nome certo era Tortona, não Tortora, e que o número de telefone não era do apresentador e não tinha qualquer relação com ele). Os jornais e revistas caem em cima de Tortora, sem piedade. Longos editoriais, artigos de fundo, crônicas, charges, são publicados contra o pobre apresentador, que clamava inutilmente por sua inocência. Âncoras televisivos – os de lá como os de cá – talvez tenham dito: Isso é uma vergonha! Sua única defesa, perante tantos delatores lucrando com a delação, era que todos eram bandidos, e que sua palavra vinha sendo sistematicamente ignorada. Se não bastasse tudo isso, aparece um pintor (Giuseppe Margutti), sem ligação com a máfia, afirmando que tinha visto Enzo Tortora vendendo cocaína num banheiro de uma festa chic. O novo acusador vai a todos os programas noturnos de entrevistas reforçando a acusação preexistente. Era tudo o quanto bastava para uma condenação. Nenhuma defesa mais seria crível. Juízes e procuradores também usaram o caso para se promoverem. Fotos eram publicadas nos jornais destacando a importância da nova e eficiente justiça penal e focando seus jovens e destemidos protagonistas. Por que não os nomear ministros do Supremo Tribunal?

Tempos depois, as acusações começam a ruir. Era tudo mentira. O pintor queria aparecer. Descobriu-se que ele já tinha sido condenado, em outras ocasiões, por falso testemunho. O documento apreendido com os delatores (a agenda com o nome do acusado) não tinha qualquer relação com o crime imputado a Tortora. Não obstante, veio a ser condenado na Operação a 16 anos de cadeia, ficando pouco menos de um ano atrás das grades, até que uma nova decisão o inocentou totalmente.

Na mais importante doutrina concebida pelo responsável da Lava Jato, em um artigo de sete páginas publicado na Revista CEJ, intitulado Considerações sobre a operação mani pulite, destaca-se a importância da imprensa no “julgamento do caso”: “os responsáveis pela operação mani pulite (...) fizeram largo uso da imprensa. Com efeito, para desgosto dos líderes do PSI (...) a investigação da mani pulite vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no L’Expresso, no La Republica e outros jornais e revistas simpatizantes”. Qualquer semelhança com o Brasil não é mera coincidência. Há um aspecto claramente maquiavélico no raciocínio. Fez-se uso rotineiro de meios metaprocessuais, com a utilização de veículos de comunicação aliados, detenção em larga escala, isolamento dos presos, o jogo processual em que se assevera que uma prova foi produzida, induzindo o acusado a confessar etc, etc. As consequências políticas são sabidas por todos.”

Impossível não identificar os mesmos elementos no presente caso, pois o que efetivamente se verifica é uma tentativa de legitimar, por meio de um processo judicial artificial, uma perseguição desenfreada, uma verdadeira guerra decretada por agentes da autoridade estatal, com apoio de setores da mídia tradicional, contra o EX-PRESIDENTE LULA.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

– VII –

DOS OUTROS EQUÍVOCOS DO MPF

Conforme amplamente demonstrado nas presentes alegações finais, a acusação não logrou comprovar suas imputações contra o **EX-PRESIDENTE LULA**.

Como se não bastassem as acusações vazias e genéricas e a ausência de provas, o órgão ministerial, em sua sanha acusatória, perpetrou uma sequência de *erros técnicos* em suas alegações finais que não podem passar despercebidos.

VII.1 DO MERO EXAURIMENTO DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Além dos desrespeitos à norma processual penal e aos direitos fundamentais exaustivamente demonstrados, a acusação apresenta uma caótica *confusão* entre imputações de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

Sucedem que, segundo a melhor doutrina, reprimenda por lavagem de dinheiro somente se justifica quando a conduta *não* for desdobramento natural da infração penal antecedente²⁶⁶.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva 'receber', sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A

²⁶⁶ SANCTIS, Fausto Martin De - *Delinquência Econômica e Financeira*, 2015, p. 208.

*autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.*²⁶⁷ (Destacou-se)

Na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO assim expôs:

“A meu ver, os fatos, tais como expostos pelo relator e também pelo revisor, não são típicos sob o ângulo da lavagem do dinheiro. O Direito Penal não admite sobreposições. O que houve na espécie - e isso já está assentado? A corrupção na modalidade receber.

Indago: a corrupção na modalidade receber ocorre à luz do dia? Ocorre de forma documentada? A resposta é desenganadamente negativa. Acontece de modo escamoteado. Surge vocábulo que está ganhando sentido que não possui – no caso, não possui: "ocultação". Quem recebe recebe de forma oculta. Na espécie, diria que esse fenômeno é próprio ao tipo "corrupção passiva" e não se confunde com a ocultação, seguida do vocábulo "dissimulação", prevista na Lei nº 9.613/98, que é a lei disciplinadora da lavagem de dinheiro". (Destacou-se)

Conforme se depreende dos ensinamentos acima transcritos, sendo o recebimento clandestino inerente ao crime de corrupção passiva, que também prevê a modalidade “ocultar” – indiretamente, através de interposta pessoa – não há que se falar na existência de crime de lavagem de dinheiro, sendo tal hipotética conduta mero exaurimento de delito anterior.

VII.2 DA CAUSA DE AUMENTO POR ATO DE OFÍCIO (ART. 317, §1º, CP)

Em mais uma confusão técnica, o MPF expressa o entendimento de que, no presente caso, deveria incidir a causa de aumento constante do §1º do art. 317 do Código Penal.

²⁶⁷ STF, Décimo Sexto Embargos Infringentes AP 470, Relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, 13/03/2014.

De acordo com o mencionado dispositivo “*A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*”. Note-se que o dispositivo exige que o funcionário *retarde* ou *deixe de praticar* ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Para elucidar o equívoco aqui apontado, cumpre esclarecer que ato de ofício “[é] *aquele que se compreende nas atribuições do funcionário, ou em sua competência, ou seja, ato administrativo ou judicial*”.²⁶⁸

Assim, a referida norma exige, claramente, que, *em consequência da vantagem ou promessa*, o funcionário retarde, deixe de praticar ou pratique ato de ofício – necessariamente vinculado à sua função pública – ou o faça infringindo dever funcional.

Nessa toada, prestigiando a segurança jurídica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem firme o seguinte entendimento:

“Para a configuração do delito de corrupção passiva é necessário que o ato de ofício em torno do qual é praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, REsp. 825340/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 25/9/2006, p. 305 – destacou-se).”

Conforme previamente explanado no tópico “V.2.2 DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DA PETROBRÁS – A ESTRUTURA SOCIETÁRIA/GOVERNANÇA CORPORATIVA/MERCADO DE CAPITAIS”, **não há vinculação** entre a indicação e nomeação de diretores da Petrobras e o Presidente da República.

²⁶⁸ E. Magalhães Noronha *in* Celso Delmanto, **Código penal comentado**, Ed. Renovar, RJ, 6ª ed., pág. 637

Completamente descabido, portanto, *sob qualquer hipótese*, falar-se sobre o envolvimento do **EX-PRESIDENTE LULA** nos fatos narrados pelo MPF, menos ainda a incidência de causa de aumento de pena do artigo 317, §1º, CP, ante a completa desvinculação dos atos de atribuição do Presidente da República e dos diretores da Petrobras.

VII.3 DA CAUSA DE AUMENTO SOBRE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO (ART. 327, § 2º, DO CP)

Seguindo com *impropriedades técnicas*, o MPF deduziu entendimento no sentido de que Chefe do Poder Executivo, seja qual sua esfera de atuação, poderia ser equiparado a ocupante de cargo “*em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*”.²⁶⁹

Como se vê, o próprio dispositivo elenca, de forma taxativa, os cargos públicos amoldáveis à causa aumentativa. Assim, tal equiparação, claramente configuraria infração ao **princípio da legalidade estrita** e analogia *in malam partem*.

Nessa linha, exemplificativamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, rechaçou, por unanimidade, a incidência da referida causa de aumento contra Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo na esfera municipal):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PREFEITO. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE EXAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. ATIPICIDADE. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PENAS ACESSÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. MAJORANTE. ART. 327, § 2º, CP.

I - Não há nulidade no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez constatada a ausência de defeitos a serem sanados no acórdão embargado. II - As alegações de atipicidade da conduta do réu em relação ao crime do art. 1º,

²⁶⁹ Art. 327, § 2º, do Código Penal

II, do Decreto-Lei 201/67, bem como as de erro de tipo e de proibição, escapam aos estreitos limites do writ, por ser vedado o minucioso exame do material cognitivo (Precedentes). III - O fato de se ter julgado inconstitucional a cobrança de taxa de iluminação pública não afasta a tipicidade dessa conduta quanto ao crime de excesso de exação. IV - A imposição das penas de inabilitação e perda do cargo ao condenado por crime previsto no Decreto-Lei 201/67 constitui um dos efeitos da condenação, de modo que não há como se reconhecer ilegalidade por falta de fundamentação quanto às sanções acessórias. (Precedente). V - A majorante prevista no art. 327, § 2º, do CP, não se aplica a Prefeito Municipal, mas somente aos servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento nos órgãos da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Habeas corpus parcialmente deferido.²⁷⁰

Nesse mesmo precedente, a Colenda 5ª Turma daquele Tribunal teceu considerações de pertinência também para rechaçar os argumentos lançados neste processo:

“Com efeito, ensinam JULIO FABBRINI MIRABETE (Direito Penal, vol. 3, Atlas, 11ª edição, 1997, p. 295) e DAMÁSIO E. DE JESUS (Direito Penal, vol. 4, Saraiva, 6ª edição, 1995, p. 103) que a causa de aumento de pena em questão se aplica somente àqueles que exercem os cargos especificados no citado § 2º (em comissão, de direção etc.). Assim sendo, deve-se conceder o ‘habeas corpus’ apenas neste último tópico, para afastar a incidência da majorante do art. 327, § 2º, do CP sobre a pena do crime de excesso de exação, de maneira que a pena desse delito fica estabelecida não mais em quatro, mas em três anos de reclusão.” (destacou-se)

Ademais, o *Parquet* sustenta a incidência do art. 327, §2º, do CP, com suposto amparo no art. 30 do mesmo diploma legal (“[n]ão se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”) — fazendo clara confusão entre circunstâncias e elementares de um tipo penal.

Ora, se uma circunstância é prevista como causa de aumento de natureza pessoal, não pode ser elementar do tipo, uma vez que não é essencial à configuração do crime, servindo somente como circunstância de graduação de pena pelo

²⁷⁰ STJ, HC 17223/RS. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado em 24.09.2001.

fato de uma determinada pessoa ocupar um cargo específico. Com efeito, é elementar do tipo aquela circunstância que, caso ausente, implica a atipicidade da conduta.

Elementares do tipo são “*dados essenciais à figura típica, sem os quais ou ocorre uma atipicidade absoluta, ou uma atipicidade relativa*”²⁷¹. Assim, no crime de corrupção passiva, a *elementar* do tipo é ser funcionário público, circunstância que se comunica ao agente que não possui essa qualidade, mas auxilia na prática de um crime funcional, ao contrário da função diretiva, que não compõe o núcleo do tipo.

VII.4 DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98

Em todas as acusações que aludem ao crime de lavagem de capitais, o *Parquet* indica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, *in verbis*:

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Mais uma vez, além de não ter prova, erra o MPF em sua imputação, visto que: (a) à época dos atos de lavagem inerentes à suposta aquisição do apartamento *tríplex* e do custeio da manutenção do acervo presidencial o conceito de organização criminosa sequer existia no ordenamento jurídico brasileiro; e, mesmo que assim não fosse, (b) não há que se falar em organização criminosa, visto o tema é objeto de investigação pelo Supremo Tribunal Federal (INQ 4325); e, por fim, (c) não há indicação pelo *Parquet* das razões que fundamentariam tal causa de aumento.

²⁷¹ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 123.

VII.5 CONFUSÃO ENTRE OS ARTS. 69 E 71 DO CP

Além de todas as questões até o momento ventiladas, necessário se faz apontar a *confusão* feita pelo MPF entre concurso material de crimes e continuidade delitiva, matérias previstas no Código Penal, respectivamente, nos arts. 69 e 71.

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT define o crime continuado como *“diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único”*.²⁷²

No direito comparado, o referido instituto também é bastante difundido para evitar punições desproporcionais. Precisa definição é encontrada no magistério de GIUSEPPE BETTIOL, que também discorre sobre o objetivo do legislador ao prever a figura do crime continuado:

“Ninguém pode realmente negar que nos encontramos no crime continuado diante de uma pluralidade de lesões jurídicas (diversas violações), cada uma das quais remonta a um processo executivo próprio. Um empregado, por exemplo, furtou diversas vezes em prejuízo de seu patrão. Os delitos de furto são plúrimos, porquanto, com várias ações distintas, o agente determinou uma pluralidade de lesões jurídicas. Dada a pluralidade de crimes em concurso real em si, deveria ter aplicação o critério material das penas. Mas é isto que se pretende evitar porque como advertimos – o sofrimento não cresce em proporção aritmética, mas em proporção geométrica, com o perdurar da pena. E é por isto que o legislador considerou o crime continuado como crime único, aplicando sanção menos grave do que aquela que deveria ser infligida ao réu se devesse seguir o princípio do cúmulo material das penas. A ficção atua, porém, apenas em relação à pena, no sentido de que se considera o crime continuado como crime único apenas para fins punitivos, enquanto segue, em relação a todas as demais questões, a disciplina do concurso real de crimes.

²⁷² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 823.

Trata-se, na essência, de uma pluralidade de crimes que são considerados como crime único apenas no tocante à pena”²⁷³.

Na legislação penal, o instituto do crime continuado configura relevante instrumento de limitação do poder punitivo, levando à melhor adequação da pena abstratamente prevista na norma penal com o princípio da proporcionalidade e a política criminal.

Ademais, no crime continuado não se leva em conta a finalidade e o desígnio do autor, mas os elementos objetivos relacionados ao fato e à sua forma de execução.

A Suprema Corte também já se manifestou dessa forma:

CONTINUIDADE DELITIVA - CRITÉRIOS – UNIDADE DE DESÍGNIO - AUSÊNCIA - REITERAÇÃO DE DELITOS - IRRELEVÂNCIA. Os pressupostos da continuidade delitiva são objetivos. Consideram-se a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Descabe potencializar a vida pregressa do agente e o número de delitos por ele cometidos para, a partir da óptica da habitualidade criminosa, afastar a incidência do preceito do artigo 71 do Código Penal. Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada como o que exclui caso por ela abrangido.²⁷⁴

Assim, havendo a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie que possuam, dentre outras, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, conclui-se que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do CP.

²⁷³ BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal – vol. II.** São Paulo: RT, p. 314.

²⁷⁴ STF, HC 74.183, Relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 22 de outubro de 1996.

VII.6 DAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 5º, XLVI, DA CF E 68 DO CP

Feitas tais considerações, indispensável, ainda, apontar que o MPF tenta firmar entendimento, em relação à dosimetria, que viola o princípio constitucional da devida individualização da pena (CF; art. 5º, XLVI), bem como os critérios previstos no art. 68 do CP.

Na primeira fase, por exemplo, baseia todo o seu pedido na gravidade *abstracta* do delito e em motivações inerentes aos tipos penais imputados, violando o princípio do *ne bis in idem*; na segunda fase formula requerimentos em total afronta aos princípios da presunção de inocência e devido processo legal, ao tentar fazer reconhecer a existência de um grupo organizado para o cometimento de delitos.

VII.7 DO DANO MÍNIMO

Ademais dos aviltantes pedidos formulados nas alegações finais, o MPF busca, ainda, a absurda e desproporcional imposição ao **EX-PRESIDENTE LULA** do pagamento da quantia de R\$ 87.624.971,26 a título de dano mínimo, a ser revertida em favor da Petrobras, valor este supostamente correspondente ao total da porcentagem da propina supostamente paga pela OAS no âmbito das contratações dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST.

Em conformidade com a referida peça processual, empresas envolvidas no hipotético projeto delituoso mantinham com RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, compromisso previamente estabelecido com promessas mútuas de oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, que variavam entre 1% e 3% do valor integral de todos os contratos celebrados por elas com a Petrobras, sendo que, em contrapartida, tais indivíduos assumiam o compromisso de manterem-se inertes em relação à existência do cartel engendrado por

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

essas companhias em desfavor da estatal.

Ainda de acordo com a acusação, 3% do valor de cada contrato referente às suas participações no Consórcio CONPAR e no Consórcio RNEST-CONEST seria destinado ao pagamento de propinas, cabendo à Diretoria de Abastecimento – representada pela pessoa de PAULO ROBERTO COSTA – 1% dos valores contratados, e à Diretoria de Serviços, representada por RENATO DUQUE e PAULO BARUSCO, 2%.

Na análise enviada do órgão ministerial, **(a)** nas obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, as vantagens indevidas alcançariam R\$ 69.957.518,28; **(b)** no projeto das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, os benefícios ilícitos atingiriam R\$ 96.876.256,04; e **(c)** na implementação das UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, as vantagens indevidas somariam R\$ 44.794.077,71.

Considerando que a presente ação penal envolve tão somente as operações pagas pelo GRUPO OAS, detentor de 24% do CONSÓRCIO CONPAR e 50% do CONSÓRCIO RNEST/CONEST, o equivalente aos desvios em cada contrato corresponderia a **(a)** R\$ 16.789.804,38; **(b)** R\$ 48.438.128,02; **(c)** R\$ 22.397.038,84, valores estes que, reunidos, atingem a soma astronômica de R\$ 87.624.971,24 pleiteada pelo MPF como dano mínimo exigível do **EX-PRESIDENTE LULA**.

Ocorre que, da simples leitura da descrição pormenorizada do suposto esquema criminoso, facilmente se verifica que em momento algum o *parquet* federal logra evidenciar repasses que seriam destinados ao **EX-PRESIDENTE LULA**. Aliás, em sua sanha acusatória, a única forma que encontrou o MPF de conectar o **EX-PRESIDENTE LULA** ao hipotético valor de R\$ 87.624.971,24 foi afirmar, de maneira aleatória e eventual, que teria ele orquestrado todo o esquema, bem como

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

atuado para que seus efeitos se perpetuassem, sem, obviamente, indicar qualquer mínimo adminículo probatório.

Neste momento, importantíssimo se faz destacar excerto das alegações finais oferecidas pela Força-Tarefa no qual se deixa transparecer o fato de que não foram repassados ao **EX-PRESIDENTE LULA** quaisquer valores oriundos do acordo entre o Grupo OAS e integrantes da Diretoria da Petrobrás:

“Exemplificativamente, na divisão das vantagens indevidas pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimentos, PAULO ROBERTO COSTA tinha a gerência da destinação dos recursos, dividindo-os para si e para terceiros. Nessa Diretoria, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma: a) 60% era destinado a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008; e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então, para posterior repasse a agentes políticos, em sua maioria do Partido Progressista – PP; b) 20% era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio, etc.; c) 20% era dividido entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema da seguinte forma: i) 70% eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA; ii) 30% eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

Por sua vez, no que se refere à Diretoria de Serviços, o valor da propina repassada a empregados corrompidos, em especial RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, era de ao menos 2% do valor total do contrato e era dividido da seguinte forma: a) 50% era destinado ao caixa geral do Partido dos Trabalhadores – PT, gerido em sua maior parte pelos próprios tesoureiros do partido, primeiro PAULO FERREIRA e, depois, JOÃO VACCARI NETO; b) 50% era destinado à ‘Casa’, ou seja, à Diretoria de Serviços, da seguinte forma: i) quando não havia custos operacionais (“custo da lavagem de capitais”), 40% do valor ficava com PEDRO BARUSCO e 60% com RENATO DUQUE; ii) quando eram utilizados serviços de operadores financeiros para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o respectivo operador.” (pgs. 153 e 154 das alegações finais do MPF)

No trecho acima transcrito, o MPF minunciosamente esclarece o complexo funcionamento, com todos os seus detalhes, do alegado repasse aos envolvidos de quantias provenientes de vantagens indevidas, entretanto, curiosamente, em momento algum cita o nome do **EX-PRESIDENTE LULA** como destinatário de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

quaisquer valores.

A fantasiosa participação do **EX-PRESIDENTE LULA** que, segundo o MPF, embasaria o arbitramento do ressarcimento de R\$ 87.624.971,24, resume-se a acusações vazias como “indicação de diretores da Petrobrás” – procedimento este meramente formal uma vez que a nomeação é feita pelos partidos eleitos e a aprovação efetivada pela própria diretoria da estatal – bem como a fictícia “solicitação, aceitação de promessa e recebimento indireto”.

Tais imputações se baseiam única e exclusivamente em depoimentos concedidos em delações premiadas e não possuem qualquer comprovação real. Aliás, nem poderiam, visto que o EX-PRESIDENTE LULA jamais participou de nenhum esquema de corrupção que venha a ser apurado, nem sequer tinha conhecimento de sua existência.

Torna-se inegável a conclusão de que o objetivo do órgão inquisitorial é condenar, de maneira indevida, o **EX-PRESIDENTE LULA** ao ressarcimento de valores relativos a ilícitos alegadamente praticados por terceiros!

Ainda mais alarmante é o fato de que no único momento em que a mesma peça acusatória efetivamente lhe atribui o recebimento de valores concretos – que teriam sido repassados em razão de um imaginário crime de lavagem de dinheiro praticado através da aquisição da propriedade de fato de um imóvel no Guarujá/SP, custeio de melhorias realizadas nesse imóvel e, ainda, armazenamento de bens – a soma dos valores é extremamente inferior à fantasiosa quantia de R\$ 87.624.971,24!

Por fim, imprescindível se faz ressaltar que, além de absurdo e desproporcional, o pedido de aplicação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, no presente caso, ferre a Constituição Federal em seu art. 5º, XL, que determina a irretroatividade da lei penal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE E GRAVE. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedentes da Quinta Turma. 2. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1254742/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013) – grifos da transcrição.

Em voto proferido em sede de Revisão Criminal, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, seguindo o posicionamento do Relator e em conformidade com a maioria do pleno do Supremo Tribunal Federal, de forma brilhante, reproduz o entendimento de que o art. 387, IV, do CPP, não retroage em prejuízo ao réu:

“(…) a Lei n.º 11.719/2008, que alterou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, é posterior aos fatos narrados na denúncia, sendo defesa a sua retroatividade para prejudicar o réu (art. 5.º, XL, da Constituição Federal).

(…)

Quanto à aplicação intertemporal da norma penal em questão, dada a sua natureza material, a ingressar na esfera patrimonial do réu, deve-se entender que não possui efeitos retroativos, por ser maléfica”.

(RvC 5.437/RO, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgado em 17/12/2014 – informativo nº 772 do STF)

Diante de todo o exposto, resta indubitavelmente comprovada a impossibilidade de se acolher o requerimento ministerial de arbitramento, em relação ao EX-PRESIDENTE LULA, do dano mínimo no montante de R\$ 87.624.971,26.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ademais, desde a sua inserção no Código de Processo Penal, o inciso IV do art. 387 gerou inúmeros debates acerca de sua adequação e constitucionalidade. Dentre as variadas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, incontroverso é o fato de que a Lei nº 11.719/2008 limitou-se a inserir o referido dispositivo na norma processual penal sem, entretanto, preocupar-se em estabelecer critérios ou regular a matéria.

Sobre o tema, lecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer²⁷⁵:

“O que nos parece inteiramente problemático e insolúvel é o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal. É que, como nada se previu em relação ao procedimento de eventual união de instâncias (cível e criminal), inúmeros problemas surgem como decorrência dessa ausência de regulação.”

Diante da natureza eminentemente cível do dano mínimo, bem como da ausência de regulamentação específica, necessário se faz recorrer à legislação correspondente para estipular os critérios e parâmetros para sua utilização.

O Código Civil estabelece, de forma expressa, a obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito (art. 927 e seguintes) e, ao mesmo tempo, determina que eventual indenização será medida pela extensão do dano causado (art. 944). Tal indenização objetiva, unicamente, a recomposição do dano injusto sofrido pela vítima, vedado, assim, o enriquecimento sem causa (art. 884).

O MPF, em seus requerimentos finais, pleiteia a título de dano mínimo:

g) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer, em

²⁷⁵ PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 822.

relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de R\$ 87.624.971,26, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga pela OAS em razão das contratações dos Consórcios CONPAR e CONET pela PETROBRAS, considerando-se a participação societária da OAS em cada um deles (respectivamente 24% e 50%);

h) em relação a JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO e AGENOR FRNAKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, requer-se seja o dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, arbitrado no montante de R\$ 58.401.010,24, considerando-se que o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em razão da contratação dos Consórcios CONPAR e CONEST foi anteriormente julgado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em sede da ação penal nº 5083376-05.2014.404.7000, oportunidade em que condenados ao pagamento de indenização aos danos causados por referida conduta delituosa à PETROBRAS no valor de R\$ 29.223.961,00.

A partir da simples análise dos pedidos acima reproduzidos, não restam dúvidas acerca da insidiosa intenção do MPF de – ademais de pretender que o EX-PRESIDENTE LULA arque com o ressarcimento de valores relativos a ilícitos alegadamente praticados por terceiros – obter enriquecimento ilícito.

Com efeito, não apenas busca a condenação, do EX-PRESIDENTE LULA, ao pagamento de valor que ultrapassa aquele supostamente auferido por ele, como também requer o duplo ressarcimento da Petrobras, ao cobrar o valor supostamente desviado duas vezes: uma vez pelo EX-PRESIDENTE LULA e uma vez pelos demais corréus.

Ora, se o valor supostamente destinado ao pagamento de propinas totaliza, como afirma a acusação, R\$ 87.624.971,26, pretender que essa quantia seja duplamente ressarcida, configura, indiscutivelmente, verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pelo Código Civil, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de configurar *bis in idem*.

Por fim, viola o princípio da legalidade, vez que tal condenação

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

é excessiva e não está prevista em lei. De fato, o MPF extrapola o quanto permitido em lei, não observando os critérios para o cálculo do dano e desvirtuando a finalidade desse dispositivo, de ressarcir o dano causado, requerendo do EX-PRESIDENTE LULA mais do que ele teria supostamente auferido – ou seja, cobrando mais do que, pela própria narrativa acusatória, ele possui.

As tentativas de prejudicar o EX-PRESIDENTE LULA, de todas as formas possíveis, por meio de todos os ramos do Direito, ficam claras, novamente, no presente item. Não satisfeito em deturpar a doutrina, os dispositivos legais e os princípios constitucionais do Direito Penal, invadiu, com a sua sanha punitiva, a seara cível.

Dessa forma, requer-se o afastamento de qualquer arbitramento de dano mínimo ao EX-PRESIDENTE LULA ou, subsidiariamente, que seja apurada a extensão do dano supostamente causado por ele, impondo-se o valor correspondente, conforme previsões legais e constitucionais.

– VIII –

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Dessa forma, requer-se preliminarmente:

- (i) A nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, por *incompetência* da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento dos crimes de *corrupção passiva* e *lavagem de dinheiro* imputados ao **EX-PRESIDENTE LULA** (art. 70 do CPP), devendo ser os autos remetidos aos Foros Competentes;

- (ii) A nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, por incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento dos crimes praticados contra sociedade de economia mista, devendo ser os autos remetidos ao Foro Competente;
- (iii) A nulidade de todos os atos do processo, a partir do recebimento da denúncia, pela patente suspeição do magistrado que conduziu o processo;
- (iv) Seja reconhecida a **nulidade** decorrente da inépcia da denúncia e do consequente e patente prejuízo causado à Defesa em sua atividade;
- (v) Seja o presente feito **sobrestado até a conclusão do Inquérito 4325**, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por materializar questão prejudicial homogênea, na forma do art. 93 do Código de Processo Penal.

No mérito, requer-se:

- (vi) A absolvição do **EX-PRESIDENTE LULA** pela manifesta atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pela ausência de participação do ex-presidente em qualquer ato indevido, com fulcro no art. 386, III, IV e V do *Codex Procedimental Penal*; e
- (vii) o afastamento de qualquer arbitramento de dano mínimo ao **EX-PRESIDENTE LULA** ou, subsidiariamente, que seja apurada a extensão do dano supostamente

causado por ele, impondo-se o valor correspondente, conforme previsões legais e constitucionais.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 20 de junho de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

PAULA NUNES MAMEDE ROSA
OAB/SP 309.696

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 214.279-E

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240